TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO X
Divulgação: Quinta-Feira
12 de junho de 2014
Nº 900 – 132 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 2
Segunda Câmara 59
Pautas 59
Atas 59
Acórdãos 60
Corregedoria Geral 67
Despachos 67
Editais 77
Atos de Relatoria 77
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 77
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 77
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 77
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 79
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 86
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 86
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 91
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 91
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 91
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 106
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 121
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 122
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 123
Extratos de Distribuição 123
Editais 123
Despachos 123
Atos Normativos 131
Informativos de Licitações 131
Gabinete da Presidência 131
Despachos 131
Portarias 131
Composição Biênio 2013/2014 131
Tribunal Pleno 131
Primeira Câmara 131
Segunda Câmara 131
Corregedoria Geral 132
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 132
Administrativo 132

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 20 DE MAIO DE 2014

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (20/05/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 13 de Maio de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 222602/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 161580/13, 191454/13 e 195689/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 683136/13, 671499/13, 675605/13, 676695/13, 680188/13, 680277/13, 682300/13, 682644/13, 697510/13, 721976/13, 722689/13, 421330/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral;** 669044/13, 722522/13, 721402/13, 675869/13, 672991/13, 751930/13, 679791/13, 676016/13, 676393/13, 676156/13, 675931/13, 682059/13, 681796/13, 621777/13, 702815/13, 681990/13 e 686186/13, na Diretoria de Controle de atos de Pessoal, 201925/14 e 201917/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães;** 273414/13, na Diretoria de Contas Municipais, 668889/13, 670158/13, 654055/13, 673564/13, 672959/13, 672878/13, 671987/13, 668811/13, 670948/13, 637673/13, 637690/13 e 686046/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do **Ivan Lelis Bonilha;** 458361/13, 646350/12, 432796/13, 338854/13, 342959/13, 504037/13, 494350/13, 475142/13, 319930/13, 517766/11, 275330/13, 582577/13, 403400/11, 450158/13, 234497/11, 229390/14 e 577638/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 343890/13 e 125331/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski;** 449729/13, 437321/13, 420208/13, 525610/11, 512439/13, 508202/13, 903136/13, 415190/13, 490656/13, 144883/14, 469045/13, 232050/12, 494430/13, 469134/13, 536451/13, 462300/13, 683179/13, 481614/13, 484184/13, 527087/11, 391925/13, 412035/13, 414399/13, 483943/13, 123843/14, 462113/13, 490206/13, 487108/13, 462105/13, 644033/13, 646273/13, 550969/13, 269887/13, 70944/13, 577557/13, 24772/13, 304096/11, 668870/13, 671057/13, 654039/13, 673823/13, 538756/13, 538730/13, 569570/13, 538705/13, 680455/13, 680579/13, 716417/13, 621700/13, 533231/13, 363379/13, 642308/13, 702777/13, 338181/14, 84007/13, 446959/13, 561894/12, 676113/13, 671472/13, 109527/99, 76063/13, 686224/13, 722255/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 75571/13, na Diretoria Jurídica, 341840/14, 254441/14, 178109/14, 346583/14, 201941/14, 201968/14 e 201798/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares;** 581953/13, 341140/14, 403710/13, 487027/13, 480880/13, 391763/13, 569201/13, 462024/13, 505365/10, 532910/13, 656678/13 e 746189/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** O Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** procedeu à comunicação de ato, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão judicial noticiada pela Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo nº 142055/05, com determinações à Secretaria da Segunda Câmara e à Diretoria de Protocolo do Tribunal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 597588/10 (Regular com ressalva), 478478/13 (Regular com recomendação), 532472/13 (Regular com recomendação), 760343/13 (Encerramento), 107433/12 (Regular com ressalva), 251924/10 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 252025/10 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 165843/11 (Regular com ressalva), 196240/12 (Regular com recomendações), 192213/13 (Regular com ressalva e recomendação), 190695/13 (Parecer prévio pela regularidade), 195743/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 205832/06 (Regular com ressalvas), 188750/09 (Irregular, com anotação de ressalva, determinações e aplicação de multas), 185077/09 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 189900/09 (Irregular com aplicação de multa), 83247/12 (Irregular com aplicação de multas, recomendações e determinações), 90851/12 (Regular com ressalva e recomendação), 216100/12 (Irregular com aplicação de multa), 265230/12 (Regular com ressalva), 296453/12 (Regular com ressalva e recomendações), 26414/13 (Regular com recomendação), 26430/13 (Regular com recomendação), 135716/13 (Regular com recomendação), 181963/13 (Regular com recomendação), 181998/13 (Regular com recomendação), 184300/13 (Regular com recomendação), 186175/13 (Regular com recomendação), 408100/13 (Regular com recomendação), 408224/13 (Regular com recomendação), 408682/13 (Regular com recomendação), 605089/13 (Regular com recomendação), 605135/13 (Regular com recomendação), 605143/13 (Regular com recomendação), 605186/13 (Regular com recomendação), 605194/13 (Regular com recomendação), 611720/13 (Regular com recomendação), 147432/14 (Regular com recomendação), 157616/14 (Regular com recomendação), 259470/10 (Registro com determinação), 429260/10 (Registro com determinação), 606340/10 (Registro com determinação), 161768/13 (Registro com determinação), 758292/13 (Registro), 434846/05 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinação), 291748/10 (Negativa de registro com aplicação

de multa e determinações), 412818/05 (Registro com determinação), 166719/13 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 184865/13 (Irregular com aplicação de multa), 188658/13 (Irregular com aplicação de multa), 246577/13 (Regular com ressalvas), 161580/13 (Regular com ressalva), 191454/13 (Irregular com aplicação de multa), 141147/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e determinações), 151592/13 (Parecer prévio pela regularidade), 169068/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações), 181505/13 (Parecer prévio pela irregularidade, com anotação de ressalvas, aplicação de multa e determinações), 191691/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 267581/11 (Regular com ressalva), 60042/12 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 305118/12 (Regular com ressalva), 462853/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 746959/12 (Regular com recomendação), 754978/12 (Regular com recomendação), 808652/12 (Regular com recomendação), 32848/13 (Regular com recomendação), 97451/13 (Regular com recomendação), 129660/13 (Regular com recomendação), 138324/13 (Regular com recomendação), 174363/13 (Regular com recomendação), 182897/13 (Regular com recomendação), 184172/13 (Regular com recomendação), 354205/13 (Regular com recomendação), 409140/13 (Regular com recomendação), 426737/13 (Regular com recomendação), 723790/13 (Regular com recomendação), 724304/13 (Regular com recomendação), 724371/13 (Regular com recomendação), 735942/13 (Regular com recomendação), 881906/13 (Regular com recomendação), 884794/13 (Regular com recomendação), 41302/14 (Regular com recomendação), 66984/14 (Regular com recomendação), 76076/14 (Regular com recomendação), 81193/14 (Regular com recomendação), 83684/14 (Regular com recomendação), 85792/14 (Regular com recomendação), 127750/14 (Regular com recomendação), 128330/14 (Regular com recomendação), 154633/14 (Regular com recomendação), 98541/14 (Deferimento), 187230/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 709726/10 (Negativa de registro), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski;** 182205/10 (Parecer prévio pela irregularidade com anotação de ressalvas e aplicação de multa), 114617/09 (Regular com ressalva), 622834/12 (Registro com recomendação), 28336/13 (Registro), 315633/13 (Registro), 363247/13 (Registro), 474350/08 (Registro), 779865/12 (Registro com recomendação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares;** 118191/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 126887/09 (Parecer prévio pela regular com ressalva e determinação), 130841/09 (Regular), 108636/07 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 432786/07 (Seguimento do feito com encaminhamento à Diretoria de Execuções para acompanhamento), 145300/10 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multas e recomendação), 198400/12 (Registro), 543055/12 (Registro), 772941/12 (Registro), 285726/13 (Encerramento), 331175/13 (Registro), 353764/13 (Registro), 357220/13 (Registro), 384740/13 (Registro), 391577/13 (Registro), 394762/13 (Registro), 412019/13 (Registro), 472801/13 (Registro), 487183/13 (Registro), 601210/13 (Registro), 725548/13 (Registro), 612700/11 (Registro), 449072/03 (Negativa de registro com determinação), 179020/11 (Registro), 245367/11 (Registro), 75687/13 (Encerramento), 206996/09 (Registro), 112043/14 (Deferimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha.** Foram concedidas vistas aos processos nºs: 258089/08 e 183486/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 182552/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 192752/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 197401/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 366632/10 e 506233/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram com vistas os processos nºs: 200009/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 324859/09, 188801/13 e 190440/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 153196/13 e 166948/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 192779/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 185080/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 183449/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 222602/08, por devolução pós-vista, 195786/13 e 100068/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 131873/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 604690/12 e 407096/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 850187/12, por ausência do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 253129/09 e 287996/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 191136/14 e 195689/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 191748/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta e sete minutos, (16h37), do dia vinte do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (20/05/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze (27/05/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.

****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 184720/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF E M MONS BOLESLAU FALARZ
INTERESSADO: MARISTELA VENTURA SILVEIRO, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELEONORA BONATO FRUET
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3353/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Retificação dos itens II e III do Acórdão nº 601/2014 – Primeira Câmara. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Curitiba e a APPF Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz, referente ao exercício financeiro de 2008, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 15949/2005, no valor de R$ 297.340,76 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade e a e realização de obra de construção de 01 (uma) quadra coberta na Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz.

Por meio do Acórdão nº 601/14-Primeira Câmara, o presente feito foi julgado nos seguintes termos:

"I. julgar pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APPF Escola Municipal Monsenhor Boleslau Falarz, CNPJ nº. 78.332.186/0001-73, de responsabilidade da Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF Nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente (período 07/04/2004 a 29/04/2014), em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Específica do INSS, emitida pela RFB para subsidiar a plena regularidade da obra executada;

II. aplicar multa a Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF Nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 07/04/2004 a 29/04/2014), no valor de R$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) de acordo com o Art. 87, V, c, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 166/2013, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada;

III. aplicar multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet, CPF Nº 025.874.179-10, no cargo de Secretária Municipal de Educação no período analisado, no valor de R$ 1.382,28 (um mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) de acordo com o Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 166/2013, em razão da não exigência de Certidão Negativa de Débito específica para atestar a regularidade plena da obra realizada;

IV. incluir o nome da Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF nº 025.874.179-10, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno".

Ocorre que, a Diretoria de Execuções (Despacho nº 449/14, peça 124) bem constata que equivocadamente restou assim determinado: "no item III, a Multa Administrativa é aplicada em nome da Sra. Eleonora Bonato Fruet, porém com o CPF da Sra. Maristela Ventura Silveiro. Constatamos também que ambas as Multas Administrativas aplicadas estão sendo atualizadas pela Portaria nº 166/13, nos termos dos itens II e III. Contudo, o Acórdão é de 21/03/2014, data em que a Portaria nº 1114, de 20/12/2013, que está em vigor."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumpre esclarecer que assiste razão à Diretoria de Execuções, pois equivocadamente no item III, do Acórdão nº 601/14-Primeira Câmara, a multa administrativa aplicada à Sra. Eleonora Bonato Fruet constou com CPF diverso do seu. Ademais, em ambas as multas constantes nos itens II e III do já citado acórdão, restou consignada como base de cálculo a Portaria 166/13, a qual se encontra desatualizada.

Assim, visando sanar os erros apontados, endosso a manifestação da Diretoria de Execuções e voto pela retificação parcial dos itens II e III do Acórdão nº 601/2014 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 845, do dia 21/03/2014, mantendo-se os demais itens na íntegra, devendo constar o seguinte texto:

2. Aplicação de multa a Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF Nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 07/04/2004 a 29/04/2014), de acordo com o Art. 87, V, c, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 1144/2013, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada;

3. Aplicação de multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet, CPF Nº 650.026.529-72, no cargo de Secretária Municipal de Educação no período analisado, de acordo com o Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, atualizada pela Portaria 1144/2013, em razão da não exigência de Certidão Negativa de Débito específica para atestar a regularidade plena da obra realizada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Retificar parcialmente os Itens II e III do Acórdão nº 601/2014 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 845, do dia 21/03/2014, mantendo-se os demais itens na íntegra, devendo constar o seguinte texto:
3.1.1. Pela aplicação de multa a Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF Nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 07/04/2004 a 29/04/2014), de acordo com o Art. 87, V, c, da Lei Complementar 113/2005, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada;
3.1.2. Aplicação de multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet, CPF Nº 650.026.529-72, no cargo de Secretária Municipal de Educação no período analisado, de acordo com o Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não exigência de Certidão Negativa de Débito específica para atestar a regularidade plena da obra realizada;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. retificar parcialmente os Itens II e III do Acórdão nº 601/2014 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 845, do dia 21/03/2014, mantendo-se os demais itens na íntegra, devendo constar o seguinte texto:
a) aplicar multa a Sra. Maristela Ventura Silveiro, CPF Nº 025.874.179-10, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 07/04/2004 a 29/04/2014), de acordo com o Art. 87, V, c, da Lei Complementar 113/2005, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito específica para a obra realizada;
b) aplicar multa a Sra. Eleonora Bonato Fruet, CPF Nº 650.026.529-72, no cargo de Secretária Municipal de Educação no período analisado, de acordo com o Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não exigência de Certidão Negativa de Débito específica para atestar a regularidade plena da obra realizada;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 375562/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3354/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2010 e 2011. Contas regulares com ressalva. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010 e de 2011, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 049/10 com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, que resultou no repasse de R$ 247.447,06 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos) ao Município de Marmeleiro, tendo por objeto a implantação do projeto denominado Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB - MCA.
Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3327/12 (peça n.º 26), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as seguintes constatações:
3.1. Considerações Iniciais
A presente prestação de contas diz respeito ao Termo de Adesão 049/2010, datado de 22/06/2010, por meio do qual o Município de Marmeleiro assumiu compromisso com o Serviço Social Autônomo Paranacidade, cujo objeto trata-se da construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.
Considerando a natureza do ajuste firmado, torna-se oportuno destacar que o convênio em apreço consiste em uma triangulação composta pela Secretaria de Estado da Saúde (órgão repassador dos recursos), pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade e pelo Município de Marmeleiro (ente tomador dos recursos).
Por meio da figura a seguir, pode-se observar o fluxo dos recursos decorrentes da execução do convênio em questão:

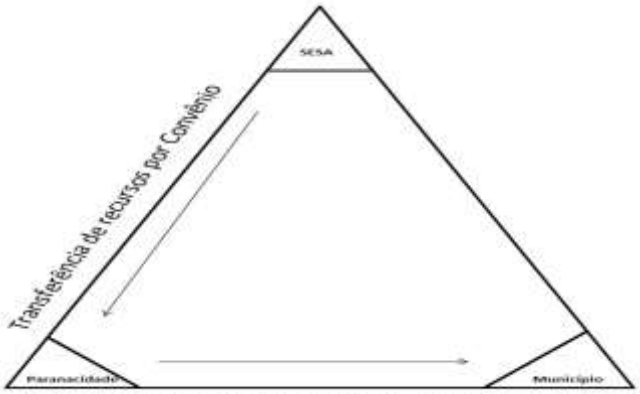

Transferência de recurso através de termo de adesão

Ante aos fatos, constata-se que tal situação consiste em uma anomalia capaz de gerar prejuízo ao erário, consoante as razões aludidas a seguir:
I) Não se vislumbra razões plausíveis para a celebração de um convênio com o Paranacidade, uma vez que a avença poderia ser diretamente entre a Secretaria de Estado e o Município;
II) Ao receber os recursos e aplicar no mercado financeiro, o Paranacidade sofreu retenções na fonte de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos, fato que não ocorreria caso o repasse fosse efetuado diretamente aos municípios, já que os mesmos possuem imunidade tributária;
III) Analisando os aspectos temporais do ajuste, percebe-se que os convênios originários (03/2010 e 05/2010), entre a SESA e o Paranacidade, foram firmados em ano eleitoral, havendo fortes indícios de objetivos eleitoreiros.
3.2. Dos processos 238344/11, 238360/11 e 238328/11, referentes a Representações efetuadas pela Coordenação de Controle Interno do Governo do Estado do Paraná sobre os mencionados convênios.
Cumpre-nos informar que a Coordenadoria de Controle Interno do Paraná, no cumprimento de sua missão institucional, protocolou nesta Corte de Contas três representações acerca da matéria sub examine, as quais se resumem abaixo:
a) Processo nº. 238328/11:
Trata-se de representação acerca do Programa Centro de Referencia da Assistência Social (CRAS). O feito tem por alvo diversas irregularidades verificadas no Convênio nº 23/09, firmado em 01.12.2009, com prazo de vigência até 31.12.2009 no valor inicial de R$ 11.445.000,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais). O acordo teve como partes, a Secretaria de estado do Trabalho, Emprego e promoção Social e o Paranacidade Cidade/SEDU, bem como os vários municípios que para serem contemplados com as obras aderiram ao convênio. Por meio deste "convênio-mãe", quem media as obras e efetuava os pagamentos aos municípios era o Paranacidade.
b) Processo nº. 238360/11:
Trata-se de representação acerca do Programa Centro de Saúde da Mulher e da Criança. O feito tem por alvo diversas irregularidades verificadas nos Convênios de nº 01/06, nº. 01/07, nº. 03/10 e nº. 05/10. Os valores destes convênios chegam a casa de R$ 89.070.000,00 (oitenta e nove milhões e setenta mil reais). Os ajustes possuíam como partes a Secretaria de Estado da Saúde, o Paranacidade Cidade/SEDU e os diversos municípios que os aderiram por meio de Termos de Adesão. Nos "convênios-mãe", quem efetuava a medição e realizava os pagamentos aos municípios era o Paranacidade.
c) Processo nº. 238344/11:
Trata-se de representação acerca do Programa Centros da Juventude. O feito tem por alvo diversas irregularidades verificadas no Convênio firmado em para este fim. De igual maneira aos demais convênios, a avença tem como partícipes, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude o Paranacidade/SEDU, e os municípios que aderiram. Todavia, diferentemente dos convênios acima descritos, neste o Paranacidade não efetuava os pagamentos que eram repassados aos municípios pela SCJ, após medição por aquela serviço social autônomo.
Por fim, destacamos que os processos acima descritos encontram-se em carga para a Corregedoria Geral desta Corte.
3.3. Das irregularidades do presente processo:
Diante dos fatos relatados, esta Diretoria propugna pela irregularidade deste protocolado, em razão das seguintes ocorrências:
3.3.1. Da triangulação na execução do convênio
A triangulação identificada na execução do convênio ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde pelo Paranacidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;
3.3.2. Do Termo de Adesão
O Termo de Adesão foi firmado em 22/06/2010 e sua publicação ocorreu em 26/07/2010. Segundo o art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal 9.504/97, fica vedada à realização de novos convênios nos três meses que antecedem o pleito:
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios,

e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Conforme ressalta a representação protocolada sob o nº 238360/11, "grande número de obras foram contratadas e iniciadas às vésperas do período eleitoral, com as primeiras medições e repasses em plena vedação eleitoral"[1], indicando que o presente convênio não encontrava respaldo nas exceções previstas pela Lei Eleitoral acima transcrita.

Há de se destacar o grande volume de termos de adesão celebrados nesse período, conforme se pode observar no quadro abaixo:

Município	Data de Adesão	Data de publicação	Valor Pago	Valor a Pagar	Valor Total Informado
Apucarana	22/06/2010	27/07/2010	R$ 192.003,95	R$ 204.844,97	R$ 396.848,92
Astorga	22/06/2010	27/07/2010	R$ 202.604,56	R$ 196.970,32	R$ 399.574,88
Balsa Nova	22/06/2010	27/07/2010	R$ 224.191,71	R$ 172.961,17	R$ 397.152,88
Boa Vista da Aparecida	22/06/2010	27/07/2010	R$ 240.515,16	R$ 167.102,95	R$ 407.618,11
Braganey	17/06/2010	27/07/2010	R$ 169.546,84	R$ 249.340,02	R$ 418.886,86
Campina da Lagoa	22/06/2010	27/07/2010	R$ 83.459,90	R$ 325.262,89	R$ 408.722,79
Campo Bonito	22/06/2010	27/07/2010	R$ 189.726,71	R$ 231.564,74	R$ 421.291,45
Capitão Leônidas Marques	22/06/2010	27/07/2010	R$ 257.017,69	R$ 145.453,90	R$ 402.471,59
Coronel Vivida	22/06/2010	27/07/2010	R$ 225.157,57	R$ 172.375,37	R$ 397.532,94
Diamante do Norte	22/06/2010	27/07/2010	R$ 51.229,13	R$ 388.240,41	R$ 439.469,54
Douradina	18/06/2010	27/07/2010	R$ 20.453,84	R$ 410.427,22	R$ 430.881,06
Florestópolis	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R$ 386.841,71	R$ 386.841,71
Guaraniaçu	22/06/2010	27/07/2010	R$ 153.222,64	R$ 222.905,33	R$ 376.127,97
Jaguapitã	22/06/2010	27/07/2010	R$ 214.394,44	R$ 199.367,71	R$ 413.762,15
Lapa	22/06/2010	27/07/2010	R$ 193.995,05	R$ 224.181,15	R$ 418.176,20
Laranjeiras do Sul	22/06/2010	27/07/2010	R$ 41.535,64	R$ 356.481,45	R$ 398.017,09
Lupionópolis	22/06/2010	27/07/2010	R$ 3.370,73	R$ 380.235,91	R$ 383.606,64
Mallet	22/06/2010	27/07/2010	R$ 30.944,39	R$ 363.449,79	R$ 394.394,18
Marechal Candido Rondon	22/06/2010	27/07/2010	R$ 187.183,43	R$ 246.937,85	R$ 434.121,28
Maripá	22/06/2010	27/07/2010	R$ 193.794,07	R$ 217.656,40	R$ 411.450,47
Matelândia	14/06/2010	27/07/2010	R$ 227.193,74	R$ 183.715,12	R$ 410.908,86
Mauá da Serra	22/06/2010	27/07/2010	R$ 156.033,42	R$ 272.851,03	R$ 428.884,45
Munhoz de Mello	22/06/2010	27/07/2010	R$ 182.576,83	R$ 218.855,26	R$ 401.432,09
Paranavaí	22/06/2010	27/07/2010	R$ 224.159,76	R$ 184.186,38	R$ 408.346,14
Reserva do Iguaçu	22/06/2010	27/07/2010	R$ 100.299,62	R$ 291.201,23	R$ 391.500,85
Roncador	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R$ 202.552,99	R$ 202.552,99
Santa fé	22/06/2010	27/07/2010	R$ 208.397,44	R$ 210.723,59	R$ 419.121,03
Santa Izabel do Oeste	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R$ 206.812,16	R$ 206.812,16
Santa Lúcia	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R$ 196.066,76	R$ 196.066,76
Santa Tereza do Oeste	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R$ 243.607,10	R$ 243.607,10
São Pedro do Ivaí	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R$ 384.369,63	R$ 384.369,63
Sulina	22/06/2010	27/07/2010	R$ 204.957,28	R$ 187.552,93	R$ 392.510,21
Teixeira Soares	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R$ 323.774,86	R$ 323.774,86
Virmond	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R$ 364.494,52	R$ 364.494,52
Xambrê	22/06/2010	27/07/2010	Não Informado	R$ 312.981,88	R$ 312.981,88
Assaí	22/06/2010	26/07/2010	R$ 135.656,89	R$ 282.192,39	R$ 417.849,28
Ataláia	22/06/2010	26/07/2010	R$ 136.996,13	R$ 288.427,37	R$ 425.423,50
Bocaiúva do Sul	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R$ 427.754,40	R$ 427.754,40
Bom Sucesso	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R$ 421.764,53	R$ 421.764,53
Cafelândia	22/06/2010	26/07/2010	R$ 213.882,84	R$ 199.981,00	R$ 413.863,84
Cambé	22/06/2010	26/07/2010	R$ 146.672,02	R$ 274.390,77	R$ 421.062,79
Cambé	22/06/2010	26/07/2010	R$ 154.642,13	R$ 261.952,70	R$ 416.594,83
Catanduva	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R$ 381.561,60	R$ 381.561,60
Cianorte	22/06/2010	26/07/2010	R$ 183.581,91	R$ 242.703,42	R$ 426.285,33
Faxinal	22/06/2010	26/07/2010	R$ 108.475,58	R$ 303.592,34	R$ 412.067,92
Formosa do Oeste	22/06/2010	26/07/2010	R$ 177.423,64	R$ 248.484,91	R$ 425.908,55
General Carneiro	22/06/2010	26/07/2010	R$ 138.120,76	R$ 275.853,96	R$ 413.974,72
Guairaça	22/06/2010	26/07/2010	R$ 39.780,36	R$ 380.580,60	R$ 420.360,96
Guaraci	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R$ 380.498,56	R$ 380.498,56
Ibiporã	22/06/2010	26/07/2010	R$ 110.649,80	R$ 292.643,26	R$ 403.293,06
Itaúna do Sul	22/06/2010	26/07/2010	R$ 3.868,37	R$ 416.944,38	R$ 420.812,75
Lindoeste	22/06/2010	26/07/2010	R$ 248.927,22	R$ 178.766,97	R$ 427.694,19
Marmeleiro	22/06/2010	26/07/2010	R$ 247.447,06	R$ 173.246,28	R$ 420.693,34
Nova Aurora	22/06/2010	26/07/2010	R$ 273.550,65	R$ 142.511,86	R$ 416.062,51
Nova Cantu	22/06/2010	26/07/2010	R$ 70.203,19	R$ 344.237,07	R$ 414.440,26
Nova Laranjeiras	22/06/2010	26/07/2010	R$ 35.849,37	R$ 346.562,11	R$ 382.411,48
Nova Olimpia	22/06/2010	26/07/2010	R$ 111.489,51	R$ 318.632,69	R$ 430.122,20
Nova Santa Barbara	22/06/2010	26/07/2010	R$ 64.244,14	R$ 356.301,31	R$ 420.545,45
Nova Santa Rosa	22/06/2010	26/07/2010	R$ 178.507,44	R$ 217.607,10	R$ 396.114,54
Paraíso do Norte	22/06/2010	26/07/2010	R$ 55.488,10	R$ 351.150,49	R$ 406.638,59
Pato Bragado	22/06/2010	26/07/2010	R$ 226.921,07	R$ 190.773,35	R$ 417.694,42
Pinhal de Santo Bento	22/06/2010	26/07/2010	R$ 225.466,40	R$ 173.709,30	R$ 399.175,70
Prudentópolis	22/06/2010	26/07/2010	R$ 157.352,43	R$ 203.670,16	R$ 361.022,59
Quatiguá	22/06/2010	26/07/2010	R$ 8.941,95	R$ 411.354,78	R$ 420.296,73
Rio Branco do Sul	22/06/2010	26/07/2010	R$ 246.694,10	R$ 195.964,62	R$ 442.658,72
Rolândia	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R$ 280.107,42	R$ 280.107,42
Salgado Filho	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R$ 191.113,31	R$ 191.113,31
Santa Cecília do Pavão	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R$ 435.730,03	R$ 435.730,03
São João	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R$ 178.701,87	R$ 178.701,87
São Manoel do Paraná	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R$ 342.090,88	R$ 342.090,88
São Miguel do Iguaçu	22/06/2010	26/07/2010	R$ 246.254,62	R$ 154.386,15	R$ 400.640,77
Vitorino	22/06/2010	26/07/2010	Não Informado	R$ 160.716,27	R$ 160.716,27
Total informado					R$ 27.598.060,13

Obs: Dados extraídos do processo 23836-0/11

3.3.3. Do processo licitatório

Por meio da planilha DAT 08 anexada ao processo, o interessado informou que a contratação da empresa executora da obra foi realizada por meio de processo do processo de inexigibilidade nº. 014/2010. No mesmo documento foi informado também que justificativa para a realização da contratação por processo de inexigibilidade consiste na utilização do resultado do processo de registro de preços nº. 007/2010 SEDU/SESA/Paranacidade. A operação descrita configura-se no denominado sistema do carona.

Conforme orientação estampada pelo Acórdão 986/11 deste Tribunal de contas, a utilização do sistema do carona por entes federativos diversos incorre em afronta a diversos princípios e previsões legais:

[...] impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços, na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.

Consoante orientação estampada pelo Plenário do TCU no acórdão 0008.840/2007-3, a adesão a Ata de Registro de preço implica em afronta ao princípio da economicidade, pois causa perda de economia em escala.

[...] administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas.

Com base no que foi acima exposto, esta Diretoria entende que houve afronta aos princípios da legalidade e da economicidade, razão pela qual deverão se manifestar os responsáveis pela celebração e execução do convênio.

Ainda, com relação ao processo de contratação da empresa executora da obra, questiona-se dos responsáveis pelo convênio o motivo pelo qual a licitação foi realizada com o preço máximo de R$ 420.693,34 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) e o serviço possuiu um preço final de R$ 432.993,83 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos).

3.3.4. Da Ausência de documentos

Por meio de análise do presente protocolado, constata-se a ausência de apresentação dos seguintes documentos:

a) Conforme determina a Resolução 03/06, em seu art. 2º, inciso XIV, expõe sobre a legitimidade do Termo de Objetivos:

XIV – Termo de conclusão ou de recebimento definitivo da obra, documento circunstanciado de que trata o art. 73, I, b, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emiti-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento definitivo;

Nesse sentido em observância a letra "g" da mesma Resolução, entendemos que deverão ser encaminhados o termo de cumprimento dos objetivos e/ou de conclusão de obra, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência. Destaca-se que o documento apresentado na peça 22, não é condizente com o determinado na legislação acima transcrita.

b) Ausência das peças do processo de licitação concorrência 007/2010, nos termos do Art. 33, I, da Resolução 03/2006 – TCE/PR;

c) Foi informado pelo interessado que a transferência possuiu vigência durante o exercício de 2012 e que houve execução do convênio naquele exercício. Solicita-se do interessado o encaminhamento do termo aditivo que alterou a data de vigência para o dia 30/06/2012, sob pena de devolução dos valores gastos em período não compreendido no acordo.

d) Ainda, visando obter uma análise mais apurada do processo, solicita-se o encaminhamento da totalidade dos comprovantes das despesas realizadas com os recursos do convênio, incluindo-se as notas fiscais e os boletins de medição referentes à execução da obra.

3.3.5. Do atraso na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2010

Percebe-se que a prestação de contas relativa aos recursos recebidos no exercício de 2010 foi realizada apenas em 22/06/2011, ou seja, com 51 (cinquenta e um) dias de atraso em relação ao prazo previsto no Art. 35, caput, da Resolução 03/2006 – TCE/PR.

Tal conduta enseja a aplicação de multa ao Sr. Luiz Fernando Bandeira, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3.3.6. Do atraso na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2011

Constata-se também que a prestação de contas relativa aos recursos recebidos no exercício de 2011 foi realizada apenas em 30/05/2012, com 28 (vinte e oito) dias de atraso em relação ao prazo previsto no Art. 35, caput, da Resolução 03/2006 –

TCE/PR.
Tal conduta enseja a aplicação de multa ao Sr. Luiz Fernando Bandeira, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Com efeito em atendimento ao r. Despacho n.º 1906/12 – GCAML (peça n.º 26), além de complementar a instrução com os documentos propugnados, o Paranacidade aduziu que (peças n.os 43/44):
(i) é isento do pagamento de Imposto de Renda nas aplicações de valores em poupança, todavia, optou por aplicar o montante oriundo do repasse em aplicações de renda fixa, o que resultou em rendimento superior e, consequentemente, não acarretou danos ao erário;
(ii) em atendimento à Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR tem figurado como interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os Municípios paranaenses, assim, as medições, após atestadas pelo ParanaCidade, são encaminhadas para a respectiva Secretaria providenciar o devido repasse, evitando-se, dessa forma, a triangulação questionada;
(iii) conforme item 7 da Cláusula Quarta, a atribuição do ParanaCidade era de supervisor da fiscalização da obra, que competia aos Municípios contratantes da mesma;
(iv) não obstante a publicação do Termo de Adesão tenha se dado em data vedada pelo calendário eleitoral, as obras tiveram início antes de referido período;
(v) a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos é de incumbência da Secretaria de Estado da Saúde;
(vi) quanto à ausência no Edital da estimativa das quantidades a serem adquiridas e a adoção da Concorrência por Registro de Preços como forma de seleção das empresas para a execução das obras nos Municípios, informamos que não foram localizados os critérios adotados para estas opções, devendo se tratar de decisão discricionária dos gestores da época; e
(vii) quanto aos valores do preço máximo e o preço final da obra, verificamos que houve a necessidade na adequação dos serviços com aumento de meta física no valor de R$ 25.786,46 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), bem como, reconhecido o direito ao reajuste financeiro no valor de R$ 12.300,49 (doze mil, trezentos reais e quarenta e nove centavos), docs. Anexo, finalizando o valor contratual em R$ 432.993,83 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos).
Em continuidade, o Município de Marmeleiro, por intermédio de seu representante, anexou ao feito os documentos solicitados pela unidade competente e assim se manifestou (peças n.os 48/57):
(i) a negociação se deu entre a SESA e o PARANACIDADE. Os Município interessados em obter os recursos do programa deveriam se adequar ao proposto;
(ii) o Termo de Convênio n.º 005/2010 foi assinado em 21/06/2010. Quanto ao Termo de Adesão n.º 049/2010, deve ser observado a assinatura se deu em 22/06/2010, fora do período de vedação eleitoral, pelo que não se verifica o enquadramento no artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei 9.504/97;
(iii) a eleição da modalidade de licitação por inegibilidade deve-se ao fato que a liberação da obra estava condicionada à aceitação de adesão do Município ao processo de concorrência levado a efeito pelo Estado do Paraná, conforme Ata de Registro de Preços extraída do Processo de Concorrência Pública n.º 007/2010, Processo n.º 10.291.148-2; e
(iv) a adoção do sistema carona era um pré-requisito para participar do programa, defendendo sua legalidade mediante a interpretação conjunta da Lei Federal n.º 8.666/93 com o Decreto n.º 3.931/2001; e
(v) comprovou o recolhimento da multa relacionada ao atraso de 28 (vinte e oito) dias no protocolo das contas do exercício de 2011.
O Sr. Wilson Bley Lipski (peças n.os 66/67) anexou parte dos documentos enumerados e alegou, em suma, que:
(i) há um Despacho do Governador do Estado que autoriza a celebração do Convênio neste moldes, qual seja, o da "triangulação";
(ii) toda a publicidade realizada foi estritamente legal e oficial. Estas publicações cumpriram rigorosamente os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, interesse público;
(iii) as obras foram iniciadas anteriormente ao período eleitoral;
(iv) mesmo com a retenção do imposto de renda, o procedimento adotado proporcionou maior ganho, se analisado como um todo;
(v) a adoção do sistema de Registro de Preços nestes moldes trouxe grande ganho de qualidade para os Municípios e considerável economia aos cofres públicos, pois o número de participantes foi muito grande, fazendo com que os descontos apresentados fossem vantajosos;
(vi) em parecer da Procuradoria-Geral do Estado esboçou-se entendimento favorável à utilização do procedimento licitatório pelo sistema de Registro de Preços para a contratação de obras ou serviços de engenharia;
(vii) todos os atos praticados, tais como licitação, convênio mãe, empenho dos valores e minutas de termos aditivos, foram precedidos de pareceres jurídicos da Procuradoria do Paranacidade, Assessoria Jurídica das Secretarias do Trabalho e Administração, e em especial da Procuradoria Geral do Estado;
(viii) a realização de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias compete à da entidade beneficiária dos recursos, no caso, do Município de Marmeleiro.
Por fim, a Secretaria de Estado da Saúde, certificou, em resumo, que as suas obrigações estão sendo integralmente cumpridas, bem como que o sistema da triangulação foi uma opção exclusiva do gestor da SESA à época da celebração do instrumento em apreço (peça n.º 70).
Reexaminado o feito pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5824/12, peça n.º 72), a unidade competente deixou de ingressar no mérito das contas, reputando imperiosa a concretização de derradeira intimação dos interessados, a fim de ver acostados aos autos os seguintes documentos: "ART – Anotação de Responsabilidade Técnica", de emissão do CREA-PR, e da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra para atestar de forma conclusiva de seu início e possibilitar a verificação de possível infração ao disposto no art. 73 da Lei 9.504/97, o que foi prontamente providenciado pela municipalidade (peças n.os 76/77).
Em face do ocorrido, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4138/14 (peça n.º 84), opinou pela regularidade das contas, ressaltando a aposição de ressalva à utilização do procedimento licitatório denominado "carona", destinado à contratação da empresa que executou a obra conveniada e, também, dos constatados atrasos nos protocolos das contas parcial e final.
No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 6505/14 (peça n.º 85).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]
Com base na instrução, nas exigências trazidas pela Resolução n.º 03/2006, bem como no atendimento ao posicionamento consolidado na Súmula n.º 04 – TCE/PR, depreende-se que o Município de Marmeleiro instruiu corretamente o feito, o que viabiliza o ingresso no mérito do corrente expediente.
Assim, em face de todo o exposto e, notadamente, no trâmite do protocolo n.º 244620/11, por meio do qual restará apurado eventual dano ao erário decorrente da triangulação acima relatada, este I. Relator corrobora parcialmente as conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se considerar regulares as contas aqui analisadas, com aposição de ressalva à utilização do sistema do carona.
Todavia, no que diz respeito ao atraso de 51 (cinquenta e um) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos em 2012 e de 28 (vinte e oito) dias daqueles percebidos no exercício de 2011, enfatizo que consistem em fatores motivadores de aplicação de sanção pecuniária, e não de aposição de ressalva. Considerando-se que as duas multas sugeridas, com amparo no artigo 87, I, "a", da LC n.º 113/05, foram recolhidas pelo responsável (peça n.º 56), não merecem os apontamentos qualquer restrição.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Marmeleiro, CNPJ nº 76.205.665/0001-01, da gestão de Luiz Fernando Bandeira, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Saúde – por intermédio do Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R$ 432.993,83 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalva à utilização do sistema do carona;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Marmeleiro, CNPJ nº 76.205.665/0001-01, da gestão de Luiz Fernando Bandeira, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Saúde – por intermédio do Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R$ 432.993,83 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalva à utilização do sistema do carona;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Página 05, da peça 21, do processo nº 238360/11*
2. *Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

PROCESSO Nº: 264993/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
INTERESSADO: GILMAR RODRIGUES, ELIANE MENILLE ZACARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3355/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gilmar Rodrigues, como Presidente da APAE de Quatiguá, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 101.259,31, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3516/14 – Peça 45) opina pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5913/14 – Peça 46) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Rodrigues (CPF 447.183.149-68), como Presidente da APAE de Quatiguá (CNPJ 84.788.603/0001-90), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 101.259,31, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR e o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Gilmar Rodrigues (CPF 447.183.149-68), como Presidente da APAE de Quatiguá (CNPJ 84.788.603/0001-90), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 101.259,31, tendo por objeto a oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR e o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 447196/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3356/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Multas. Recomendação à entidade concedente.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pelo Município de Indianópolis da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 32.409,36 (trinta e dois mil, quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.
O Termo de Adesão nº 1220110199/2011 foi celebrado em 20/05/2011, e teve vigência até 31/12/2011.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise inaugural do feito, contida na Instrução nº 2323/13 – DAT (Peça 11), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes impropriedades: I) divergência no valor inscrito no SIT; II) ausência de aplicação financeira; III) ausência do plano de trabalho; IV) ausência da publicação do termo de adesão; V) ausência dos documentos licitatórios; VI) ausência de assinatura do Termo de Adesão; VII) meios utilizados para realização de despesas; VIII) ausência dos relatórios de faltas bimestrais; IX) ausência do termo de cumprimento dos objetivos; X) solicitação de relatórios indicando os veículos da frota do transporte escolar e os itinerários de cada veículo; XI) prestação de contas fora do prazo legal.
Aberto o contraditório, os interessados apresentaram defesa e documentos constantes de Peças 25 até 72 dos autos, buscando sanar as restrições inicialmente apontadas.
A unidade técnica, em exame conclusivo, entendeu que a documentação acostada foi capaz de sanar parcialmente as inconsistências apontadas no exame inicial, restando pendente a efetiva comprovação da publicação e edição do Termo de Adesão, e a ausência de justificativa plausível para o atraso na prestação das contas. Assim, nos termos da Instrução 4160/14 – DAT (Peça 75), opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão dos itens de restrição mantidos.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer 6555/14 (Peça 76) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade, com ressalva, das contas, com aplicação de multas ao gestor.
Efetivamente, analisando os autos, tem-se que as impropriedades inicialmente apontadas foram devidamente sanadas com a documentação acostada pelos interessados, mantendo-se tão somente restrição quanto a não comprovação da publicação e edição do Termo de Adesão da Transferência em exame, o qual, considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justifica a reprovação das contas, podendo ser convertido em ressalva.
Em relação ao referido item, destacou a Instrução técnica: "Comprova-se que mesmo informando a data de publicação do Termo de Adesão, em consulta realizada ao Jornal Oficial do Estado, na edição de nº 8493 de 22/06/2011, não ficou comprovada a sua efetiva publicação. Em seu contraditório, a municipalidade tão somente encaminha documento informando a data de sua publicação, porém não confirmada em sua edição específica." (Peça 75, p. 3)
A despeito da ressalva do item, a restrição é causa de aplicação de multa ao responsável, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, nos termos fixados pelo art. 87, I, 'b', da Lei Complementar 113/2005.
No que diz respeito ao atraso de 64 dias na prestação de contas a este Tribunal, em descumprimento ao art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC[2], embora não se trate de questão intrínseca às contas propriamente ditas, não sendo causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas, trata-se de questão devidamente prevista como causa de aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao gestor responsável, Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori.
Por fim, como em outras situações similares, entendo pertinente fazer constar recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que, de acordo com previsão de ato normativo próprio (Resolução 1422/11), passe a exigir dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (CPF 172.259.579-53), de repasses recebidos pelo Município de Indianópolis (CNPJ 75.798.355/0001-77), da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 32.409,36 (trinta e dois mil, quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos), consoante Termo de Adesão nº. 1220110199/2011, exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de apresentação do comprovante de publicação do Termo de Adesão.
3.2. aplicar ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (CPF 172.259.579-53), como Prefeito de Indianópolis (CNPJ 75.798.355/0001-77), e responsável pelas contas em análise, as seguintes penalidades:
a) multa prevista no art. art. 87, I, 'a', da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso em 64 (sessenta e quatro) dias na apresentação das contas;
b) multa prevista no art. art. 87, I, 'b', da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de apresentação do comprovante de publicação do Termo de Adesão;
3.3. determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação recomendando que passe a exigir dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (CPF 172.259.579-53), de repasses recebidos pelo Município de Indianópolis (CNPJ 75.798.355/0001-77), da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 32.409,36 (trinta e dois mil, quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos), consoante Termo de Adesão nº. 1220110199/2011, exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de apresentação do comprovante de publicação do Termo de Adesão.
II. aplicar ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori (CPF 172.259.579-53), como Prefeito de Indianópolis (CNPJ 75.798.355/0001-77), e responsável pelas contas em análise, as seguintes penalidades:
a) multa prevista no art. art. 87, I, 'a', da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso em 64 (sessenta e quatro) dias na apresentação das contas;
b) multa prevista no art. art. 87, I, 'b', da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de apresentação do comprovante de publicação do Termo de Adesão;
II. determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação recomendando que passe a exigir dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnica: Vivian Cetenareski (TC 514640)
2. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subseqüente ao do recebimento dos recursos.

PROCESSO Nº: 552704/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3357/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Onício de Souza, como Prefeito de Florestópolis, relativa a repasses recebidos do Paraná Cidade, no valor de R$ 267.985,90, nos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4339/14 – Peça 29) opina pela regularidade das contas, com simples expedição de ressalva decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas, uma vez que a multa que seroa aplicável em razão de tal falta já foi recolhida.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6846/14 – Peça 30) manifesta-se pela regularidade das contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada com atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Porém, durante o trâmite da prestação de contas já foi recolhida a penalidade que seria aplicável em razão de tal impropriedade.
Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que a penalização seria cabível (caso não observado seu recolhimento). No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Onício de Souza (CPF 023.700.329-52), como Prefeito de Florestópolis (CNPJ 75.845.495/0001-59), relativa a repasses recebidos do Paraná Cidade, no valor de R$ 267.985,90, nos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, sem prejuízo do encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Onício de Souza (CPF 023.700.329-52), como Prefeito de Florestópolis (CNPJ 75.845.495/0001-59), relativa a repasses recebidos do Paraná Cidade, no valor de R$ 267.985,90, nos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, sem prejuízo do encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 633127/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3358/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Darci Tirelli, como Prefeito de Diamante do Sul, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 210.994,79, tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4047/14 – Peça 21) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da simples expedição de ressalva decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas, uma vez que a multa relativa à falta já foi recolhida.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6352/14 – Peça 22) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada em 18 de setembro de 2012, com 202 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR, já havendo o responsável – Sr. Darci Tirelli – procedido ao recolhimento do montante referente à multa aplicável em razão de tal falta (v. Peça 20).
Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que a penalidade já recolhida se mostraria cabível. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Darci Tirelli (CPF 020.269.569-79), como Prefeito de Diamante do Sul (CNPJ 95.595.120/0001-95), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 210.994,79, tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Darci Tirelli (CPF 020.269.569-79), como Prefeito de Diamante do Sul (CNPJ 95.595.120/0001-95), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R$ 210.994,79, tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 865060/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, NELSON BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3359/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nelson Barbosa, como Presidente da APAE de Maringá, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R$ 126.533,79, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto proporcionar à pessoa com deficiência intelectual e múltipla deficiência, condições necessárias ao desenvolvimento de suas capacidades.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4399/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6874/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Barbosa (CPF 024.667.409-15), como Presidente da APAE de Maringá (CNPJ 78.191.848/0001-32), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R$ 126.533,79, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto proporcionar à pessoa com deficiência intelectual e múltipla deficiência, condições necessárias ao desenvolvimento de suas capacidades, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Barbosa (CPF 024.667.409-15), como Presidente da APAE de Maringá (CNPJ 78.191.848/0001-32), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R$ 126.533,79, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto proporcionar à pessoa com deficiência intelectual e múltipla deficiência, condições necessárias ao desenvolvimento de suas capacidades, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 106546/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3360/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Eliana Rocha Passos Tavares de Moraes, como Presidente da Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava, relativa a repasses recebidos do Município de Pinhão, no valor de R$ 167.357,88, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a aquisição de terrenos, construção de sede, além da aquisição de material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4360/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6808/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Eliana Rocha Passos Tavares de Moraes (CPF 443.431.919-15), como Presidente da Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava (CNPJ 01.307.475/0001-98), relativa a repasses recebidos do Município de Pinhão, no valor de R$ 167.357,88, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a aquisição de terrenos, construção de sede, além da aquisição de material de consumo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Eliana Rocha Passos Tavares de Moraes (CPF 443.431.919-15), como Presidente da Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava (CNPJ 01.307.475/0001-98), relativa a repasses recebidos do Município de Pinhão, no valor de R$ 167.357,88, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a aquisição de terrenos, construção de sede, além da aquisição de material de consumo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Francisca Machado Ribeiro de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 172379/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF E SERV DO CENTRO MUN DE ED INF BAU DE FANTASIAS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, LUCIANE DA SILVA ROSSI, MARINEZ NARCISO
ADVOGADO: ADILSON MARCOS DE CARVALHO, ELAINE BATISTA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3361/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marinez Narciso, como Presidente da APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Baú de Fantasias, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 95.010,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3613/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5937/14 – Peça 07) acolhe a proposta da Unidade Técnica, indicando, porém, que as causas de recomendação também devem constituir ressalvas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marinez Narciso (CPF 004.262.049-05), como Presidente da APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Baú de

Fantasias (CNPJ 06.185.684/0001-20), relativa a repasses recebidos da 555, no valor de R$ 95.010,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Marinez Narciso (CPF 004.262.049-05), como Presidente da APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Baú de Fantasias (CNPJ 06.185.684/0001-20), relativa a repasses recebidos da 555, no valor de R$ 95.010,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 182030/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PAPA JOÃO PAULO II, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, LOURENÇO JOSÉ SANTOS FOGAÇA, CLEONICE OLIVEIRA SCHULKA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3362/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendações.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Cleonice Oliveira Schulka, como Presidente da APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Papa João Paulo II, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 95.445,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3588/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6340/14 – Peça 06), por sua vez, entendeu que as aplicações efetuadas por meio da transferência deveriam ser feitas mediante destinação de recursos orçamentários à educação municipal, de modo a incidir as obrigações exigidas pelo regime jurídico administrativo. Solicitou, nesta senda, a realização de diligência para esclarecimentos, ou, subsidiariamente, opina pela irregularidade das contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Primeiramente, cumpre trazer à discussão a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas acerca da celebração de transferência voluntária para fugir de exigências legais tal qual a formalização de procedimentos licitatórios.
Entendo que a preocupação Ministerial é procedente, no entanto, não me parece que a irregularidade das contas se mostra a medida mais adequada para que sejam revistos os procedimentos e adotadas medidas corretivas eventualmente necessárias. Parece-me mais razoável, na esteira de precedente constituído no Processo 19452-1/09, que seja expedida recomendação ao Município para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais e à APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Papa João Paulo II para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Cleonice Oliveira Schulka (CPF 027.642.859-57), como Presidente da APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Papa João Paulo II (CNPJ 05.392.685/0001-82), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 95.445,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais e à APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Papa João Paulo II para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
3.3. determinar o encerramento do processo depois de vencidos os prazos recursais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Cleonice Oliveira Schulka (CPF 027.642.859-57), como Presidente da APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Papa João Paulo II (CNPJ 05.392.685/0001-82), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 95.445,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais e à APPS do Centro Municipal de Educação Infantil Papa João Paulo II para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas, assim como para promover estudos para verificar a viabilidade de outras alternativas ao atendimento de suas necessidades de educação sem transferência das competências municipais para outras entidades.
III. determinar o encerramento do processo depois de vencidos os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 182048/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERV. DO CENTRO DE EDUC. INFANTIL PRIMAVERA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ANA LUCIA GOETTEN DA SILVA, SUZEMARA GONÇALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3363/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Suzemara Gonçalves, como Presidente da APPS do Centro de Educação Infantil Primavera, relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 80.940,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução X – Peça X) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5993/14 – Peça 06) entende que as faltas indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências também devem ser causa de ressalvas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas da Sra. Suzemara Gonçalves propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APPS do Centro de Educação Infantil Primavera e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Suzemara Gonçalves (CPF 038.793.579-78), como Presidente da APPS do Centro de Educação Infantil Primavera (CNPJ

06.113.780/0001-62), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 80.940,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à APPS do Centro de Educação Infantil Primavera e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois de vencidos os prazos recursais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Suzemara Gonçalves (CPF 038.793.579-78), como Presidente da APPS do Centro de Educação Infantil Primavera (CNPJ 06.113.780/0001-62), relativa a repasses recebidos do Município de São José dos Pinhais, no valor de R$ 80.940,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à APPS do Centro de Educação Infantil Primavera e ao Município de São José dos Pinhais para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois de vencidos os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 594931/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LUIZ ANTONIO VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3364/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Antonio Volpato, como Prefeito de Moreira Sales, relativa a repasses recebidos do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade, no valor de R$ 200.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em trechos de vias urbanas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3461/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação aos seguintes itens: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5877/14 – Peça 06), por sua vez, entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalvas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Luiz Antonio Volpato propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paraná Cidade e ao Município de Moreira Sales para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Antonio Volpato (CPF 396.753.439-15), como Prefeito de Moreira Sales (CNPJ 76.217.025/0001-03), relativa a repasses recebidos do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade, no valor de R$ 200.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em trechos de vias urbanas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paraná Cidade e ao Município de Moreira Sales para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Antonio Volpato (CPF 396.753.439-15), como Prefeito de Moreira Sales (CNPJ 76.217.025/0001-03), relativa a repasses recebidos do Serviço Social Autônomo Paraná Cidade, no valor de R$ 200.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em trechos de vias urbanas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paraná Cidade e ao Município de Moreira Sales para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 774255/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3365/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 19.950,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto desenvolver e validar um instrumento brasileiro de medida da qualidade de vida para pacientes com diabetes mellitus tipo 2.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4309/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6939/14 – Peça 06) acolheu a proposta da Unidade Técnica, 'sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte'.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
Discordo do posicionamento do Ministério Público de Contas pela aplicação de multa administrativa em razão do período necessário para adaptação ao SIT, bem como dos precedentes desta Casa acerca do tema.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 19.950,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto desenvolver e validar um instrumento brasileiro de medida da qualidade de vida para pacientes com diabetes mellitus tipo 2, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 19.950,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto desenvolver e validar um instrumento brasileiro de medida da qualidade de vida para pacientes com diabetes mellitus tipo 2, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 38673/92
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: EDSON LUIZ SCHONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3366/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria municipal. Pela perda de objeto e encerramento do feito sem julgamento de mérito.
1. DO RELATÓRIO
O presente expediente, originariamente, tratava de análise de ato de inativação, consubstanciado na Portaria nº 49, publicada no D.O. em 24/11/1992 (peça 2, fl. 4). Os documentos de peça 24 referem-se aos atos de revogação da Portaria nº 06/2012 (fl. 1), e de exoneração, a pedido, do servidor, conforme Portaria nº 07/2012 (peça 24, fl. 2). Pelo que se depreende, portanto, a Origem pretende o registro da reversão da aposentadoria.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2733/14 – peça 41) opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria do servidor, Portaria nº 49/92, publicada no D.O.M. nº 91, de 24/11/1992, em observância aos princípios da boa fé e da segurança jurídica, e pela legalidade e registro da Portaria nº 06/2012, publicada no D.O.M. nº 14, de 16/02/2012, de revogação da aposentadoria concedida.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3089/14 – peça 42) opina pela perda de objeto do presente feito ante o cancelamento da aposentadoria para reaproveitamento do tempo de serviço junto a esta Corte, nos termos do que faculta o art. 3º da Lei Estadual nº 13.426/2002.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inicialmente cumpre esclarecer a situação deste feito.
Como bem aponta a Unidade Técnica, à peça 40, fls. 2-5, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou que o processo de aposentadoria do servidor foi arquivado em 13/01/1994, porém, antes de ter sido concedido registro por esta Corte ao ato de inativação. Desta forma, visando sanar tal falta, remeteu a documentação referente à aposentadoria para instrução do processo e obtenção do registro respectivo. Esclareceu, ainda, que após aposentado pela autarquia municipal em 1992, o servidor retornou ao serviço público em 1993.
Ocorre que, em 30 de junho de 2011, por meio do processo sob nº 642455/11, o servidor protocolou pedido de aposentadoria por invalidez. Desse pedido sobreveio o Acórdão nº 2289/12-S1C, o qual analisou e deferiu, inicialmente, a "contagem de tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 23 dias prestados à Prefeitura Municipal de Curitiba e 11 meses e 14 dias prestados ao IMAP – Instituto Municipal de Administração Pública, no total de 30 anos, 01 mês e 07 dias(trinta anos, um mês e sete dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei 6174/47, art. 130 e do parágrafo 9º, da Emenda 20/98 da CF." Tal situação ocorreu por não ser possível acumular dois benefícios. Assim, resolveu-se revogar a primeira aposentadoria, com exoneração do cargo a pedido, e desincorporar-se o tempo de serviço público municipal, para que o servidor pudesse aproveitá-lo em seu pedido de aposentadoria por invalidez, como acorreu. Por fim, o IPMC esclareceu que não há lei específica sobre a situação, alegando que a solução adotada é cabível em virtude de ser a aposentadoria direito disponível do servidor.
Apenas situando a localização dos documentos, a DICAP traça uma linha e esclarece que à fls. 09 da peça 40, foi trazida a Portaria que concedeu a aposentadoria ao servidor em 1992. Às fls. 15/29 da peça 40, foi juntado o parecer jurídico do IPMC quanto à possibilidade de renúncia dos proventos e de necessidade de extinção do vínculo funcional com a entidade. À fls. 36 da peça 40, foi trazida a Portaria nº 06/2012, de revogação do ato de concessão de aposentadoria. À fls. 37 da peça 40, foi trazida a Portaria nº 07/2012, de exoneração do servidor do cargo de analista de desenvolvimento organizacional do Instituto Municipal de Administração Pública. Por fim, à fls. 38 da peça 40, foi trazida a Portaria nº 10/2012, de revogação da incorporação do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Curitiba.
Preliminarmente, quanto à ausência de registro da aposentadoria do servidor neste Tribunal, observa-se que o IPMC, apesar de ter indicado que anexaria a documentação necessária ao registro da inativação, acostou tão somente o ato de concessão do benefício, sem outras informações acerca da concessão. Entretanto, da análise da documentação inicial, extrai-se que, antes de o processo de aposentadoria ser arquivado, estava sendo discutida a forma de cálculo dos proventos concedidos ao servidor. Nesse sentido, considerando que a aposentadoria é datada de 1992, invocam-se os princípios da boa-fé e da segurança jurídica para fins de se opinar pelo registro da Portaria nº 49/92, publicada no D.O.M. nº 91, de 24/11/1992 (peça 40, fls. 9).
Importante destacar que o acúmulo dos proventos e dos vencimentos do cargo público encontrava amparo no artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20/98[2]. Em virtude do próprio dispositivo constitucional, apesar de o servidor poder acumular os proventos e o cargo efetivo, não poderia acumular mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência. Assim, foi necessário que o servidor optasse entre uma das aposentadorias a que teria direito, tendo escolhido a inativação estadual.
Nesse viés, esta Corte entendeu pela possibilidade da averbação do tempo de serviço prestado ao Município de Curitiba, como pode ser constatado no Acórdão nº 2289/12 – Primeira Câmara, proferido no processo de servidor nº 64245-5/11. Ressalta-se que esse protocolado (processo de servidor nº 64245-5/11), tratava-se, inicialmente, de pedido de aposentadoria por invalidez, no qual o Paranáprevidência acostou petição com o objetivo de ver a ficha funcional atualizada do servidor Edson Luiz Schonoski. Assim, o pedido de aposentadoria por invalidez foi convertido em averbação de tempo de serviço, tendo sido deferida a contagem de tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 23 dias prestados à Prefeitura Municipal de Curitiba e 11 meses e 14 dias prestados ao IMAP – Instituto Municipal de Administração Pública, no total de 30 anos, 01 mês e 07 dias(trinta anos, um mês e sete dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei 6174/47, art. 130 e do parágrafo 9º, da EC 20/98.
Ademais, antes que a aposentadoria por invalidez retornasse ao trâmite para ser devidamente apreciada o servidor faleceu, deixando pensão à viúva, cuja legalidade está sendo analisada no processo nº 79903-3/12.
Por oportuno, o Órgão Ministerial destaca que há perda de objeto no feito aqui analisado, assim como ocorre em todo processo de aposentadoria cancelada, se impondo o encerramento sem julgamento de mérito, visando o "reaproveitamento do tempo de serviço junto a esta Corte, nos termos do que faculta o art. 3º da Lei Estadual nº 13.426/2002". Entretanto, como já restou demonstrado, o tempo de serviço municipal do servidor já foi reaproveitado e, devidamente, averbado junto aos registros desta Corte, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, e voto:
1. Pela perda de objeto do presente feito, em virtude da revogação da aposentadoria concedida em âmbito municipal, conforme Portaria nº 06/2012, publicada no D.O.M. nº 14, de 16/02/2012, com o devido encerramento do feito sem julgamento de mérito.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar pela perda de objeto do presente feito, em virtude da revogação da aposentadoria concedida em âmbito municipal, conforme Portaria nº 06/2012, publicada no D.O.M. nº 14, de 16/02/2012, com o devido encerramento do feito sem julgamento de mérito.
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar pela perda de objeto do presente feito, em virtude da revogação da aposentadoria concedida em âmbito municipal, conforme Portaria nº 06/2012, publicada no D.O.M. nº 14, de 16/02/2012, com o devido encerramento do feito sem julgamento de mérito.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).
2. EC20/98: "Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."

PROCESSO Nº: 350637/03
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH PADOANI DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3367/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Por meio da decisão materializada na Resolução 2846/04-TCE/PR (Peça 12), esta Corte negou registro à Resolução 831/2003-SEAP, por meio da qual foi concedida aposentadoria especial à policial civil Elizabeth Padoani de Oliveira.

A Interessada ingressou com ação judicial contra o julgado desta Casa, havendo logrado obter êxito junto ao STJ no pleito de restabelecimento do ato de inativação e determinação de registro do mesmo registro por parte desta Casa (Mandado de Segurança 27.732-PR).
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5425/14 – Peça 45) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5936/14 – Peça 46) opinam pelo registro do ato de aposentadoria.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando o registro do ato de inativação da policial civil Elizabeth Padoani de Oliveira, voto pela revisão da decisão materializada na 2846/04-TCE/PR e pelo registro da Resolução de Aposentadoria 831/2003-SEAP.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro da Resolução 831/2003-SEAP, por meio da qual foi concedida aposentadoria especial à policial civil Elizabeth Padoani de Oliveira;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro da Resolução 831/2003-SEAP, por meio da qual foi concedida aposentadoria especial à policial civil Elizabeth Padoani de Oliveira;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 453993/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HELIA BORGES SAMPAIO MORENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3368/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 643/2009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Helia Borges Sampaio Moreno, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 03 meses e 03 dias e proventos no montante de R$ 1.516,96X.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5383/14 – Peça 33) não indica qualquer impropriedade no expediente, porém, entende que o feito deve ser sobrestado em razão da revisão do Prejulgado 45357/08.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6094/14 – Peça 34), seguindo orientação do próprio relator da revisão do prejulgado, de acordo com o qual alterações virão a ter efeitos apenas ex nunc, opina pelo registro do ato de aposentadoria.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando que o próprio relator da revisão do Prejulgado 45357/08 entende que eventuais alterações no entendimento hoje pacificado virão a ter efeitos apenas ex nunc, acolho a proposta do Ministério Público de Contas e voto pelo registro do ato de inativação objeto do presente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro da Portaria 643/2009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi aposentada a Sra. Helia Borges Sampaio Moreno, no cargo de Professor;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro da Portaria 643/2009, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi aposentada a Sra. Helia Borges Sampaio Moreno, no cargo de Professor;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 843237/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, KEYLA REGINA GEVAERD DE OLVEIRA ROBERTO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, MIGUEL KFOURI NETO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3369/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição da senhora KEYLA REGINA GEVAERD DE OLVEIRA ROBERTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível IAD-7, para apreciação da legalidade para fins de registro neste Tribunal.
A servidora foi admitida em 23 de novembro de 1977.
Constam dos autos o Ato de Benefício Previdenciário n° 32524/11 (fl. 01 – peça 15), a retificação do Ato de Benefício Previdenciário (fl. 05 – peça 15) e o Decreto Judiciário n° 630/12 (fl. 06 – peça 15).
A fundamentação legal para inativação é o art. 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/05.
O processo foi distribuído ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em 19 de dezembro de 2012 e redistribuído a este Conselheiro, em 07 de maio de 2014, em razão do disposto no art. 51-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
Em primeira manifestação a Diretoria Jurídica (Parecer 2745/13 – peça 20) opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.
Entretanto, o feito foi diligenciado à origem a fim de que fossem esclarecidas questões relativas à concessão da TIDE à servidora, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 2243/13 – peça 21).
Os esclarecimentos foram juntados na peça 29. No exercício do contraditório, foi informado que após o enquadramento dos servidores do Poder judiciário efetuado pela Lei Estadual nº 11.719/97, a verba denominada TIDE foi concedida a expressiva parte dos servidores do Tribunal de justiça e do extinto Tribunal de Alçada para efeito de irredutibilidade salarial, conforme os despachos proferidos nos protocolados nºs 54.890/97-TJPR e 57.108/97-TAPR.
Afirmou que a incorporação da verba aos proventos de aposentadoria dos servidores de ambas as Cortes (após o mês de maio de 1997 para os servidores desta Corte e após o mês de junho de 1997 para os servidores do extinto Tribunal de Alçada), se deu com amparo não somente do artigo 140, 111, da Lei Estadual nº 6174{70, mas principalmente de acordo com o contido no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.
Destacou que o direito foi legalmente sedimentado com o novo enquadramento promovido pela Lei Estadual n° 16.748/2010, em que os proventos passaram a ter nova composição, da qual foi excluída a verba denominada TIDE, sendo ela substituída pela atual Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.
Esclareceu ainda que no presente caso a VPNI incorporada aos proventos da servidora é formada pela TIDE, a qual vinha recebendo de maio de 97 até fevereiro

de 2011, nos termos do artigo 54, § 4º, da Lei 12.398/98, que exige um mínimo de 60 meses de contribuições previdenciárias para que tal verba possa ser incorporada aos proventos de aposentadoria.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5139/14 – peça 31) alertou que não se pode deixar de observar que a Presidência do Eg. TJ/PR, ao determinar o pagamento da verba "TIDE" aos seus servidores, embasou-se no princípio da irredutibilidade salarial, a fim de não prejudicar seu quadro de pessoal em virtude do reenquadramento funcional operado à época pelas Leis nº 11.719/97 e 11.767/97. Aliás, tanto essa Corte quanto o C. STJ entenderam possível a incorporação daquela verba de modo a não prejudicar os servidores, em virtude do princípio da irredutibilidade salarial.
Afirmou que o procedimento adotado talvez não tenha sido o mais adequado, mas se torna possível entender que os valores pagos a tal título (TIDE) poderiam ter sido incluídos no vencimento básico de seus servidores, de modo que, em assim agindo, não se discutiria a questão ora arguida, na medida em que teria havido a contribuição previdenciária em tal hipótese, caso em que não se discutiria a incorporação daquela verba.
Por fim, assegurou que a incorporação do TIDE não obstaria o registro da aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5642/14 – peça 32), em atenção às considerações expressas na resposta fornecida pelo TJ-PR e, mais, diante da não comunicação/conhecimento de qualquer providência divergente por parte do CNJ que estipulou ao TJ-PR prazos e medidas referentes à correção das impropriedades dantes detectadas (notadamente em face dos critérios de proporcionalidade, que se continua entender ausentes), acompanhou o pronunciamento da Instrução do TCE-PR (Parecer n.º 2745/13, peça n.º 20) pelo registro do ato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a instrução dos autos, bem como as considerações feitas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal voto nos seguintes termos:
2.1. determinar o registro do Decreto Judiciário n° 630/12 (fl. 06 – peça 15), publicado no DJE n° 866, de 17 de maio de 2012, referente à aposentadoria de KEYLA REGINA GEVAERD DE OLVEIRA ROBERTO, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível IAD-7, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 32 anos e 244 dias, no valor mensal de R$ 8.008,84 (oito mil e oito reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5139/14 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 5642/14 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato.
2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro do Decreto Judiciário n° 630/12 (fl. 06 – peça 15), publicado no DJE n° 866, de 17 de maio de 2012, referente à aposentadoria de KEYLA REGINA GEVAERD DE OLVEIRA ROBERTO, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nível IAD-7, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 32 anos e 244 dias, no valor mensal de R$ 8.008,84 (oito mil e oito reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 5139/14 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 5642/14 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 621661/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DORACI TEREZA ROSO STOKMANN
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3370/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9556/2013-SEAP, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Doraci Tereza Roso Stokmann, no cargo Professor, com tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 11 dias e proventos no montante de R$ 5.249,72.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5903/14 – Peça 20) opina pelo sobrestamento do expediente, em razão da revisão do Prejulgado 07 e, alternativamente, pelo registro do ato de inativação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6789/14 – Peça 21), considerando que o Relator do mencionado prejulgado sinalizou a desnecessidade do sobrestamento de processos, uma vez que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos ex nunc, manifestou-se pelo registro do ato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme bem indicado o Ministério Público de Contas, na esteira dos apontamentos do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da revisão do Prejulgado 07, eventual alteração do entendimento hoje consolidado apenas terá efeitos 'para frente', não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica.
Desta feita, entendo que não existe óbice ao exame do ato de aposentadoria objeto do presente, votando pelo seu registro, uma vez que de acordo com os pertinentes dispositivos legais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria 9556/2013-SEAP, por meio da qual foi aposentada a Sra. Doraci Tereza Roso Stokmann, no cargo Professor;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria 9556/2013-SEAP, por meio da qual foi aposentada a Sra. Doraci Tereza Roso Stokmann, no cargo Professor;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 621939/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA

MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3371/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9008/2013, da SEAP, por meio da qual foi aposentado por invalidez o Sr. José Aparecido Ferreira, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 29 dias e proventos no montante de R$ 2.695,49.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 55/08/14 – Peça 20) opina pelo sobrestamento do feito em razão da revisão do Prejulgado 07 e, alternativamente, pelo registro do ato, uma vez que se encontra de acordo com a orientação atualmente em vigor.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5961/14 – Peça 21) manifesta-se pelo registro do ato de inativação.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme entendimento esposado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da revisão do Prejulgado 07, mostram-se dispensáveis os sobrestamentos determinados em razão de tal processo, uma vez que eventual modificação interpretativa surtirá efeitos ex nunc, salvaguardando interessados de boa-fé.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade e registro do ato de inativação objeto do presente expediente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o da Resolução de Aposentadoria 9008/2013, da SEAP, por meio da qual foi aposentado por invalidez o Sr. José Aparecido Ferreira, no cargo de Agente Universitário;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o da Resolução de Aposentadoria 9008/2013, da SEAP, por meio da qual foi aposentado por invalidez o Sr. José Aparecido Ferreira, no cargo de Agente Universitário;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 188496/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS, MARCOS SOTILLE DAMACENO, JOSE ROBERTO MAGALHÃES PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3372/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2012. Contas irregulares. Aplicação de multa. Registros e encaminhamentos competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2012 – gestão dos Srs. Marcos Sotille Damaceno e José Roberto Magalhães Pereira –, encaminhada pelo Sr. Marcio José Pacheco Ramos, Presidente do Poder Legislativo de Cascavel.
Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2276/13 (peça n.º 11), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face da imposição de restrição à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e, também, do recebimento de remuneração acima do valor devido pelos agentes políticos.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1477/13 – GCFAMG (peça n.º 12), foram ofertados os documentos e esclarecimentos cabíveis pelos Srs. José Roberto Magalhães Pereira e Marcos Sotille Damasceno, em conjunto com a Câmara Municipal de Cascavel, aduzindo, em suma, que (peças n.os 17 e 27):
(...) desde a entrada em vigência da Lei Complementar n° 131/2009, a Câmara Municipal de Cascavel passou a diligenciar no sentido de encontrar um software para se adequar às exigências legais, mas que também fosse compatível com os softwares utilizados pela Câmara. Em abril/2012, por meio do Processo de Compras por Inexigibilidade à Licitação n° 09/2012, houve a contratação da empresa SPIN SISTEMAS LTDA- ME (contrato n° 24/2012), para a implantação, configurações e treinamentos para o aplicativo Fly Transparência, licenciado pela Betha Sistemas Ltda, sistema que permitiu, a partir de então, a disponibilização, em tempo real, das informações orçamentárias e financeiras da Câmara Municipal de Cascavel e a respectiva consulta pública destas informações. A comprovação desta assertiva pode ser constatada por meio do acesso ao link http://camaracascavel.pr.gov.br/transparencia.html, conforme exemplos constantes nas páginas respectivas impressas e anexas ao presente contraditório.
Quanto à omissão da declaração na página do TCE/PR na internet, decorreu um lapso do Departamento de Contabilidade que interpretou equivocadamente a IN n.º 58/2011 e, consequentemente, deixou de efetuar a declaração das informações relativas ao ano de 2012. Porém, o procedimento já foi regularizado e passou a ser cumprido rigorosamente em dia pelo departamento responsável.
(...)
A remuneração dos agentes políticos Mário Seibert (período de junho a dezembro/2012), Marcos Sotille Damasceno e Paulo Dileto Bebber, estes últimos relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, foi paga em razão da inexistência de determinação judicial de suspensão dos vencimentos, conforme se constata pela cópia das decisões acima citadas.
Destarte, considerando a omissão de determinação judicial neste sentido, foi aplicado o entendimento decorrente do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8429/92 (...).
Como se constata, o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função somente pode se dar sem o prejuízo da remuneração, razão pela qual os referidos vereadores continuaram a receber os valores dos respectivos subsídios durante os meses em que ficaram afastados de suas funções.
Com isso, a DCM (Instrução n.º 987/14, peça n.º 30) manteve o entendimento atingido anteriormente, visto que, mesmo com as informações prestadas, em consulta ao endereço eletrônico fornecido pelos interessados, não foi possível abrir os menus indicados para acesso à execução orçamentária e financeira, restando inalterada a situação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, com consequente aplicação do artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05.
No que diz respeito à remuneração dos agentes políticos, especificamente "no caso do Vereador MÁRIO SEIBERT, apresenta com fundamento, para manutenção no recebimento dos subsídios a Lei n.º 8.429/92, especificamente ao art. 20, Parágrafo Único, entretanto, a suspensão do exercício de função pública, decorreu com fundamento no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, conforme determinou o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal (...). Dessa forma, neste caso, considerando o princípio da Reserva Legal, ou seja, à determinação de pagamento do subsídio do Vereador MÁRIO SEIBERT, afastado judicialmente, pela Câmara de Cascavel ocorreu de forma irregular, pois, tal determinação de pagamento de subsídio foi praticada sem que haja autorização expressa em Lei. Assim sendo, o fundamento legal é o Código de Processo Penal e não a Lei de Improbidade Administrativa conforme alegou a defesa". Em consequência, foi mantida a solicitação de ressarcimento do montante de R$42.105,60 (quarenta e dois mil, cento e cinco reais e sessenta centavos) e cominação da multa preconizada no artigo 89, VI, § 2º, da LC n.º 113/05.
Todavia, no que tange aos Srs. Marcos Sotille Damaceno e Paulo Dileto Bebber, condenados em Ação Civil Pública, com fundamento no artigo 20 da Lei Federal n.º 8.429/92 c/c os artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, diverso se mostra o panorama, uma vez que se tem previsão legal que autorize a percepção de subsídios durante o período de afastamento por determinação judicial.
No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 5904/14 (peça n.º 31).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Após uma detida análise do feito, este Relator, respeitosamente, vem discordar parcialmente das conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, especificamente no que diz respeito ao ressarcimento de parte da remuneração percebida pelo Sr. Mário Seibert.
Isto porque, da leitura da sentença prolatada nos autos de Processo-Crime n.º 0008383-63.2012.8.16.0021, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, que tem como um dos réus o Sr. Mário Seibert, extrai-se que em seu desfavor foi determinada a perda do mandato, bem como oportunamente ratificada a medida cautelar diversa da prisão inicialmente deferida com fulcro no art. 319, VI, do CPP, qual seja, a suspensão do exercício das atividades inerentes à função pública por ele exercida.
Outrossim, a partir de consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível obter informações no sentido de que, em face do decisum em comento, foi interposto recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento e aguardando apresentação de contrarrazões pelo réu Mário Seibert.
Ora, o exame da situação tida por irregular nos opinativos contidos nas peças n.os 30 e 31 deve tomar como parâmetro as regras processuais inerentes ao direito penal, especialmente no que tange ao incontornável instituto que impõe que enquanto não transitar em julgado a decisão prolatada, deve prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência, somente sendo possível impor ao réu, de forma preliminar, as medidas cautelares expressamente elencadas em decisão judicial fundamentada, sendo, no caso em apreço, o imediato afastamento do Sr. Mário Siebert da Câmara Municipal de Cascavel, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença.

A suspensão do exercício de função pública, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, é caracterizada como medida cautelar diversa da prisão, expressa e exaustivamente discriminadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em plena consonância com o princípio da legalidade – de relevância ímpar quando se coloca em pauta a restrição dos direitos do cidadão.
Justamente no intuito de fazer prevalecer a presunção de inocência, a doutrina e a jurisprudência pátrias entendem que o poder geral de cautela não encontra solo fértil na esfera do Direito Penal, ao contrário do que ocorre no Processo Civil, notadamente após a edição da Lei Federal n.º 12.403/11. No intuito de repisar o entendimento ora suscitado, impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça[2], em 2012, concluiu que, "para se restringir o direito do indivíduo, necessária se faz a normatização da medida, não cabendo ao julgador, com espeque no poder geral de cautela, cominá-la ao seu talante, em atenção aos princípios da presunção de inocência e da legalidade".
No mesmo sentido, Luiz Flávio Gomes e Ivan Luís Marques[3] lecionam que:
O juiz da jurisdição penal não tem poderes para lançar mão de medidas atípicas ou não previstas em lei. Não existem medidas cautelares inominadas no processo penal. Todas as vezes que o juiz lança mão desse famigerado poder geral de cautela, na verdade, ele está violando o princípio da legalidade. No processo penal, forma e garantia. O juiz só está autorizado a praticar os atos que contam com forma legal. Se o juiz se distancia da forma legal, resulta patente a violação à legalidade."
Por conseguinte, com embasamento no quadro acima resumido, corroboro o entendimento atingido pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas apenas no que diz respeito à irregularidade oriunda da falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira (art. 48 da LC n.º 101/00), com consequente cominação da multa preconizada no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 aos Srs. Marcos Sotille Damaceno e José Roberto Magalhães Pereira.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cascavel, CNPJ nº 77.865.632/0001-42, da gestão dos Srs. Marcos Sotille Damaceno e José Roberto Magalhães Pereira, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância ao teor do artigo 48 da LC n.º 101/00;
3.2. aplicar multas individualizadas aos Srs. Marcos Sotille Damaceno e José Roberto Magalhães Pereira, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade discriminada no item anterior;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cascavel, CNPJ nº 77.865.632/0001-42, da gestão dos Srs. Marcos Sotille Damaceno e José Roberto Magalhães Pereira, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da inobservância ao teor do artigo 48 da LC n.º 101/00;
II. aplicar multas individualizadas aos Srs. Marcos Sotille Damaceno e José Roberto Magalhães Pereira, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, em razão da irregularidade discriminada no item anterior;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)
2. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 139.235/GO. Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 25.junho.2012.
3. GOMES, Luiz Flavio; MARQUES, Ivan Luis. Prisão e medidas cautelares – comentários à lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 150.

PROCESSO Nº: 192868/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
INTERESSADO: PEDRO ALVES MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3373/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Pedro Alves Machado, como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1038/14 – Peça 44) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6384/14 – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Pedro Alves Machado, como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Pedro Alves Machado (CPF 722.812.439-15), como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma (CNPJ 08.774.349/0001-92), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Pedro Alves Machado (CPF 722.812.439-15), como Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma (CNPJ 08.774.349/0001-92), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)*

PROCESSO Nº: 250191/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, VAGNERLEI GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3374/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vagnerlei Gonçalves de Almeida, como Presidente da Câmara de Santa Mariana no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2397/13 – Peça 11) indicou a existência de três impropriedades:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 2203/13, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Declaração efetuada ao sistema SIM, via internet em:	11/06/2013
2. Data do último movimento contábil escriturado:	31/05/2013
3. Data da Publicação do último movimento no Portal do Município:	31/05/2013
4. Respostas aos quesitos para adequação à I.N. 58/2011, no que diz respeito à existência da informação, tempestividade, detalhes por órgão e entidade e se o procedimento permite exportação de dados:	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(ii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação

de contas do exercício ocorreu em 23/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013). A entrega intempestiva resultou em 22 (vinte e dois) dias de atraso.
(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – Em que pese o documento constar do processo, este foi considerado nulo devido ausência da assinatura do Controlador Interno, Sr. Ricardo Aparecido Morales.
Devidamente intimados, a Câmara e o Sr. Vagnerlei Gonçalves de Almeida apresentaram defesa conjunta (Peças 18/23), aduzindo, em síntese:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – (...) a população de Santa Mariana é inferior a 50 mil habitantes, aplicando-se, destarte, a regra contida nos Art. 48 c.c Art. 73B, III, da LRF (...).
(...)
Frisa-se, que a Lei Complementar 131/2009, a qual inseriu os dispositivos retro mencionados, foi publicada no Diário Oficial da União em 28/05/2009, com efeito, a obrigação de publicação em tempo real no portal da transparência (Art. 48, II da LRF) passou a ser exigível para os municípios com menos de 50 mil habitantes, como é o caso de Santa Maraiana, apenas em 28/05/2013, isto é, no exercício de 2012 (contas em análise) ainda não havia tal obrigação a esta Câmara.
(ii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – A demora se deu em razão da troca de comando na Câmara, sendo necessária a realização de novos certificados digitais, os quais apenas foram obtidos depois que foi solicitada nova cédula de identidade do Presidente da Câmara, uma vez que o nome de sua mãe estava grafado incorretamente.
(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – (...) segue em anexo ao presente contraditório o Relatório do Controle Interno devidamente assinado pelo Controlador, conforme indicado na própria instrução como documento hábil para sanar a irregularidade apontada.
A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 894/14 – Peça 24) opinou pela irregularidade das contas:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Embora considerando as alegações transcritas acima, foi realizada a consulta no site da Câmara Municipal de Santa Mariana nos dias 09/04/2014 às 14:20h e 10/04/2014 às 08:30h e este apresentou que o Sistema estava indisponível, conforme tela abaixo, sendo assim não foi regularizado o item em questão.
(...)
Importa em destacar que em face de sua especificidade (menos de 50 mil habitantes) a Entidade deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR:
(ii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.
(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – Diante do documento apensado, peça processual nº 19 páginas 8 a 16, e considerando que o Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2012 e Conclusão é pela regularidade da Gestão, e que, ainda, atende ao disposto na Instrução Normativa nº 85/2012, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item quanto ao encaminhado o Relatório do Controle Interno.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5563/14 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:
(i) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em consulta ao site da Câmara (www.camarasm.pr.gov.br) realizado em 14 de maio de 2014, foi possível verificar a existência de portal razoavelmente funcional e com a disponibilização da informações requeridas na IN 58/11.
Conclusão Item regularizado.
(ii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso – Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que estamos diante de situação que justifica o pequeno atraso observado (22 dias).
Resta devidamente comprovado que o Presidente da Câmara no exercício de 2013 não pôde solicitar seu certificado digital tempestivamente, uma vez que a empresa responsável requereu a expedição de nova cédula de identidade, pois o nome da mãe do edil estava grafado incorretamente. Não sendo a falta atribuível ao agente político, além de demonstrada a adoção de medidas para a pronta resolução da questão, não me parece razoável a manutenção da penalidade.
Conclusão Irregularidade e multa afastadas.
(iii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno de acordo com os requisitos da IN 85/2012 – Devidamente apresentado o documento, sendo que o mesmo atende a todos os requisitos formais e materiais pertinentes, não havendo qualquer indicação de impropriedade.
Conclusão Irregularidade afastada.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vagnerlei Gonçalves de Almeida (CPF 805.673.809-63), como Presidente da Câmara de Santa Mariana (CNPJ 01.563.059/0001-50) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, sem prejuízo do encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Vagnerlei Gonçalves de Almeida (CPF 805.673.809-63), como Presidente da Câmara de Santa Mariana (CNPJ 01.563.059/0001-50) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, sem prejuízo do encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 705012/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MARIA SILVANA BUZATO, ARLETE ALVES COSTA, VILSON ROGERIO GOINSKI, ARLETE ALVES COSTA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3405/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Arlete Alves Costa, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 443, publicada no Órgão Oficial do Município (peça processual nº 015), retificada pela Portaria nº 584, publicada no jornal Folha de Tamandaré nº 770, de 22/04/2013 (peça processual nº 023), tendo sido protocolada em 16/10/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 50 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6173/14 – peça processual nº 028) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 028).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6978/14 – peça processual nº 029), não se opôs ao registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 50 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 339176/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VERA LUCIA DE SOUZA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3406/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia de Souza, ocupante do cargo de agente penitenciário, conforme Resolução nº 8.109, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 124 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20904/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21763/13 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt (Parecer nº 17414/13 – peça processual nº 022), opinou por diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência de declaração firmada pela servidora de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 7873/13.
A DICAP (Parecer nº 5897/14 – peça processual nº 028) verificou o cumprimento da diligência e ratificou manifestação anterior pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6761/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 124 dias.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 483757/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE ROCHA GONÇALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3407/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Josué Rocha Gonçalves, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8714, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 18/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 96 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5987/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7352/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6570/14 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

Acerca do prazo estabelecido pelo art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram pouco mais de 03 meses, sem sugerir aplicação de penalidade em razão do atraso; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da

aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 509080/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDIR PEREIRA DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3408/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Valdir Pereira de Souza, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8695, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8915, de 12/03/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 30/07/2013 (fl. 00 da peça processual nº 001), com atraso de 110 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16889/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 16020/13 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12216/13 – peça processual nº 022), opinou pela intimação do PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que encaminhasse cópia do processo original de admissão do interessado, submetido ao registro neste Tribunal.
A diligencia foi autorizada pelo Despacho nº 6253/13.
A unidade técnica (Parecer nº 6325/14 – peça processual nº 048) verifica o cumprimento da diligência, informa que o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que não existe processo de registro de admissão do interessado tramitando neste Tribunal de Contas e que os aprovados nos concursos anteriores a 1995 eram incluídos no estado efetivo da Corporação por meio de ato publicado somente em Boletim Geral do PMPR, o que corresponderia ao ato de nomeação. Por fim, ante a justificativa apresentada e aplicação da Súmula nº 005 desta Corte entende superada a questão da admissão, ratificando manifestação pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6773/14 – peça processual nº 049), manifestou-se pelo registro do ato de inativação.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 110 dias.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 533290/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLEONICE DE SOUZA ZANELLI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3409/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleonice de Souza Zanelli, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 9675, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, de 21/06/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 05/08/2013 (fl. 002 - peça processual nº 001), com atraso de 487 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18033/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19941/13 – peça processual nº 020).
Por meio do Despacho nº6561/13 foi determinada diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que justificasse a ausência de certidão expedida pelo INSS referente ao período prestado ao RGPS incorporado como tempo de contribuição.
A DICAP (Parecer nº 6119/14 – peça processual nº 026) verifica que a diligência foi cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6516/14 – peça processual nº 027), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 01 mês e 15 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao

fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte.
Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual nº 7555, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8911, de 06/03/2013.
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 535480/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO MARTINS DA SILVA NETO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3410/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada compulsória integral do Policial Militar Joao Martins da Silva Neto, ocupante do posto de cabo, com fundamento no art. 157, inciso II, alínea 'a', da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9653, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, de 21/06/2013 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 06/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2601/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6411/14 – peça processual nº 019).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5968/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes

nas respectivas bases de dados.
Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 686089/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ORIVALDO JOSE AUGUSTO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3411/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Orivaldo Jose Augusto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 9904, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9000, de 16/07/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 26/09/2013 (fl. 002 - peça processual nº 001), com atraso de 42 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6254/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).
A DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6577/14 – peça processual nº 022), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação não apresentou, contudo o atraso verificado foi de 42 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte.
Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual nº 7.555, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8911, de 06/03/2013.
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 210705/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: JAIRO JOSE MELO, ORACIO KOJI ISHIZAKA, GUILHERME WILLIANS PERRETTO, JOHNNY WILLIAM FLAUSTINO DE SOUZA, GUSTAVO ADOLFO MARQUEÑO MAURUTTO, MAXIMILIANO PIKOR FARIAS, ROBERVAL JOSE BLUM, FABIO LOURIVAL FARIAS, JULIANA DE SENA LIMA, EDUARDO OLIVEIRA DE BA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3413/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2006, para análise da convocação do 3º ao 12º colocado no cargo de Agente Fiscal.
Em apenso, o processo nº 60450-9/10, que tem por objeto a convocação do 13º ao 39º colocado no cargo de Agente Fiscal, e o processo nº 2560-9/11, que tem por objeto a convocação do 40º ao 77º colocado no mesmo cargo.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 514042/08, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 003/2010 - GACAC.
A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 08/12/2008, tendo o processo sido protocolado em 11/05/2009, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), desrespeitando o prazo normativo.
As admissões do processo em apenso nº 60450-9/10 foram efetivadas entre 17/08/2009 e 04/01/2010, tendo o processo sido protocolado em 29/10/2010, desrespeitando o prazo normativo quanto a todas as admissões.
As admissões do processo em apenso nº 2560-9/11 foram efetivadas entre 16/07/2010 e 24/11/2010, tendo o processo sido protocolado em 13/01/2011, desrespeitando o prazo normativo quanto a todas as admissões.
A Diretoria Jurídica (Informação nº 3618/12 - peça processual nº 015) verificou, quanto ao processo principal e aos seus apensos, que está sendo obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 05/12/2006.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 21357/13 – peça processual nº 016) apontou que todas as admissões foram efetivadas dentro da validade e que a documentação está de acordo com as Instruções Normativas pertinentes; contudo, verificou inconsistências no sistema SIM-AP e que houve atraso no encaminhamento da documentação, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.
Por meio do Despacho nº 7247/13 (peça processual nº 017) foi determinada a realização da diligência solicitada pela unidade técnica.
Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 23237/13 – peça processual nº 021) considerou esclarecidos os pontos questionados, opinando pelo registro das nomeações.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 209/14 – peça processual nº 024), opina pelo registro das admissões.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Oracio koji Ishizaka, nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 2.513, de 25/11/2008 (fl.068 da peça processual nº 002) e admitido em

08/12/2008, conforme termo de posse à fl. 070 da peça processual nº 002;
- Guilherme Willians Perretto (processo em apenso nº 60450-9/10), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 5.274, de 17/08/2009, e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60450-9/10;
- Johnny William Flaustino de Souza (processo em apenso nº 60450-9/10), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 7.526, de 01/12/2009, e admitido em 07/12/2009, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60450-9/10;
- Gustavo Adolfo Marqueño Maurutto (processo em apenso nº 60450-9/10), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 8.395, de 04/01/2010, e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60450-9/10;
- Fabio Lourival Farias (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 4.529, de 13/07/2010, e admitido em 02/08/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11;
- Maximiliano Pikor Farias (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 3.860, de 11/06/2010, e admitido em 16/07/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11;
- Aloisio Figueiredo (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 5.981, de 20/09/2010, e admitido em 01/10/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11;
- Roberval Jose Blum (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 5.151, de 09/08/2010, e admitido em 30/08/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11;
- Luciane de Lima (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeada no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 6.321, de 05/10/2010, e admitida em 14/10/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11;
- Juliana de Sena Lima (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeada no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 6.374, de 08/10/2010, e admitida em 18/10/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11; e
- Eduardo Oliveira de Barros Silva (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 6.798, de 03/11/2010, e admitido em 24/11/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Oracio Koji Ishizaka, nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 2.513, de 25/11/2008 (fl.068 da peça processual nº 002) e admitido em 08/12/2008, conforme termo de posse à fl. 070 da peça processual nº 002;
- Guilherme Willians Perretto (processo em apenso nº 60450-9/10), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 5.274, de 17/08/2009, e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60450-9/10;
- Johnny William Flaustino de Souza (processo em apenso nº 60450-9/10), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 7.526, de 01/12/2009, e admitido em 07/12/2009, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60450-9/10;
- Gustavo Adolfo Marqueño Maurutto (processo em apenso nº 60450-9/10), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 8.395, de 04/01/2010, e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 60450-9/10;
- Fabio Lourival Farias (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 4.529, de 13/07/2010, e admitido em 02/08/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11;
- Maximiliano Pikor Farias (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 3.860, de 11/06/2010, e admitido em 16/07/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11;
- Aloisio Figueiredo (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 5.981, de 20/09/2010, e admitido em 01/10/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11;
- Roberval Jose Blum (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 5.151, de 09/08/2010, e admitido em 30/08/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11;
- Luciane de Lima (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeada no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 6.321, de 05/10/2010, e admitida em 14/10/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11;
- Juliana de Sena Lima (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeada no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 6.374, de 08/10/2010, e admitida em 18/10/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11; e
- Eduardo Oliveira de Barros Silva (processo em apenso nº 2560-9/11), nomeado no cargo de Agente Fiscal por meio da Portaria nº 6.798, de 03/11/2010, e admitido em 24/11/2010, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002 do processo nº 2560-9/11.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 482276/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LUCIANO DAMASCENO ROSA, ORLANDO CHODON HOLOVATI, ALEXSANDRO JOÃO BOTELHO, BRUNO FONTANETTI FERREIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3414/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ortigueira, referente aos cargos de contador e analista contábil, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 002/2009.
As admissões objeto do presente processo foram efetivadas entre 31/12/2009 e 06/07/2010, tendo o processo sido protocolado em 02/09/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 215 dias em relação à primeira nomeação.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12826/10 - peça processual nº 006) verifica que o Município instruiu o processo conforme a Instrução Normativa nº 006/2005 deste Tribunal, mas que deveria ter sido observada a Instrução Normativa nº 044/2010. Informa, ainda, que não foram encontrados no SIM-AP dados sobre o Edital 02/2009, na forma disposta na Instrução Técnica N° 28/2004.
Foi determinada diligência por meio do Oficio de Diligência nº 700/11 (peça processual nº 008) para correção das irregularidades apontadas.
A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 6885/11 – peça processual nº 011) verifica que a diligência foi cumprida pelo Município, que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, que não consta acúmulo de cargos e que está sendo obedecido o limite de gasto previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se pelo registro das nomeações.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7413/11 – peça processual nº 012), opinou pela realização de diligência para que se esclarecesse a qualificação profissional dos responsáveis pela prova, a relação existente entre os referidos profissionais e o Município e apresentasse copias das provas elaboradas e gabaritos.
Por meio do Despacho nº 1236/11 (peça processual nº 013) foi determinada a realização da diligência.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 901/14 – peça processual nº 019) verifica que a diligência foi cumprida pelo Município, ratificando posicionamento anterior da DIJUR pela legalidade e registro das admissões.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 14668/13 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato, corroborando posicionamento da unidade técnica.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 215 dias.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade

técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Bruno Fontanetti Ferreira, nomeado em 26/01/2010 para o cargo de contador (fl. 029 – peça processual nº 004), em conformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal;
- Alexsandro João Botelho, nomeado em 31/12/2009 para o cargo de contador (fl. 032 – peça processual nº 004), em conformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal;
- Luciano Damasceno Rosa, nomeado em 15/07/2010 para o cargo de contador (fl. 035 – peça processual nº 004), em conformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal; e
- Orlando Chodon Holovati, nomeado em 31/12/2009 para o cargo de analista contábil (fl. 038 – peça processual nº 004), em conformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Bruno Fontanetti Ferreira, nomeado em 26/01/2010 para o cargo de contador (fl. 029 – peça processual nº 004), em conformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal;
- Alexsandro João Botelho, nomeado em 31/12/2009 para o cargo de contador (fl. 032 – peça processual nº 004), em conformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal;
- Luciano Damasceno Rosa, nomeado em 15/07/2010 para o cargo de contador (fl. 035 – peça processual nº 004), em conformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal; e
- Orlando Chodon Holovati, nomeado em 31/12/2009 para o cargo de analista contábil (fl. 038 – peça processual nº 004), em conformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 508007/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, JOISSE ALINE ZAPPE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3415/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pien, para contratação de agente de combate a endemias, por prazo determinado, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 01/2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 087, de 16/11/2009, tendo sido protocolado em 19/08/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 611 dias.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12048/13 – peça processual nº 007) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 005/06 deste Tribunal, obedecida a ordem de classificação do certame, ao final, requereu diligência ao Município para que este alimentasse o sistema SIM-AP com o edital que regrou o concurso e complementasse as informações referentes à servidora contratada.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4593/13 (peça processual nº 008).
A unidade técnica, após cumprimento da diligência, verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5240/14 – peça processual nº 015), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de mais de 01 ano, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 611 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que a admissão de Joisse Aline Zappe, contratada temporariamente em 19/02/2010, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (justificativa fls. 005 e 006), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a admissão de Joisse Aline Zappe, contratada temporariamente em 19/02/2010, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 274062/13
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, JEFFERSON CASSIO PRADELLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3477/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas. Dever constitucional. Descumprimento. Procedência, irregularidade das contas e devolução de valores.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos tomada de contas ordinária, proposta pela Diretoria de Contas Municipais (Ofício Interno n.º 46/13, peça 2) e instaurada pela Presidência desta Casa (Despacho n.º 1795/13, peça 3), em face do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da bacia do Rio Xambrê de Iporã (CIBAX), em razão da ausência de apresentação das contas relativas ao exercício de 2004.
Distribuído o feito (peça 4) e determinada a abertura do contraditório (Despacho n.º 713/13, peça 6), a entidade apresentou manifestação (peça 20), onde destacou que, quando da sua fundação em 30/04/01 era uma associação civil, apenas passando a ter contabilidade pública a partir de janeiro de 2005 em razão da Lei n.º 11.107/05. Afirmou ainda que no exercício financeiro de 2004, a entidade "obedecia às normas da legislação pertinente, tendo apresentado ao Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF/2005, recibo n.º 29.29.40.28.10-07, em 07/02/2005 as 14:19:02 horas (anexo I) e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ/2005, recibo n.º 35.76.67.96.89-57, (anexo II)". Argumenta ainda no referido exercício não recebeu transferências voluntárias as receitas eram sobre a prestação de serviços, mediante recibo. Diante isso, propugnou pelo arquivamento dos autos, sob o argumento de que não houve má-fé ou prejuízo ao erário.
A gestora à época da entidade também se manifestou (peça 18), mas se limitou a requerer o arquivamento do feito, "por não se tratar de empresa pública, regendo-se pelas normas do Código Civil Brasileiro e tendo contabilidade comercial no período citado".
Diante de tais manifestações, a unidade técnica (Instrução n.º 240/14, peça 23) considerou que "o fato estar constituído sob a forma de associação civil, com contabilidade comercial, não é motivo para desobrigar o Consórcio de prestar contas a este Tribunal", eis que "esta obrigação é decorrente do recebimento de recursos públicos provenientes dos orçamentos dos municípios consorciados", competindo à entidade a prestação das contas, que, para o exercício de 2004, era regulada pela Instrução Técnica n.º 42/2005. Continuou a DCM asseverando que a entidade, no respectivo exercício, recebeu a importância de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), segundo informações do SIM-AM, não havendo comprovação da correta aplicação da totalidade deste valor. Diante disso, concluiu pela irregularidade das contas e pela necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da impossibilidade de se aquilatar a regularidade da sua aplicação.
Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 1755/14, peça 24), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela "procedência do corrente expediente, para o fim de se declarar a irregularidade das aludidas contas, com necessidade de ressarcimento dos valores recebidos, na forma propugnada pelo órgão técnico, pois não há nos autos elementos suficientes que permitam asseverar a regularidade/legalidade quanto à destinação conferida aos recursos públicos manejados pela entidade em epígrafe".
É breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO
O caso dos autos se mostra hialinamente claro: ausência de prestação de contas de recursos públicos.
A entidade recebeu, no exercício de 2004, recursos públicos no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), quedando-se inerte em seu dever de prestar contas, o que deu causa a presente tomada de contas ordinária.
O ato de prestar contas por parte do gestor de dinheiro, bens e valores públicos foi erigido a dever de índole constitucional pela Constituição de 1988, cujo art. 70, parágrafo único, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, prescreve que:
"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".
Em verdade, a prestação de contas como bem lecionado por José Afonso da Silva é "princípio fundamental de ordem constitucional brasileira (art.34, VII, 'd')"[1], que inadmite desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente. O ato de

prestação de contas decorre estritamente de um pressuposto fático: a gestão de coisas alheias. A obrigação existe tão somente porque o administrador não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua única vontade. E como é cediço, a estrutural estatal se encontra assentada em valores, dinheiros e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si um dever inarredável, da qual não se pode esquivar.

Ou seja, o preceito constitucional encerra obrigação na estrita acepção do termo cujo conteúdo desvela a noção de dever, encargo, compromisso, imposição ao administrador público e não apenas a ele, mas a qualquer um que faça uso de dinheiro público, como no caso dos presentes autos.

A literalidade do texto constitucional impõe àquele que repassou e ao que recebeu valores públicos o dever de prestar, cuja inobservância autoriza o sancionamento, conforme o prescrito em lei.

A omissão da entidade no encaminhamento das contas impede a emissão de um juízo de certeza pela regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos.

Como explicitado pela unidade técnica, no exercício das contas, o consórcio recebeu dos municípios consorciados R$ 52.000,00, os quais são se pode ter certeza da regularidade da sua aplicação. Diante da falta de comprovação de tais valores, os mesmos devem retornar aos respectivos municípios.

VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas ordinária, para julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, relativos ao exercício de 2004, de responsabilidade de MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, no cargo de presidente, em razão da não prestação de contas;

II) pela devolução dos valores repassados no exercício de 2004 aos municípios consorciados, sob responsabilidade apenas da entidade, a teor da Uniformização n.º 3;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente tomada de contas ordinária, para julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, relativos ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, no cargo de presidente, em razão da não prestação de contas;

II – Determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ, a devolução dos valores repassados no exercício de 2004, aos municípios consorciados, a teor da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 (Prot. 457700/06 – Acórdão n.º 1412/06 – Tribunal Pleno);

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. Malheiros: São Paulo, 2001. p. 760.

PROCESSO Nº: 274429/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK, ELOI KUHN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3478/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Omissão no dever de prestar contas. Exercício de 2004. Irregularidade.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Ordinária instaurada pelo Despacho n.º 1785/13 da Presidência desta Corte (peça 3), a requerimento da Diretoria de Contas Municipais-DCM (peça 2), em face da ausência da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2004, da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – CODEF.

Instaurado o procedimento, foi determinada a citação para fins de contraditório dos gestores à época e atual da Entidade Municipal (peça 6).

Regularmente citados os responsáveis (peças 8 a 11), o gestor atual da Entidade, Sr. Eloi Kuhn, limitou-se a requerer prorrogação em 60 dias do prazo para responder a citação desta Corte e que a CODEF estava com suas atividades paralisadas desde 2004, tendo sido reativada em 2013 com a atualização de cadastro junto à Receita Federal e ao Tribunal de Contas (conforme peça 13).

Foi deferida a concessão de mais 30 dias ao prazo para resposta, conforme Despacho n.º 1110/13 (peça 15), entretanto, transcorrido integralmente o lapso temporal, não houve resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 16).

Assim, em parecer conclusivo (peça 17), a DCM opinou pela irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2004, pois, em que pesem os argumentos apresentados acerca da inatividade do Ente Municipal no citado exercício, "para fins da atividade do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas, a inatividade do ponto de vista fiscal não é suficiente para afastar a obrigatoriedade da prestação de contas anual. Tanto é que não está prevista em instrução normativa qualquer exceção neste sentido".

Ainda, continua a Unidade Técnica, que na apresentação da Prestação de Contas de 2003 verificou-se a "existência de contas patrimoniais, como a de empréstimos, com saldo de R$ 12.105.076,06 (doze milhões, cento e cinco mil, setenta e seis reais e seis centavos). Assim, deduz-se que deveria haver a apropriação ou pagamento de juros e amortização nos exercícios subsequentes em relação a este montante. Havia, ainda, saldo de imobilizado não totalmente depreciado; conta corrente bancária com saldo; e outras contas patrimoniais, indicando que a Companhia deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes e por consequência prestar de contas perante este Tribunal de Contas."

Opinou, por fim, pela aplicação das multas previstas no artigo 87, III, "b" e no seu parágrafo 4º, cumulativamente, ao Gestor à época do exercício de 2004.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente a conclusão a que chegou a Unidade Técnica, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004 da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – CODEF, além das multas sugeridas.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, razão assiste à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público, a inatividade fiscal perante a Receita Federal da Entidade Municipal não a desobriga de prestar contas a esta Corte de Contas.

Conforme deixou claro a Unidade Técnica desta Casa de Contas, não há exceção prevista para a não apresentação da prestação de contas em face da inatividade fiscal, e, no exercício de 2003, verificou-se a existência de contas patrimoniais, como a de Empréstimos, com saldo de R$ 12.105.076,06 (doze milhões, cento e cinco mil, setenta e seis reais e seis centavos), deduzindo-se que deveria haver a apropriação ou pagamento de juros e amortização nos exercícios subsequentes em relação a este montante, havendo, ainda, saldo de imobilizado não totalmente depreciado; conta corrente bancária com saldo; e outras contas patrimoniais, indicando que o Ente Municipal deveria efetuar registros contábeis nos exercícios subsequentes e por consequência prestar contas perante este Tribunal de Contas.

Por derradeiro, divirjo quanto à aplicação das multas propostas pela unidade técnica, eis que as contas são relativas ao exercício de 2004, portanto, anteriores ao advento da Lei Orgânica deste Tribunal, consoante já consolidado no Prejulgado n.º 1[1] desta Corte.

Assim, acompanho parcialmente os opinativos da DCM e do Ministério Público, e voto:

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária;

II) nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 248, I, do Regimento Interno, pela irregularidade da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004 da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – CODEF, de responsabilidade do AQUILES FRANCISCO WOZNIACK, CPF nº 604.303.709-20, na qualidade de Diretor Presidente no exercício de 2004, em razão da omissão no dever de prestar contas;

III) determinar a inclusão do nome do Sr. AQUILES FRANCISCO WOZNIACK, CPF nº 604.303.709-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária;

II - Nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, I, do Regimento Interno, julgar pela irregularidade da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande – CODEF, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do AQUILES FRANCISCO WOZNIACK, CPF n.º 604.303.709-20, na qualidade de Diretor Presidente no exercício de 2004, em razão da omissão no dever de prestar contas;

III - Determinar a inclusão do nome do Sr. AQUILES FRANCISCO WOZNIACK, CPF n.º 604.303.709-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. "impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência".

PROCESSO Nº: 112740/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3479/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Comprovação de cumprimento das determinações desta Corte. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurado em razão de apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica no protocolado n.º 389148/11, de Pedido de Certidão Liberatória (Acórdão n.º 2126/11 – Primeira Câmara), em relação a pendências existentes nos processos n.ºs 410952/07; 515602/09; 488250/07; 60213/03; 304461/02; 304488/02; 351036/02; 351044/02; 375733/02; 474324/02; 596394/06; 596408/06; 434762/07; 197795/02; 265059/02; 317274/06; 351044/02; 474324/02; 191195/02 e 515602/06, das quais o Município, instado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peças 02 a 06).

Cientificados (peças 21 a 23), o Município, por meio de seu representante legal (peças 27 e 29) e o Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, ex-prefeito (peça 31), apresentaram as devidas informações sobre os processos indicados pela Diretoria Jurídica, comprovando o cumprimento de todas as determinações expedidas por este Tribunal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer n.º 19675/13 – peça 33), analisando a documentação e os esclarecimentos apresentados, opinou pelo encerramento do processo, uma vez que as exigências foram todas cumpridas, constatando que não há pendências do Município junto a esta Corte.

No mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do Parecer n.º 1348/14 (peça 36).

É o relatório.

VOTO

Concorda-se com ao contido na instrução, que apregoa que não mais existem pendências por parte da municipalidade quanto ao cumprimento das determinações contidas nos Autos n.º 389148/11 de Pedido de Certidão Liberatória, julgado pelo Acórdão n.º 2126/11, da Primeira Câmara, mas não entendo ser caso de mero encerramento, eis que se houve o efetivo cumprimento da decisão desta Casa a presente tomada há que ser improcedente.

Destarte, VOTO pela improcedência da tomada de contas, julgando-se regulares as contas e determinando o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas e determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 86913/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, HUGO GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3480/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Cambé e o Lar Infantil Marilia Barbosa, no valor de R$ 61.950,00 (sessenta e um mil e novecentos e cinquenta reais), no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção do centro de educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4156/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do tomador no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na data de celebração da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3613/14 – Peça 08) opina pela regularidade das contas, recomendação e aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, recomendando ao Município de Cambé e o Lar Infantil Marilia Barbosa, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 88380/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE LONDRINA E REGIÃO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANTONIO CARLOS FERREIRA, NEWTON MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3481/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Cambé e a Associação dos Deficientes Visuais de Londrina e Região, no valor de R$ 14.700,00 (quatorze mil, setecentos e mil reais), no exercício de 2012, tendo por objeto atender pessoas com deficiência visual e seus familiares.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4322/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso do tomador no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na data de celebração da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3617/14 – Peça 08) opina pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, recomendando ao Município de Cambé e à

Associação dos Deficientes Visuais de Londrina e Região, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 91968/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HUGO GUILHERME JAEGER - PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, LIZIANE ANTONIA CIESLAK, CRISTIANE VIEIRA DE LIMA DOS SANTOS, ODAIR HENZ
PROCURADOR: FABIANO JOSÉ GLAAB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3482/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Porto Vitória e a APP da Escola Municipal Professor Hugo Guilherme Jaeger – Porto Vitória, no valor de R$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades afins da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4294/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões na data da celebração da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
Oportunizado contraditório (despacho n.º 2529/13), o gestor por meio de advogado constituído manifestou-se (peça 15) alegando que as certidões mencionadas na Instrução técnica pela DAT foram apresentadas na data da celebração da transferência. Juntando na oportunidade apenas a procuração (peça n.º 16).
O Ministério Público de Contas (Parecer 3985/14 – Peça 20) corrobora o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, recomendando ao Município de Porto Vitória e à APP da Escola Municipal Professor Hugo Guilherme Jaeger, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 124358/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PEDRO VICENTIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3483/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ângulo, no valor de R$ 26.877,51 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), no exercício de 2012, tendo por objeto transporte escolar para alunos da educação básico da rede estadual de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2292/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas e ausência de certidões na formalização da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3461/14 – Peça 07) opina pela regularidade, com recomendação e multa.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, recomendando ao Município de Ângulo e Secretaria de Estado da Educação – SEED que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 662376/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3484/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Umuarama, no valor de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o pagamento de bolsa auxílio.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2384/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação

ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3967/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, recomendando à Secretaria de Estado da Família e desenvolvimento Social - SEDS que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 734024/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, CARLOS SUTIL, ADIR DOS SANTOS LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3485/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de São Jerônimo da Serra, no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2427/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do tomador no envio das informações bimestrais e atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1511/14 – Peça 07) opina pela regularidade das contas, recomendação e multa.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, recomendando ao Município de SÃO JERÔNIMO DA SERRA e à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 899171/13
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3486/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a COPEL Distribuição S/A de Curitiba e o Município de Palotina, no valor de R$ 54.508,89 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos), nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto aporte de recursos financeiros para serem usados na aquisição de materiais/equipamentos visando à melhoria da eficiência energética nos sistemas de sinalização semafórica no município de Palotina.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2840/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4168/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter meramente formal, não tendo sido observado, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Esta falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.
Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 661626/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3487/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Atos de pessoal. Admissões temporárias. Universidade Estadual de Maringá. Prejulgado nº 8. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Admissão de Pessoal Complementar Estadual realizado pela Universidade Estadual de Maringá para o emprego temporário de Agente Universitário – Enfermeiro, objeto do Teste Seletivo de Edital nº 053/2007.

Em sua primeira manifestação acerca do mérito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, pelo Parecer nº 1682/14 (peça 16), pugnou por diligência à Entidade para esclarecimentos acerca da origem de uma das vagas preenchidas neste protocolo complementar.

Ato contínuo, foi deferida a diligência requerida pela Unidade Técnica, tendo o Responsável trazido petição de esclarecimento à peça 21 dos autos, na qual alegou que a ocupação da vaga teve origem em autorização governamental para preenchimento temporário, uma vez que não há permissão para a realização de concurso público.

Acrescentou ainda que o excepcional interesse público na contratação se dá em face da necessidade de não deixar a área da saúde descoberta e que a admissão está em consonância com o decidido por esta Corte de Contas no Acórdão nº 463/09 - Pleno, que originou o Prejulgado nº 8.

Analisando a resposta apresentada pelo responsável, a DICAP entendeu que a contratação está em consonância com o previsto no art. 2º inc. VII c/c § 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, bem como com o contido no citado Prejulgado nº 8 deste Tribunal de Contas, razão pela qual pugna pela legalidade e registro das admissões aqui analisadas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por seu turno, opinou pela negativa de registro das admissões sob exame, pois entende que "a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra."

No entendimento do parquet de Contas, as admissões de professores e agentes que atuam na área da saúde devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que se tratam de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o entendimento do parquet de Contas acerca da matéria, ela já foi objeto de análise e discussão por esta Corte, tendo gerado o Prejulgado nº 8, cuja relatoria coube ao Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relativamente às contratações temporárias realizadas pelas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Vejamos um excerto daquele julgado:

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

Ora, verificando-se a forma como se deram as contrações sob exame, em face ainda da justificativa do responsável em sede de contraditório, é possível se concluir que se enquadram perfeitamente no permissivo fixado por esta Casa de Contas.

Há vasta jurisprudência desta Corte acerca do tema a corroborar nosso entendimento, como os recentes acórdãos nºs 1073/14 - Segunda Câmara e 2420/14 - Primeira Câmara.

Assim, em face do exposto, voto pela legalidade e registro dos atos de admissões temporárias constantes do presente protocolado.

Na sequência, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I julgar pela legalidade e registro dos atos de admissões temporárias constantes do presente protocolado;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 522855/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3488/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Fundação Araucária. Pedido de baixa de pendência. Recursos oriundos de determinação legal. Lei Estadual n.º 12.020/98. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Pedido de Baixa de Pendência, de diversos repasses constantes na lista de pendência do sistema Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em nome da Fundação Araucária referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R$ 35.829.978,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e oito reais) durante os exercícios de 2008 e 2009.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugeriu o encaminhamento do feito à manifestação da 7ª Inspetoria de Controle Externo acerca da efetiva contabilização dos recursos recebidos do Fundo Estadual de Saúde pela Fundação Araucária e a transferência a entidades sem fins lucrativos, peça 9.

A 7ª Inspetoria corroborou o entendimento da DAT de que "a inscrição automática das pendências da Fundação Araucária, como devedor junto ao TC deveu-se em função da indicação e utilização inadequada de dotação orçamentária pelos órgãos repassadores de recursos."

Em nova manifestação (peça 17), a DAT sugeriu diligência à Fundação Araucária para que a mesma complementasse a instrução, no seguinte sentido:

1. Apresentar tabela contendo datas dos recebimentos e valores repassados pelo FUNSAUDE.
2. Em que conta bancária estão sendo creditados os valores repassados pelo FUNSAUDE, qual a finalidade desta conta e se ela é específica ou não.
3. Em qual Programa da Fundação Araucária se inserem os recursos originários do FUNSAUDE.
4. Com os recursos recebidos do Fundo Estadual de Saúde, quais Convênios e com quais entidades foram celebrados ajustes visando a aplicação destes valores.

Devidamente intimada acerca dos apontamentos da DAT, a Entidade Estadual trouxe esclarecimentos e documentação, conforme peça 29.

Ato contínuo, ao analisar a resposta da Fundação Araucária, a DAT entendeu insuficientes as justificativas apresentadas e sugeriu a oitiva da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI para esclarecimentos acerca de repasses efetuados à Fundação Araucária, conforme teor da Instrução n.º 4458/10 (peça 33).

Na sequência, a SETI juntou resposta aos autos trazendo as informações requeridas pela Unidade Técnica, conforme teor da peça 38.

A DAT em derradeiro opinativo, analisando os esclarecimentos prestados, concluiu "que apesar dos repasses recebidos pela Fundação Araucária terem sido inscritos na lista de pendência do sistema Controle de Recursos desta Diretoria, resta comprovado nos autos que tais recursos foram oriundos de transferência legal e, portanto, não seria competência desta Diretoria fiscalizá-los."

Restou esclarecido que os recursos recebidos pela Fundação Araucária são oriundos de determinação contida na Lei Estadual n.º 12.020/98 e não de transferência voluntária.

Salientou que a baixa de pendência daqueles valores não caracteriza uma ausência de controle sobre os mesmos, vez que a Fundação Araucária apresentou prestações de contas relativas aos exercícios de 2008 e 2009 a esta Corte.

Destacou também que em julgado recente a 2ª Câmara desta Corte decidiu de forma unânime pela baixa de pendência dos repasses recebidos sob as mesmas circunstâncias pela Fundação Araucária nos exercícios de 2010 e 2011, conforme Acórdão n.º 322/2014 (protocolo n.º 262350/11).

Assim a DAT conclui que, uma vez que as transferências realizadas em virtude de determinação prevista na Lei Estadual n.º 12.020/98 foram inscritas indevidamente na lista de pendências daquela Diretoria, deve ser deferido o pedido de baixa de pendência conforme requerido na inicial.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanhou integralmente a conclusão da Unidade Técnica, Parecer n.º 5003/14 (peça 42).

É o relatório.

VOTO

Em face do exposto, uma vez que restou comprovado que os repasses se deram em razão de determinação legal prevista na Lei Estadual n.º 12.020/98 e não de transferências voluntárias, tendo em vista ainda que aqueles repasses foram objeto de fiscalização por ocasião da análise das prestações de contas da Fundação

Araucária nos exercícios de 2008 e 2009, conforme deixou claro a DAT, razão assiste ao requerente ao solicitar a baixa de pendência do banco de dados do Tribunal de Contas.
Assim, acompanho os opinativos uniformes da DAT e Ministério Público e, nos termos do artigo 232 do Regimento Interno desta Corte, voto pela baixa de pendência dos valores contidos no Anexo Único da Instrução nº 2916/14 – DAT (peça 41).
É o voto.
Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Determinar a baixa de pendência dos valores contidos no Anexo Único da Instrução n.º 2916/14 – DAT (Peça n.º 41).
II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 264862/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3489/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Certidão obtida via internet. Perda de objeto. Encerramento.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de RESERVA DO IGUAÇU.
Iniciando a Instrução do feito a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu opinativo no qual se manifestou pelo deferimento da Certidão, pois o Município cumpriu os limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal1 do 2º Semestre de 2012, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde.
Verificou ainda a Unidade Técnica que o Município regularizou a restrição verificada no protocolo n.º 360046/12 quanto ao cumprimento do art. 48, § Único da Lei de Responsabilidade Fiscal referente à Lei da Transparência.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT também pugnou pelo deferimento da certidão requerida, pois constatou que o Município está em dia quanto às prestações de contas relativas aos recebimentos de transferências voluntárias.
A Diretoria de Execuções – DEX entendeu que o Município não está apto ao recebimento da certidão, pois existe uma pendência derivada de determinação exarada no Acórdão n.º 1671/2009 – 1ª Câmara, uma vez que, apesar de já ter encaminhado documentação para comprovar o cumprimento da citada determinação, não houve deliberação do Relator acerca da baixa de responsabilidade.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, pugnou pelo deferimento da certidão, pois verificou que no âmbito da matéria sob sua responsabilidade não se verificaram pendências a impedir a liberatória.
Por fim, o Ministério Publico junto a esta Corte emitiu opinativo no qual esclarece que em consulta realizada junto ao site do Tribunal de Contas, verificou que o Município de Reserva do Iguaçu já obteve a certidão pleiteada em 16/04/2014, cuja validade se estende até 05/07/2014, razão pela o parquet sugere o encerramento do presente protocolado pela perda de seu objeto.
É o relatório.
VOTO
Com efeito, conforme deixou claro o parquet de Contas em seu Parecer n.º 5461/14, o Município de Reserva do Iguaçu já obteve diretamente no sistema desta Corte de Contas, via INTERNET, a Certidão Liberatória aqui requerida, razão pela qual é forçoso se declarar a perda do objeto deste protocolado e por consequência seu encerramento.
Assim, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno desta Corte voto pelo encerramento do presente protocolado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
Determinar o encerramento do presente protocolado, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 879618/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE FAILA COELHO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3490/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Requerimento de averbação de tempo de serviço. Tempo prestado na iniciativa privada. Deferimento.
RELATÓRIO
Encerram os presentes requerimento formulado pelo servidor acima epigrafado, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Planejamento - DIPLAN, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peças 2 e 3).
Por meio da Instrução n.º 294/13 (peça n.º 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que o servidor foi nomeado neste Tribunal por meio da Portaria n.º 128, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 3978 de 25/03/1993. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 06/04/1993. Prestou serviço, sob o regime do INSS, conforme demonstrado na certidão acostada aos autos (peça 03), atestando que não existem anotações funcionais quanto à pretendida averbação. Assim, opina pelo deferimento da averbação do tempo requerido sob o regime do INSS no montante de 01 ano 09 meses e 07 dias ou 642 dias (seiscentos e quarenta e dois dias).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8602/13, peça 5) opinou pelo deferimento do pedido para averbar 1 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 138/14, peça 06), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.
É conciso relato dos autos.
VOTO
Consoante afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado, cuja contribuição se encontrava vinculado ao regime geral da previdência social, não se encontra averbado no assento funcional do servidor interessado.
E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, existe autorização de envergadura constitucional (art. 40, §9º, e 201, §9º) a permitir a contagem para fins de aposentadoria e disponibilidade do tempo de serviço prestado à iniciativa privada e à administração pública.
Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (peças 3), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional do servidor, impõe-se o seu registro.
Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:
I) deferir do pedido formulado pelo servidor interessado, averbando-se o tempo de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Deferir o pedido formulado pelo servidor interessado, averbando-se o tempo de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 274437/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ROBSON RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3498/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios financeiros de 2010 e 2011. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização da documentação na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal de recursos, celebrada por meio do Termo de Convênio n.º 143/2010 firmado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Ivatuba, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor de R$178.657,10 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), cujo objeto é a implementação das obras de recuperação, recape, e/ou pavimentação de vias urbanas, de responsabilidade do representante legal, o Senhor Vanderlei Oliveira

Santini.
Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n.º 3662/13 (peça 14), apurou a inexistência do termo de cumprimento final de objetivos e do termo de recebimento definitivo da obra, bem como a não comprovação de despesas referentes à contrapartida pactuada de R$ 16.000,00.
Quando oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram manifestações e documentos (peça 22).
Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução n.º 2855/14 (peça 24) opinou pela regularidade das contas, destacando que os esclarecimentos solicitados em relação à comprovação de despesas foram devidamente prestados, e as impropriedades documentais foram regularizadas mediante o encaminhamento da planilha de medição (peça n.º 22, fl. 3) e do termo de recebimento definitivo e/ou termo de cumprimento de objetivos (peça 22, fls. 5 e 6).
O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 4179/14 (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e da Súmula nº 8[2] desta Corte.
Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2010 e 2011, apresentadas pelo Município de Ivatuba, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Oliveira Santini, uma vez que documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 não foram inicialmente encaminhados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2010 e 2011, apresentadas pelo Município de Ivatuba, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Oliveira Santini, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006 não foram inicialmente encaminhados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
2. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 305649/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: SOELI LEAL BASSANI, NALDERI MARIA VIEIRA ANDRIAN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3499/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Educação Especial. Exercício 2011. Divergência de saldos. Contas irregulares. Devolução parcial de recursos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 94.016,13 (noventa e quatro mil e dezesseis reais e treze centavos), tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para oferta de educação especial.
Em sua primeira Instrução (peça 9), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS manifestou-se pela irregularidade das contas, pelas seguintes razões:
1. Ausência dos Termos de Convênio e Aditivo; e
2. Saldo da transferência não registrado no SIT (R$ 26.109,70).
Oportunizado o contraditório, a APAE, na pessoa de sua Presidente atual, Sra. Nalderi Maria Vieira Andrian, apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 17 dos autos.
Por sua vez, a Sra. Soeli Leal Bassani, Presidente à época, deixou transcorrer em branco o prazo de resposta, sem apresentar qualquer resposta, conforme atesta a Certidão DP 623/14 (peça 20).
Analisando o contraditório apresentado, em Instrução conclusiva (peça 21), a Unidade Técnica registrou que o Termo de Convênio e o respectivo aditivo foram apresentados, evidenciando, inclusive, que a vigência do convênio foi prorrogada para 31/12/2012.
Quanto ao saldo, a DAT esclareceu que o interessado comprovou a devolução parcial, no valor de R$ 20.650,68 (peça 17, pgs. 01 e 20). No entanto, subsiste uma diferença de R$ 5.305,50, sem prova de sua utilização, tampouco de devolução ou inscrição junto ao SIT (como saldo inicial para o exercício seguinte - 2012).
Em função disso, o setor técnico sugere que as contas sejam julgadas irregulares, determinando a devolução parcial dos recursos (R$ 5.305,50), devidamente corrigido, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Oeste e pela Sra. Soeli Leal Bassani (Presidente à época), ao Tesouro do Estado.
Por fim, aderindo ao opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas também se posiciona pela irregularidade das contas, inclusive pela adoção das medidas sugeridas na instrução técnica.
É o Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme mencionado, mesmo após a abertura de contraditório, subsiste um vício de ordem material nas contas.
Trata-se de um saldo (R$ 5.305,50) sem prova de utilização, devolução ou inscrição junto ao SIT (como saldo inicial para o exercício seguinte), o que evidencia a irregularidade das contas, nos exatos termos das conclusões técnicas e ministeriais.
Assim, acompanhando os opinativos uniformes da DAT e do Ministério Público, com base no Artigo 16, III[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:
a)- pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Soeli Leal Bassani (Presidente à época), ante a diferença detectada entre o saldo final de 2011 e o inicial do exercício seguinte; e
b)- pela determinação de que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Oeste e sua então Presidente, Sra. Soeli Leal Bassani, solidariamente, recolham aos cofres estaduais o montante de R$ 5.305,50, devidamente corrigido, relativo à diferença entre o saldo final de 2011 e o inicial de 2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Soeli Leal Bassani (Presidente à época), com base no Artigo 16, III[2], da Lei Complementar nº 113/2005, ante a diferença detectada entre o saldo final de 2011 e o inicial do exercício seguinte; e
II – Determinar que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Maria do Oeste e sua então Presidente, Sra. Soeli Leal Bassani, solidariamente, recolham aos cofres estaduais o montante de R$ 5.305,50, devidamente corrigido, relativo à diferença entre o saldo final de 2011 e o inicial de 2012.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: ...
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade.
2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: ...
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade.

PROCESSO Nº: 670522/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE JORGE SILVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3500/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria voluntária. Art. 3º, EC 47/03. Requisitos preenchidos. Legalidade e registro. Determinação.
I – RELATÓRIO
Trata-se do exame da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003[1], ao servidor estadual JOSÉ JORGE SILVEIRA, ocupante do cargo de Professor, cuja admissão ocorreu em 27/08/1986.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, tendo em vista a comprovação dos requisitos previstos na norma constitucional (Parecer nº 6570/14, peça 20).
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela negativa de registro, em razão da ausência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria, na forma estabelecida pelo artigo 40, § 18[2], da Carta Federal (Parecer nº 7116/14, peça 23).
É o Relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme consignou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o interessado comprovou ter preenchido todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003.
A questão suscitada pelo órgão ministerial, relativa à ausência de desconto previdenciário sobre os proventos dos inativos, não poderá impedir o registro da aposentadoria do servidor, por se tratar de matéria estranha ao objeto dos presentes autos, que deve limitar-se à verificação do atendimento dos requisitos indicados na norma constitucional.
Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação[3] em apreço, determinando a remessa de cópia do parecer ministerial (peça 23) à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar legal e registrar o ato de inativação[4] em apreço, determinando a remessa de cópia do parecer ministerial (peça 23) à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Paranaprevidência, para subsidiar seus trabalhos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá
aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
3. Resolução de Aposentadoria nº 10277, DO 9034 de 02/09/13.
4. Resolução de Aposentadoria nº 10277, DO 9034 de 02/09/13.

PROCESSO Nº: 745603/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA MAGUIDAURA HATSCHBACH
ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3501/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.
I - RELATÓRIO
Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária deferida a MARIA MAGUIDAURA HATSCHBACH, na qualidade de cônjuge do ex-servidor GERDT GUENTHER HATSCHBACH.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em análise conclusiva por meio do Parecer nº 7030/14, opinou pela legalidade e registro do ato. Apontou que houve atraso no encaminhamento do feito, mas não sugeriu a aplicação de sanção em atenção à jurisprudência recente desta Corte[1].
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7187/14, opinou pelo julgamento nos termos da instrução.
É o Relatório
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].
O ato de concessão de pensão foi formalizado por meio da Portaria nº 850 de 12/07/2013, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 133-Ano II, em 15 de julho de 2013 (fl. 01, peça 9).
Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, entendo que o ato ora apreciado reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.
Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.
Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.
No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a multa.
Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar legal e registrar o ato de concessão de pensão em apreço.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Acórdão nº 2874/14-Primeira Câmara e Acórdão nº 1062/14-Segunda Câmara.
2. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

PROCESSO Nº: 749269/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AMARILDO VALERIO DO PATROCINIO
ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS

ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3502/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária deferida a AMARILDO VALERIO DO PATROCINIO, na qualidade de cônjuge da ex-servidora YONE CARMEN LIMA DO PATROCINIO.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em análise conclusiva por meio do Parecer nº 6987/14, opinou pela legalidade e registro do ato. Apontou que houve atraso no encaminhamento do feito, mas não sugeriu a aplicação de sanção em atenção à jurisprudência recente desta Corte[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7229/14, opinou pelo julgamento nos termos da instrução.

É o Relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].

O ato de concessão de pensão foi formalizado por meio da Portaria nº 892 de 15/08/2013, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 157-Ano II, em 16 de agosto de 2013 (fl. 01, peça 9).

Assim, no mesmo sentido da instrução do processo, entendo que o ato ora apreciado reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), deixo de aplicar a multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e registrar o ato de concessão de pensão em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Acórdão nº 2874/14-Primeira Câmara e Acórdão nº 1062/14-Segunda Câmara.
2. Art. 40. [...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

PROCESSO Nº: 380765/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RENATO TONIDANDEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3503/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração de membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Omissão. Provimento.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração proposto por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº 2110/14, da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou a Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre o Município de Santa Lúcia e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 44.316,88 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para uso no Transporte Escolar de alunos da Rede Estadual.

O pedido se fundamentou no art. 76, incisos I e II[1], da Lei Orgânica desta Corte.

O membro do parquet alega, em síntese, que o Acórdão objurgado se omitiu quanto ao pronunciamento ministerial, que requereu a intimação do gestor municipal a fim de que esclarecesse com base em quais documentos os signatários do Termo de Cumprimento dos Objetivos da transferência em apreço afeririam o cumprimento do disposto no art. 8°, IV, 'b', da Resolução Estadual n° 2206/2012-GS/SEED.

Por meio do Despacho nº 1005/14, recebi os presentes Embargos, no seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 490[2] de Regimento do Interno.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos, pois presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante.

De fato, o Acórdão nº 2110/14, da Primeira Câmara, embora mencione o requerimento ministerial, omitiu, na fundamentação, pronunciamento sobre o pedido feito pelo Procurador visando à "intimação do gestor municipal a fim de que o mesmo esclarecesse com base em quais documentos os signatários do Termo de Cumprimento dos Objetivos da transferência em apreço afeririam o cumprimento do disposto no art. 8°, IV, 'b', da Resolução Estadual n° 2206/2012-GS/SEED".[3]

Desta forma, entendo que os presentes Embargos de Declaração merecem acolhimento, para o fim específico de suprir a omissão da decisão embargada, para que passe a constar, na fundamentação do Acórdão nº 2110/14 – Primeira Câmara, o indeferimento do requerimento feito pelo membro do Ministério Público junto a esta Corte, tendo em vista que compete, segundo o Art. 11 da Resolução Estadual nº 1422/11, à Secretaria de Estado da Educação "o acompanhamento dos serviços prestados", sendo atribuição do Núcleo de Ensino a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos (Art.12 da Resolução).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de suprir a omissão apontada para que passe a constar, na fundamentação do Acórdão nº 2110/14 da Primeira Câmara, o indeferimento do requerimento ministerial, pelos fundamentos expostos na presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, a fim de suprir a omissão apontada para que passe a constar, na fundamentação do Acórdão nº 2110/14 da Primeira Câmara, o indeferimento do requerimento ministerial, pelos fundamentos expostos na presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Parecer Ministerial 3511/14, Procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 560379/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON
ADVOGADO: CELSO ELLI BURAKOVSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3504/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Pelo indeferimento.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória encaminhado pelo Prefeito do Município de Telêmaco Borba. O interessado requer a retificação quanto ao cálculo de manutenção e desenvolvimento do ensino apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3731/13, concluiu pela recomposição do índice contido na Instrução nº 2615/2013-DCM, do protocolo nº 410019/12 (Análise de Gestão Fiscal), para o valor de 25,02%, sendo atendida,

portanto, a determinação constitucional quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, a unidade técnica opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, referente à entrega do SIM-AM dos meses de janeiro a julho de 2013.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 176/13, apontou que a Transferência SIT nº 3344 está com o bimestre 3/2013 em atraso. No entanto, ponderou que, embora o Requerente não esteja apto à obtenção da Certidão Liberatória em razão de pendências junto ao SIT, a negativa de conceder-lhe a referida certidão estaria em desacordo com a decisão proferida pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança[1].
A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 3518/13, concluiu que o Município de Telêmaco Borba não está apto a obter a pretendida certidão, tendo em vista que a entidade não comprovou o cumprimento da determinação imposta por meio do Acórdão nº 2439/13 da Primeira Câmara.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 20244/13, informou que não constam pendências nas matérias afetas àquela unidade técnica que obstem a emissão de Certidão Liberatória.
O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 15551/13, opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, tendo em vista o descumprimento da Agenda de Obrigações ao omitir as informações referentes ao período de janeiro a julho de 2013, bem como por não ter comprovado a intimação da servidora interessada no processo nº389660/11 (Acórdão nº 2439/13 da Primeira Câmara).
Por meio do Despacho nº 1692/13, determinei o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista o transcurso de tempo ocorrido desde a emissão da Instrução nº 3731/13, para que esclarecesse se subsistia a pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações.
Em manifestação conclusiva (Informação nº 833/14), a Diretoria de Contas Municipais listou às fls. 3 e 4 da peça nº 25 diversas pendências referentes à Agenda de Obrigações, opinando, por fim, pelo indeferimento da certidão, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 7119/14)
É o Relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, com relação à pendência levantada pela Diretoria de Execuções, em acesso ao processo nº389660/11, constatei que o Município logrou comprovar que a servidora interessada foi devidamente intimada (conforme peça nº 65 daquele processo) da negativa de registro do seu ato de inativação, bem como que a servidora retornou ao cargo anteriormente ocupado. Foi emitida a Certidão de Quitação de Obrigação nº 71/13 (peça nº 75) e, portanto, entendo superada a referida pendência.
Quanto ao apontamento da Diretoria de Análise de Transferências, assiste razão à unidade técnica, no sentido de que a pendência junto ao SIT não pode obstar a emissão de Certidão Liberatória, em atenção à soberania das decisões judiciais.
A Diretoria de Contas Municipais recalculou o índice de educação, e constatou que o Município atingiu o índice de 25,02%, cumprindo, assim, a determinação constitucional. No entanto, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a municipalidade não atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 desta Corte, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM de 2013. Reproduzo abaixo as pendências apontadas pela unidade técnica:

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 4 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 5 - Demonstrativo do Resultado Nominal	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 6 - Demonstrativo do Resultado Primário	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas	Bimestre 1 de 2014
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado do RREO	Bimestre 1 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2013
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2013
Item	**Descrição do Item não Atendido**	**Período**
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2014	Mês 01 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2014	Mês 02 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2014	Mês 03 de 2014
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2014	Mês 04 de 2014

Diante do exposto, nos termos do art. 290[2] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, representado pelo Sr. LUIZ CARLOS GIBSON, em face do não cumprimento da Agenda de Obrigações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, representado pelo Sr. LUIZ CARLOS GIBSON, em face do não cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos do art. 290[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. "Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem." (agravo regimental nº 943.273-5/02)
2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 238098/14
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GEROLINO MENDES DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3505/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Processo de Servidor. Abono de Permanência. Art. 40, § 19, CF. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria previstos no artigo 40, III, "a", CF. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de concessão de abono de permanência formulado pelo servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal Gerolino Mendes de Moura - ocupante do cargo de Técnico de Controle.
A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, tendo por base os registros funcionais, certificou que o interessado contava, na data da instrução, com 61 anos de idade, 35 anos e 11 dias de contribuição, 25 anos, 04 meses e 27 dias de efetivo exercício no serviço público e 17 anos e 29 dias no cargo/carreira (Instrução nº 38/14, peça 5).

Diante de tais informações, a Diretoria Jurídica – Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido (Parecer nº 180/14, peça 6).
Remetidos os autos à PARANAPREVIDÊNCIA, o órgão previdenciário atestou o preenchimento dos requisitos para aposentadoria, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal (peça 14).
Finalmente, o Ministério Público junto ao Tribunal Contas, por meio do Parecer nº 7400/14, manifestou-se pela concessão do abono, com base no § 19 do artigo 40 da Constituição da República, a partir de 17/03/2014, data em que implementou todos os requisitos para aposentadoria voluntária (peça 17).
É, em síntese, o Relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O Artigo 40, § 19, da Constituição da República, acrescentado pela EC nº 41/03[2], assegura o abono permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências estabelecidas no § 1º, inciso III, alínea "a" para aposentadoria voluntária:
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (destaques não constam do original)
De acordo com os assentamentos funcionais, o servidor implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária previstos na norma constitucional em 17/03/14, fazendo jus, portanto, à concessão do abono de permanência.
De todo o exposto, com fundamento no §19 do Artigo 40 da Constituição Federal, VOTO pela concessão do abono permanência ao servidor, com efeitos a partir de 17/03/14.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Conceder o abono permanência ao servidor, com efeitos a partir de 17/03/14, com fundamento no §19 do Artigo 40 da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.
2. CR, art. 40. § 19. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II." (destaques não constam do original).

PROCESSO Nº: 333910/14
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HARRY AVON
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3506/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Processo de Servidor. Abono de Permanência. Art. 40, § 19, CF. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria previstos no artigo 40, III, "a", CF. Deferimento.
III. RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de concessão de abono de permanência formulado pelo servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal HARRY AVON - ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/07.
A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, tendo por base os registros funcionais, atestou que, na data da Instrução, o interessado contava com 63 anos de idade, 35 anos e 05 dias de contribuição, 31 anos, 06 meses e 05 dias de efetivo exercício no serviço público, 19 anos, 11 meses e 16 dias no cargo/carreira (Instrução nº 58/14, peça 5).
Diante de tais informações, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento do pedido, com fulcro no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal (Parecer nº 231/14, peça 6).
Remetidos os autos à PARANAPREVIDÊNCIA, o órgão previdenciário confirmou que foram preenchidos os requisitos constitucionais para aposentadoria (peça 11).
Finalmente, o Ministério Público junto ao Tribunal Contas, por meio do Parecer nº 10248/13, manifestou-se pela concessão do abono de permanência, com base no § 19 do artigo 40 da Constituição da República, a partir da data em que implementou todos os requisitos para aposentadoria voluntária.
É, em síntese, o Relatório.
IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O Artigo 40, § 19, da Constituição da República, acrescentado pela EC nº 41/03[1], assegura o abono permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências estabelecidas no § 1º, inciso III, alínea "a" para aposentadoria voluntária:
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (destaques não constam do original)
De acordo com os assentamentos funcionais, o servidor implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária previstos na norma constitucional em 12/04/14, fazendo jus, portanto, à concessão do abono de permanência.
De todo o exposto, acompanhando as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, com fundamento no § 19 do Artigo 40 da Constituição Federal, VOTO pela concessão do abono permanência ao servidor, com efeitos a partir de 12/04/14.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Concessão o abono permanência ao servidor, com efeitos a partir de 12/04/14, com fundamento no § 19 do Artigo 40 da Constituição Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. CR, art. 40. § 19. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II." (destaques não constam do original).

PROCESSO Nº: 167375/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO: VALDOMIRO VICHETTI, CLAUDINEI CESNIK
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3507/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade.
I – RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI CESNIK, Presidente à época.
O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 385/2011, publicada em 28/12/2011, foi fixado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Em primeira análise (peça 12), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou como restrição à aprovação das contas: (i) a falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em desconformidade ao disposto na Lei Complementar nº 131/09; (ii) o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, face à repetição do CPF cadastrado para o servidor ocupante de tal cargo, para um Vereador do Município de Atalaia e para uma servidora inativa do Município de Ângulo.
Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou resposta e documentos constantes às peças 18/20 e 24 dos autos.
Analisando os esclarecimentos prestados na primeira resposta do interessado, tanto a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS como o órgão ministerial atestaram a divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR, através de consulta ao site da Entidade, afastando, por conseguinte, a primeira restrição. Mantiveram, no entanto, a segunda restrição apontada na instrução inicial, em razão da falha evidenciada pelos dados extraídos do sistema, que ainda apontavam duas pessoas, de municípios distintos, cadastradas no mesmo CPF.
Em nova petição (peça 24), o responsável apresentou esclarecimentos adicionais, suscitando nova consulta ao Sistema de Informações Municipais que permitiu à unidade técnica verificar, por meio da Instrução nº 744/14 (peça 28) inexistirem inconsistências, não se configurando, portanto, restrição à regularidade das contas.
Acompanhando o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também se posicionou pela regularidade das contas, como denota sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 4574/14 (peça 40).

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se verifica do relatório, a Unidade Técnica e o Ministério Público entendem que as contas comportam aprovação diante da comprovação da divulgação eletrônica das informações orçamentária e financeira da Câmara, na forma da lei, bem como da inexistência de ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal no que concerne ao cargo de contador da Câmara[1].
Ante o exposto, com base no Artigo 16, inciso I, da LC 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI CESNIK, Presidente à época.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI CESNIK, Presidente à época, com base no Artigo 16, inciso I, da LC 113/2005[3].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Informa a unidade técnica, à fl. 4 da peça 28: "Cabe também informar que o contador da Prefeitura Municipal de Flórida passou a ser o responsável técnico pela contabilidade da Câmara Municipal de Flórida, sem ônus para o Legislativo Municipal, até a realização de novo concurso público. Sendo que o responsável técnico, Sr. Paulo Sérgio Pereira, é servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Flórida, ocupante do cargo de contador, desde a data de 14 de maio de 2001, conforme o Decreto nº 046/2001" (página 11, peça 20).
2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 168592/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3508/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Vícios regularizados no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva.
I – RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAI, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, Presidente à época.
O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 21/2011, publicada em 29/12/2011, foi fixado em R$ 711.382,00 (setecentos e onze mil, trezentos e oitenta e dois reais).
Em primeira análise (peça 12), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: 1)- a publicação do Balanço Patrimonial é inelegível e a versão digital veiculada no Diário do Noroeste não coincide; 2)- os atos de concessão de reajuste dos servidores e agentes políticos estão inelegíveis (e a versão digital, nas datas informadas, não foi encontrada), pelo que o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato está irregular; 3)- o ato de reajuste da remuneração dos Agentes Políticos também está inelegível (não sendo encontrada a versão digital respectiva); 4)- Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012; e 5)- Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores.
Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 17/20 dos autos.
Analisando os argumentos e documentos apresentados, a UNIDADE TÉCNICA considerou que o interessado logrou sanar todos os apontamentos anteriormente levantados, pelo que opinou pela regularidade das contas.
Na sequência, a pedido do Ministério Público de Contas (peça 23), oportunizou-se nova manifestação ao interessado, agora quanto ao aditamento do contrato com a empresa Publi-Tec Software & Assessoria Ltda, para assessorar e treinar o setor de contabilidade da Câmara.
Em resposta, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 33 dos autos.
Em nova manifestação (peça 34), considerando que os serviços contratados foram prestados, a DCM ratifica sua posição pela regularidade das contas.
Por sua vez, considerando tratar-se de uma despesa imprópria, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas posiciona-se pela irregularidade das contas, restituição do erário e aplicação de multa ao gestor (Parecer nº 4007/14 – peça 35).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se verifica do relatório, a Unidade Técnica entendeu que os vícios levantados na instrução inicial foram sanados pelos interessados, com o que não se insurge o Ministério Público.
A esse respeito, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem as conclusões técnicas, ratifico-as nesse particular.
De toda sorte, considerando que a regularização se operou durante a instrução processual, tenho que a hipótese se enquadra no entendimento fixado na Súmula nº 08[1] desta Corte.
Quanto ao aditamento do contrato com a empresa Publi-Tec Software & Assessoria Ltda., em que pese a posição ministerial, tenho que as circunstâncias que o ensejaram são hábeis a justificá-lo.
Inicialmente, a empresa foi contratada para prestar serviços de contabilidade à Câmara. Na sequência, em razão da nomeação de contador efetivo, sem experiência, o contrato com a Publi-Tec foi aditado para assessoramento e treinamento do novo servidor. Ainda que a realização de um novo processo licitatório fosse formalmente mais adequada, a experiência da contratada na execução dos trabalhos contábeis (que já desempenhava) e, consequentemente, sua afinidade com a contabilidade da Câmara, revela que o aditamento do objeto inicial foi razoável, pois garantiu, a um só tempo, a continuidade dos trabalhos e a adaptação do novo servidor, prestigiando, em última análise, a eficiência.
Ante o exposto, com base no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005[2] e na Súmula n.º 08 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAI, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, Presidente à época, ante a regularização, no curso da instrução processual, dos vícios inicialmente detectados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAI, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, Presidente à época, com base no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005[3] e na Súmula n.º 08 deste Tribunal, ante a regularização, no curso da instrução processual, dos vícios inicialmente detectados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.
2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 172816/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: JOEL BARBOSA VIEIRA, ECLAIR RAUEN, MARCIO LEANDRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3509/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Joel Barbosa Vieira.
O orçamento para o exercício foi fixado em R$472.087,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e oitenta e sete reais), sendo aprovado pela Lei nº 396/2011, de 20/12/2011, a qual foi publicada em 21/12/2011.
Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2453/13 (peça 76), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, tendo como base um provável não atendimento satisfatório das exigências relativas à transparência da gestão pública, contidas no parágrafo único do artigo 48[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à exigência de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos.
A unidade técnica assinalou, também, a não juntada regular do Parecer do Controle Interno, uma vez que as peças anexadas não estariam em ordem e algumas seriam repetidas.
Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, a Câmara Municipal apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 82-87).

A unidade técnica, através da Instrução n.º 746/14 (peça 93), opinou pela regularidade das contas, uma vez que a consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal[2] demonstrou que as informações necessárias foram devidamente disponibilizadas, bem como porque o Parecer do Controle Interno, devidamente encaminhado em sede de contraditório, possui conteúdo satisfatório.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4565/14 (peça 94), ratificou a apreciação da unidade técnica, opinando pela regularidade da prestação de contas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme disposto no relatório, a disponibilização eletrônica das informações sobre gastos públicos foi efetivamente promovida, materializando a exigida transparência à gestão pública.
Outrossim, cabe destacar que o ajuste da falha inicialmente apurada em relação ao encaminhamento do Parecer do Controle Interno foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 e da Súmula nº 8[4] desta Corte.
Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Joel Barbosa Vieira, uma vez que o Parecer do Controle Interno exigido pela Instrução Normativa n° 85/2012 não foi inicialmente encaminhado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares, com ressalva, as contas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jundiaí do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Joel Barbosa Vieira, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que o Parecer do Controle Interno exigido pela Instrução Normativa n° 85/2012 não foi inicialmente encaminhado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
2. www.camarajundiaidosul.pr.gov.br
3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
4. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n. ° 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 178326/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
INTERESSADO: HELIO TARGINO RIBEIRO
ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3510/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Controlador Interno ocupante de cargo efetivo. Regularidade com ressalva.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tomazina, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Helio Targino Ribeiro.
O orçamento para o exercício foi fixado em R$822.067,60 (oitocentos e vinte e dois mil e sessenta e sete reais e sessenta centavos), sendo aprovado pela Lei nº 318/2011, de 25/10/2011, a qual foi publicada em 26/10/2011.
Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2069/13 (peça 11), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, tendo como base um provável não atendimento satisfatório das exigências relativas à transparência da gestão pública, contidas no parágrafo único do artigo 48[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à necessidade de manutenção de portal para publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos.
A unidade técnica assinalou, também, que a responsável pelo Controle Interno no exercício de 2012 ocupava exclusivamente cargo comissionado, o que indica possibilidade de ofensa ao entendimento pacificado por esta Corte, constante no Acórdão n.º 265/2008[2], segundo o qual é imperioso que o ocupante do cargo de Controlador Interno seja um servidor efetivo com conhecimento técnico na área.
Oportunizado o contraditório, através de seu representante legal, a Câmara Municipal apresentou defesa (peças 23-24) esclarecendo que as informações sobre gastos públicos estão inseridas no site deste Tribunal, podendo ser visualizadas também no site da Câmara Municipal[3].
Em relação ao possível não cumprimento da exigência de Controlador Interno ocupante de cargo efetivo, a Entidade afirma que realizou concurso público durante o exercício de 2012 em análise. Assevera que os servidores efetivos tomaram posse no final do mesmo ano, sendo nomeado o novo Controlador em 08/01/2013.
A unidade técnica, através da Instrução n.º 665/14 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, uma vez que a consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal demonstrou que as informações necessárias à transparência da gestão pública foram devidamente disponibilizadas, bem como porque as alegações da defesa acerca do Controlador Interno encontram respaldo nos dados do SIM-AP, notadamente porque a nomeação de servidor efetivo ocorreu antes da emissão da Instrução que apontou a restrição em questão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4568/14 (peça 28), ratificou a apreciação da unidade técnica, opinando pela regularidade da prestação de contas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em relação ao Controlador Interno, cabe destacar que, embora o Município tenha realizado concurso público em 2012, somente no início de 2013, ou seja, posteriormente ao exercício em exame, foi efetivado o ajuste da questão pertinente à imperatividade de não ser detentor unicamente de cargo comissionado, respaldada na fragilidade do vínculo com o Poder Público e da estreita sujeição à autoridade nomeante poderem comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos. Entendo, portanto, que o item deve ser considerado ressalva.
De outra parte, nos termos relatados, a disponibilização eletrônica das informações sobre gastos públicos foi efetivamente promovida, materializando a exigida transparência à gestão pública.
Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tomazina, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Helio Targino Ribeiro, em virtude de o Controlador Interno não ser servidor efetivo com conhecimento técnico na área exigido pelo entendimento pacificado por esta Corte, constante no Acórdão n.º 265/2008.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, as contas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tomazina, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Helio Targino Ribeiro, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 113/2005, em virtude de o Controlador Interno não ser servidor efetivo com conhecimento técnico na área exigido pelo entendimento pacificado por esta Corte, constante no Acórdão n.º 265/2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
2. Consulta. Controlador Interno. Imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas. (Acórdão n.º 265 de 28/02/2008. Processo n.º 522.556/07. Publicado em 24/03/08, p.11-12.).
3. www.camaratomazina.pr.gov.br

PROCESSO Nº: 192680/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIS CARLOS MOREIRA, SILVIO LARA, JUAREZ ANTONIO WOLLZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3511/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. SILVIO LARA E JUAREZ ANTONIO WOLLZ (27/08/2012 a 02/09/2012), Presidentes à época.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1293/2011, publicada em 22/12/2011, foi fixado em R$ 2.081.830,00 (dois milhões, oitenta e um mil e oitocentos e trinta reais).

Em primeira análise (peça 11), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou como restrição à aprovação das contas a falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em desconformidade ao disposto na Lei Complementar nº 131/09.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram resposta e documentos constantes às peças 24/31 e 38 dos autos.

Analisando os esclarecimentos prestados (Instrução 686/14 – peça 39), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS atestou a divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR, através de consulta ao site da Entidade, tendo-se verificado tão-somente uma impropriedade na disponibilização dos dados no ícone "Prestação de Contas", em lugar da sua disponibilização no ícone "Portal de Transparência", como deveria ter sido efetuado.

Em conclusão, a DCM, sugeriu a regularidade das contas.

Acompanhando o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também se posicionou pela regularidade das contas, através de sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 4574/14 (peça 40).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, a Unidade Técnica e o Ministério Público entendem que as contas comportam aprovação diante da comprovação da divulgação eletrônica das informações orçamentária e financeira da Câmara, na forma da lei.

Ante o exposto, com base no Artigo 16, inciso I, da LC 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. SILVIO LARA E JUAREZ ANTONIO WOLLZ (27/08/2012 a 02/09/2012), Presidentes à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. SILVIO LARA E JUAREZ ANTONIO WOLLZ (27/08/2012 a 02/09/2012), Presidentes à época, com base no Artigo 16, inciso I, da LC 113/2005[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 132580/97
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FIDELCINO TOLENTINO, SALAZAR BARREIROS, SEVERINO JOSÉ FOLADOR
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 3512/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1996 do Legislativo Municipal de CASCAVEL. Instrução e Parecer pela irregularidade das contas. Voto pela regularidade das contas, ressalvando a falta de formalização adequada das despesas do Poder Legislativo, tanto de procedimentos de dispensa de licitação como do fornecimento de diárias.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Cascavel, relativas ao exercício de 1996, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. FIDELCINO TOLENTINO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 988/13-DCM (Peça 238), opinou pela irregularidade das contas, em face de despesas não enquadráveis na esfera do Poder Legislativo; despesas indevidas com publicidade em rádio e televisão, bem como contratação de diversas editoras para divulgação dos atos legislativos e Desvirtuamento do Uso das Diárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5411/13 (Peça 239), opinou pela irregularidade das contas, nos exatos termos propugnados pela Instrução Técnica.

VOTO

Inicialmente, a presente prestação de contas havia sido julgada pela Casa, através do Acórdão nº 4885/2004, onde se concluiu pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento de diversos valores apontados na instrução dos autos, ocasião em que foram expedidos diversos ofícios de cobrança, pela Diretoria de Execuções, com posterior inscrição em dívida ativa dos valores apontados.

Ocorre que, em 2008, através do Protocolo nº 27926-4/08 – Peça 116, o responsável, Sr. Severino José Folador requereu a anulação da decisão desta Casa e suas consequentes certidões de débito, alegando, dentre outras coisas, a inclusão de valores indevidos naquela decisão, cuja competência não seria relativa ao exercício financeiro sob análise e falta de contraditório e ampla defesa.

Através do Despacho nº 4181/08 – Peça 118, determinei à Unidade Técnica diligência no sentido de que solicitasse a devolução dos autos principais que se encontravam na origem.

Em resposta (peça 127), a Câmara Municipal de Cascavel informou que os autos não haviam sido localizados e afirmou ter instaurado sindicância e inquérito administrativo para apuração das responsabilidades e localização dos autos em questão.

Após isso, pela Informação nº 1137/09 – Peça 131, a Diretoria de Protocolo relatou que os autos principais foram localizados e devolvidos à Corte.

O processo foi então submetido à nova análise, sendo levado à deliberação plenária, que através do Acórdão nº 1804/11, do Tribunal Pleno, decidiu:

"De tudo o que foi exposto, sendo evidente a presença de erro material na decisão, propõe, na forma do artigo 471, Pár. Único, do Regimento Interno desta Casa, a retificação do Acórdão nº 4885/2004, no seu item II, para que seja retirada a determinação de recolhimento dos valores relativos às fls. 6856/6861 do Protocolo n° 149188/96, mantendo-se, entretanto, a obrigação de restituição dos valores atinentes às fls. 2980/2983 e 2986 do Protocolo n° 132580/97, atualmente páginas 31/34 e 37 da peça processual nº 25 dos autos digitais".

Foram então expedidas novas Certidões de Débito (peças 170/192), contudo, o responsável ingressou com novo pedido de anulação da decisão, conforme Protocolo nº 73518-6/11 – Peça 194, com base no mesmo escopo já alegado por ele anteriormente.

Diante disso, este Relator expediu o Despacho nº 542/12 – Peça 212, no qual, diante de nova a farta documentação, remeteu os autos à nova análise técnica e ministerial.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2647/12 - Peça 214, assim como o douto Ministério Público de Contas no Parecer nº 10207/12 – Peça 215, se manifestaram pela procedência do pedido da parte, verificando que houve inobservância do devido processo legal, vez que não havia sido oportunizada ampla defesa ao responsável, com a consequente nulidade absoluta do julgado e nova intimação das partes.

O processo foi então submetido à Segunda Câmara de julgamento desta Casa, sendo que o Acórdão nº 2252/12 deliberou pela anulação dos itens I e II, do Acórdão nº 4885/04 e do Acórdão nº 1804/11, bem como de todos os atos deles decorrentes, retornando o feito a sua fase instrutiva.

Cumpridos todos os trâmites legais, os autos então foram submetidos à nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 988/13 – Peça 238, se manifestou pela irregularidade das contas diante da verificação de despesas não enquadráveis na esfera do Poder Legislativo; despesas indevidas com publicidade em rádio e televisão, bem como contratação de diversas editoras para divulgação dos atos legislativos; e, Desvirtuamento do Uso das Diárias.

O Ministério Público de Contas acolheu integralmente as manifestações da Unidade Técnica e também se manifestou pela irregularidade das contas.

Quanto às despesas não enquadráveis na esfera legislativa, a Unidade aponta que ficou configurada a aplicação de recursos públicos não enquadráveis na esfera do legislativo, ou indevida dada à natureza pessoal dos mesmos, bem como falta de controle dos gastos com recursos da Câmara no valor de R$ 67.322,75, conforme páginas 32/33, da Instrução nº 044/03, Peça 25, sendo tal montante sujeito a procedimento licitatório, conforme artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

Analisando as planilhas de gastos que compõem a Instrução nº 044/03 – pág. 32/33, verifica-se que as despesas glosadas pela Unidade Técnica tem natureza diversa e variada, sendo elas: Microfilmagens de documentos, placas de homenagens e recepções efetuadas às autoridades pelo Poder Legislativo, material de expediente, serviços de papelaria, confecção de uniformes, assinaturas de jornais e revistas, impressos oficiais e materiais fotográficos, dentre outras despesas que totalizaram R$ 67.322,75.

Numa ligeira conta, do valor gasto dividido pelo número de vereadores municipais, se considerado o exercício financeiro, verificamos que o gasto mensal por vereador totalizou cerca de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), não me parecendo que os valores sejam abusivos ou fora de um gasto normal, se considerada a multiplicidade dos objetivos empregados.

Da mesma forma, considerando a multiplicidade dos objetos gastos, não vejo plausível a afirmação da Unidade Técnica quanto à necessidade de realização de

procedimento licitatório formal, haja vista que pela sua variedade não seria possível reunir objetos tão variados e diferentes. Ademais, considerando somente as despesas de mesma natureza, conforme apontado em planilha, os valores individualizados ficariam próximos ao teto para dispensa de licitações, estabelecido pelo artigo 23, da Lei 8.666/93.
Diante disso, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, diante da falta de formalização adequada de procedimentos de dispensa de licitação.
No que tange a despesas indevidas com publicidade em rádio e televisão, e à contratação de diversas editoras para divulgação dos atos legislativos, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que restou configurada a aplicação de recursos públicos com publicidade de natureza não institucional, na ordem de R$ 75.035,50, conforme página nº 31, da Instrução nº 044/03 – Peça 25, evidenciando que os gastos revestem de irregularidade, sendo que assuntos de interesse da coletividade devem ser divulgados pelo Poder Executivo, restando ao Poder Legislativo a publicação, em órgão oficial, de leis, decretos e resoluções.
De início, cumpre frisar que os gastos com publicidade glosados pela Instrução processual, em nenhum momento foram consignados como sendo caracterizados pela promoção pessoal dos agentes políticos do Ente em questão.
Sua glosa pela Unidade Técnica ocorreu exclusivamente pelo entendimento de que as referidas despesas com publicidade não tinham natureza institucional, sendo, neste ínterim, da alçada do Poder Executivo, pois se tratavam da divulgação de campanhas públicas de natureza informativa.
Tal fato, a meu ver, por si só já afastaria qualquer determinação no sentido da devolução de recursos pelos agentes, pois, muito embora os gastos não sejam institucionais, foram direcionados ao atendimento do interesse público.
Em complemento, consultando a jurisprudência da Corte para a época dos fatos, verifica-se que, em consulta com força normativa, respondida pela Resolução nº 2.118/2004, decidiu-se pela possibilidade de publicidade de alguns atos cujo escopo não estaria diretamente ligado à competência institucional dos Poderes Legislativos, mas que pela sua natureza, atendiam ao interesse público e, portanto, ao princípio da publicidade dos atos públicos, sendo salutar permitir sua veiculação também pelos Poderes Legislativos.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,
RESOLVE:
Responder à presente Consulta, pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República. (grifo nosso)
Feitas estas ponderações, entendo que os gastos apresentados pelo Poder Legislativo de Cascavel para o exercício financeiro de 1996, podem perfeitamente ser enquadrados nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 2.118/2004, desta Casa, razão pela qual entendo que o item pode ser aprovado.
Por fim, no que diz respeito ao desvirtuamento do uso de diárias, a Unidade Técnica aponta que constatou valores expressivos gastos com diárias, sendo que os autos não trazem respostas a fim de permitir a conclusão de que as passagens efetivamente se destinaram ao interesse público, contudo, mesmo admitindo que foram realizadas a serviço do legislativo, somaram valor na ordem de R$ 76.226.80, conforme página 34, da Instrução nº 044/03 – Peça 25.
Inicialmente, cabe salientar um fator histórico-cultural que envolve os membros dos Poderes Legislativos em geral no Brasil, que se resume no hábito de vereadores municipais em buscar recursos e obras junto aos deputados e governadores de sua base política.
Esse fator, muito embora não institucional, pois foge do âmbito de atuação legislativa, é uma forma de atuação que já se consolidou pelos hábitos e costumes da política nacional, até mesmo forçado e incentivado pelos altos membros da política estadual e federal.
Soma-se a isso, o fato de que o Município de Cascavel contava, em 1996, com 21 (vinte e um) vereadores, cuja despesa total aplicada representou cerca de R$ 300,00 (trezentos reais) por mês por representante legislativo.
Desta forma, não vejo que os valores gastos foram exorbitantes, acima da média dos Municípios de médio porte ou mesmo poderiam representar um complemento salarial, já que qualquer deslocamento do Município em questão para a Capital do Estado representaria um gasto maior que os R$ 300,00 (trezentos reais) apontados.
Diante disso, verificando que dos autos não se pode concluir que as referidas despesas não atenderam ao interesse público, somado ao inexpressivo valor unitário mensal gasto por vereador, entendo que o item pode ser considerado regular, ressalvando, entretanto, a falta de uma adequada formalização dos gastos com diárias, com controle e registro de viagens.
CONCLUSÃO
De tudo o que foi exposto, contrariando parcialmente a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CASCAVEL, exercício de 1996, de responsabilidade do Sr. SEVERINO JOSÉ FOLADOR, ressalvando, entretanto, a falta de formalização adequada das despesas do Poder Legislativo, tanto de procedimentos de dispensa de licitação como do fornecimento de diárias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CASCAVEL, exercício de 1996, de responsabilidade do Sr. SEVERINO JOSÉ FOLADOR, ressalvando, entretanto, a falta de formalização adequada das despesas do Poder Legislativo, tanto de procedimentos de dispensa de licitação como do fornecimento de diárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 279776/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: RAUL CAMARGO SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 3513/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão por morte. Pai de servidor como beneficiário. Relação de dependência econômico-financeira não demonstrada. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de concessão de pensão por morte do servidor Ademar Camargo dos Santos ao seu pai, senhor Raul Camargo Santos, nos termos da Portaria nº 192/2011, publicada no jornal Liberdade de Expressão, datado de 3 a 9 de maio de 2011.
Como não foram apresentados documentos demonstrando a dependência econômico-financeira do beneficiário em relação ao servidor falecido, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2067/12, opina pela realização de diligência, objetivando complementar a instrução com a apresentação de elementos que comprovassem tal requisito legal.
Após a realização de algumas diligências, o Município apresentou um Estudo Social Econômico (Peça nº 26), por meio do qual assevera que o senhor Raul Camargo Santos juntamente com sua esposa, senhora Emília Ribeiro Santos e o filho Saimon Santos (18 anos), residem numa propriedade rural de 53,24 hectares, com uma casa de madeira, com infraestrutura. Ressalta que a renda familiar provém da aposentadoria do beneficiário, no valor de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e da pensão ora em tela. A família trabalha com a agricultura e pecuária no sítio, cujos produtos são para a subsistência da família.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer nº 4786/14, conclui pela negativa de registro por entender que não foi comprovada a dependência econômico-financeira do pai em relação ao servidor falecido, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 5546/14, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.
VOTO
Da análise da documentação apresentada pela entidade previdenciária do Município de Palmital, não houve comprovação da situação de dependência do senhor Raul Camargo Santos em relação ao seu filho, o servidor falecido, destacando que não foram apresentados documentos comprobatórios desta relação, conforme rol estabelecido pela Lei Municipal nº 02/2008, reproduzido no parecer ministerial (Peça nº 31).
Posto isto, corroboro com os posicionamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, parcialmente, ao do Ministério Público de Contas, razão pela qual VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da pensão em tela, fixando o prazo de 30 (dias) para que seja demonstrada a revogação do ato de concessão do benefício em tela.
Quanto à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, por entender que a concessão não se deu por má-fé, mas por interpretação equivocada do direito de sucesso e do direito previdenciário, decido pela não instauração deste processo administrativo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I – Negar registro ao ato de concessão da pensão em tela;
II – Fixar o prazo de 30 (dias) para que seja demonstrada a revogação do ato de concessão do benefício em tela.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 142612/04
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: IRINEU VAZ PEREIRA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3514/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Ausência de diversos documentos e informações a permitir a análise das contas pela Diretoria de Contas Municipais. Procedência. Irregularidade das contas, com remessa de cópias ao MPE.

RELATÓRIO

I. Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão 614/09 – 1ª Câmara, relativa às contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Irineu Vaz Pereira, na qual se determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que indicasse as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, com a subsequente citação do responsável para exercício do contraditório.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 503/10, peça nº 70, indicando que o valor das receitas do Legislativo foi de R$ 338.061,00 (trezentos e trinta e oito mil e sessenta e um reais).

Assim, pelo Despacho nº 178/10, foi determinada a intimação do Senhor Irineu Vaz Pereira para que comprovasse a regularidade da aplicação da receita apontada pela Diretoria de Contas Municipais, sob pena de ser julgada procedente a tomada de contas ordinária.

Em resposta, o responsável pelas contas apresentou documentos acostados nas peças 79 e 87.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1031/14, de peça nº 88, mencionando que os documentos juntados pela defesa permitiram uma análise da movimentação financeira realizada no exercício de 2003.

No entanto, concluiu que "(...) os documentos apresentados na defesa não contemplam os elementos essenciais requeridos pelas Instruções Técnicas nºs 05/2002 e 15/2003, que determinam um rol mínimo de documentos a serem apresentados pelas entidades que são fiscalizadas e, a não exibição destes, além de impossibilitar o feito e desobedecer ao ordenamento regulamentar, impulsiona a decisão pela não regularidade da Prestação de Contas".

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6733/14, em razão da precariedade documental, manifestou-se pela desaprovação das contas do Poder Legislativo de Cerro Azul.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme ventilado pela unidade técnica, muito embora o responsável pela Câmara Municipal de Cerro Azul no exercício de 2008 tenha juntado alguns documentos, estes não foram suficientes para permitir a correta análise das contas em exame, uma vez que estas se dão, sob o aspecto orçamentário, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, nos moldes do artigo 226, do Regimento Interno.

Neste viés, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1031/14, pontuou que:

"(...) no caso, constitui ponto prejudicial o não encaminhamento de informações referentes à remuneração dos Agentes Políticos; Despesa com Pessoal; Despesas com Serviços de Terceiros; Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência; Limites Constitucionais, Dados Informatizados (SIM-AM, SIM-PCA, SIM-LRF); Relatórios Fiscais Exigidos pela LC nº 101/2000 (Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal).

Portanto, os documentos apresentados na defesa não contemplam os elementos essenciais requeridos pelas Instruções Técnicas nºs 05/2002 e 15/2003, que determinam um rol mínimo de documentos a serem apresentados pelas entidades que são fiscalizadas e, a não exibição destes, além de impossibilitar o feito e desobedecer ao ordenamento regulamentar, impulsiona a decisão pela não regularidade da Prestação de Contas".

Assim, a remessa parcial de documentos os quais obstaculizaram a análise de mérito das contas equipara-se à inobservância do dever de prestar contas, restando, portanto, configurada a irregularidade.

No entanto, justamente em razão da defesa apresentada pelo responsável, nas peças 79 e 87, a Diretoria de Contas Municipais deixou de imputar a ocorrência de dano ao erário e, portanto, o dever de ressarci-lo, asseverando que:

"Tendo em vista a defesa apresentada pela entidade em sede de contraditório, peças processuais nºs 79 e 87, em resposta ao Despacho nº 178/10, do ilustre Relator, o Câmara Municipal de Cerro Azul forneceu documentos contábeis referentes relação de empenhos, diário de pagamentos, razão de bancos e cópia do extrato da conta bancária, o qual possibilitou a analise da movimentação financeira realizada no exercício financeiro de 2003"[1]. (destaques nossos)

Sendo assim, diante da informação da unidade técnica da impossibilidade de se analisar o mérito das contas do Município de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2003, o que também impedido a constatação de efetivo dano ao erário, resta demonstrada a ocorrência de irregularidade formal relativa à ausência de prestação de contas da Câmara Municipal de Cerro Azul junto ao SIM-AM, no exercício em exame.

Deixo, no entanto, de propor a condenação do responsável pela devolução integral dos recursos repassados pelo Poder Executivo à entidade, haja vista que a jurisprudência deste Tribunal tem se assentado no sentido de acolher as Instruções Técnicas da Diretoria de Contas Municipais quando não indicam a imputação de devolução de recursos.

A propósito, as decisões contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio nºs 558/13 e 53/14, ambos da Primeira Câmara.

Assim, considerando que a referida omissão equipara-se à inobservância do dever de prestar contas, deverão ser julgadas irregulares as contas, nos termos do art. 16, III da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo da remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa de que trata o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

Deixo de aplicar as sanções da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por se tratar de fatos referentes a exercício anterior à sua entrada em vigor, em 15.12.2005.

Pelo exposto, nos moldes do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas, julgando irregulares as contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Irineu Vaz Pereira, deixando-se de aplicar multas em razão dos fatos serem anteriores à entrada em vigor a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Por fim, determina-se a remessa de cópias deste expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em conta a omissão no dever de prestar contas[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas, julgando irregulares as contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Irineu Vaz Pereira, deixando-se de aplicar multas em razão dos fatos serem anteriores à entrada em vigor a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005);

II – Determinar a remessa de cópias deste expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, tendo em conta a omissão no dever de prestar contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Instrução nº 1031/14, f.2.
2. Artigo 11, VI, da Lei 8.429/1992.

PROCESSO Nº: 217869/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JORGE RODRIGUES NUNES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3515/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Município de Santa Mariana. Exercícios de 2006 a 2010. Pela irregularidade das contas, tendo em vista a não realização do objeto de convênio no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, e a contratação irregular de imóvel para locação, por dispensa de licitação. Restituição de valores. Aplicação de multas à gestora das contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do extinto Instituto de Ação Social do Paraná-IASP para o Município de Santa Mariana, mediante Termo de Convênio nº 075/2006, no valor de R$ 29.650,00, relativa aos exercícios financeiros de 2006 a 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, no cargo de ex-Prefeita (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, ao qual foram apensados os autos nos 215835/08, 194386/09 e 302308/10, todos relativos ao mesmo Convênio.

Após sucessivas suspenções do processo, consequência das prorrogações de prazo que levaram o convênio a expirar-se em 31/12/2010, e após intimação para apresentação da prestação de contas final (peças nº 53, 56 e 57), a gestora das contas a apresentou às peças nº 62 a 65.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3757/12 (peça nº 68), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de termo de cumprimento dos objetivos, e pela devolução parcial dos recursos recebidos, no valor de R$ 26.161,25.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 17930/12, peça nº 69), por outro lado, requereu a realização de diligência ao órgão repassador dos recursos, para que informasse acerca do atingimento dos objetivos do Convênio.

Por meio do Despacho nº 2513/12, diante da extinção do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, cujas ações foram alocadas no âmbito da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, determinou-se a intimação dessa Secretaria para o cumprimento da diligência.

Decorrido o prazo sem manifestação, determinou-se nova intimação, pela via postal, a qual foi atendida pelas petições de peças nº 80 e 85, em que a referida Secretaria noticia a realização de duas visitas ao Município, nos dias 22/09/2010 e 19/02/2013, nas quais constatou que o programa ainda não estava em funcionamento e que os equipamentos adquiridos estavam sem uso.

Por esse motivo, juntou documentos, através dos quais discriminou os itens não adquiridos e atestou o valor do saldo devolvido, o não funcionamento do programa, a não instalação e funcionamento dos equipamentos e o não cumprimento dos objetivos propostos no Convênio, bem como comprovou que, nas duas ocasiões, efetuou a notificação da Prefeitura Municipal para que regularizasse a situação.
Oferecido o contraditório à gestora das contas (Despacho nº 1079/13-GAIZL), a mesma apresentou documentos e justificativas à peça nº 90, através dos quais sustenta que o atraso na execução do Convênio decorreu de dificuldades na realização de licitações para aquisição dos equipamentos, bem como em razão da necessidade de mudança do local de sua execução, através da locação de um novo imóvel, por dispensa de licitação. Ao final, alega que realizou o objeto do Convênio e que a verba não gasta (por conta de licitações frustradas) foi devolvida ao Instituto de Ação Social do Paraná.
Em nova análise, a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 1762/13 (peça nº 92), na qual asseverou que não houve a comprovação da tentativa de iniciar procedimentos licitatórios nem a frustração dos mesmos. A respeito da locação do imóvel, entendeu que não restou demonstrado que o Município não dispunha de outros imóveis para atender a demanda, nem que a dispensa se destinou ao atendimento de finalidade precípua da administração "por tratar-se de convênio que, dentre outros aspectos, pressupõe ação planejada do poder público quando da elaboração do respectivo Plano de Trabalho" (fl. 04).
Ao final, concluiu pela manutenção da irregularidade das contas, pela falta de apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos e contratação por dispensa de licitação quando o procedimento licitatório deveria ser utilizado, com recolhimento parcial dos recursos e aplicação de multa à gestora, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 8837/13.
Pelo Despacho nº 3710/13-GAIZL, determinou-se a intimação da Sra. Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, do atual Prefeito Municipal de Santa Mariana e da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, para que fornecessem informações e documentos complementares.
Após novas intimações (em atendimento ao Despacho nº 4473/13-GAIZL, do qual constou determinação ao Município de Santa Mariana para que promovesse a intimação da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi), somente a Sra. Secretária de Estado manifestou-se à peça nº 107, ocasião em que informou que, após a visita realizada no dia 19/02/2013, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, em sessão de 24/05/2013, deliberou que o Município efetivasse a instalação e o funcionamento dos equipamentos adquiridos, sob pena de devolução da totalidade dos recursos repassados.
Informou ainda que, em visita técnica realizada em 25/09/2013, constatou que o programa foi reativado, os equipamentos estavam instalados e em funcionamento, razão pela qual emitiu o Relatório de Execução do Termo de Convênio nº 075/2007 (fls. 06 e 07), o Termo de Objetivos (dando conta de que os objetivos foram parcialmente atingidos, fls. 12 e 13), e o Termo de Instalação e Funcionamento dos equipamentos (fls. 14 e 15).
Decorrido o prazo de manifestação dos demais interessados, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 173/14 (peça nº 116), opinou conclusivamente pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista a não execução da integralidade da despesa prevista no Plano de Trabalho sem a consequente devolução do saldo remanescente de R$ 6.775,90, e a contratação por dispensa de licitação quando o procedimento licitatório deveria ser utilizado, com recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa à gestora.
O d. Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 499/14 (peça nº 117), acompanhou integralmente a Unidade Técnica.
Pelo Despacho nº 129/14-GAIZL, diante das tentativas infrutíferas de intimação da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, tanto pela via postal quanto por meio da Prefeitura Municipal, determinou-se a sua intimação por edital, para exercício do direito ao contraditório, levada a efeito por meio do Edital nº 44/14-DP, publicado no Diário Eletrônico Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 810, de 28/01/2014, e nº 811, de 29/01/2014 (peças nº 119 a 121).
Diante da expiração do prazo do edital sem apresentação de resposta, certificada à peça nº 122, retornam os autos para decisão.
É o Relatório.
VOTO
2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas, em razão da subsistência de saldo a comprovar, e da contratação por dispensa de licitação quando a mesma deveria ter sido utilizada.
Preliminarmente, vale esclarecer que a intimação por edital da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi é válida, visto que, na condição de interessada direta no feito, é seu ônus acompanhar as publicações das intimações no Diário Eletrônico Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1] e manter seu endereço atualizado.[2]
No mérito, constam da derradeira instrução da Diretoria de Análise de Transferências, juntada na peça nº 116, as seguintes irregularidades:

- Não execução da integralidade do objeto do convênio;
- Existência de saldo a comprovar, de R$ 6.775,90, cuja devolução é imputada, solidariamente, à prefeita responsável pelas contas, Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi e ao Município;
- Irregularidade na contratação, por dispensa de licitação, da locação do imóvel nº 02/2012, conforme instrumento juntado na peça nº 90, f. 37/39.

Com relação à primeira irregularidade, não resta dúvida que, muito embora os termos emitidos em 04/10/2013 pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social apontem o atingimento parcial dos objetivos e a instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos (fls. 12/15 da peça nº 107), verifica-se que a regularização desse item somente se deu na gestão seguinte à da Prefeita Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, que se encerrou em 31/12/2012.
Ressalte-se que a Secretaria de Estado, sucessora do IASP na condição de fiscalizadora do cumprimento do convênio, compareceu diversas vezes no processo para atestar a ausência do cumprimento dos objetivos.
Na peça nº 80, em especial, afirmou que já em 22/09/2010, havia notificado o Município para que desse atendimento ao convênio, e, em 19/02/2013, em nova visita, "foi constatado que o programa ainda não se encontra em funcionamento e que os Equipamentos adquiridos encontram-se armazenados em uma sala do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)" (fl. 02).
Na sequência, na peça nº 107, apontou que, diante da inércia do Município, foi deliberado em sessão do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 24/05/2013, que o Município efetivasse a instalação e o funcionamento dos equipamentos, "sob pena de devolução da totalidade dos recursos repassados" (fl. 02), tendo sido concedido prazo de 90 dias ao mesmo Município, conforme deliberação de sessão plenária ordinária de 23/08/2013, e, por último, em nova visita de 25/09/13, "constatou que o Programa foi reativado, os equipamentos adquiridos instalados e em funcionamento", motivo pelo qual emitiu os termos já mencionados.
Ressalte-se que o presente convênio foi objeto de sucessivas prorrogações de prazo, desde 31/12/2007 até 31/12/2010, fato esse destacado pelo órgão concedente, no ofício enviado ao Município datado de 22/09/2010, juntado a fl. 05 da peça nº 80.
Acrescente-se o comentário da Unidade Técnica, na peça nº 92, f. 3, no sentido de que não restou comprovada a alegação da interessada, de dificuldade na operacionalização dos procedimentos licitatórios, visto que ela "não traz aos autos comprovação de que tentou iniciar procedimento licitatório ou que tenha envidado os melhores esforços para a realização do mesmo, que, por fatos ou elementos supervenientes aos meios empregados pela administração, se revelaram frustrados, inviabilizando, portanto, a execução do objeto do Convênio".
Fica evidenciado, assim, o descumprimento injustificado dos objetivos do convênio, na gestão da ex-Prefeita Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, motivo pelo qual deve ser mantida essa irregularidade, com a consequente aplicação da multa do art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que trata, justamente, da não realização de objeto de convênio no prazo e na forma fixados no instrumento próprio.
Ainda com relação ao descumprimento do objeto, pela gestora indicada, merece destaque, como agravante, a irregularidade na celebração do contrato de locação mencionado.
Ressalte-se, inicialmente, tratar-se de gasto estranho ao Convênio em tela, vez que realizado após o término da vigência do mesmo e com recursos próprios do Município, distintos da sua contrapartida, oriundos da abertura de Crédito Adicional Especial, conforme fls. 29 e 30 da peça nº 90.
Nada obstante, as irregularidades relativas à execução do procedimento de dispensa não deixam de ser passíveis de análise nos presentes autos, mesmo porque, conforme dispõe o art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, esta poderá aplicar sanções "em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades", visto que as Cortes de Contas possuem plena competência constitucional para "julgar as contas" dos administradores públicos e "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei", definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal.
Assim, conforme bem indicado pela Diretoria de Análise de Transferências às peças nº 92 e 116, a gestora das contas não demonstrou, em suas manifestações, o integral atendimento aos requisitos do art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93,[3] visto que deixou de comprovar a tentativa de realização ou a frustração de procedimento licitatório anterior, a ausência de imóveis do município disponíveis para atender a demanda e a destinação ao atendimento de finalidade precípua da administração pública.
A esse respeito, já decidiu o Tribunal de Contas da União:
"Utilize, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, somente quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo." (Acórdão nº 444/2008 – Plenário)
"Depreende-se do dispositivo acima citado [art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93] que, antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar o atendimento a três requisitos: (i) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (ii) adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e (iii) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado." (Acórdão nº 1127/2009 – Plenário)
Dessa forma, restou plenamente configurada a hipótese prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade), de modo que deverá ser aplicada a multa correspondente.
Ressalte-se, ainda, que, muito além da apontada ausência de demonstração tentativa ou frustração de licitação, do atendimento de finalidade precípua da administração e da inexistência de imóveis disponíveis, não restou comprovado nos presentes autos se o imóvel efetivamente foi utilizado para a finalidade proposta.
Além do fato de o contrato de locação ter sido firmado após o término da vigência do convênio e com prazo de apenas 05 meses (de 01/08/2012 a 31/12/2012), enquanto que o programa a ser realizado nele, pela sua natureza, deveria ser de duração continuada, verifica-se dos teores da notificação datada de 22/09/2010 e do Termo de Objetivos datado de 19/02/2013 (fls. 03 e 04 da peça nº 85, já anteriormente mencionados) que, ao menos nessas datas, o programa ao qual se destinavam os recursos repassados não estava sendo executado.
Destaque-se que, na visita técnica realizada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em 04/10/13 (fl. 14 da peça nº 107), constatou-se que os

equipamentos adquiridos com os recursos do Convênio nº 075/2006 estavam funcionando no Projeto Pró-Infância, o qual, por sua vez, estava sendo realizado em imóvel situado à Rua Primo Bassi, nº 1050, endereço distinto daquele previsto no contrato de locação (Av. Delfim Moreira, nº 373, cf. fl. 37 da peça nº 90).
Em que pese tenham sido determinadas três intimações, por meios distintos (cf. peças nº 95 a 122), destinadas especificamente à obtenção de informações visando aclarar este assunto, a gestora das contas deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, de modo a tornar impositivo o reconhecimento da irregularidade do gasto, por ausência de finalidade pública.
Por essa razão, restou caracterizada nos autos a ocorrência de lesão ao erário, a ser reparada pela gestora responsável por meio da restituição dos valores correspondentes à totalidade dos alugueres pagos.
Outrossim, em que pese o valor correspondente aos 05 meses de aluguel (cf. fl. 37 da peça nº 90) some R$ 8.000,00, em consulta à Diretoria de Contas Municipais, constatou-se que consta do Sistema SIM-AM como empenhado, liquidado e pago apenas o valor de R$ 6.400,00, sendo este o valor a ser ressarcido.
Cabível, da mesma forma, a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 89 § 1º, I e II, c/c § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, a qual arbitra-se em 30% do valor do dano, em virtude dos fortes indícios de desvios de recursos e mau uso de recursos públicos.
Por último, há que ser analisada a irregularidade referente ao saldo apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, como sendo de R$ 6.775,90, o qual, no seu entendimento, deve ser devolvido solidariamente pelo Município e pela gestora responsável.
Note-se que a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, por sua vez, apresentou às fls. 12 e 13 da peça nº 107, o Termo de Objetivos do Convênio nº 075/2006, no qual atesta de modo expresso que as despesas não executadas corresponderam a R$ 8.364,00 e que o Município efetuou a devolução do montante de R$ 7.171,95, restando a comprovar um saldo de R$ 1.192,05.
Contudo, da detida análise dos autos, pode-se perceber, com o devido respeito, que nenhum dos dois cálculos reflete a efetiva movimentação de recursos que autorize a atribuição de responsabilidade aos gestores e à entidade nos termos propostos.
A referida Secretaria, para chegar à conclusão de que o montante das despesas não realizadas foi de R$ 8.364,00, deixou de considerar os valores da contrapartida do Município, dos rendimentos financeiros dos recursos repassados, e mesmo os valores reais das aquisições (que, como se depreende das planilhas DAT-05 juntadas aos autos, superam sensivelmente os previstos no Plano de Aplicação de fls. 05 a 08 da peça nº 90), mas apenas consultou no Plano de Aplicação os valores previstos para as despesas não executadas, e os somou, chegando a uma conclusão dissociada dos documentos constantes dos autos.
Nessa esteira, da memória de cálculo apresentada pela Unidade Técnica à fl. 04 da peça nº 116, percebe-se que deixou-se de incluir o valor dos rendimentos financeiros declarados nas planilhas DAT-05 juntadas à fl. 07 da peça nº 02 e à fl. 09 da peça nº 64 dos autos principais, relativa ao período de 31/12/2008 a 15/03/2012 (data da devolução dos valores não utilizados).
Nota-se, ainda, que, ao considerar verdadeira a declaração da Secretaria de que as despesas não executadas corresponderam a R$ 8.364,00, os responsáveis pelo cálculo apenas deduziram este valor das despesas declaradas nas Planilhas DAT-05 de fls. 07 e 08 da peça nº 02 do processo nº 215835/08 e fl. 07 do processo nº 194386/09 (que totalizaram R$ 26.161,25), para chegarem ao valor de R$ 17.797,25, interpretado como sendo o novo montante das despesas comprovadas, de forma que também não poderá ser tomado como verdadeiro o apontado "saldo a comprovar" de R$ 6.775,90.
Diante dessa situação, pela análise dos Relatórios DAT-05 juntados à fl. 07 da peça nº 02 dos autos principais, às fls. 07 e 08 da peça nº 02 do processo nº 215835/08, à fl. 07 do processo nº 194386/09, e à fl. 09 da peça nº 64 dos autos principais, constata-se que: o valor repassado pela Secretaria foi de R$ 29.600,00, os rendimentos financeiros declarados somaram R$ 3.736,97, e as despesas totalizaram R$ 26.161,25, restando a restituir um saldo de R$ 7.175,72.
Considerando que o Município comprovou, à fl. 17 da peça nº 64, a devolução de R$ 7.171,95, estariam pendentes de devolução R$ 3,77. Contudo, percebe-se que houve uma diferença entre o valor declarado no saldo inicial da Planilha DAT-05 de fl. 09 da peça nº 64 dos autos principais e o constante como saldo final da planilha DAT-05 de fl. 07 do processo nº 194386/09, equivalente a exatamente os mesmos R$ 3,77, de modo que se pode considerar que essa diferença se deve a um equívoco no momento do preenchimento das planilhas, podendo ser relevada.
Por esse motivo, pode-se ter como regularizada essa diferença.
Por último, apenas a título de ilustração, pode-se ter como atendida pela administração do sucessor da responsável pelas contas a obrigação de contrapartida, tendo em conta o fato de o convênio firmado envolver projeto de duração continuada, envolvendo o custeio de materiais de consumo, o que implica na presunção de que, a partir de setembro 2013, o Município assumiu essas despesas, cumprindo, ainda que a destempo, com sua obrigação prevista no parágrafo 2º da cláusula décima primeira do Termo de Convênio nº 075/2006 (fl. 17 da peça nº 02).[4]
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
a) julgue irregular a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Município de Santa Mariana, relativa aos exercícios de 2006 a 2010, de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, no cargo de ex-Prefeita (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a não realização do objeto de convênio no prazo e na forma fixados no instrumento próprio e a contratação irregular de imóvel para locação, mediante dispensa de licitação;
b) conde a ordenadora de despesas, Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, à restituição do valor de R$ 6.400,00 aos cofres municipais;
c) aplique à ordenadora de despesas, Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, as seguintes multas:
- art. 89 § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, arbitrada em 30% do dano de R$ 6.400,00;
- art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a não realização de objeto de convênio no prazo e na forma fixados no instrumento próprio;
- art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da contratação de aluguel de imóvel por dispensa de licitação quando o procedimento licitatório deveria ter sido utilizado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Município de Santa Mariana, relativa aos exercícios de 2006 a 2010, de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, no cargo de ex-Prefeita (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a não realização do objeto de convênio no prazo e na forma fixados no instrumento próprio e a contratação irregular de imóvel para locação, mediante dispensa de licitação;
II – Condenar a ordenadora de despesas, Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, à restituição do valor de R$ 6.400,00 aos cofres municipais;
III – Aplicar à ordenadora de despesas, Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, as seguintes multas:
- art. 89 § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, arbitrada em 30% do dano de R$ 6.400,00;
- art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a não realização de objeto de convênio no prazo e na forma fixados no instrumento próprio;
- art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da contratação de aluguel de imóvel por dispensa de licitação quando o procedimento licitatório deveria ter sido utilizado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. A esse respeito, dispõe o Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
"Seção III - Da Comunicação dos Atos e da Contagem dos Prazos
Art. 54. As citações e intimações serão feitas:
I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.
§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.
§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno."
__2__. Conforme estabelece o art. 380, § 4º do Regimento Interno:
"Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
__3__. Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);
__4__. "Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS
É obrigatória a restituição pelo CONVENENTE de eventual saldo de recursos, aos CONCEDENTES, na data de encerramento, denúncia ou rescisão deste Convênio, conforme abaixo discriminado:
(...)
PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENENTE ficará obrigado a recolher á conta dos CONCEDENTES (Conta Recursos FIA) o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do Convênio." (grifou-se).

PROCESSO Nº: 61484/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: LUCIANO MERHY, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO, SONIA MARIA RABELO, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, JOSE DO CARMO NETO, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3516/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária e Relatório de

Inspeção. Município de Congonhinhas. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas e pela aprovação do Relatório de Inspeção com a irregularidade do objeto inspecionado. Restituição de valores. Aplicação de multa ao responsável.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo Município de Congonhinhas a diversas entidades não governamentais, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Luciano Merhy, à qual foram apensados os autos de Relatório de Inspeção nº 355599/08, referentes aos repasses efetuados pelo Município à Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas, nos valores de R$ 973.180,18, em 2007, e R$ 410.786,23, em 2008, totalizando R$ 1.383.966,41.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferência, na Instrução nº 3060/08 (peça nº 06), pugnou pela intimação do Município para apresentação de documentação complementar. Embora regularmente intimado, conforme aviso de recebimento à peça nº 12, o ente deixou de se manifestar.
A Unidade Técnica, na Instrução nº 6747/08 (peça nº 14), indicou a ausência de esclarecimentos acerca de alguns repasses a entidades governamentais lançados no sistema SIM-AM, bem como a existência de repasses expressivos à Creche Ana Lopo Canet e à Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas, os quais poderiam caracterizar terceirizações indevidas, de modo que sugeriu a realização de nova intimação da municipalidade, para que apresentasse esclarecimentos e documentação complementar.
Novamente intimado, conforme aviso de recebimento de peça nº 19, e após prorrogação de prazo, o gestor municipal deixou, novamente, de apresentar os esclarecimentos solicitados, de modo que a Unidade Técnica, à peça nº 23, posicionou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1707/09 (peça nº 25), manifestou-se no sentido da desaprovação das contas.
Por meio do Despacho nº 1587/09-GAIZL, determinou-se o apensamento ao presente dos autos de Relatório de Inspeção nº 355599/08, os quais tratam da transferência voluntária à Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas objeto da prestação de contas deste processo.
Em nova análise (Instrução nº 4394/09, peça nº 35), a Diretoria de Análise de Transferências posicionou-se pela irregularidade das contas, em virtude dos achados constantes do Relatório de Inspeção apenso e da ausência de documentos essenciais.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9105/09 (peça nº 37), requereu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em razão da constatação de dano ao erário e terceirização indevida de mão-de-obra para ações na área de saúde.
Pelo Despacho nº 533/09-GAIZL, entendendo sem objeto a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinou-se: o envio de cópia da Instrução nº 4394/09-DAT à Diretoria de Contas Municipais; a inclusão na autuação, como interessados, dos nomes das entidades que receberam repasses do Município e de seus representantes legais; e a citação dos mesmos para manifestação acerca das irregularidades levantadas.
Foram citados os gestores atuais das entidades Creche Ana Lopo Canet, APAE, Instituto de Saúde Pró Vida, Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, FUNPAR e Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas, conforme ofícios juntados à peça nº 48 e avisos de recebimento de peça nº 49.
Manifestaram-se à peça nº 49: a FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura (fl. 12), a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio (fls. 21 a 39), o Instituto de Saúde Pró Vida (42 a 46), e o Prefeito Municipal, Sr. Luciano Merhy (fls. 48 a 54, documentos às peças 52 e 54).
Em análise das justificativas e documentos apresentados, a Unidade Técnica (Instrução nº 959/10, peça nº 56), considerando suprida a entrega de parte significativa da documentação e das informações solicitadas, requereu a concessão de novo contraditório ao gestor municipal, para apresentação de documentação e informações complementares relativas às transferências realizadas para a Creche Ana Lopo Canet e para a Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas.
O gestor manifestou-se através de petição juntada às peças 61 e 64, na qual prestou esclarecimentos e apresentou documentos.
Através da Instrução nº 1303/13 (peça nº 66), a Diretoria de Análise de Transferências considerou insuficientes os documentos e informações prestados.
Com relação aos repasses à Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas, entendeu pela manutenção das irregularidades constantes do Relatório de Inspeção nº 23/2008-DAT (autos apensos), tendo em vista que a conclusão do Relatório Final da Comissão de Sindicância instituída pelo Município para apurá-las foi pela instauração de auditoria contábil no convênio celebrado com a entidade.
Acerca dos repasses à Creche Ana Lopo Canet, embora o Município tenha apresentado parte da documentação solicitada, a Unidade Técnica detectou a ausência de comprovação do dispêndio de um montante de R$ 17.779,12 (de um total de R$ 155.263,20 repassados), devendo o mesmo ser restituído aos cofres municipais. Permaneceu, também, a irregularidade relativa à ausência de certidão liberatória do Município e do Tribunal de Contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer nº 7565/13, peça nº 68) acompanhou a Unidade Técnica, pela irregularidade das contas.
Pelo Despacho nº 2510/13, determinou-se a intimação do Município de Congonhinhas e da Creche Ana Lopo Canet, para que se manifestassem quanto ao saldo de recursos não comprovados, e para que o Município informasse se houve a cessação dos repasses à Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas e se foram adotadas medidas pelo ente municipal a fim de não reiterar na prática de terceirização indevida de serviços médicos.
Em razão da notícia da extinção da Creche Ana Lopo Canet (peça nº 72), este Relator determinou a intimação do gestor da entidade à época, Sr. Valter Luiz da Silva Bueno, para manifestação acerca do saldo não comprovado.
Transcorrido em branco o prazo para manifestação dos interessados intimados (certidões de peças 78 e 79), a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3511/13, peça nº 80) concluiu pela desaprovação das contas, com recolhimento parcial de valores e aplicação de multas, em razão das seguintes irregularidades:
a) Ausência de comprovação de destinação ou devolução do saldo de R$ 17.779,12 (dezessete mil setecentos e setenta e nove reais e doze centavos) e das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município, com relação à Associação de Educação Infantil Ana Lopo Canet, conforme item 2.3 da instrução processual 1303/13 (peça 66);
b) Irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção 23/2008-DAT, objeto do Processo 35559-9/08 e ausência das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município, quanto à Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas, nos termos do item 2.2 da instrução processual anterior.
O d. Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica (Parecer nº 18745/13).
Em atendimento ao Despacho nº 5038/13-GAIZL, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 151/14-DAT (peça nº 83), dando conta de que a responsável legal da Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas, no período de 27/08/2005 a 25/08/2013, foi a Sra. Sônia Maria Rabelo; que o objeto do Convênio firmado com a referida entidade foi executado, porém restaram ausentes apenas as certidões liberatórias municipal e do Tribunal de Contas, bem como a declaração de utilidade pública da entidade; e que não há elementos suficientes nos autos para caracterizar dano ao erário.
É o Relatório.
VOTO
2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade da prestação de contas, pelos seguintes fatos: ausência de comprovação do destino de parcela dos recursos do convênio firmado com a Associação de Educação Infantil Ana Lopo Canet; falta de exigência de certidão liberatória (fornecida pela municipalidade e pelo Tribunal de Contas) para formalizar os convênios com a Associação de Educação Infantil Ana Lopo Canet e com a Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas; além de diversas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 23/2008, referentes, especificamente, à transferência voluntária a essa última entidade, descritas nos seguintes termos:
• ausência de emissão de Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Município, atestando a regularidade dos valores repassados.
• existência de despesas com juros e multas no caso dos recolhimentos dos encargos sociais: FGTS e INSS, o que é vedado pela Resolução 03/2006;
• a entidade, Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas não mantém a contabilidade de forma regular, o que impossibilitou uma análise do patrimônio da entidade;
• descaracterização de Convênio uma vez que as atividades desenvolvidas ensejam na terceirização de mão-de-obra;
• não houve avaliação por parte do município das condições materiais e humanas da entidade tomadora dos recursos, uma vez que no caso em comento, principalmente no caso de atendimento médico, a entidade não mantém no quadro funcional médicos suficientes para atendimento das demandas na área de saúde;
• não exigiu da entidade o competente Plano de Trabalho estabelecendo critérios objetivos de execução das ações e plano de aplicação dos recursos;
• não exigiu do tomador dos recursos a apresentação das Certidões do INSS, FGTS, Receita Federal, de comprovação de regularidade perante os mesmos;
• não exigiu do tomador dos recursos a instituição da UGT – Unidade Gestora de Transferências, nos termos previstos na Resolução 03/2006;
• não exigiu do tomador dos recursos a regularidade do mesmo perante o Tribunal de Contas do Paraná, com a emissão da Certidão Liberatória de Transferências Voluntárias;
• não instituiu como obrigação, no caso de compras, que a entidade proceda à realização de pesquisas de preços, com no mínimo 3 possíveis fornecedores dos produtos pretendidos pela entidade;
• não estabeleceu no termo de convênio que seria o responsável pela fiscalização da execução dos repasses. Critério: artigo 18, Resolução 03/2006.
Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3511/13, peça nº 80), em que pesem as diversas oportunidades de manifestação concedidas ao gestor municipal à época dos repasses, ao gestor municipal atual e aos responsáveis por duas das entidades tomadoras (Creche Ana Lopo Canet e Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas), os mesmos deixaram de apresentar documentos e esclarecimentos aptos a elidir a totalidade das irregularidades apuradas na instrução processual e nos autos de Relatório de Inspeção nº 355599/08, em apenso.
Em primeiro lugar, no que se refere aos repasses efetuados à Creche Ana Lupo Canet, gerida, à época, pelo Sr. Valter Luiz da Silva Bueno (Termo de Convênio às fls. 20 a 22 da peça nº 52), a Unidade Técnica, na Instrução nº 1303/13 (peça nº 66) apurou, com base na documentação apresentada pelo Município às peças nº 04, 49, 61 e 64, que o total dos repasses no período analisado foi de R$ 155.263,20 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) e que o total das despesas vinculadas foi de R$ 137.484,08 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) permanecendo sem comprovação da destinação ou da devolução um montante de R$ 17.779,12 (dezessete mil setecentos e setenta e nove reais e doze centavos).
Instados a se manifestar especificamente a este respeito, o Município de Congonhinhas e o representante legal da entidade deixaram de prestar esclarecimentos (cf. peças nº 69 a 79), de modo a tornar impositivo o recolhimento desse montante, solidariamente, pela Creche Ana Lopo Canet e pelo Sr. Valter Luiz

da Silva Bueno, ao tesouro municipal.
Ademais, permanece a irregularidade referente à ausência da exigência das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município para a celebração do convênio, em relação à qual limitou-se o gestor municipal a informar que "conforme convênio assinado não exige a Certidão Liberatória. Assim pode-se considerar esse item como regularizado" (fl. 51 da peça nº 49).
Em que pese a falta de exigência das referidas certidões, em descumprimento ao art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 07 e 30 da Resolução nº 03/2006 desta Corte, possa ensejar a condenação na multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, excepcionalmente, deixa-se de aplicar a referida multa, por se tratar do primeiro ano de exigência de prestação de contas das transferências voluntárias municipais a este Tribunal, conforme já abordado em diversas decisões desta Corte.
Note-se que a exclusão da multa não implica na ressalva do item, sugerida pela Unidade Técnica à peça nº 66, mesmo porque não se trata da única irregularidade relativa ao convênio em análise.
A propósito, aliás, recente decisão do Tribunal Pleno, nos autos nº 338360/06, confirmou a caracterização dessa omissão como motivo de irregularidade, e não de mera ressalva. Do Acórdão nº 3161/14 constou a seguinte ementa:
"Tomada de Contas Extraordinária. Transferências Voluntárias Estaduais. Dispensa de certidão liberatória. Responsabilidade pessoal dos Secretários Estaduais. Pela procedência da tomada de contas e irregularidade".
Já no que tange às irregularidades relativas às transferências efetuadas à Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas (Termo de Convênio e aditivos às fls. 08 a 16 da peça nº 52), apuradas inicialmente na Instrução nº 3060/08 – DAT (peça nº 06) e no Relatório de Inspeção nº 23/2008 (peça nº 02 do processo nº 355599/08, apenso), enquanto a entidade, embora devidamente citada (cf. aviso de recebimento à fl. 09 da peça nº 49), deixou de se manifestar, o gestor municipal responsável pelas transferências, Sr. Luciano Merhy, limitou-se a informar que constituiu uma Comissão de Sindicância para a apuração dos fatos (fl. 54 da peça nº 49), a qual concluiu, em 10/03/2010, pela necessidade de Auditoria Contábil, diante da complexidade da causa (fl. 03 e 05 a 12 da peça nº 61).
Assim, considerando que o Relatório Final da referida Sindicância foi inconclusivo, e que a maior parte das irregularidades indicadas em ambos os autos não foi sanada,[1] deverá ser aprovado o referido Relatório de Inspeção e declarado irregular o objeto inspecionado.
Deixa-se, contudo, de aplicar as multas correspondentes às irregularidades constatadas, tendo em vista: que se tratava do primeiro ano de exigência de prestação de contas das transferências voluntárias municipais a este Tribunal, conforme já abordado em diversas outras decisões desta Corte; que o objeto foi executado; e que os achados do Relatório de Inspeção e a posterior instrução processual não indicaram a ocorrência de dano ao erário.
Por essa razão, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3060/08 (peça nº 06) e na fl. 13 do Relatório de Inspeção nº 23/08 (peça nº 02 dos autos apensos), prestou orientações aos gestores dos órgãos municipais acerca dos procedimentos que devem ser observados, bem como dos documentos necessários para que esta Corte de Contas proceda ao exame do repasse efetuado às entidades, razão pela qual tais peças deverão ser encaminhadas ao atual gestor, a título de recomendação.
Ressalte-se que, em sua última informação prestada, nº 151/14, juntada na peça nº 83, a Diretoria de Análise de Transferências exclui a caracterização de dano ao erário e de devolução de valores, ao asseverar que:
"Verifica-se que o objeto do Convênio foi executado, porém, conforme discorrido em nossa instrução processual derradeira, além da ausência de documentos descritas no item 'c' acima, deve ser levado em conta também, os achados do Relatório de Inspeção 23/2008- DAT para endossar a irregularidade da prestação de contas relativa à essa entidade.
Finalmente, quanto à alínea "c", informamos que os elementos contidos nos autos principais e principalmente no Relatório de Inspeção objeto do processo apenso, não são suficientes para caracterizar dano ao erário.
Com efeito, levando-se em conta que o objeto foi executado e que os achados do Relatório de Inspeção supracitado, procedimento de fiscalização muito mais amplo que esta análise, não apontam para devolução de valores, entendemos que a conclusão desse quesito deve ser embasada no conteúdo daquele Relatório" (fl. 2).
Por outro lado, não se pode olvidar que o achado nº 04 do Relatório de Inspeção refere-se à contratação de pessoal para a prestação de serviços na área da saúde sem a realização de concurso público, o que é agravado pela descaracterização do convênio enquanto tal, em virtude da abrangência do seu objeto e da inobservância das formalidades indicadas nos demais achados, corroborado, ainda, pela ausência de esclarecimentos por parte dos interessados quanto a este ponto, justifica o acolhimento da proposta de aplicação ao gestor municipal da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
a) julgue irregular a Prestação de Contas de Transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MERHY, tendo em vista os seguintes fatos: ausência de comprovação do destino de parcela dos recursos do convênio firmado com a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANA LOPO CANET; falta de exigência de certidão liberatória (fornecida pela municipalidade e pelo Tribunal de Contas) para formalizar os convênios com a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANA LOPO CANET e com a SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS;
b) aprove o Relatório de Inspeção nº 23/2008, autos nº 355599/08, relativos aos repasses efetuados à SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS e julgue irregular o objeto inspecionado, em virtude da manutenção dos seguintes achados: existência de despesas com juros e multas no caso dos recolhimentos dos encargos sociais: FGTS e INSS; a entidade não mantém a contabilidade de forma regular; descaracterização de Convênio, uma vez que as atividades desenvolvidas ensejam na terceirização de mão-de-obra; não houve avaliação por parte do município das condições materiais e humanas da entidade tomadora dos recursos, uma vez que no caso em comento, principalmente no caso de atendimento médico, a entidade não mantém no quadro funcional médicos suficientes para atendimento das demandas na área de saúde; não exigiu da entidade o competente Plano de Trabalho estabelecendo critérios objetivos de execução das ações e plano de aplicação dos recursos; não exigiu do tomador dos recursos a apresentação das Certidões do INSS, FGTS, Receita Federal, de comprovação de regularidade perante os mesmos; não exigiu do tomador dos recursos a instituição da Unidade Gestora de Transferências - UGT, nos termos previstos na Resolução 03/2006; não exigiu do tomador dos recursos a regularidade do mesmo perante o Tribunal de Contas do Paraná, com a emissão da Certidão Liberatória de Transferências Voluntárias; não instituiu como obrigação, no caso de compras, que a entidade proceda à realização de pesquisas de preços, com no mínimo três possíveis fornecedores dos produtos pretendidos pela entidade; não estabeleceu no termo de convênio quem seria o responsável pela fiscalização da execução dos repasses;
c) aplique ao ordenador de despesas, Sr. LUCIANO MERHY, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da utilização indevida de convênio com essa última entidade, como forma de terceirização irregular de serviços na área da saúde e burla ao concurso público;
d) determine o recolhimento parcial dos recursos repassados à Associação de Educação Infantil Ana Lopo Canet, no valor de R$ 17.779,12 (dezessete mil setecentos e setenta e nove reais e doze centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados durante o exercício financeiro de 2007, solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANA LOPO CANET e pelo Sr. VALTER LUIZ DA SILVA BUENO;
e) encaminhe ao atual gestor municipal, a título de recomendação, cópias das recomendações gerais constantes da Instrução nº 3060/08 (peça nº 06) e do Relatório de Inspeção nº 23/08 (peça nº 02 dos autos apensos).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MERHY, tendo em vista os seguintes fatos: ausência de comprovação do destino de parcela dos recursos do convênio firmado com a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANA LOPO CANET; falta de exigência de certidão liberatória (fornecida pela municipalidade e pelo Tribunal de Contas) para formalizar os convênios com a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANA LOPO CANET e com a SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS;
II – Aprovar o Relatório de Inspeção nº 23/2008, autos nº 355599/08, relativos aos repasses efetuados à SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS e julgar irregular o objeto inspecionado, em virtude da manutenção dos seguintes achados: existência de despesas com juros e multas no caso dos recolhimentos dos encargos sociais: FGTS e INSS; a entidade não mantém a contabilidade de forma regular; descaracterização de Convênio, uma vez que as atividades desenvolvidas ensejam na terceirização de mão-de-obra; não houve avaliação por parte do município das condições materiais e humanas da entidade tomadora dos recursos, uma vez que no caso em comento, principalmente no caso de atendimento médico, a entidade não mantém no quadro funcional médicos suficientes para atendimento das demandas na área de saúde; não exigiu da entidade o competente Plano de Trabalho estabelecendo critérios objetivos de execução das ações e plano de aplicação dos recursos; não exigiu do tomador dos recursos a apresentação das Certidões do INSS, FGTS, Receita Federal, de comprovação de regularidade perante os mesmos; não exigiu do tomador dos recursos a instituição da Unidade Gestora de Transferências - UGT, nos termos previstos na Resolução 03/2006; não exigiu do tomador dos recursos a regularidade do mesmo perante o Tribunal de Contas do Paraná, com a emissão da Certidão Liberatória de Transferências Voluntárias; não instituiu como obrigação, no caso de compras, que a entidade proceda à realização de pesquisas de preços, com no mínimo três possíveis fornecedores dos produtos pretendidos pela entidade; não estabeleceu no termo de convênio quem seria o responsável pela fiscalização da execução dos repasses;
III – Aplicar ao ordenador de despesas, Sr. LUCIANO MERHY, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da utilização indevida de convênio com essa última entidade, como forma de terceirização irregular de serviços na área da saúde e burla ao concurso público;
IV – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Associação de Educação Infantil Ana Lopo Canet, no valor de R$ 17.779,12 (dezessete mil setecentos e setenta e nove reais e doze centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses efetuados durante o exercício financeiro de 2007, solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANA LOPO CANET e pelo Sr. VALTER LUIZ DA SILVA BUENO;
V – Encaminhar ao atual gestor municipal, a título de recomendação, cópias das recomendações gerais constantes da Instrução nº 3060/08 (peça nº 06) e do Relatório de Inspeção nº 23/08 (peça nº 02 dos autos apensos).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Relativamente aos presentes autos, não foram apresentadas as certidões Liberatórias do Tribunal de Contas e do Município (a declaração de utilidade pública da entidade, em que pese a informação de peça 83, foi juntada à fl. 03 da peça nº 53).
Relativamente ao Relatório de Inspeção, não foram saneadas as seguintes irregularidades: existência de despesas com juros e multas no caso dos recolhimentos dos encargos sociais: FGTS e INSS, o que é vedado pela Resolução 03/2006; a entidade, Sociedade Beneficente Hospitalar de Congonhinhas não mantém a contabilidade de forma regular, o que impossibilitou uma análise do patrimônio da entidade; descaracterização de Convênio uma vez que as atividades desenvolvidas ensejam na terceirização de mão-de-obra; não houve avaliação por parte do município das condições materiais e humanas da entidade tomadora dos recursos, uma vez que no caso em comento, principalmente no caso de atendimento médico, a entidade não mantém no quadro funcional médicos suficientes para atendimento das demandas na área de saúde; não exigiu da entidade o competente Plano de Trabalho estabelecendo critérios objetivos de execução das ações e plano de aplicação dos recursos; não exigiu do tomador dos recursos a apresentação das Certidões do INSS, FGTS, Receita Federal, de comprovação de regularidade perante os mesmos; não exigiu do tomador dos recursos a instituição da Unidade Gestora de Transferências - UGT, nos termos previstos na Resolução 03/2006; não exigiu do tomador dos recursos a regularidade do mesmo perante o Tribunal de Contas do Paraná, com a emissão da Certidão Liberatória de Transferências Voluntárias; não instituiu como obrigação, no caso de compras, que a entidade proceda à realização de pesquisas de preços, com no mínimo 3 possíveis fornecedores dos produtos pretendidos pela entidade; não estabeleceu no termo de convênio quem seria o responsável pela fiscalização da execução dos repasses.

PROCESSO Nº: 543735/08
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: JUSILEIA THRONICKE
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3517/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos e Ato de Inativação inválidos. Situação fático-jurídica consolidada pelo longo lapso temporal decorrido, em atenção aos princípios da economicidade, segurança jurídica e da boa-fé da servidora. Pelo registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de serviço concedida a Jusiléia Thronicke, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico-Administrativo, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após a realização de sucessivas diligências à origem para complementação da instrução, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 23200/13 (peça nº 52), esclareceu que o presente processo em realidade trata da revisão de proventos para incorporação de tempo de serviço de outros períodos trabalhados pela servidora. Todavia, atestou que, em consulta ao sistema, não foi localizado o processo de aposentadoria da servidora, objeto de revisão neste expediente.

Ao final, recomendou a realização de nova diligência à origem, para juntada dos documentos previstos no art. 14 da Instrução Normativa 69/12, para esclarecimentos sobre a existência, na legislação local, de dispositivo análogo ao art. 116 do Estatuto dos Servidores do Estado, bem como para que o Município "esclareça sobre a aposentadoria, se foi encaminhada a este Tribunal (...) faça a correção da certidão de tempo de contribuição, descontado os períodos relativos a trabalhos paralelos, discriminando o pedágio, o tempo de contribuição até 16/12/98, bem como que apresente o novo cálculo de proventos com o tempo real de contribuição da servidora (inclusive esclarecendo qual o redutor a incidir, de 5% sobre cada ano de idade antecipado, ou de 3,5%, caso a servidora, mesmo com o tempo de contribuição corrigido, ainda implementava os requisitos do art. 2º, EC 41/03 até 31/12/2005)" (fl. 03).

Acolhida a diligência pelo Despacho nº 5175/13, o Município, às peças nº 56 a 59, apresentou a certidão de tempo de contribuição corrigida e o novo cálculo dos proventos, porém não esclareceu acerca do processo de aposentadoria da servidora.

Em nova análise, através do Parecer nº 2561/14 (peça nº 60), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nome da instrumentalidade das formas, e diante da possibilidade de análise da aposentadoria no âmbito da presente revisão de proventos, concluiu que a servidora se aposentou 425 dias antes do permitido pelo art. 2ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato.

Contudo, considerando que a servidora está aposentada há quase oito anos, entendeu que, mais adequada do que a sua reversão à atividade, seria a edição de uma nova aposentadoria, após o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período faltante.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 5122/14 (peça nº 61), através do qual recomendou a concessão de registro ao ato em comento, por entender que, apesar de não estar em consonância com as normas constitucionais vigentes, "é necessário considerar que transcorreu um longo lapso temporal desde a sua edição, estando a servidora aposentada há quase oito anos. Trata-se de uma situação fático-jurídica já consolidada no tempo, que deve, portanto, ser resguardada, em razão da segurança jurídica e em respeito boa-fé da servidora" (fl. 02, grifos no original).

Por outro lado, concordou com a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias (tanto da servidora como as patronais), em respeito ao princípio contributivo, relativamente aos 427 dias faltantes.

Destacou, ao final, que "a concessão de aposentadoria sem observância dos critérios constitucionais enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável pela expedição do ato." (fl.02).

É o Relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deve prevalecer o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido da concessão de registro ao ato em análise.

Os pareceres instrutivos são uniformes quanto à possibilidade de análise da aposentadoria da servidora, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, ainda que o presente processo tivesse por objetivo inicial a concessão de revisão de proventos para incorporação de tempo de serviço de outros períodos trabalhados pela servidora, visto que a documentação necessária encontra-se juntada aos autos e a análise da revisão depende da apreciação do mérito da própria aposentadoria.

A divergência refere-se unicamente quanto à solução jurídica a ser dada ao caso, embora com mesmo resultado prático.

Em análise à documentação apresentada pelo Município às peças nº 56 a 59, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2561/14 (peça nº 60), concluiu que a servidora se aposentou 425 antes do permitido pelo art. 2º da EC nº 41/2003, conforme se transcreve:

"Na peça 58 o Município apresentou a certidão de tempo de contribuição corrigida, a qual atesta que a servidora tinha 30 anos, 3 meses e um dia de tempo de contribuição na época da aposentadoria. Em 16/12/98 a servidora contava com 22 anos, 10 meses e 17 dias, logo, o pedágio de 20% sobre o restante para completar 30 anos seria de 520 dias. Logo, não atendeu ao requisito de tempo de contribuição do art. 2º, da EC 41/03, pois precisaria de 11470 dias para se aposentar. Ela se aposentou com 11045 dias.

Significa que a servidora se aposentou com a antecedência de 425 dias do que permitido pelo dispositivo constitucional (11470 – 11045)" (fl. 01).

Asseverou, ademais, que, diante do descumprimento do requisito de tempo de contribuição exigido pelo referido preceito constitucional, o ato de inativação deve ser invalidado, razão pela qual recomendou a negativa de registro da aposentadoria.

Por considerar que a servidora está aposentada desde maio de 2006 (fl. 07 da peça nº 22), em atenção à boa-fé e ao princípio da confiança, entendeu a Unidade Técnica que a melhor solução para o caso não é a sua reversão para a ativa, mas, a edição de uma nova aposentadoria, após o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao lapso temporal faltante.

Contudo, deve prevalecer o opinativo exarado pela d. Representante Ministerial, segundo o qual, inobstante a invalidade do ato, deve-se reconhecer que o mesmo produziu efeitos e, diante do longo lapso temporal decorrido, consolidou uma situação fático-jurídica que merece ser resguardada, em razão da segurança jurídica e em respeito à boa-fé da servidora, a qual se encontra aposentada há quase oito anos.

Por essas razões, às quais se soma o princípio da economicidade, evitando-se assim a produção de novos atos que levariam ao mesmo efeito prático, deverá ser concedido registro ao ato de inativação e revisão de proventos da servidora, consubstanciados, respectivamente, no Decreto nº 8.120, de 12/05/2006, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 75, de 26/05/2006, e no Decreto nº 12.130, de 25/09/2008, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 163, de 26/09/2008.

A respeito da determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias faltantes, tanto da servidora quanto patronais, deve-se esclarecer que essa medida se impõe, por exigência incluída pela Emenda Constitucional nº 20/98, que, ao dar nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, incluiu no sistema previdenciário dos servidores públicos a exigência de contribuição e equilíbrio financeiro e atuarial.

Entretanto, diversamente do que foi informado pela Procuradoria do Município, na peça nº 57, a Lei nº 777, de 02.07.1997, em seu art. 53, prevê dispositivo equivalente ao do art. 116 do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná[1], nos seguintes termos:

"A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado".

Nessas condições, havendo dispositivo que garante o aproveitamento do tempo de aposentadoria, nos mesmos moldes do regime previdenciário do Estado do Paraná, resta superada a questão referente à necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária, de que trata o Acórdão nº 770/09, do Tribunal Pleno[2], referido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Isto porque mesmo que, em tese, haja dispositivo na legislação municipal isentando os aposentados e pensionistas do recolhimento da contribuição previdenciária, o posterior aproveitamento do tempo de inativação não pode gerar contra eles a obrigação do recolhimento previdenciário desse mesmo período, haja vista que não deram causa a essa omissão.

Por último, afasto a aplicação da multa ao gestor responsável pela concessão indevida da aposentadoria, visto que, além da falta de contraditório ao gestor responsável à época, Prefeito Municipal Sr. Miguel Jamur, a própria circunstância do caso, envolvendo a necessidade de cômputo de "pedágio" em regra de transição, de complexa aplicação, autoriza a exclusão da penalidade, ficando afastada a hipótese de dolo ou de negligência por erro grave.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conceda registro aos atos de inativação e de revisão de proventos em referência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro aos atos de inativação e de revisão de proventos em referência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 116 - A reversão do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.
2. "Responder no sentido da possibilidade de se computar para fins de aposentadoria somente o tempo transcorrido entre o ato de inativação e a sua revogação, desde que comprovada a devida contribuição previdenciária, restando abrangidos nesta resposta os demais tópicos da consulta".

PROCESSO Nº: 416886/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CIDIONIR PORFÍRIO, EUNICE ELIANE MAGARI GONÇALVES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3518/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Inativação. Incorporação de verba transitória de maneira integral após a EC 20/98. Ausência de previsão legal para incorporação e ausência de incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período. Questão prejudicial de mérito. Conversão do feito em diligência para determinar a exclusão da referida verba, sob pena de negativa de registro, ressalvado o direito de a servidora promover repetição de indébito.

RELATÓRIO

I. Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2006, da servidora municipal Eunice Eliane Magari Gonçalves, admitida em 21/09/1981, ocupante do cargo de agente administrativo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13919/12, manifestou-se pela legalidade e registro da presente inativação.

Na mesma esteira foi o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 14901/12, de peça nº 17.

No entanto, preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 1995/12, foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre a natureza da verba denominada "FG – A ADM 20%", e a previsão de sua incorporação aos proventos, uma vez que dos documentos anexado na peça 7 verifica-se que sobre referida verba não houve a incidência de contribuição previdenciária.

A origem, na peça nº 20, apresentou cópia da Lei nº 045/2007 que teria criado a referida função gratificada, artigo 16.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 5589/13, manifestou-se pelo sobrestamento do presente expediente até decisão final do requerimento externo 516791/12, tendo em conta a caracterização de incorporação de verba de natureza transitória.

Divergindo deste posicionamento, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6989/13, manifestou-se pela negativa de registro, tendo em vista a não incidência de contribuição previdenciária, o que obstaculiza a sua incorporação. Ao final, sugeriu a prévia intimação do Município para que regularizasse o feito, alterando os cálculos e o ato de inativação.

Pelo Despacho nº 2015/13, de peça 25, foi determinada nova oitiva do órgão previdenciário, sobre a irregularidade identificada na incorporação de verba de natureza transitória.

A origem prestou os esclarecimentos acostados nas peças 28 e 29, na qual relata que a servidora interessada passou a perceber a referida gratificação em março de 2008, com fundamento nos artigos 15 e 16 da Lei Municipal 26/2001, com as alterações promovidas pela Lei Municipal 45/2007.

Na mesma oportunidade mencionou que ocorreu a incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba de março de 2008 a junho de 2011, inclusive, sendo que a partir de julho de 2011 não houve mais desconto previdenciária incidente sobre a verba questionada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 5852/14, de peça nº 30, sugeriu novo sobrestamento dos autos até a decisão final do requerimento externo 516791/12 que trata da incorporação de verbas de natureza transitória.

Já o Ministério Público de Contas manifesta-se, no Parecer nº 6605/14, contrário ao sobrestamento sugerido pela unidade técnica, posicionando-se pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, há nos autos uma questão prejudicial de mérito no julgamento da presente inativação.

Muito embora a servidora goze dos requisitos legais para sua inativação, artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, foi inserido de maneira integral no cálculo do valor dos proventos verba de natureza transitória denominada "FG –A Adm 20%", no valor de R$ 272,01 (peça 8).

Além disso, em verificação ao último contracheque da servidora identificou-se que sobre tal verba não estava ocorrendo o desconto previdenciário (peça 7).

Questionada a origem, o Fundo de Previdência indicou que a servidora interessada percebeu a gratificação "FG-A Adm 20%" a partir de março de 2008 e que deste período até junho de 2011, o Município efetuou desconto previdenciário, cessando os descontos, posteriormente.

O primeiro vício encontrado refere-se à impossibilidade após a Emenda Constitucional nº 20/98, de incorporar integralmente verba de natureza transitória, exceto se cumpridos os requisitos da lei autorizadora até 16.12.1998, conforme tratado na Resolução nº 3877/05, que aprovou o Relatório de Trabalho, dos autos 19336-9/05, entendimento este recentemente reiterado pelo Tribunal Pleno quando do julgamento da revisão do Acórdão nº 1638/2008, sessão de 15.05.2014.

A outra irregularidade identificada consiste no fato de a servidora estar recebendo a gratificação questionada no momento de sua inativação (último contracheque abril de 2012), mas desde julho de 2011 não estar mais ocorrendo o correspondente desconto previdenciário.

Por último, da legislação trazida aos autos pelo ente previdenciário não se extrai autorização legal para incorporação desta verba transitória aos proventos de aposentadoria.

Desta forma, conclui-se que a origem não trouxe aos autos indicação do dispositivo legal que autorize a incorporação da verba transitória, FG-A Adm20%, aos proventos de aposentadoria, não operou o desconto previdenciário sobre a referida verba durante todo o período de sua percepção (março de 2008 a abril de 2012), e, por fim, não efetuou a incorporação de maneira proporcional ao período contributivo.

Sendo assim, ao contrário do que sustentado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ou pelo Ministério Público de Contas, há a necessidade de converter o presente feito em diligência para que o Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo do valor dos proventos, excluindo a verba "FG – A Adm 20%", sob pena de negativa de registro, ressalvado o direito da servidora de promover repetição de indébito.

Merece destaque, contudo, o fato de que sobre a gratificação transitória houve desconto de contribuição previdenciária sobre o período de março de 2008 a junho de 2011. Entretanto, tal circunstância, por si só, não autoriza a incorporação aos proventos, mas apenas ressalva o direito de a servidora pleitear o ressarcimento dos valores que foram retidos.

Sob essa perspectiva, insta asseverar que o Colendo Plenário desta Corte já teve oportunidade de pronunciar-se quanto ao tema, inclusive com caráter normativo[1]:

"É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria?

O Município alegou ter efetuado desconto previdenciário de verbas de caráter transitório que não são adicionadas aos vencimentos, nem são incorporadas ao cálculo aposentatório.

Sucede que o regime introduzido pela EC 41/2003 concede ao servidor a opção de incluir determinadas parcelas remuneratórias para efeito da base de contribuição de aposentadoria, a saber: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.

A Lei 10.887/04, que dispõe sobre as aplicações da referida Emenda, permite, ainda, ao servidor, a inclusão de tais parcelas no cálculo da base de aposentadoria. Com o quê, resta a conclusão de não haver a obrigatoriedade do desconto.

Assim, como não foi dado aos servidores a oportunidade de escolha sobre a inclusão ou não das verbas, a restituição dos valores descontados, é possível."

O entendimento esposado por esta Corte de Contas no que tange ao direito à repetição do indébito pelo servidor, se coaduna com o adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE 'GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA' - IMPOSSIBILIDADE - VERBA TRANSITÓRIA QUE NÃO SE INCORPORA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE - REPETIÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS - JULGAMENTO DO RECURSO FIXANDO OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - DEVOLUÇÃO PARA APRECIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÚNICO PONTO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, EM FACE DO POSICIONAMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 188, DAQUELA INSTÂNCIA SUPERIOR. (Apelação Cível 413970-0. Relator: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 06/10/2009)

Pelo exposto, VOTO pela conversão do presente em diligência, a fim de que se promova a intimação do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo dos proventos, excluindo a verba "FG – A Adm 20%", sob pena de negativa de registro, ressalvado o direito de a servidora promover repetição de indébito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Converter o presente em diligência, a fim de que se promova a intimação do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo dos proventos, excluindo a verba "FG – A Adm 20%", sob pena de negativa de registro, ressalvado o direito de a servidora promover repetição

de indébito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Processo nº 644900/10. Acórdão 475/12-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Julgamento: 01/03/2012.

PROCESSO Nº: 66925/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILDA TEREZINHA PREBIANCA, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3519/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão por morte. Irmã inválida. Segurada facultativa. Presunção da dependência econômica dentro do contexto familiar. Satisfação dos requisitos dos §§ 6º e 6º do art. 42 da Lei nº 12.398/98. Determinação de que seja reestabelecido o benefício, com seu consequente registro nesta Corte.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de ato concessivo de pensão decorrente do falecimento do servidor NELSO JOSÉ LUIZ PREBIANCA em favor de ILDA TEREZINHA PREBIANCA, irmã inválida, encaminhado a esta Corte de Contas para registro.
Após correção do cálculo do benefício em conformidade com o indicado no primeiro parecer elaborado pela Diretoria Jurídica[1], essa Unidade Técnica manifestou-se conclusivamente, por meio do Parecer nº 19801/12, pela legalidade e registro do ato, posto que preenchidos os requisitos constitucionais para concessão do benefício.
O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela necessidade de intimação do ente previdenciário para que fossem apresentados documentos comprobatórios da dependência econômica entre a irmã inválida e o servidor falecido, requisito indispensável para a concessão do benefício, haja vista trata-se de segurada facultativa, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 12.398/98.
Devidamente intimado, o Paranaprevidência, na petição de peça nº 31, informou que, em acolhimento ao Parecer elaborado por sua Diretoria Jurídica, notificou a requerente, por meio de sua curadora, acerca do cancelamento do benefício, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa, em atenção ao princípio do contraditório.
Submetido o feito a nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7109/13, opinou pela necessidade de nova intimação do ente previdenciário a fim de que apresentasse comprovantes referentes ao cancelamento do benefício, providência esta autorizada por meio Despacho nº 1427/13.
Em resposta, o Paranaprevidência trouxe aos autos cópia da defesa administrativa apresentada pela beneficiária, além de parecer da Diretoria Jurídica pela manutenção do cancelamento da pensão. Todavia, face à ausência do ato de cancelamento do benefício, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nova manifestação[2], acompanhada pelo Ministério Público de Contas[3], sugeriu a concessão de nova oportunidade ao ente para juntada do documento faltante.
Ato contínuo ao atendimento à diligência pela autarquia previdenciária, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 4860/14, manifestou-se pela negativa de registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5410/14, além de recomendar a negativa de registro, pugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, p.ú., da LC n.º 113/2005, c/c o disposto no §3º do artigo 302 do RI/TC, para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício, com vias à quantificação e recomposição do inequívoco dano causado ao erário.
É o relatório.
VOTO
2. Em que pese o posicionamento diverso do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deve ser concedida a pensão à irmã inválida do servidor falecido.
Dispõem os parágrafos 5º e 6º do art. 42, da Lei nº 12.398/98:
§ 5º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:
a) os pais;
b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento.
§ 6º. As pessoas enumeradas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Regime de Previdência ou auferir benefícios mantidos pelo Programa de Previdência, desde que comprovadamente não possuam recursos e estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.
A partir de uma interpretação literal desses dispositivos, não há como afastar a possibilidade de ter a interessada satisfeito aos requisitos legais.
Trata-se, efetivamente, de irmã do servidor, nascida em 26.04.1966, e que, conforme atestado médico juntado a f. 34 da peça nº 2, "é portadora de sequela de meningite (paralisia espástica quadriplégica), doença que apresentou por volta de 06 anos de idade", motivo pelo qual, teve a curatela deferida à sua mãe, conforme decisão judicial de f. 29/30 da peça nº 2, que reconheceu a incapacidade civil da interessada.
A polêmica diz respeito à existência ou não de dependência econômica da irmã em relação ao servidor falecido.
A propósito, diante do pedido de esclarecimentos do Ministério Público de Contas, contidos na peça nº 25, entendeu o Paranaprevidência que, "No presente caso, o fato dos pais demonstrarem que percebem benefícios próprios, isto é, duas aposentadorias e uma pensão junto ao INSS, e que a responsabilidade da curatela é da mãe, só revelam que a irmã inválida não se encontrava sob a dependência e sustento do segurado. Pelo contrário, a dependência é evidente em relação aos pais".
As provas trazidas aos autos, contudo, não corroboram esse entendimento.
De acordo com as informações trazidas pelo procurador da interessada, na peça nº 36, f. 2, a pensão recebida pela mãe, pela morte do outro filho, somada com sua própria aposentadoria e a de seu esposo, como trabalhadores rurais, totalizariam R$ 1.653,05.
Trata-se de dois idosos, com idade superior a setenta e oitenta anos, respectivamente, que, nessas condições, necessitam, por óbvio, de cuidados especiais, que demandam recursos próprios, os quais, somados àqueles necessários à subsistência da filha inválida, superam o valor desses benefícios.
Dentro desse contexto, como os três segurados moravam junto com o filho, servidor falecido, pode-se concluir que tinham eles, conjuntamente, dependência econômica recíproca, e a cassação do pagamento dos proventos da pensão concedida à irmã poderá sim comprometer a subsistência do núcleo familiar.
Sendo o servidor falecido solteiro e morando ele com os pais, resta fora de dúvida que ele contribuía para a subsistência do núcleo familiar como um todo, não havendo condições de se individualizar algum destinatário específico dessa contribuição mensal, mas, sob outro aspecto, pode-se presumir que essa contribuição era de fato decisiva para a subsistência da família e assim continua sendo após seu falecimento.
Nesse ponto, há que se sopesar que, diversamente de outros benefícios de natureza assistencial, em que há previsão de uma renda per capta máxima para o recebimento do benefício, os parágrafo 5º e 6º da lei citada nada preveem a respeito, devendo ser ponderado, em cada caso, a caracterização da dependência, a partir da efetiva necessidade dos membros do núcleo familiar envolvido, notadamente, nos aspectos básicos de subsistência, relativos à saúde e alimentação.
No caso em tela, há nos autos elementos suficientes para que se mantenha essa presunção de dependência, em face do estado avançado de idade dos pais da beneficiária, das necessidades médicas comuns aos três membros da família e do reduzido valor dos benefícios já percebidos, originários do regime geral de previdência.
Nesse último ponto, vale acrescentar que essa decisão encontra-se em consonância com a orientação adotada pelo Tribunal Pleno na sessão de 22.05.2014, quando da discussão dos autos nº 521240/11, segundo a qual a percepção de até um salário mínimo não é impeditiva da concessão de pensão ao segurado facultativo, visto que, no caso concreto, a irmã do servidor não recebe qualquer benefício, não podendo prejudica-la o fato de sua curatela ter sido deferida à sua genitora.
Releva notar, por último, que a presente decisão implica no reestabelecimento dos efeitos do benefício que foi cancelado, e, em última análise, na mudança de entendimento que prevaleceu no curso da instrução processual, haja vista que, pelo Despacho nº 1427/13, peça nº 33, foi determinado ao órgão previdenciário que comprovasse o cancelamento do benefício, após a notícia deste, contida na peça nº 31, de que essa medida seria por ele adotada, em atenção ao Parecer do Ministério Público de Contas nº 19984/12 (peça nº 25).
Face ao exposto, VOTO no sentido de que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam reestabelecidos, no prazo de 15 (quinze) dias, os efeitos do Ato de

Benefício Previdenciário nº 67729/10, ficando desde já autorizado seu registro nesta Corte, pelas razões acima expostas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o reestabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos efeitos do Ato de Benefício Previdenciário nº 67729/10, ficando desde já autorizado seu registro nesta Corte, pelas razões acima expostas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Parecer nº 6186/11 (peça nº 4).
2. Parecer nº 13823/13 (peça nº 48)
3. Parecer Ministerial nº 9896/13 (peça nº 51).

PROCESSO Nº: 197459/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Art. 16, II, LC nº 113/2005. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Município de Agudos do Sul, relativa ao exercício de 2011, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), comprovante da dívida fundada (peça 4), saldos bancários (peça 5), extratos bancários posteriores ao exercício (peça 6), declaração de inexistência de balanço oficial (peça 7), razão da conta contábil (peça 8), certidão de regularidade previdenciária (peça 9), certidão de regularidade fiscal (peça 10), balanço orçamentário (peça 11), balanço financeiro (peça 12), demonstrativo de variações patrimoniais (peça 13), balanço patrimonial (peça 14), demonstrativo de dívida fundada e flutuante (peças 15 e 16), publicações de demonstrações contábeis (peça 17), parecer do controle interno (peça 18), publicação de ato remuneratório (peça 19), lei de instituição do órgão oficial (peça 20), resolução do conselho de saúde (peça 21), parecer do conselho de saúde (peça 22), comprovante de entrega ao promotor (peça 23) e outros documentos (peça 24).
Posteriormente à distribuição do feito (peça 26), a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 1943/12, peça 27), concluiu que as contas apresentavam aspectos que poderiam ensejar Parecer Prévio pela irregularidade, com aplicação de multa ao responsável, em virtude de o Conselho Municipal de Saúde ter apresentado Parecer pela regularidade com ressalva da gestão da saúde local, bem como por faltar a pertinente inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04.05.2000 e 01.07.2010.
Autorizada a diligência (Despacho nº 254/12, peça 28) e sendo devidamente cientificada a municipalidade (Ofício de contraditório nº 852/12, peça 30, e respectivo aviso de recebimento, peça 31), essa apresentou resposta preliminar (peça 33), aduzindo, em apertada síntese, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento à legislação vigente.
A DCM, então, por meio da Instrução nº 3069/12 (peça 34), manteve em parte seu posicionamento anterior, afirmando que as ponderações declinadas pela municipalidade teriam o condão de afastar a responsabilidade apontada no item relativo à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04.05.2000 e 01.07.2010, convertendo a restrição em ressalva, mas seriam infrutíferas em relação às constatações declinadas pelo Conselho local de Saúde, mantendo-se, portanto, a restrição exposta.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua primeira manifestação (Parecer nº 12760/12, peça 35), propugnou pelo prévio retorno do feito à DCM, a fim de que fossem apresentados os pertinentes esclarecimentos sobre as situações apontadas no Relatório/Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a saber:
Com efeito, tendo em vista que, consoante Relatório aprovado em reunião extraordinária realizada em 18.07.2012 (fls. 17-20 da peça n.º 33), as impropriedades relatadas pelo Conselho Municipal de Saúde fazem referência à não especificação, nos empenhos e nas notas fiscais relativas ao pagamento de técnico em computação, dos serviços efetivamente prestados, bem como ao pagamento de mão-de-obra destinada à construção do muro da Unidade de Saúde Moisés Lupion, quando, em realidade, o serviço teria sido prestado por integrantes do Projeto SOS Vida de forma gratuita, mostrasse imprescindível a especificação dos valores envolvidos, no intuito de se viabilizar a avaliação quanto à razoabilidade da conclusão pela irregularidade do item. Na mesma oportunidade, tomando-se por base os levantamentos relatados na Resolução e no Parecer do Conselho de Saúde inicialmente apresentados (peças n.os 21/22) - que indicaram a existência de ressalvas à aprovação das contas - faz-se imperioso que a Douta Diretoria de Contas Municipais certifique se foi editado ou não o Plano Municipal de Saúde no exercício em liça, bem como se houve programação quanto às respectivas metas físicas para o setor, uma vez que, em função da "não localização" desses documentos, o Conselho Municipal de Saúde não pôde desempenhar a contento sua atuação fiscalizatória.
Pontuou, ainda, que, em sendo negativas as respostas, fosse ofertado um novo prazo para o aprimoramento do contraditório do gestor municipal a fim de que complementasse a instrução com as pertinentes justificativas.
Efetivada a realização de um segundo momento de contraditório (Ofício nº 2052/12, peça 37), o prazo para manifestação expirou em 07.01.2013, sem que tenha havido resposta.
Retornado o feito ao parquet (Despacho nº 47/13, peça 41), o mesmo ressaltou que o item I do Despacho nº 912/12-GCDA não foi abordado pela DCM em sua manifestação, opinando, então, pelo retorno à unidade técnica para nova apreciação ou que, sendo o caso, demonstrasse a impossibilidade de atender à determinação do Relator.
Na Informação nº 1904/13 (peça 44), a unidade técnica salientou que:
Quanto ao Plano Municipal de Saúde do exercício de 2011, esta Unidade não dispõe deste documento, visto que não era solicitado à época. O Plano de Saúde, para quatro anos, e as respectivas Programações Anuais em Saúde, são instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS, sendo que a necessidade de elaboração de Plano de Saúde como requisito para recebimento de recursos do SUS encontra-se estabelecida no art. 4º da Lei nº 8142/90, regulamentada pela Portaria nº 3.332/2006, do Ministério da Saúde. Contudo, apenas para colaborar, vale observar que, na prática, o processo de elaboração dos planos de saúde não seguiam especificações mínimas recomendadas, inclusive, em geral, contemplavam apenas intenções políticas, de diagnóstico, de estratégias, de prioridades e de metas, sem dimensionar estas em termos quantitativos e, principalmente, monetários, e, por vezes, não eram submetidos à aprovação dos Conselhos de Saúde locais. A partir de 2010 o Sistema de Informações Municipais do Tribunal passou a captar esse tipo de conteúdo, o que induziu ao aprimoramento do procedimento de elaboração do documento pelos municípios. Com relação ao processo do Município em apreço, muito embora conste a alegação de o Conselho Municipal de Saúde não ter participado do processo deliberativo, deixando de exercer a competência reservada pela citada Portaria nº 3.332/2006, pode-se informar que o Município cadastrou no Sistema (SIM) os dados do Plano de Saúde para o período 2010/2013.
Ao final ratificou as conclusões exaradas na Instrução nº 3069/12, que concluiu pela irregularidade das contas, sendo cabível a aplicação de multa administrativa.
Em 09 de dezembro de 2013, o Município de Agudos do Sul, por meio do Ofício nº 304/2013 (peça 47), apresentou petição intermediária visando complementar sua defesa e refutar a posição da unidade técnica, aduzindo que:
Quando o Município foi citado 23 de Novembro de 2012, através do Ofício nº 2052/12/CC-PF de 19 de Novembro de 2012, não tinha ainda um parecer definitivo do Conselho Municipal de Saúde, referente às contas do exercício de 2011. Foi então que em 05 de fevereiro de 2013, através do Ofício nº 04/2013, solicitando que a decisão fosse reapreciada o processo de contraditório a Resolução 01/2012 daquele Conselho, encaminhando a referido novos argumentos e provas, bem como o PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2011, como também o alcance das suas metas físicas. Foi então que no dia 19 de Fevereiro de 2013, em reunião para deliberar sobre o Ofício 04/2013 e seus anexos, deliberou e através da Resolução 01/2013 APROVOU sem ressalvas a Prestação de Constas do Exercício de 2011, bem como o Plano Municipal de Saúde, conforme pode ser observado na Ata da referida reunião e Resolução 01/2013 com sua respectiva publicação em anexo.
Com a juntada da documentação acima descrita, a DCM efetuou uma nova análise (Instrução nº 280/14, peça 53) e entendeu como sanados os aspectos tidos como controversos no início da instrução relativos à atuação do Conselho Municipal de Saúde, mantendo seu entendimento pela regularidade com ressalvas ante à falta de inscrição da dívida fundada no exercício financeiro de 2011 do precatório decorrente do processo nº 4485-2006-892-09-40-3 (julgado pelo TRT da 9ª Região), cujo valor foi empenhado em 2012.
Após isso, o Ministério Público (Parecer nº 197459/12, peça 55) lavrou parecer pela regularidade com ressalva das contas face o último posicionamento exarado pela unidade técnica.
É o relatório.
VOTO
Consoante apurado pela unidade técnica, a restrição referente ao Parecer do Conselho de Saúde restou justificada com a documentação anexada aos autos.
Permanece, portanto, apenas a ressalva referente à inscrição de precatórios que, conforme opinativo da DCM (Instrução nº 3069/12-DCM), trata-se apenas de ocorrência de falha procedimental, não causando prejuízos à integralidade dos registros contábeis, uma vez que a escrituração contábil do precatório pertencia na origem ao exercício financeiro de 2011 e o valor foi efetivamente empenhado somente no exercício de 2012 (peça 33, fl. 13).
Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 280/14) e o Ministério Público (Parecer nº 1902/14), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:
I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ (CPF nº 016.908.769-72), na qualidade de ex-prefeito, com ressalva por ter deixado de promover, no exercício financeiro devido, a inclusão na dívida fundada do precatório nº 176/2010, decorrente do processo nº 4485-2006-892-09-40-3 (julgado pelo TRT da 9ª Região), vulnerando o art. 30, § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:
I – Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de ANTÔNIO GONÇALVES DA LUZ (CPF nº 016.908.769-72), na qualidade de ex-prefeito, com ressalva por ter deixado de promover, no exercício financeiro devido, a inclusão na dívida fundada do precatório nº 176/2010, decorrente do processo nº 4485-2006-892-09-40-3 (julgado pelo TRT da 9ª Região), vulnerando o art. 30, § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 173405/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC nº 113/2005. Parecer prévio pela Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1770/13, peça 19), após efetivar o exame da prestação de contas do Município de Itambaracá, relativa ao exercício de 2012 e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, verificou que as contas apresentam as seguintes restrições: (i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iv) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (v) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012; (vi) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores; (vii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR.
Intimados por meio de comunicação eletrônica a entidade e o gestor das contas (peças 21 e 22) apresentaram as suas razões de defesa com juntada de documentos (peças 30 a 39), informando: que as divergências encontradas no balanço patrimonial decorreram de problemas técnicos no Sistema Contábil, os quais foram corrigidos; que foram aplicados os 60% dos recursos do FUNDEB, sendo que a incongruência ocorreu em virtude de falha na importação da folha de pagamento para o SIM-AM; esclareceram ainda, que o responsável pela contabilidade é servidor efetivo no cargo de técnico em contabilidade, e responde pela contabilidade do Município desde 01 de julho de 1994. Ao final, realizaram a juntada do balanço patrimonial corrigido; das Leis que concederam os reajustes salariais; e documentos que demonstram a aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB.
Em nova análise (Instrução n.º 117/14 - peça 40) a unidade técnica opinou pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas todas as restrições apontadas na Instrução n.º 1770/13 (peça 19), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (parecer n.º 1543/14 – peça 42).
É breve relato.
VOTO
Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I) emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Itambaracá, de responsabilidade de Amarildo Tostes, CPF n.º 478.507.959-20, na qualidade de Prefeito Municipal;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Itambaracá, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade de Amarildo Tostes, CPF n.º 478.507.959-20, na qualidade de Prefeito Municipal.
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 187961/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON, EDSON LUIZ RATTI
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 248/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: prestação de contas ANUAL. PODER EXECUTIVO. exercício de 2012. OBSERVÂNCIA DA IN 65/11. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. CONVERSÃO EM RESSALVA. PRECEDENTES. inaplicabilidade da multa prevista na lei 10028/00. regularidade COM RESSALVA.
1. A inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, havida quando inferior a cinco por cento, autoriza a conversão em ressalva da impropriedade.
2. Mostra-se excessivamente rigorosa a multa por infração às leis de finanças públicas prevista no art. 5º, §1º, da Lei n. 10.028/00.
3. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2012.
Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2540/13, peça 20) opinou pela abertura do contraditório, em razão da existência de impropriedades, consubstanciadas em (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, (iii) aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, (iv) recebimento de remuneração acima do valor devido pelas agentes políticos, (v) reposição salarial acima da inflação do ano de 2012, (vi) ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores, (vii) despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito.
Aberto o contraditório, a municipalidade, após requerer a dilação do prazo de resposta (peça 24), devidamente deferida (Despacho n.º 1425/13, peça 26), apresentou manifestação (peça 29), pontuando justificativas acerca da cada tópico aventado na instrução.
Após analisar as justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 235/14, peça 31) entendeu por regularizados os itens relativos a (i) aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, (ii) recebimento de remuneração acima do valor devido pelas agentes políticos, (iii) reposição salarial acima da inflação do ano de 2012, (iv) ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores, (v) despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito. Apesar disso, a unidade técnica insistiu na irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.
O Ministério Público junto ao este Tribunal de Contas (Parecer n.º 1562/14, peça 32) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
Renovado o contraditório, o município apresentou nova resposta (peça 34), onde argumenta, relativamente ao resultado financeiro deficitário das fontes livres que, em verdade, "não fez uso dos valores pertinentes aos 'restos a receber', ou seja, não foram escriturados na receita de 2012 os valores pertencentes ao exercício de 2013 e não creditados até o dia 31/12/12" (fls. 1-2), e, considerando tais valores, é possível recalcular o referido resultado, que chega a superávit de 2,03%. No que concerne ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, a municipalidade apresentou esclarecimentos acerca de convênio, cujos recursos transferidos do governo federal, demonstrariam a inexistência do referido déficit.
Diante dos novos esclarecimentos, a unidade técnica considerou sanado o item relativo ao déficit das obrigações financeiras frentes às disponibilidades, no entanto, recomendou a irregularidade das contas, insistindo na correção de sua metodologia para o cálculo do resultado das fontes livres, o qual chegou ao percentual negativa de 1,07%, recomendando também a aplicação de multa prevista na Lei n.º 10028/00.
Em igual sentido posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 6742/14, peça 38).
É o relatório.
VOTO
Em que pesem os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o ponto erigido como fundamento para a irregularidade das contas - resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas - não se reveste da robustez necessária a ocasionar restrição das contas.

Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o equivalente a 1,07%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, a autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte:
Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).
Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n. º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).
Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, não tendo ela, de igual forma, encontrado guarida na jurisprudência desta Casa.
Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa em face das leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei" (art. 5º, I), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §1º).
No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa, como no Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara:
"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade".
Diante do exposto, divergindo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 263/13) e do Ministério Público (Parecer n.º 2114/13), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c art. 247 do RITCEPR, VOTO para:
I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Floraí, de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ RATTI, com ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
II) determinar, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO de FLORAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão do Sr. EDSON LUIZ RATTI, com ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
c) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 177923/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, ALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: ADEMAR ULIANA NETO (OAB/PR 26074), AMALIA MARINA MARCHIORO (OAB/PR 12334), AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA (OAB/PR 39688), ANA ELISA PRETTO PEREIRA (OAB/PR 46744), PAULO CESAR DE SOUZA (OAB/PR 19410)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA; Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Perobal. Exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades. Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multas.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas encaminhada pelo Sr. ALMIR DE ALMEIDA, Prefeito de PEROBAL, relativa ao exercício de 2012.
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 579/2011, publicada em 01/12/2011, no valor de R$ 15.678.249,85 (quinze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).
Em seu primeiro exame (Instrução nº 1686/13), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições à aprovação das contas:
1. resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R$ 251.744,10 (3,49% das receitas);
2. obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (Déficit de R$ 394.866,72); e
3. não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.
Em função disso, a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS entende que o Parecer Prévio deve ser pala irregularidade das contas, inclusive com aplicação de multas.
Oportunizado o contraditório, o Município de Perobal, na pessoa de seu Prefeito atual, Sr. Jefferson Cássio Pradella, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 41/56 dos autos.
Na sequência, o Sr. Almir de Almeida, Prefeito à época, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 60/76 dos autos.
Após analisar as defesas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 670/14 – peça 78) considerou que apenas a questão dos Recursos do FUNDEB restou regularizada, subsistindo o vício quanto aos outros dois itens.
Em razão disso, a Unidade Técnica reiterou sua opinião de irregularidade das contas e aplicação de multa, eis que as justificativas e documentos apresentados não sanaram todos os vícios detectados.
Por sua vez, seguindo o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Parecer nº 4184/14 – peça 79) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos itens não sanados, sem prejuízo da aplicação das multas respectivas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De partida, valendo-me das razões constantes do relatório, ratifico o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de regularização da questão dos Recursos do FUNDEB.
Passo a enfrentar os itens considerados não sanados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.
a)- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R$ 251.744,10 (3,49% das receitas):
Segundo a Unidade Técnica, os esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados são insuficientes para demonstrar a regularidade do item.
De toda sorte, adotando a linha de entendimento fixado por esta Corte, considerando que o déficit é inferior a 5% (cinco por cento), tenho que o item comporta ressalva.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.995.632,57	5.278.703,61	6.389.657,37	7.208.194,46
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.995.632,57	5.278.703,61	6.389.657,37	7.208.194,46
Despesas Correntes	3.874.331,79	4.078.478,95	5.195.563,87	6.531.024,73
Despesas de Capital	863.193,26	694.978,03	458.988,41	468.328,42
SOMA DA DESPESA	4.737.525,05	4.773.456,98	5.654.552,28	6.999.353,15
Resultado (+/-)	258.107,52	505.246,63	735.105,09	208.841,31
Interferências Financeiras	-529.807,52	-511.144,03	-571.727,15	-599.267,10
Resultado Financeiro do Exercício	-271.700,00	-5.897,40	163.377,94	-390.425,79
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	140.418,66	0,00	0,00	137.954,74
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	108.177,24	0,00	0,00	726,95
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	100.733,90	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	77.629,80	-5.897,40	163.377,94	-251.744,10
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,55	-0,11	2,56	-3,49

b)- obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (Déficit de R$ 394.866,72):

A exemplo do item anterior, os esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados são insuficientes para demonstrar a regularidade do item.

Em razão disso e, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, a irregularidade do item subsiste.

Quanto à multa do Art. 5º, III e § 1º, da Lei 10.028/2000[1], sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em conformidade com precedentes desta Corte[2], deixo de aplicá-la. Contudo, tenho que o gestor municipal deverá sujeitar-se à multa constante do Art. 87, IV, "g"[3], da Lei Complementar Estadual 113/2005, ante a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Em face do exposto, acolhendo em parte os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento nos Artigos 1º[4], inciso I, e 16[5], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[6] e 248[7], II, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. ALMIR DE ALMEIDA, então Prefeito de PEROBAL, ante a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (Déficit de R$ 394.866,72), sem prejuízo da anotação da ressalva, segundo a jurisprudência desta Corte, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (inferior a 5%), e aplicando ao gestor responsável, Sr. ALMIR DE ALMEIDA, as multas previstas no Art.87[8], III, § 4º e Art. 87, IV, "g" [9], ambos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, com fundamento nos Artigos 1º[10], inciso I, e 16[11], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05 e nos Artigos 215[12] e 248[13], II, do Regimento Interno, de responsabilidade do Sr. ALMIR DE ALMEIDA, então Prefeito de PEROBAL, ante a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (Déficit de R$ 394.866,72), sem prejuízo da anotação da ressalva, segundo a jurisprudência desta Corte, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (inferior a 5%), e aplicando ao gestor responsável, Sr. ALMIR DE ALMEIDA, as multas previstas no Art.87[14], III, § 4º e Art. 87, IV, "g" [15], ambos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

__2__. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista.

__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. (...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

__4__. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

__5__. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

__6__. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

__7__. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

__8__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

__9__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. (...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

__10__. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

__11__. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

__12__. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

__13__. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) II – infração à norma legal ou regulamentar;

__14__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

__15__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. (...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 127603/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO, CELSO KUBASKI
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Exercício de 2008. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Multa.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de prestação de contas do Município de Imbituva relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Celso Kubaski.

Após a concessão de contraditório ao interessado, que resultou na apresentação de defesa acostada na peça nº 12, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 168/10, de peça nº 19, indicando: a não ocorrência de regularização do item relativo ao Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,83%, que corresponde a R$ 236.290,97 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos); a regularização dos itens referentes à ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS e a remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido. Além disso, apontou como regularizados os itens relativos ao não envio dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (item 1.2. g) e a ausência de encaminhamento dos dados informatizados (itens a e b).

Na sequência o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 1845/10, peça nº 21, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa conforme sugerido pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 551/10, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclarecesse se o valor de R$ 1.145.324,19, indicado como proveniente de receita de fonte vinculada, foi utilizado para apuração do resultado orçamentário das fontes livres. E, ainda, para que se manifestasse sobre a possibilidade desse apontamento, de insuficiência de recursos em caixa para pagamento de obrigações financeiras, resultar em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1736/13, peça nº 30, asseverando que o montante de R$ 1.145.324,19, conforme declarado pela entidade, se refere ao saldo de recursos do banco da conta vinculada em 31/12/2008, sendo que para o resultado orçamentário é utilizado o superávit financeiro do exercício anterior, considerando somente as fontes livres. Na sequência, mencionou também que em relação ao item obrigações financeiras frente às disponibilidades, após os cálculos, resultou em uma disponibilidade líquida de R$ 169.724,96.

Submetido o feito ao gabinete, por meio do Despacho nº 4817/13, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse acerca de despesas com terceirização de mão-de-obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

Por meio da Informação nº 1886/13, a Diretoria de Contas Municipais informou que houve os seguintes repasses:

Sintetizando as informações anteriores, a tabela a seguir demonstra os valores agrupados por desdobramento.

Desdobramento	vlEmpenho
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	855.270,90
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	10.300,00
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	3.000,00
Total Geral	868.570,90

Quadro 2 - Relação de empenhos por desdobramento (Fonte SIM/AM 2008).

E, ainda, indicou a unidade técnica que:

Realizando o ajuste de R$ 868.570,90 (oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos) ao cálculo consolidado, o Poder Executivo Municipal não extrapola o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstra o quadro 04.

Receita Corrente Líquida	24.056.090,92
Despesa com pessoal consolidada	10.698.374,61
Percentual Despedido	44,47%
(+) Despesa com serviços de terceiros	868.570,90
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	11.566.945,51
(-) Percentual teórico despendido	48,08%

Quadro 4 - Evolução da Despesa Total com Pessoal ÍNDICE TEÓRICO.

Com as informações prestadas, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, que se manifestou mediante Parecer nº 18731/13, peça nº 35, tendo em conta que não houve a extrapolação do índice relativo a despesas com pessoal, ratificou seu entendimento pela irregularidade das contas, nos moldes do seu parecer anterior.
Preliminarmente ao julgamento do feito, pelo Despacho nº 15/14 foi determinada intimação do Município de Imbituva para que encaminhasse a documentação referente ao processo de inexigibilidade de licitação 001/2007, que resultou na contratação do Hospital São João de Santa Cruz Ltda..
Em atendimento o Município de Imbituva apresentou a documentação solicitada, conforme documentos acostados na peça 41.
A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 661/14, manifestando seu entendimento de que as prestações de contas municipais obedecem a uma parametrização uniforme a todos os expedientes e que o assunto ora questionado não constou do rol de itens de verificação estabelecido na análise de 2008, razão pela qual deixa de analisar a documentação apresentada e reitera seu opinativo pela irregularidade das contas, nos moldes da Instrução nº 168/10.
O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5590/14, acompanhou a unidade técnica pela irregularidade das contas, nos moldes anteriormente declinados.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme acima relatado, a Diretoria de Contas Municipais após oportunizar ao responsável a apresentação de contraditório, concluiu pela irregularidade das contas em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,83%, que corresponde a R$ 236.290,97 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), propondo ainda pelo mesmo fato a aplicação de multa prevista na Lei 10.028/2000.
Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas em suas manifestações pela permanência da irregularidade acima indicada, uma vez que a defesa apresentada pelo responsável limitou-se a apontar que cumpriu os índices constitucionais com gastos em saúde e educação, o que não afasta a irregularidade quanto ao resultado deficitário das fontes não vinculadas.
Trata-se de questões absolutamente independentes, sendo a primeira referente aos gastos obrigatórios, nos parâmetros constitucionais fixados, cujo atingimento não deve interferir na segunda, que trata do equilíbrio orçamentário da gestão.
Nota-se que a análise do exercício seguinte, para permitir uma eventual conversão em ressalva deste item, não socorre o Município já que não se trata do mesmo gestor.
Neste particular, cabe asseverar que se tratava do último ano de mandato do responsável, o que agrava a necessidade de manter o equilíbrio das contas públicas, e, em sua defesa, não sustentou adoção de nenhuma providência para contingenciamento da despesa.
Além disso, verifica-se que, no exercício anterior, de 2007, o resultado orçamentário foi positivo, em 2,17%, conforme apontado na Instrução nº 1525/08, da Diretoria de Contas Municipais, o que agrava o descuido da gestão ora em análise, especialmente, com relação à adoção das providências de acompanhamento de da arrecadação e de contenção de empenhos a que se referem os arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
No entanto, quanto a esta irregularidade não elidida pelo gestor deixo de aplicar a multa prevista no artigo 5º, III, §1º da Lei 10.028/2000, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, em razão de neste caso específico a conduta do gestor embora contrária à lei, não ter contemplado valores considerados excessivos.
Em substituição, contudo, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o gestor, em virtude do descumprimento dos dispositivos citados, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Já no tocante às terceirizações de serviços de saúde, releva notar que não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, ao entender que as situações aventadas não deveriam ser conhecidas nos presentes autos, pelo simples fato de não terem constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2008.
Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.
Frise-se que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para "julgar as contas" dos administradores públicos e "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei", definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico.
Cabe ressaltar, a propósito, o caráter sumário com que se dá a deliberação quanto à aprovação de instruções normativas, haja vista que, de acordo com o procedimento descrito nos arts. 193 a 196 do Regimento Interno, não há, na hipótese, designação de relator, tramitação pelas unidades técnicas, nem mesmo pelo Ministério Público de Contas, limitando-se o conhecimento da matéria, pelos membros do Colegiado, à remessa de cópia da respectiva minuta aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, cinco dias antes da sessão de julgamento.
A ausência de um procedimento de conhecimento mais abrangente corrobora a natureza ordenatória, não limitativa, de que esse ato normativo se reveste.
Cumpre asseverar, ainda, que a omissão apontada, no caso de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pode assumir contornos de maior gravidade, na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu o julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.
Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.
Descabida, ademais, a alegação de quebra da igualdade na análise das contas das entidades, visto que, em todos os casos em que fatos relevantes forem observados, serão eles apurados e verificada a possibilidade de atribuir sua responsabilidade ao gestor.
Inversamente, aliás, num sentido mais amplo de isonomia e equidade, pode-se verificar flagrante desigualdade no tratamento de gestores, quando se exclui na prestação de contas a responsabilização daqueles que deram causa as graves irregularidades, por não estarem elas previstas no escopo previamente definido, ao passo que outros se sujeitam à aplicação de sanções por irregulares de menor gravidade, pelo simples fato de que os fatos imputados constaram desse escopo.
Essa matéria, aliás, já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013.
Assim, passa-se a tecer comentários acerca da Informação nº 1886/2013 da Diretoria de Contas Municipais, em que se destacam transferências no montante R$ 868.570,90 (oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), sendo que grande parcela deste valor foi repassado ao Hospital São João de Santa Cruz Ltda., após procedimento de inexigibilidade de licitação nº 01/2007.
Após regulamente intimado, o Município de Imbituva apresentou, na peça 41, os documentos relativos ao procedimento de inexigibilidade que resultou na contratação do Hospital São João de Santa Cruz, para prestação de serviços de plantões médicos, urgência, emergência P.S., plantões pediátricos, plantões cirúrgicos, cirurgia geral, entre outros serviços.
Tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público de Contas não se manifestaram sobre os documentos juntados.
Analisando os documentos apresentados, em confronto com o que exige o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, verifica-se que o Município de Imbituva se valeu da contratação direta, precedida de procedimento de inexigibilidade de licitação, levando em consideração que naquele Município havia tão somente um Hospital apto a prestar os serviços contratados, em especial àqueles relativos às emergências médicas, não supridas pelo atendimento nos postos de saúde locais.
Consta dos autos parecer jurídico, a f. 6/9 da peça nº 41, que, adotando essa fundamentação, reconheceu a legitimidade da contratação direta, frente à inviabilidade da competição.
Somado a isso, verifica-se a informação contida na proposta encaminhada pelo hospital prestador dos serviços, a f. 4 da mesma peça nº 41, de que os preços ofertados estariam abaixo daqueles de mercado.
Observe-se, por último, que o contrato foi celebrado no exercício anterior, de 2007, sofrendo duas prorrogações, por termos aditivos de junho e setembro desse mesmo ano.
Diante desse contexto, sob o ponto de vista dessa contratação, diante de todos os elementos carreados aos autos, não há como configurar qualquer irregularidade que possa macular as contas do gestor, nem, tampouco, de dano ao erário.
Registre-se, como ilustração, que a inexistência de um hospital público no Município, caracteriza a necessidade de o Poder Público se valer de contratação destes serviços particulares, nos moldes do artigo 24 da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90).
Ademais, as dificuldades encontradas na área da saúde são retratadas em diversos Acórdãos deste Tribunal, dentre eles o Acórdão nº 680/2006 e 103/2007.

Outrossim, esse tema referente à terceirização dos serviços de saúde vem sendo abordado em prestações de contas municipais de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria.
Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 01/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de "inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar ao acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná".
Acrescente-se que a própria Diretoria de Contas Municipais confessa, a f. 5 da peça nº 32, em relação aos valores levantados, que, até o momento, "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não".
Por fim, quanto a não contabilização destas terceirizações como despesas de pessoal, nos moldes do artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixo de apor qualquer ressalva, tendo em conta que a Diretoria de Contas Municipais afirma a imprecisão da metodologia utilizada, aliada ao fato de que o índice não teria sido extrapolado, bem como as contas são do exercício de 2008.
Não obstante, vale citar que a Diretoria de Contas Municipais editou no ano de 2011, a Instrução Normativa nº 56/2011 buscando auxiliar os Municípios na devida classificação das despesas, em especial para observância do artigo 18, § 1º da LC 101/2000, assim dispôs:
Artigo 16. (...)
§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:
I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;
II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;
III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.
Pelo exposto, VOTO:
I - pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Imbituva, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas;
II - Pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o gestor, em virtude do descumprimento dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Imbituva, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Celso Kubaski, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas;
II – Pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o gestor, em virtude do descumprimento dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 165378/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Mangueirinha. Exercício de 2009. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, em descumprimento ao Prejulgado nº 06, ressalvando as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área de saúde. Aplicação de multas ao gestor.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1384/10 (peça nº 09), apontou irregularidades materiais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.
No exercício do contraditório, o Responsável apresentou justificativas e documentos à peça nº 16.
Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3741/12 (peça nº 19), opinou conclusivamente pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: movimentação de recursos em instituição financeira privada e indicação de situação de irregularidades pelo Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, ressalvadas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 16593/12 (peça nº 20), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica.
Pelo Despacho nº 2267/12 - GAIZL (peça nº 21), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra e sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Terra Rica, no exercício de 2009, em trâmite neste Tribunal, no que foi atendido pela Informação nº 1041/13-DCM (peça nº 22).
No entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (respectivamente, Informação nº 1041/13 e Parecer Ministerial nº 12968/13, peças nos 22 e 25), as informações prestadas não justificaram a modificação da conclusão pela regularidade com ressalva das contas.
Em razão da maior parte do valor indicado na Informação nº 1041/13 (R$ 1.673.262,59) referir-se a despesas com serviços de saúde, assistência jurídica e assessoria contábil, determinou-se, pelo Despacho nº 4097/13 (peça nº 26), nova intimação do Gestor das contas, para esclarecimentos acerca dessas despesas.
O interessado apresentou novos documentos às peças nº 33 a 39.
Em face dos documentos apresentados, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 255/14 (peça nº 42), considerou sanada a indicação de situação de irregularidades pelo Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, porém manteve a irregularidade relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privada e a ressalva das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
Já na Informação nº 247/14 (peça nº 43), em que pese a Unidade ateste que as contratações de serviços jurídicos e contábeis desatenderam ao Prejulgado nº 06, manteve o seu opinativo anterior em razão de os assuntos em questão não constarem de seu escopo de análise pré-estabelecido.
O Ministério Público de Contas, por outro lado, através do Parecer Ministerial nº 2249/14 (peça nº 72), concluiu pela inclusão de ressalva em razão do descumprimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.
É o relatório
VOTO
2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as contas.
Depreende-se da instrução a configuração de irregularidades capazes de macular a gestão do exercício, relativas à terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, em descumprimento ao Prejulgado nº 06 e à movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Constatou-se, ademais, que as irregularidades relativas à insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área de saúde e às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas.
Em primeiro lugar, no que tange à prestação de serviços terceirizados nas áreas de saúde e assistência jurídica, releva notar que, em que pese a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não deveria ser conhecida nos presentes autos, pelo simples motivo de não ter constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2009, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.
No caso em tela, não há duvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida dos serviços de saúde e assistência jurídica pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.
Especificamente quanto à terceirização de serviços de assistência jurídica e assessoria contábil, restou evidenciado, pela própria petição de peças nos 34 a 39, que as contratações se deram em contrariedade à orientação contida no Prejulgado nº 06, tendo em vista que, conforme apontado à fl. 05 da Informação n° 247/14-DCM, "a contratação da assessoria contábil não comtempla um objeto de alta complexidade, mesmo argumento se aplica a assessoria jurídica que, além disso, se trata de um contrato com finalidade genérica. Ambas as contratações foram realizadas para acompanhamento de assuntos corriqueiros à administração pública".

De fato, o contrato firmado com Henrichs & Henrichs Advogados Associados, conforme fls. 97 a 100 da peça nº 36 e dados extraídos do sistema SMI-AM (fl. 04 da peça nº 43), assinado em 23/04/2009, com vigência de treze meses, tem por objeto a "prestação de serviços de assistência técnica e jurídica junto aos processos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como, nos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
Já os contratos firmado com Escriba Assessoria Contábil e Informática Ltda., conforme fls. 75 a 81 da peça nº 39 e dados extraídos do sistema SMI-AM (fls. 04 e 05 da peça nº 43), têm por objeto a "prestação de serviços de Assistência Técnica, Administrativa e Contábil referente a SIM-AM – Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Municipal – SIM-AP – Sistema de Informações Municipais, Atos Pessoal, PPA-LDO e LOA".
Flagrante, portanto, o desatendimento ao Prejulgado nº 06,[1] segundo o qual a contratação de assessoria jurídica e contábil é possível desde que o objeto seja específico, de alta complexidade, e para um prazo determinado, não sendo aceitas contratações para acompanhamento da gestão.
Ademais a situação restou agravada pela ausência de apresentação de justificativas para as contratações, bem como pela inexistência de comprovação do insucesso de concurso público anterior, prevista como requisito, dentre outros, pelo Prejulgado nº 06.
Acrescente-se, ainda, que, também sob o aspecto da economicidade, enfatizado no referido prejulgado, ao estabelecer como parâmetro para o valor da contratação a remuneração do servidor que prestaria os serviços contratados, resta confirmada a irregularidade, na medida em que os serviços advocatícios foram remunerados ao preço de R$ 5.650,00 mensais, de maio a dezembro, e, os de contabilidade, R$ 6.500,00, de março a dezembro, conforme informações da Diretoria de Contas Municipais, a f. 5/6 da peça nº 22 valores esses muito acima da realidade salarial da região.
Por essas mesmas razões, não merece acolhimento o opinativo pela ressalva do item, constante do Parecer Ministerial nº 2249/14 (peça nº 44), pois, ainda que o posicionamento de que trata o Prejulgado nº 06 somente tenha se consolidado no exercício de 2008, não foram demonstradas quaisquer medidas porventura tivessem sido tomadas no decorrer do exercício de 2009 visando o seu atendimento.
Dessa forma, e diante do descumprimento, por duas vezes, do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, deverá ser aplicada ao gestor responsável, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, também por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005.
Por outro lado, acerca da prestação de serviços terceirizados na área da saúde, vale observar, inicialmente, que a Diretoria de Contas Municipais, em sua última manifestação, juntada na peça nº 43, não fez nenhum comentário a respeito, tendo a análise técnica ficado restrita à questão da contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil em desconformidade com o Prejulgado nº 06.
Outrossim, verifica-se do conteúdo da defesa, que o gestor limitou-se a juntar, às peças nº 37 e 38, a documentação relativa às Tomadas de Preço nº 02/09 e 10/09, sem oferecer qualquer detalhamento ou documentação que permita uma análise mais aprofundada dos parâmetros levados em conta para o planejamento dos serviços de saúde do município, fixação do valor a ser pago e controle quanto ao serviço prestado.
Tendo-se em conta o volume de recursos destinados a essa terceirizações, superior a R$ 900 mil, poderia a matéria ser objeto de um aprofundamento da instrução, visando à efetiva elucidação dos fatos, em especial, quanto ao critério de seleção dos prestadores de serviços e dos respectivos valores pagos.
Entretanto, o tema referente à terceirização de serviços vem sendo abordado de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria.
Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 01/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de "inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar ao acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná".
Acrescente-se que a própria Diretoria de Contas Municipais confessa, à fl. 12 da peça nº 22 (Informação nº 1041/13), em relação aos valores levantados, que, até o momento, "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não".
Saliente-se, por outro lado, que inexiste nos presentes autos qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos, bem como que mesmo se os valores apontados na referida Informação fossem incluídos na despesa com pessoal consolidada, o Poder Executivo Municipal não extrapolaria o limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade fiscal (conforme quadro de fl. 13 da peça nº 22), também deverá ser aposta ressalva quanto à carência de maiores informações prestadas pelo gestor neste item, sem prejuízo de que, em outros procedimentos fiscalizatórios desta Corte, a matéria venha a ser novamente tratada.
Passando-se à análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 255/14, peça nº 42), pertinente transcrever suas considerações acerca da ocorrência de movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 06 a 07):
"Por mais que pesem as documentações juntadas pelo município, não é possível regularizar o item pelos seguintes motivos:
- Conta 25.425-8 Banco Sicredi:
No Primeiro Contraditório, Instrução nº 3741/12, peça processual nº 19, foi enviado apenas um extrato da conta, até o dia 11/12/09 com saldo de R$ 16.380,96, sem nenhuma menção sobre a sua condição de Conta de Arrecadação e um comunicado enviado ao banco para que seja efetuada a transferência dos recursos para a conta do Banco do Brasil.
Na peça processual nº 34, página nº 05, consta a declaração do banco mencionado que se trata de uma Conta de Arrecadação. No entanto, não foram demonstradas, através dos respectivos extratos, as entradas e saídas para o Banco do Brasil que comprovem se tratar de uma conta de arrecadação.
Além disso, não foi encaminhada a lei que autoriza a manutenção da conta conforme consta no Acórdão nº 1216/06.
- Conta 1.654-0 Banco Itaú:
Da mesma forma, no Primeiro Contraditório, foi constatado que a referida conta não possui saldo no exercício de 2009 e estava cadastrada como conta movimento. Seu recadastramento para conta de arrecadação ocorreu apenas em 01/09/10. Porém, se seu saldo estava zerado não estava exercendo a função de conta arrecadadora.
Além disso, a época, foi encaminhado apenas um comunicado enviado ao banco para que seus recursos sejam transferidos ao Banco do Brasil sem a comprovação efetiva de que a conta foi transformada em arrecadação com o envio dos respectivos extratos.
Na documentação encaminhada recentemente, página 06 da peça nº 34, consta uma declaração do banco de que a conta está ativa e se trata de uma Conta de Arrecadação.
No entanto, não foi esclarecido porque seu saldo estava zerado e, também, não foram demonstradas as transferências de recursos ao Banco do Brasil, através das entradas e saídas dos respectivos extratos.
Além disso, não foi encaminhada a lei que autoriza a manutenção da conta conforme consta no Acórdão nº 1216/06.
- Conta 3.511-0 Banco Itaú:
Não consta nenhuma explicação a respeito desta conta, ou seja, permanece a mesma irregularidade apontada no primeiro contraditório.
Diante do exposto, o item permanece irregular."
Assim, configurada a irregularidade, e diante do descumprimento ao contido no art. 164, §3º, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.
Finalmente, merece acolhimento a conversão em ressalva das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, visto que, conforme concluiu a Unidade Técnica à fl. 13 da peça nº 19 (Instrução nº 3741/12), em que pese as justificativas e documentos apresentados pelo gestor não sanem integralmente a irregularidade, justificam em parte a conduta do gestor, podendo o item ser convertido em ressalva e afastada a multa correspondente.
3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
a) emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, em descumprimento ao Prejulgado nº 06, ressalvadas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área de saúde;
b) aplique ao gestor das contas, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, as seguintes multas:
- art. 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, em razão da contratação de serviços advocatícios e contábeis em contrariedade ao Prejulgado nº 06, desta Corte de Contas;
- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, pela movimentação de recursos em instituição financeira privada, em descumprimento ao contido no art. 164, §3º, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, em descumprimento ao Prejulgado nº 06, ressalvadas as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área de saúde;
II – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, as seguintes multas:
- art. 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, em razão da contratação de serviços advocatícios e contábeis em contrariedade ao Prejulgado nº 06, desta Corte de Contas;
- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, pela movimentação de recursos em instituição financeira privada, em descumprimento ao contido no art. 164, §3º, da Constituição Federal e no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Acerca da contratação de serviços jurídicos e contábeis, dispõe o Prejulgado nº 06:
"REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado. - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. (...)
CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão."

PROCESSO Nº: 168962/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Exercício de 2009. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão da contratação de escritórios de advocacia em ofensa ao Prejulgado nº6 desta Corte de Contas, ressalvando as indicações de irregularidades contidas no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde. Aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento de determinação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

I. Trata-se da prestação de contas do Município de Rondon, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Ailton Alfredo Valloto, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se por meio da Instrução nº 703/11, peça nº 13, pela regularidade das contas, convertendo em ressalva o questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicando situações de irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1929/11, peça nº 18, suscitando ocorrência de contratação de terceiros para prestação de serviços jurídicos e na área da saúde. E, ao final, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Município de Rondon, sem prejuízo da emissão de alerta ao gestor municipal de que a atribuição imotivada de atividades típicas do serviço público municipal a particulares pode caracterizar a realização de ato administrativo ilegal, com as respectivas consequências nas esferas penal, civil e administrativa.

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 1473/12, peça nº 19, solicitou-se esclarecimentos ao Município de Rondon acerca das contratações citadas no Parecer Ministerial, apresentando os respectivos processos de licitação ou de dispensa.

Os esclarecimentos foram prestados pelo Município de Rondon nas peças nº 24/38, afirmando que em relação às contratações na área da saúde realizou diversos concursos públicos, porém estes não foram suficientes e em alguns não compareceram interessados para atender ao chamamento contido no edital de concurso. Já em relação à contratação de serviços de advogado justificou que na época a prefeitura não contava em seu quadro com funcionário desempenhando tal função, destacando os bons serviços prestados pelo escritório contratado, para tanto juntou documentação relativa aos procedimentos que antecederam as respectivas contratações.

Submetido o feito à unidade técnica, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1198/13, de peça nº 39, indicando os profissionais de saúde que compunham o quadro municipal naquele exercício, mencionando, ainda, os contratos firmados na área de saúde, identificando a existência de cargo de advogado com uma vaga, relatando a realização naquele exercício de Concurso Público 01/2009, 20 horas semanais, que resultou na nomeação do advogado, Sr. Thiago de Britto Borne, em 13/10/2009.

Apontou aquela unidade técnica, ainda, que os valores efetivamente pagos ao escritório J.A. Gonçalves F.S. Bexiga Advogados Associados são superiores ao que seria pago ao servidor efetivo R$ 1.042,39, em desacordo com o Prejulgado nº 6.

Por fim, destacou que em consulta ao SIM – AP, o referido servidor foi exonerado do cargo efetivo de advogado em 28/12/12 e nomeado em 04/04/13 para exercer cargo comissionado de assessor jurídico, ficando novamente vago o cargo de advogado. Desta feita, concluiu que não foi atendido ao disposto no Prejulgado nº 6 deste Tribunal durante o exercício de 2009.

Tendo em conta as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, o Parecer Ministerial sob nº 13966/13 solicitaram-se esclarecimentos adicionais, especialmente quanto à nomeação e posterior exoneração do advogado Sr. Thiago de Britto Dorne, o que foi acolhido mediante Despacho nº 4610/13.

Em atendimento, o Município de Rondon prestou as justificativas solicitadas afirmando que não ocorreu a exoneração do referido advogado no cargo efetivo de advogado, mas a do cargo em comissão de Secretário de Assuntos Jurídicos, que o sistema SIM-AP foi alimentado equivocadamente, mas que já corrigiu tal informação.

Com os esclarecimentos prestados, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se mediante a Informação nº 1996/13, de peça 50, indicando a correção das informações alimentadas no SIM-AP, reiterando as conclusões pela regularidade das contas com ressalva.

Já o Ministério Público de Contas no Parecer nº 19411/13, peça nº 52, manifestou-se pela irregularidade das contas, em virtude da permanência da irregularidade na contratação de particulares para prestação de serviços médicos e de advocacia, conforme relatado no Parecer Ministerial nº 13.996/13 e considerando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais de desatendimento ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 93/14, determinou-se novamente a intimação do responsável pelas contas, ex-prefeito do Município de Rondon, Senhor Ailton Alfredo Valloto, para que prestasse os esclarecimentos adicionais, especialmente, quanto:

"1. a) a celebração de contratos de prestação de serviços advocatícios (59 e 60/2009) com prazo superior a 12 meses, com a realização de aditivo contratual e pagamentos até o ano de 2012, mesmo tendo conhecimento da necessidade de se valer de advogado do município, razão pela qual realizou Concurso Público no mesmo ano, resultando na nomeação de advogado em 13/10/2009;

1. b) os valores pagos ao prestador de serviços advocatícios são superiores aos valores pagos ao advogado concursado Thiago de Britto Dorne.

1. c) a celebração de contrato nº 53/2009, com a "Assessoprev. Asse. e Consul. em Assuntos Previdenciários S/C Ltda.", cujo objeto era "Assessoria Tributária no atendimento das normas que regem o Regime Geral de Previdência Social, consistindo na orientação e informação dos procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações conforme dispositivos legais", no valor inicial de R$ 20.400,00, com prorrogação da vigência do contrato pra contemplar o exercício de 2010, o que ensejou o dispêndio total de R$ 40.800,00".

Em resposta, o ex-prefeito municipal Ailton Alfredo Valloto, nas peças 58/59, primeiramente, aduziu que em relação ao quadro apresentado pela Diretoria de Contas Municipais sugerindo terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores municipais, que o gasto referente ao recibo 001/2009 foi recebido por oficial contratado na área da psicologia, regulamentado pelo SUAS, para tarefa certa e determinada, não havendo que se falar em substituição de servidor público.

Quanto aos demais serviços descritos no quadro demonstrativo são da área da saúde e se enquadram no permissivo contido no artigo 4º, §2º da lei 8080/90, sem ter havido substituição de servidor público municipal.

E, por fim, quanto à nomeação e exoneração do Senhor Thiago de Britto Dorne reiterou a defesa já apresentada.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 608/14, de peça nº 60, reproduzindo as argumentações trazidas pela defesa, acrescentando que em relação aos serviços de psicologia, em consulta ao SIM-AM, houve apenas um pagamento no valor de R$ 840,00, de natureza eventual. Quanto aos demais questionamentos do Relator, não houve apresentação de justificativas e esclarecimentos pela defesa. Ao final, reiterou a sua Instrução pela regularidade das contas com ressalvas.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 4807/14, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, versam os autos acerca da prestação de contas do Município de Rondon, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Ailton Alfredo Valloto.

Em sua derradeira instrução a Diretoria de Contas Municipais indicou como motivo de ressalva às contas as situações levantadas no questionário de atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, especialmente, quanto: 1) ao Conselho não contar com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades; 2) a Administração não possibilitar a frequente capacitação dos membros do Conselho; 3) o Conselho não acompanhar a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação; 4) a lei orçamentária não consignar créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde; 5) o Conselho não ter conhecimento de que o Termo de Compromisso de Gestão pactuado pelo Município resulta do Plano de Saúde incluído no PPA do mesmo período, elaborado e discutido em audiências públicas; 6) o Conselho Municipal de Saúde não tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AM; 7) o Conselho Municipal de Saúde não tem conhecimento que é aplicado o sistema SIM-AP; 8) o Conselho Municipal de saúde não tem conhecimento que é aplicado o Portal do Controle Social; 9) o Conselho Municipal de Saúde não tem conhecimento que é aplicado o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do Ministério da Saúde (www.siops.datasus.gov.br).

Como houve a apresentação de justificativas pelo Município, em que inclusive foi anexado novo questionário retificador, firmado pela Presidente do Conselho de Saúde, aliado ao parecer do Conselho de Saúde inclinar-se pela aprovação das contas, e a Diretoria de Contas Municipais relatar que as deficiências indicadas se devem também à ausência de conhecimento do potencial de atuação dos Conselheiros de Saúde na formulação de programas e fiscalização da execução das políticas de Saúde, razão pela qual o assunto foi tratado por este Tribunal mediante web conferência realizada em 03/03/2010, entendeu a unidade técnica, excepcionalmente, que essas deficiências relatadas podem ser convertidas em ressalva, no que é acompanhada por este Relator.

Já no tocante às terceirizações de serviços jurídicos e de saúde, releva notar que não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, ao entender que as situações aventadas não deveriam ser conhecidas nos presentes autos, pelo simples fato de não terem constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2009.

Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.

Frise-se que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para "julgar as contas" dos administradores públicos e "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei", definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, a propósito, o caráter sumário com que se dá a deliberação quanto à aprovação de instruções normativas, haja vista que, de acordo com o procedimento descrito nos arts. 193 a 196 do Regimento Interno, não há, na hipótese, designação de relator, tramitação pelas unidades técnicas, nem mesmo pelo Ministério Público de Contas, limitando-se o conhecimento da matéria, pelos membros do Colegiado, à remessa de cópia da respectiva minuta aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, cinco dias antes da sessão de julgamento.

A ausência de um procedimento de conhecimento mais abrangente corrobora a natureza ordenatória, não limitativa, de que esse ato normativo se reveste.

Cumpre asseverar, ainda, que a omissão apontada, no caso de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pode assumir contornos de maior gravidade, na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu o julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.

Descabida, ademais, a alegação de quebra da igualdade na análise das contas das entidades, visto que, em todos os casos em que fatos relevantes forem observados, serão eles apurados e verificada a possibilidade de atribuir sua responsabilidade ao gestor.

Inversamente, aliás, num sentido mais amplo de isonomia e equidade, pode-se verificar flagrante desigualdade no tratamento de gestores, quando se exclui na prestação de contas a responsabilização daqueles que deram causa as graves irregularidades, por não estarem elas previstas no escopo previamente definido, ao passo que outros se sujeitam à aplicação de sanções por irregulares de menor gravidade, pelo simples fato de que os fatos imputados constaram desse escopo.

Essa matéria, aliás, já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013.

No caso em tela, não há duvida de que, em princípio, a terceirização injustificada dos serviços de saúde e assessoria jurídica pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Primeiramente, em relação aos serviços advocatícios contratados, tem-se que o Município apresentou cópia do procedimento que antecedeu a contratação do escritório de advocacia J.A. Gonçalves & F.S. Bexiga Advogados Associados, Pregão nº 06/2009, peças 33/35, em que foram desembolsados, em média, R$ 2.600,00 mensais, cujo objeto versava sobre:

"Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos especializados na Área Jurídica nos seguintes Departamentos: Depto. Pessoal: Gerenciamento da Elaboração de Projetos de Admissão de Pessoal e de Benefícios Previdenciários aos Servidores Públicos Municipais, emitindo pareceres; Depto. de Licitações: Elaboração de Contratos Administrativos e Pareceres Prévios e Conclusivos em Licitações; Depto. de Administração e Gabinete do Prefeito: Elaboração de Projetos de Leis; Elaboração de Portarias e Decretos do Chefe do Executivo e Elaboração de Pareceres".

Ainda assim, precedido de Pregão 07/2009, o Município contratou o mesmo escritório de advocacia, mediante contrato nº 60/2009, no valor inicial de R$ 59.760,00, R$ 1.660,00 reais mensais, cujo objeto versava sobre: "Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos especializados na Área Jurídica para Defesa do Município nas Ações Judiciais de alta complexidade, envolvendo matéria de contratos celebrados pela administração pública e outras matérias complexas, executivos fiscais e representação do Município junto ao Tribunal de Contas Estadual e Federal e na celebração de convênios".

Conforme suscitado no Despacho nº 93/2014, os contratos foram celebrados com prazos superiores a 12 (doze) meses, tendo a remuneração do escritório superado aquela efetivamente paga ao advogado concursado nomeado em 13/10/2009 (conforme Informação nº 1198/13 – Diretoria de Contas Municipais), e pelo objeto é notório que corresponde às atribuições de uma procuradoria municipal, tanto que atua emitindo pareceres em diversas áreas da prefeitura e em defesas envolvendo contratos celebrados pela administração pública e em matérias afetas ao Tribunal de Contas, que em sua grande maioria, não se mostram de alta complexidade como sustentam os contratantes.

Além disso, também ocorreu a contratação de empresa ASSESSOPREV Assessoria e Consultoria em Assuntos Previdenciários S/c Ltda., no valor inicial de R$ 20.400,00, cujo objeto era a prestação de serviços de assessoria tributária no atendimento das normas que regem o Regime Geral de Previdência Social consistindo na orientação e informação dos procedimentos necessários ao cumprimento das obrigações conforme dispositivos legais, cujos desembolsos financeiros ocorreram entre os meses de maio a dezembro de 2009, com posterior prorrogação.

Neste contexto, verificam-se condutas contraditórias do gestor municipal, porque a uma realiza concurso público para prover o cargo de advogado em consonância ao Prejulgado nº 6, mas, paralelamente, realiza três contratações com prazos superiores a doze meses, para serviços afetos à área da procuradoria jurídica, quotidianos a essas atividades, sem indicação de qualquer excepcionalidade dos serviços contratados, promovendo pagamentos superiores aqueles desembolsados ao servidor público municipal concursado.

Embora tenha sido questionado o gestor sobre o motivo das contratações e ainda o prazo dessas, de 12 meses, com prorrogações, não houve apresentação de defesa.

Ressalte-se que, nesse mesmo Despacho nº 93/14, foram também questionados os valores pagos aos prestadores de serviços advocatícios, por serem superiores ao do advogado concursado, Thiago de Brito Dorne, cuja remuneração prevista no edital do respectivo concurso seria de R$ 1.042,39, bem como, a celebração do contrato 53/2009, com a ASSESSOPREV Assessoria e Consultoria em Assuntos Previdenciários S/c Ltda., no valor já indicado.

Pessoalmente intimado, conforme demonstra o AR juntado na peça nº 56, o gestor, na sua defesa juntada na peça nº 58/59, limitou-se a discorrer sobre o contido na Informação 1554/13, da Diretoria de Contas Municipais e a reproduzir a defesa que já havia sido juntada na peça nº 46, sem tecer qualquer consideração sobre os pontos suscitados no referido despacho.

Diante da ausência de maiores esclarecimentos, resta caracterizada a ofensa, também, ao princípio da economicidade, ressaltado no Prejulgado nº 6, na medida em que estabelece, como parâmetro ao valor das contratações, a remuneração que seria paga ao servidor efetivo. No caso em tela, somando-se os pagamentos mensais efetuados aos prestadores de serviços, o valor obtido é próximo de cinco vezes superior àquele previsto como remuneração do servidor efetivo.

Desta feita, a contratação paralela de três empresas para realização de serviços na área jurídica, mesmo após ter promovido concurso público para provimento do cargo de advogado, cujo Edital do Concurso foi aberto em abril de 2009 (mesmo mês das contratações) e o resultado final divulgado em 09/06/2009 (peça 39, p.7), resultando na nomeação do aprovado somente em 13/10/2009, são medidas que contrariam o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, sendo motivo de irregularidade e aplicação da multa ao responsável prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por três vezes, cada uma correspondente a uma das contratações efetuadas.

Por fim, quanto à prestação de serviços terceirizados na área da saúde, vale observar, inicialmente, que a Diretoria de Contas Municipais, em sua última manifestação, juntada na peça nº 60, não fez nenhum comentário a respeito, limitando-se à transcrição literal do conteúdo da defesa apresentada pelo responsável; a análise técnica somente trouxe dados do SIM-AM quanto aos serviços de psicologia, em ao final, reforçou seu entendimento sobre o caráter limitador do escopo, reiterando pela regularidade das contas com ressalvas.

Outrossim, verifica-se do conteúdo da defesa, que o gestor tratou a matéria de forma superficial, limitando-se a indicar que os serviços contratados eram de natureza suplementar e especializada em relação àqueles da atenção básica, que teriam sido prestados pelo próprio município, sem, contudo, oferecer qualquer detalhamento ou documentação que permita uma análise mais aprofundada da matéria, apenas afirmando que se enquadram no artigo 4º, §2º, da Lei 8.080.

Especificamente quanto aos contratos suscitados pelo Ministério Público de Contas, sustentou a defesa que buscou realizar diversos concursos públicos para suprir a carência de pessoal especializado, sem êxito, e enfatizou a necessidade dos contratos celebrados:

1) Contrato nº 07/2009 visou a contratação de serviços de RAIO-X e fornecimento de laudos, uma vez que o Município não possuía em seu quadro especialistas na área e nem equipamentos.

2) Contrato nº 08/2009 versava sobre a contratação de cirurgia vascular e consultas, especialidade também carente no serviço público.

3) Contrato nº 015/2009 versava sobre a contratação de serviço de tratamento terapêutico e reabilitação de dependente químico, de sorte que o Município não possuía tal especialidade.

4) Contrato nº 19/2009 - Repasse de recursos financeiros para o custeio das atividades do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná - CICENOP, temos que a referida contratação é realizada em parceria com todos os municípios que compõem a referida entidade. Os serviços são únicos e realizados na sede da entidade em Cianorte, Paraná. Da forma como está previsto no contrato, o qual é renovado todos os anos, os pacientes são encaminhados para especialistas e Santa Casa de Cianorte, sendo impossível ao Município de Rondon prestar tais serviços a contento. É lógico que as consultas e demais exames são a custo muito inferior do que se o Município não fosse associado do consórcio.

5) Contrato nº 61/2009 - Contratação de serviços visando o atendimento na área da saúde pública no âmbito do Município de Rondon, com a Fundação Médica Assistencial de Rondon, temos a justificar que a entidade é a única na sede do Município, não havendo outra nos Municípios próximos, eis que todos são pequenos. Assim, a contratação dos serviços públicos para servir a população foi de extrema necessidade, não havendo como dar o atendimento somente com os profissionais e equipamentos que o Município possui em seu posto de atendimento. Veja que os plantões médicos e demais exames laboratoriais diversos, assim como endoscopia, ultrassonografia e consultas especializadas diversas não poderiam ser prestados pelos Município, por falta de logística para dar suporte a tais serviços.

6) Contrato nº 73/2009 - Contratação de serviços médicos com consultas para

processo psicoterapêutico e de paciente com desinteresse escolar, temos que o valor gasto foi direcionado apenas para tratamento específico, conforme requisição da Secretaria Municipal de Saúde.
7) Contrato nº 92/2009 - Contratação de instituição para atendimento na especialidade de obstetrícia. Veja que o Município não possui em seu quadro especialista nesta área, e, muito menos poderia realizar concurso para isso, pois o quadro de salário de médico é baixo e não comporta o pagamento de especialista na área da saúde. Os médicos que compõem o quadro são clínicos gerais.
As justificativas apresentadas carecem de uma análise mais profunda para se retratar a real situação do Município na área de saúde, a forma como está estruturada e como os investimentos estão sendo distribuídos, de que forma estão sendo planejadas as atividades.
No entanto, no atual estágio do processo, pelo que consta dos autos, podem ser acolhidas as razões apresentadas de que as terceirizações se deram de forma complementar e para atender necessidades específicas.
Entretanto, esse tema referente à terceirização dos serviços de saúde vem sendo abordado de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria.
Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 01/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de "inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar ao acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná".
Acrescente-se que a própria Diretoria de Contas Municipais confessa, a f. 5 da peça nº 42, em relação aos valores levantados, que, até o momento, "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não".
Saliente-se, por outro lado, que inexistem nos presentes autos qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos, motivo pelo qual, a carência de maiores informações prestadas pelo gestor não refletirá em juízo negativo nas contas.
Pelo exposto, VOTO:
I - Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Rondon, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Ailton Alfredo Valloto, em razão da contratação de serviços jurídicos em ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas;
II – Pela indicação de ressalva em relação às irregularidades contidas no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;
III – Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por três vezes, contra o responsável pelas contas, Senhor Ailton Alfredo Valloto, em razão dos contratos nº 53, 59 e 60/2009, em ofensa ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Rondon, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Ailton Alfredo Valloto, em razão da contratação de serviços jurídicos em ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas;
II – Indicar ressalva em relação às irregularidades contidas no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;
III – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por três vezes, contra o responsável pelas contas, Senhor Ailton Alfredo Valloto, em razão dos contratos nº 53, 59 e 60/2009, em ofensa ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014 – Sessão nº 20.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 28 DE MAIO DE 2014.
Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (28/05/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, conforme Ofício nº 008/14-GCCMNS, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*, conforme Portaria nº 273/14 do Gabinete da Presidência. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 21 de Maio de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Atendendo ao art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno desta Corte, foi comunicado pelo Conselheiro Nestor Baptista ao Corpo Deliberativo desta Segunda Câmara, os termos do Despacho nº 2024/14 - GCNB, do Processo nº 383574/14 do Município de Foz do Iguaçu, que determinou, *"em medida cautelar, que o município de Foz do Iguaçu suspenda imediatamente o trâmite da Concorrência Pública nº 006/2014 no estado em que se encontra, inclusive os atos atinentes à sessão para recebimento das propostas designada para as 9 hs do dia 14 de maio de 2014, na Sala de Reuniões da Diretoria de Compras e Suprimentos, e, considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária".* Foi **devolvido** o Processo nº: 208646/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 669109/13, 670794/13, 673297/13, 670964/13, 642286/13, 647423/13, 650505/13, 670883/13, 676059/13, 676075/13, 679201/13, 680129/13, 680706/13, 682199/13, 682318/13, 682342/13, 682580/13, 682628/13, 687611/13, 688103/13, 689177/13, 689371/13, 690930/13, 716301/13, 721445/13, 724525/13, 760904/13, 763474/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 201828/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 501712/13, 731974/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 202050/14, 255030/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 128410/12, 672355/13, 579963/12, 511041/13, 338609/13, 338297/14, 650609/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 43780/14 (Regular com ressalvas), 69053/14 (Regular com ressalvas), 265756/12 (Regular com ressalvas), 297808/12 (Regular com ressalvas), 400807/12 (Regular com ressalvas), 792080/12 (Regular com ressalvas), 101854/13 (Regular com ressalvas), 181815/13 (Retificação de acórdão), 407910/13 (Regular com ressalvas), 407970/13 (Regular com ressalvas), 611909/13 (Regular com ressalvas), 116570/14 (Regular com ressalvas), 130270/14 (Regular com ressalvas), 130351/14 (Regular com ressalvas), 31515/10 (Negativa de registro), 619794/10 (Arquivamento), 358415/08 (Registro e Negativa de Registro com aplicação de Multa), 354618/10 (Negativa de registro com aplicação de multa), 380668/14 (Conhecimento e não provimento), 198645/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 205453/07 (Regular com ressalvas), 191360/09 (Regular com ressalvas), 194343/09 (Regular com ressalvas com recomendações), 231427/10 (Regular com aplicação de multa), 553401/11 (Regular), 269506/12 (Regular com ressalvas), 304409/12 (Regular com aplicação de multa), 457060/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 330981/12 (Regular com ressalvas), 121111/13 (Regular com recomendações), 121170/13 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 481851/13 (Registro com determinações), 522442/13 (Registro com determinações), 686688/10 (Registro com determinações), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 154295/10 (Irregularidade com aplicação de Multa), 189161/10 (Regular com aplicação de Multa), 189455/10 (Regular), 221006/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 548284/06 (Registro), 707200/10 (Registro com aplicação de multa), 421068/11 (Registro), 610944/11 (Registro com aplicação de multa), 487177/08 (Negativa de registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continua com Vista os Processos nºs**: 149184/03, 129347/09 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 186367/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 130355/04, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos nºs: 342634/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 331992/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 154115/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **adiado após devolução de Vista,** o Processo nº: 208646/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 185063/13, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 64868/14, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 277184/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 428056/05, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 670960/10, 516183/13, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e seis minutos, (15:26), do dia 28 de maio de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 407910/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3423/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo por objeto estudos acadêmicos como tema: Biogeografia de Cerrado nos Campos Gerais do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva mediante a Instrução 3782/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012; b) de 112 (cento e doze) dias, relativo ao 6° bimestre, bem como, que houve atraso de 114 (cento e quatorze) dias na apresentação da prestação de contas, prazo previsto no art.18, §2°, da Instrução Normativa n°61/2011. Entretanto, no que se refere ao atraso na apresentação da prestação de contas, a DAT sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "b", da Lei Complementar Estadual n°113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n°6280/14, corroborou o opinativo da DAT pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da DAT e do MPC, exceto quanto à aplicação da multa, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão:

a) do atraso de 35 (trinta e cinco) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 5° bimestre de 2012;

b) do atraso de 112 (cento e doze) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 6° bimestre de 2012, e;

c) atraso de 114 (cento e quatorze) dias na apresentação da prestação de contas, prazo previsto no art.18, § 2°, da Instrução Normativa n°61/2011.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, em razão: (i) do atraso de 35 (trinta e cinco) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 5° bimestre de 2012; (ii) do atraso de 112 (cento e doze) dias no envio de informações ao SIT, relativas ao 6° bimestre de 2012, e; (iii) atraso de 114 (cento e quatorze) dias na apresentação da prestação de contas, prazo previsto no art.18, § 2°, da Instrução Normativa n°61/2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 407970/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3424/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo por objeto a publicação da Revista Emancipação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução n° 3784/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas das contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012; b) de 112 (cento e doze) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012, bem como, que houve atraso de 114 (cento e quatorze) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2°, da Instrução Normativa n°61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, com base no art.87, II, "b", da Lei Complementar Estadual n°113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n°6281/14, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, exceto quanto à multa, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011:

a) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012;

b) de 112 (cento e doze) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012 e;

c) atraso de 114 (cento e quatorze) dias na apresentação da Prestação de Contas, conforme prazo previsto no art.18, § 2°, da Instrução Normativa n°61/2011.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: (i) de 35 (trinta e cinco) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012; (ii) de 112 (cento e doze) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012 e; (iii) atraso de 114 (cento e quatorze) dias na apresentação da Prestação de Contas, conforme prazo previsto no art.18, § 2°, da Instrução Normativa n°61/2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 611909/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3425/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela aprovação e recomendação. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 9420997/2011, registro SIT sob o nº. 8319, no montante de R$ 9.986,88 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a publicação do projeto de desenvolvimento científico denominado "Relação teoria-prática na formação inicial do pedagogo: contribuições da psicologia histórico-cultural".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 4290/14 (peça 05), informou que foram constatadas impropriedades nas contas em apreço, como o atraso de 19 (dezenove) dias na apresentação da Prestação de Contas; atrasos por parte do Tomador no envio de informações ao SIT, sendo de 09 (nove) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, 05 (cinco) dias no envio de informações acerca do 5º. Bimestre de 2012, 04 (quatro) dias em relação às informações do 1º. Bimestre de 2013 e 08 (oito) dias no envio de informações quanto ao 2º. Bimestre de 2013; atrasos por parte do Concedente, de 29 (vinte e nove) dias quanto ao envio de informações acerca do 5º. Bimestre de 2012 e de 38 (trinta e oito) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº. 6746/14 (peça 06),

corroborou o opinativo do órgão técnico, sendo o parecer pela aprovação das contas e recomendação ao Gestor a fim de que observe os prazos para o envio da documentação a esta Corte.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após análise do presente feito, em que pese o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e do Ministério Público de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCe, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária celebrada por meio do Termo de Convênio nº. 9420997/2011, registro SIT sob o nº. 8319, entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente, em razão:
a) do atraso, por parte do Tomador, no envio de informações ao SIT, de 09 (nove) dias referentes ao 4º bimestre de 2012; de 05 (cinco) dias referentes ao 5º bimestre de 2012; de 04 (quatro) dias referentes ao 1º bimestre de 2013; e 08 (oito) dias relativas ao 2º bimestre de 2013;
b) do atraso, por parte do Concedente, no envio de informações ao SIT, de 29 (vinte e nove) dias referentes ao 5º bimestre de 2012; e de 38 (trinta e oito) dias referentes ao 6º bimestre de 2012.
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária celebrada por meio do Termo de Convênio nº. 9420997/2011, registro SIT sob o nº. 8319, entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente, em razão: (i) do atraso, por parte do Tomador, no envio de informações ao SIT, de 09 (nove) dias referentes ao 4º bimestre de 2012; de 05 (cinco) dias referentes ao 5º bimestre de 2012; de 04 (quatro) dias referentes ao 1º bimestre de 2013; e 08 (oito) dias relativas ao 2º bimestre de 2013; (ii) do atraso, por parte do Concedente, no envio de informações ao SIT, de 29 (vinte e nove) dias referentes ao 5º bimestre de 2012; e de 38 (trinta e oito) dias referentes ao 6º bimestre de 2012;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 43780/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3426/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo por objeto a implementação do projeto 17.471 contemplados na chamada 13/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva mediante a Instrução 4106/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 10 (dez) dias, relativo ao 4° bimestre de 2012; b) de 16 (dezesseis) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012; c) de 54 (cinquenta e quatro) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012; d) de 22 (vinte e dois) dias, relativo ao 5° bimestre de 2013. Bem como, que houve atraso de 23 (vinte e três) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2°, da Instrução Normativa n°61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, com base no art.87, I, "a", da Lei Complementar Estadual n°113/2005.
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n° 6637/14, corroborou com o opinativo da DAT.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e do Ministério Público de Contas, com exceção à aplicação da multa, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n° 167.864.759-49) pelo concedente, em razão dos atrasos no envio de informação SIT:
a) de 10 (dez) dias relativas ao 4° bimestre de 2012;
b) de 16 (dezesseis) dias relativas ao 5° bimestre de 2012;
c) de 54 (cinquenta e quatro) dias relativas ao 6° bimestre de 2012;
d) de 22 (vinte e dois) dias relativas ao 5° bimestre de 2013 e;
e) do atraso de 23 (vinte e três) dias na apresentação da prestação de contas, conforme prazo previsto no art.18, §2°, da Instrução Normativa n°61/2011.
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável: o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n° 167.864.759-49) pelo concedente, em razão dos atrasos no envio de informação SIT: (i) de 10 (dez) dias relativas ao 4° bimestre de 2012; (ii) de 16 (dezesseis) dias relativas ao 5° bimestre de 2012; (iii) de 54 (cinquenta e quatro) dias relativas ao 6° bimestre de 2012; (iv) de 22 (vinte e dois) dias relativas ao 5° bimestre de 2013 e; (v) do atraso de 23 (vinte e três) dias na apresentação da prestação de contas, conforme prazo previsto no art.18, §2°, da Instrução Normativa n°61/2011;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 69053/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DA TERCEIRA IDADE DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, VERGINIA DA COSTA LEODORO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3427/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de Rancho Alegre e a Associação Comunitária para Desenvolvimento da Terceira Idade de Rancho Alegre, com o escopo de manter as atividades fins da entidade, de responsabilidade dos senhores Edson Dominciano Correia e Verginia da Costa Leodoro.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 3574/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas apresentadas – tendo em vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela resolução 28/11 e pela instrução normativa 61/2011 –, em que pese haver apontado atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, além da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da já mencionada instrução normativa.
O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 6446/14 (peça 06), manifestando-se pela regularidade com ressalvas das contas em comento, em razão das impropriedades supra elencadas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após análise do presente feito, e data máxima vênia ao entendimento da DAT, acolho a posição do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de Rancho Alegre e a Associação Comunitária para Desenvolvimento da Terceira Idade de Rancho Alegre, em razão:
a) do atraso do tomador no envio das informações ao SIT, de 49 dias relativas ao 4º bimestre de 2013 e de 01 dia relativas ao 6º bimestre de 2013;
b) do atraso do concedente no envio das informações ao SIT, de 71 dias no 1º bimestre de 2013, de 09 dias no 2º bimestre de 2013 e 19 dias no atraso do 4º bimestre de 2013.
c) da ausência de certidões na data de celebração da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria

de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária referente a convênio celebrado entre o Município de Rancho Alegre e a Associação Comunitária para Desenvolvimento da Terceira Idade de Rancho Alegre, em razão: (i) do atraso do tomador no envio das informações ao SIT, de 49 dias relativas ao 4º bimestre de 2013 e de 01 dia relativas ao 6º bimestre de 2013; (ii) do atraso do concedente no envio das informações ao SIT, de 71 dias no 1º bimestre de 2013, de 09 dias no 2º bimestre de 2013 e 19 dias no atraso do 4º bimestre de 2013; (iii) da ausência de certidões na data de celebração da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas);
II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 116570/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3428/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT e MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas decorrente do Termo de Convênio nº 06/2013, firmado entre o Município de Cianorte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, no valor de R$ 125.683,30 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos), com data final de vigência em 31/12/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para o cofinanciamento de ações conjuntas em prol da assistência social à pessoa portadora de deficiência, registrada no SIT sob nº 12749, tendo como responsável pelo Concedente o Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF 258.569.019-91, Prefeito Municipal, e pela Tomadora a Sra. Carmen de Fatima Brugin Batistella, CPF 392.576.149-72, Presidente da entidade.
Ao analisar as contas, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 4056/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, porém com recomendações, tendo em vista que não foi atendida na íntegra o que preceitua o art. 15 da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme destaca: a) subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária (Verificou-se, que a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo prevista no orçamento em relação os repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução nº. 28/2011); b) Ausência da Certidão de Débitos com o Concedente.
O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do Parecer nº 6361/14 (peça 06), pela regularidade das contas com recomendação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, entendo que as constatações feitas pela DAT ensejam, na linha da jurisprudência da Casa para casos análogos, a regularidade com ressalva das contas.
Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Convênio nº 06/2013, firmado entre o Município de Cianorte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, registrado no SIT sob nº 12749, em razão:
a) da subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária, pois se verificou que a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo prevista no orçamento em relação os repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução nº. 28/2011, e;
b) da ausência da Certidão de Débitos com o Concedente.
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Convênio nº 06/2013, firmado entre o Município de Cianorte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, registrado no SIT sob nº 12749, em razão: (i) da subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária, pois se verificou que a atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo prevista no orçamento em relação os repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução nº. 28/2011, e; (ii) da ausência da Certidão de Débitos com o Concedente;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 130270/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3429/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objetivo o projeto de desenvolvimento científico denominado “Teoria de Lie, Singularidade e Aplicações”.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 4216/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, uma vez que houve atraso do tomador no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 04 (quatro) dias, relativo ao 4° bimestre de 2012; b) de 06 (seis) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012; c) de 376 (trezentos e setenta e seis) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012; d) 315 (trezentos e quinze) dias, relativo ao 1° bimestre de 2013; e) de 256 (duzentos e cinquenta) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; f) de 195 (cento e noventa e cindo) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; g) 133 (cento e trinta e três) dias, relativo ao 4° bimestre de 2013; h) de 72 (setenta e dois) dias, relativo ao 5° bimestre de 2013; i) de 11 (onze) dias, relativo ao 6° bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso do concedente no envio das informações ao SIT: a) de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias, relativo ao 6°bimestre de 2012; b) de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias, relativo ao 1° bimestre de 2013; c) de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; d) de 166 (cento e sessenta e seis) dias, relativo ao 3° bimestre de 2013; e) de 104 (cento e quatro) dias, relativo ao 4° bimestre de 2013; f) de 43 (quarenta e três) dias, relativo ao 5° bimestre de 2013.
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n°6463/14, corroborou com o opinativo da DAT, pela regularidade, com ressalva, das contas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), pelo concedente, e o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF n° 019.011.588-29), pelo tomador, em razão:
a) do atraso do tomador no envio de informações ao ST, de 04 (quatro) dias no 4° bimestre de 2012; de 06 (seis) dias no 5° bimestre de 2012; de 376 (trezentos e setenta e seis) dias no 6° bimestre de 2012; de 315 (trezentos e quinze) dias no 1° bimestre de 2013; de 256 (duzentos e cinquenta) dias no 2° bimestre de 2013; de 195 (cento e noventa e cindo) dias no 2° bimestre de 2013; de 133 (cento e trinta e três) dias no 4° bimestre de 2013; de 72 (setenta e dois) dias no 5° bimestre de 2013 e de 11 (onze) dias no 6° bimestre de 2013.
b) atraso do concedente no envio de informações ao SIT, de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias no 6°bimestre de 2012; de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias no 1° bimestre de 2013; de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias no 2° bimestre de 2013; de 166 (cento e sessenta e seis) dias no 3° bimestre de 2013; de 104 (cento e quatro) dias no 4° bimestre de 2013 e de 43 (quarenta e três) dias no 5° bimestre de 2013.
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), pelo concedente, e o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF n° 019.011.588-29), pelo tomador, em razão: (i) do atraso do tomador no envio de informações ao ST, de 04 (quatro) dias no 4° bimestre de 2012; de 06 (seis) dias no 5° bimestre de 2012; de 376 (trezentos e setenta e seis) dias no 6° bimestre de 2012; de 315 (trezentos e quinze) dias no 1° bimestre de 2013; de 256 (duzentos e cinquenta) dias no 2° bimestre de 2013; de 195 (cento e noventa e cindo) dias no 2° bimestre de 2013; de 133 (cento e trinta e três) dias no 4° bimestre de 2013; de 72 (setenta e dois) dias no 5° bimestre de 2013 e de 11 (onze) dias no 6° bimestre de 2013; (ii) atraso do concedente no envio de informações ao SIT, de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias no 6°bimestre de 2012; de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias no 1° bimestre de 2013; de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias no 2° bimestre de 2013; de 166 (cento e sessenta e seis) dias no 3° bimestre de 2013; de 104 (cento e quatro) dias no 4° bimestre de 2013 e de 43 (quarenta e três) dias no 5° bimestre de 2013;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 130351/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3430/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objetivo o projeto de desenvolvimento científico denominado “Teoria de Lie, Singularidade e Aplicações”.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva por meio da Instrução 4216/14, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, uma vez que houve atraso do tomador no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 04 (quatro) dias, relativo ao 4° bimestre de 2012; b) de 06 (seis) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012; c) de 376 (trezentos e setenta e seis) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012; d) 315 (trezentos e quinze) dias, relativo ao 1° bimestre de 2013; e) de 256 (duzentos e cinquenta) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; f) de 195 (cento e noventa e cindo) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; g) 133 (cento e trinta e três) dias, relativo ao 4° bimestre de 2013; h) de 72 (setenta e dois) dias, relativo ao 5° bimestre de 2013; i) de 11 (onze) dias, relativo ao 6° bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso do concedente no envio das informações ao SIT: a) de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias, relativo ao 6°bimestre de 2012; b) de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias, relativo ao 1° bimestre de 2013; c) de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; d) de 166 (cento e sessenta e seis) dias, relativo ao 3° bimestre de 2013; e) de 104 (cento e quatro) dias, relativo ao 4° bimestre de 2013; f) de 43 (quarenta e três) dias, relativo ao 5° bimestre de 2013.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DAT sugeriu especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), parecer n°6463/14, corroborou com o opinativo da DAT.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após a análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), pelo concedente, e o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF n° 019.011.588-29), pelo tomador, em razão do atraso no envio de informações ao SIT
a) do tomador, de 04 (quatro) dias, relativo ao 4° bimestre de 2012; de 06 (seis) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012; de 376 (trezentos e setenta e seis) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012; 315 (trezentos e quinze) dias, relativo ao 1° bimestre de 2013; de 256 (duzentos e cinquenta) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; de 195 (cento e noventa e cindo) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; 133 (cento e trinta e três) dias, relativo ao 4° bimestre de 2013; de 72 (setenta e dois) dias, relativo ao 5° bimestre de 2013; de 1 (onze) dias, relativo ao 6° bimestre de 2013.
b) do concedente, de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012; de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias, relativo ao 1° bimestre de 2013; de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; de 166 (cento e sessenta e seis) dias, relativo ao 3° bimestre de 2013; de 104 (cento e quatro) dias, relativo ao 4° bimestre de 2013 e de 43 (quarenta e três) dias, relativo ao 5° bimestre de 2013.
Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), pelo concedente, e o Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF n° 019.011.588-29), pelo tomador, em razão do atraso no envio de informações ao SIT; (i) do tomador, de 04 (quatro) dias, relativo ao 4° bimestre de 2012; de 06 (seis) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012; de 376 (trezentos e setenta e seis) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012; 315 (trezentos e quinze) dias, relativo ao 1° bimestre de 2013; de 256 (duzentos e cinquenta) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; de 195 (cento e noventa e cindo) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; 133 (cento e trinta e três) dias, relativo ao 4° bimestre de 2013; de 72 (setenta e dois) dias, relativo ao 5° bimestre de 2013; de 1 (onze) dias, relativo ao 6° bimestre de 2013; (ii) do concedente, de 347 (trezentos e quarenta e sete) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012; de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias, relativo ao 1° bimestre de 2013; de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, relativo ao 2° bimestre de 2013; de 166 (cento e sessenta e seis) dias, relativo ao 3° bimestre de 2013; de 104 (cento e quatro) dias, relativo ao 4° bimestre de 2013 e de 43 (quarenta e três) dias, relativo ao 5° bimestre de 2013;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 358415/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3433/14 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Instrução da DICAP pela legalidade e registro de parte das admissões e negativa de registro das demais. Parecer do MPC pela legalidade e registro de parte das admissões e negativa de registro das demais. Pela legalidade e registro de parte das admissões e negativa de registro das demais, com imposição de multas à responsável.
1. RELATÓRIO
Trata-se de análise da legalidade da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Santa Mariana para diversos cargos, após concurso público regulado pelo Edital 001/2007.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) deste Tribunal, por meio do Parecer 21052/13 (peça 99), opinou pela negativa de registro de todas as admissões constantes nos processos 25302-1/09, 20393-8/09 e 45704-9/08, assim como da admissão de Vivianne Giselly Mahnic para o cargo de fisioterapeuta, no processo nº 39762-3/08, por terem sido realizadas em períodos de alerta prudencial, em que era vedado ao Município prover cargos públicos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legalidade e consequente registro de todas as nomeações constantes no processo nº 35841-5/08, assim como da servidora Renata A. S. B. Alvarenga, constante no processo nº 39762-3/08, uma vez que revestidas de acordo com os ditames legais.
O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer 5510/14 (peça 103), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após criteriosa análise do presente feito, acolho a posição da DICAP e do MPC.
Inicialmente cumpre salientar que todas as nomeações constantes no processo nº 35841-5/08, assim como a da Sra. Renata A. S. B. Alvarenga, constante no processo nº 39762-3/08, devem ser consideradas legais, uma vez que cumpridos os ditames aplicáveis, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Frise-se que foi observada a ordem classificatória e foi devidamente alimentado o SIM-AP com os dados correspondentes.
Contudo, com relação às admissões elencadas nos processos 25302-1/09, 20393-8/09 e 45704-9/08, assim como no que concerne à admissão da Sra. Vivianne Giselly Mahnic para o cargo de fisioterapeuta, no processo nº 39762-3/08, vejo vício insanável, tendo em vista que se deram em períodos de alerta prudencial, quando era vedado ao Município prover cargos públicos, nos termos do art. 22 da Lei de

Responsabilidade Fiscal.
De acordo com Informação nº 1742/10 da DCE (peça 43), o Município estava impedido de prover seus cargos públicos nos últimos três semestres de apuração, por estar em alerta prudencial, nos termos do Parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/20001 (31/12/2007 – alerta 90%, 30/06/2008 – Alerta 90%, 31/12/2008 - Alerta 95%, 30/06/2009 - Excesso 99,99%, 31/12/2009 – Excesso 99,99%).
Não houve, no mesmo sentido, qualquer documentação hábil a comprovar se as supracitadas admissões se deram apenas com o escopo de substituir servidores aposentados, em processo de aposentadoria ou exonerados.
Fundamentei.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões constantes no processo nº 35841-5/08, assim como a da Sra. Renata Aparecida Salerno de Brito Alvarenga, constante no processo nº 39762-3/08, uma vez que cumpridos os ditames aplicáveis, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, e pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões elencadas nos processos 25302-1/09[1], 20393-8/09[2] e 45704-9/08[3], assim como no que concerne à admissão da Sra. Vivianne Giselly Mahnic para o cargo de fisioterapeuta, no processo nº 39762-3/08[4], tendo em vista que as contratações deram-se em períodos de alerta prudencial, em que era vedado ao Município prover cargos públicos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Aplico à Prefeita Municipal à época, Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (CPF 018.960.809-95), a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, para cada uma das 23 contratações realizadas ilegalmente, durante o período de alerta prudencial, conforme segue:

Nome	Cargo	Classificação	Processo
Júlio Carmo Maia	Auxiliar de Serviços Gerais	5º	23302-1/09
Rosana Aparecida Lozano	Auxiliar de Serviços Gerais	2º	20393-8/09
Gervásio Alves da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	3º	20393-8/09
Haline Fernanda Batista Paião	Auxiliar de Serviços Gerais	4º	20393-8/09
Roseli Silvério da Silva	Telefonista	1º	20393-8/09
Antonio Luiz Madeira	Mecânico	1º	20393-8/09
Mareio Bernardes	Gari	5º	20393-8/09
César Augusto Carnietto	Gari	7º	20393-8/09
Roseli Macedo de Souza Pedro	Margarida	8º	20393-8/09
Jeane Casagrandi	Margarida	9º	20393-8/09
Michel Domingos Bernardes	Gari	10º	20393-8/09
Ana Aparecida Mendes	Margarida	11º	20393-8/09
Vanderlei Alves Batista	Motorista	4º	20393-8/09
Lauro Rodrigues Nunes	Motorista	5º	20393-8/09
Nilson Mendes Teodoro	Motorista	6º	20393-8/09
Leandro de Souza	Motorista	7º	20393-8/09
Clauminda Antunes Honório da Silva	Merendeira	1º	20393-8/09
Rosimar Carolino da Silva Tobias	Pedagoga	1º	20393-8/09
Eliana de Paula Pires	Margarida	4º	45704-9/08
Alexandre de Lima	Motorista	3º	45704-9/08
Leandro Morais	Operador de Máquinas	1º	45704-9/08
Antônio Garcia de Marco	Operador de Máquinas	2º	45704-9/08
Viviane Giselly Mahnic	Fisioterapeuta	4º	39762-3/08

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa à Diretoria de Execuções deste Tribunal (DEX) para as devidas anotações, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões constantes no Processo nº 35841-5/08, assim como a da Sra. Renata Aparecida Salerno de Brito Alvarenga, constante no Processo nº 39762-3/08, uma vez que cumpridos os ditames aplicáveis, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;
II - NEGAR o REGISTRO das admissões elencadas nos Processos nºs 25302-1/09[5], 20393-8/09[6] e 45704-9/08[7], assim como no que concerne à admissão da Sra. Vivianne Giselly Mahnic para o cargo de fisioterapeuta, no Processo nº 39762-3/08[8], tendo em vista que as contratações deram-se em períodos de alerta prudencial, em que era vedado ao Município prover cargos públicos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III - Aplicar à Prefeita Municipal à época, Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (CPF 018.960.809-95), a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R$ 1.450,98, para cada uma das 23 contratações realizadas ilegalmente, durante o período de alerta prudencial, conforme segue:

Nome	Cargo	Classificação	Processo
Júlio Carmo Maia	Auxiliar de Serviços Gerais	5º	23302-1/09
Rosana Aparecida Lozano	Auxiliar de Serviços Gerais	2º	20393-8/09
Gervásio Alves da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais	3º	20393-8/09
Haline Fernanda Batista Paião	Auxiliar de Serviços Gerais	4º	20393-8/09
Roseli Silvério da Silva	Telefonista	1º	20393-8/09
Antonio Luiz Madeira	Mecânico	1º	20393-8/09
Mareio Bernardes	Gari	5º	20393-8/09
César Augusto Carnietto	Gari	7º	20393-8/09
Roseli Macedo de Souza Pedro	Margarida	8º	20393-8/09
Jeane Casagrandi	Margarida	9º	20393-8/09
Michel Domingos Bernardes	Gari	10º	20393-8/09
Ana Aparecida Mendes	Margarida	11º	20393-8/09
Vanderlei Alves Batista	Motorista	4º	20393-8/09
Lauro Rodrigues Nunes	Motorista	5º	20393-8/09
Nilson Mendes Teodoro	Motorista	6º	20393-8/09
Leandro de Souza	Motorista	7º	20393-8/09
Clauminda Antunes Honório da Silva	Merendeira	1º	20393-8/09
Rosimar Carolino da Silva Tobias	Pedagoga	1º	20393-8/09
Eliana de Paula Pires	Margarida	4º	45704-9/08
Alexandre de Lima	Motorista	3º	45704-9/08
Leandro Morais	Operador de Máquinas	1º	45704-9/08
Antônio Garcia de Marco	Operador de Máquinas	2º	45704-9/08
Viviane Giselly Mahnic	Fisioterapeuta	4º	39762-3/08

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções deste Tribunal (DEX) para as devidas anotações, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Portaria de nomeação 37/2009 – peça 02, pg. 29.
2. Portarias de nomeação 30/2009, 31/2009 e 32/2009 – peça 2, pg. 81, 82, 84 e 86.
3. Portaria de nomeação 137/2008 – peça 02, pg. 22.
4. Portaria de nomeação 120/2008 – peça 02, pg. 49.
5. Portaria de nomeação 37/2009 – peça 02, pg. 29.
6. Portarias de nomeação 30/2009, 31/2009 e 32/2009 – peça 2, pg. 81, 82, 84 e 86.
7. Portaria de nomeação 137/2008 – peça 02, pg. 22.
8. Portaria de nomeação 120/2008 – peça 02, pg. 49.

PROCESSO Nº: 380668/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, JOSE ENERON DA SILVA TELLES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3435/14 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento de ambos os embargos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão 2296/14, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Parceira 001/2009 e 002/2009, entre o Município de Céu Azul e a OSCIP – ADESOBRAS – Agencia de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, no valor de R$ 849.109,91, tendo por objeto o fomento e a execução das atividades de interesse publico nas áreas de educação e saúde, com as seguintes sanções:
"II- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 130.002,42 (cento e trinta mil e dois reais e quarenta e dois centavos),devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelaAgencia de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, e peloSr. Robert Bedros Fernezlian, no cargo de Presidente, gestor das contas, aoTesouro do

Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº113/2005;
III- Aplicar a multa prevista art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais eseis centavos), ao Sr. José Eneron da Silva Telles, CPF 371.171.819-15, PrefeitoMunicipal de Céu Azul, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;"
O Ministério Público de Contas (MPC), em suas razões, afirma que há dúvida e omissão na fundamentação do r. Acórdão sobre o afastamento da aplicação da multa a cada contratação irregular, sem a realização de concurso público, bem como da aplicação da multa proporcional ao dano, sugeridas no Parecer Ministerial 2033/14.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, entendo que não assiste razão ao embargante. Não há que se falar em dúvidas quanto ao fundamento exposto no r. Acórdão que afastou a aplicação da multa para cada contratação realizada sem concurso público, uma vez que a decisão corroborou com o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência na Instrução nº 1476/14.
Da mesma forma, o acórdão deixou claro que não é cabível a aplicação da multa proporcional ao dano, em razão da não quantificação deste. Alias os acórdãos colecionados pelo Ministério Publico de Contas tratam, nos trechos citados, de devolução de recursos e não de aplicação de multa proporcional ao dano.
O Embargante pretende é modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)
Assim, os referidos embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer dúvida, contradição ou omissão.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo íntegro o Acórdão 2296/14 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.
Com o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos autos, passando a tramitar como principal o processo 240876/10.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer o Recurso de Embargos de Declaração, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas, mantendo íntegro o Acórdão nº 2296/14 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas;
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos autos, passando a tramitar como principal o Processo nº 240876/10.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 116940/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO NOSSO LAR DE LOANDA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ADILSON VALDIR BARONCELI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ALBERGUE NOTURNO NOSSO LAR DE LOANDA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 3570/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Estadual de Saúde e o Albergue Noturno Nosso Lar de Loanda, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para auxiliar nas atividades de custeio da Entidade.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 5783/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MICHELE CAPUTO NETO - CPF Nº. 570.893.709-25, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I-Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MICHELE CAPUTO NETO - CPF Nº. 570.893.709-25, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 182668/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, GISLAINE FLORENTINO XAVIER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEI DE PRAIA DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 3571/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Maringá e a Associação Maringaense de Vôlei de Praia de Maringá, no valor de R$ 103.998,88 (cento e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto trabalhar o esporte de competição e a formação de escolinha com organização e planejamento.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências aponta as inconformidades encontradas: atraso de 31 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e ausência de certidões durante a execução da transferência, e conclui pela regularidade das contas, afastando a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), com recomendação ao jurisdicionado para que regularize as inconformidades encontradas nos próximos exercícios.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 5349/14, manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, e emissão de recomendação, afastando a aplicação das multas.
VOTO
Diante do exposto voto nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72 e da Sra. GISLAINE FLORENTINO XAVIER - CPF Nº. 024.200.709-09, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 31 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados

pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM - CPF Nº. 317.929.879-00, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CPF Nº. 361.762.739-00, do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO - CPF Nº. 214.767.800-72 e da Sra. GISLAINE FLORENTINO XAVIER - CPF Nº. 024.200.709-09, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atraso de 31 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais no SIT; e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 184229/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE PEDRO FUSS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ROSANA APARECIDA BORGES, ANA CLAUDIA MEUCCI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 3572/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Padre Pedro Fuss de São José dos Pinhais, no valor de R$ 21.645,00 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da unidade de ensino.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões durante a execução da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 5291/14, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas, visto que este tipo de investimento deve ser feito por meio de destinação de recursos orçamentários à educação municipal, e não por meio de convênio, e pela citação dos responsáveis para que possam exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
VOTO
Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize nos próximos exercícios as impropriedades relativas à ausência de certidões, e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES - CPF Nº. 224.510.218-53 e do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO - CPF Nº. 876.764.609-30, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);
II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize nos próximos exercícios as impropriedades relativas à ausência de certidões, e de que sejam destinados recursos orçamentários à educação municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de junho de 2014 – Sessão nº 19.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 198645/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN, LUIS ROGERIO GIMENEZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 243/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tamboara. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Tamboara, Sr. Reinaldo Gimenez Milan, Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Instrução nº 263/14 (peça 46), opinou pela irregularidade das contas municipais diante (a) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (4,41%), (b) das obrigações financeiras frente às disponibilidades, com déficit verificado de R$ 1.381.800,25; e (c) da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social no valor de R$ 104.290,32, bem como pela imposição de multas ao Sr. Reinaldo Gimenez Milan.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1820/14 (peça 47), corroborou o entendimento da DCM e manifestou-se pela irregularidade das contas do Município de Tamboara, assim como pela aplicação das sanções arroladas na supramencionada instrução da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando o presente feito, acolho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (MPC) pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Tamboara.
Conforme atestou a DCM e o MPC, houve déficit de R$ 1.381.800,25 (4,41%) nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, violando o que dispõe o art. 42 da Lei Complementar 101/00 e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05.
Também a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R$ 104.290,32 violou o que dispõe o art. 18 e 19 da Portaria MPAS 403/2008, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05.
Entretanto, com relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no importe de 4,41%, entendo que a mesma possa ser convertida em ressalva, conforme precedentes da Corte que tem tolerado o déficit de até 5%.
É a fundamentação.
3. VOTO
Isso posto, nos termos do art. 16, III, b, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Tamboara, Sr. Reinaldo Gimenez Milan, inscrito no CPF 639.418.309-10, Prefeito Municipal no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, em razão (1) do déficit de R$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R$ 725,48, e (2) da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R$ 104.290,32, também com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R$ 725,48.
Por fim, registro que a ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 4,41%.
Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para o cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Tamboara, Sr. Reinaldo Gimenez Milan, inscrito no CPF 639.418.309-10, Prefeito Municipal no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, em razão (i) do déficit de R$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R$ 725,48, e (ii) da falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R$ 104.290,32, também com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R$ 725,48. Por fim, registro

que a ressalva quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 4,41%;
Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para o cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2014 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 631850/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ISMAR ANTONIO PAWELAK, VANDERLEI GILMAR BAUM, PAULO EDUARDO PAETZOLD, ADILTO LUIS FERRARI, AFONSO PAETZOLD, ADAIR BOTH, BAUM & BAUM LTDA, PAETZOLD & CIA LTDA, CLOVIS KERN PAULI, MAYCO DIONE ESCHER, NELISE RUSCHEINSKY, EDER LOVATTO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621)
DESPACHO Nº.: 907/14
Recebo a manifestação de Clovis Kern Pauli (peças 59/61), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 338540/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº.: 909/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 7530/14 (peça 46), afirma que em nova análise ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), vê-se que as correções ainda não foram efetuadas e que o quadro presente no SIM-AP não guarda relação com os cargos fixados pela Resolução 70/09 e 79/13 (fls. 3 e 11 da peça 27).
Explica que a Câmara Municipal de Pato Bragado já providenciou concurso público para provimento dos cargos de Advogado e Contador, mas não efetuou a correta alimentação do SIM-AP nem elaborou Lei fazendo constar o percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos.
Desta forma, opina "por derradeira comunicação à origem a fim de que, sob pena de multa, esclareçam a falha na alimentação do SIM-AP, para que informem a atual fase do concurso público e para que, dentro de um prazo a ser fixado, providencie a adequação da Lei Municipal, nos termos solicitados pelo Ilustre membro do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC)".
Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime por meio eletrônico a Câmara Municipal de Pato Bragado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os apontamentos da DICAP quanto à alimentação do SIM-AP; informe em qual fase se encontra o Concurso Público nº 001/2014, inclusive se já houve a nomeação dos novos servidores; e quanto à adoção de providências para prever em lei um percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira; sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.
Após o decurso do prazo, devolvam-se os autos à DICAP e, em seguida, ao MPjTC.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 110131/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK
DESPACHO Nº.: 910/14
A Diretoria de Protocolo (DP) aponta que até o presente momento não houve retorno do Aviso de Recebimento (AR) do Ofício de Contraditório nº 11153/13, destinado ao Sr. Nei Rene Schuck, e tampouco da 2ª via solicitada aos Correios.
No entanto, considerando que o respectivo ofício foi entregue no dia 29/01/2014, conforme se observa na informação dos Correios anexa à Informação 9008/14-DP (peça 25), a unidade solicita deliberação deste Relator.
Diante do exposto, determino a expedição de novo ofício de citação ao Representado, uma vez que o prazo para apresentação da defesa, nos termos do artigo 386, I, do Regimento Interno[1] computar-se-á da juntada do aviso de recebimento aos autos.
Assim, ainda que o ofício tenha sido entregue, nos termos da informação dos Correios, o prazo concedido para o Sr. Nei Rene Schuck só terá início com a juntada do AR aos autos, que servirá como prova de citação deste.
Retornem os autos à DP para adoção das providências acima.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
(...)

PROCESSO Nº.: 579350/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADOS: JBS S/A, ALTAMIR SANSON
DESPACHO Nº.: 911/14
A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 3562/14 (peça nº 22), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Palmeira, pelo Acórdão nº 2508/14 - Tribunal Pleno (peça nº 17), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 871 de 30/04/2014)
Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 631666/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ROLANDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, EURIDES MOURA
DESPACHO Nº: 912/14
Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Rolândia, que encaminha cópia dos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 01725-2009-669-09-00-2, proposta pelo Sr. João Dias dos Santos em face da Sanetran Saneamento Ambiental S.A. e do Município de Rolândia, para a adoção das providências cabíveis.
Considerando o teor do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5863/14 (peça nº 19), que destacou: (a) que o Município, conquanto tenha apresentado defesa na Reclamatória Trabalhista, não interpôs recurso da decisão que lhe atribuiu responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas decorrentes da condenação, concluindo que, em consequência, essa omissão é a causa do "prejuízo potencialmente suportado pelo Município de Rolândia"; e (b) que o representado não comprovou sua afirmação de que não houve dano efetivo ao erário, determino a intimação do Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto à questão da não interposição de recurso pelo Município em relação à condenação versada nos autos, bem como para que comprove a alegação da inexistência de prejuízo ao erário, juntando os documentos pertinentes.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 366218/01 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADOS: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, ABIMAEL BALDANI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA (OAB/PR 33090), CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB/PR 19263), ERIKA EHARA (OAB/PR 33278), GILBERTO NAGASAWA TANAKA (OAB/PR 29055), TORAMATU TANAKA (OAB/PR 3450)
DESPACHO Nº.: 913/14
Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para dar continuidade à execução da decisão materializada no Acórdão nº 2672/12 – Tribunal Pleno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 263820/02 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADOS: SIEGFRIED BÖVING, JOÃO BATISTA COSTA, KAREN LÚCIA CORDEIRO ANDERSEN, LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES, MARIO BONALDO, JUIZO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PINHAIS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB/PR 22759)
DESPACHO Nº.: 914/14
A Diretoria de Execuções (DEX) presta na peça 213 as informações solicitadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 2ª Promotoria de Justiça de Pinhais,

acerca da execução da decisão materializada no Acórdão 1041/11 – Tribunal Pleno (peça 181), que julgou procedente a presente Denúncia, para determinar ao Sr. Siegfried Böving a restituição da quantia de R$ 35.829,45 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) aos cofres do Município de Pinhais.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao requerente.
Após, os autos devem retornar à DEX para dar continuidade à execução.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 679908/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA
DESPACHO Nº: 915/14
Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Colombo, que encaminha cópia de decisão proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01020-2009-657-09-00-5, proposta pelo Sr. Vanderson Rodrigues Santos em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul e do Município de Rio Branco do Sul (peça nº 2).
A sentença aludida (p. 2 a 5 da peça nº 2) reconheceu que o Município contratou o trabalhador reclamante para laborar em seu proveito através de empresa interposta, a Emprosul. Consignou a decisão que: a Emprosul é uma empresa pública, criada, gerida e mantida pelo Município reclamado, atuando em funções específicas e de responsabilidade da municipalidade; os empregados de uma empresa pública sujeitam-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, sua admissão deve obedecer ao que prescreve o artigo 37, II, da Carta Magna, ou seja, devem ser precedidas de concurso público; o autor não fez prova de que tenha prestado o necessário concurso público.
Em virtude da ausência de concurso público que desse amparo à admissão, o contrato de trabalho foi considerado nulo. Somente foi deferida a verba relativa ao FGTS referente ao período da contratação (8% sobre o salário mínimo), haja vista o teor da Súmula nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho. Foi atribuída responsabilidade solidária à Emprosul e ao Município pelos valores deferidos, haja vista que o ente público contratou o trabalhador através de empresa interposta para a prestação de serviços constitucionalmente atribuídos ao próprio Município, cabendo à primeira reclamada apenas os deveres formais do contrato de trabalho.
A contratação irregular comunicada se deu em 01/03/2008 e perdurou até 21/12/2008.
Conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná[1], verificou-se que o reclamante interpôs Recurso Ordinário da sentença e a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná deu provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação: a) verbas rescisórias, expedição de alvará judicial para a liberação do FGTS e seguro-desemprego; b) multa do artigo 477 da CLT; c) multa do artigo 467 da CLT; d) horas extras e reflexos.
Isso porque o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná entendeu que, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o reclamante a Emprosul, ele deveria ser indenizado pela força de trabalho dispendida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal[2]. Para a 5ª Turma do TRT-PR, "O posicionamento do C. TST, consolidado na Súmula nº 363[3], embora alicerçado em semelhante entendimento, não merece prosperar, porque não contempla o pagamento de todas as verbas decorrentes da aplicação da legislação trabalhista, resumindo-se ao pagamento de salários e FGTS, referindo-se unicamente ao pagamento da 'contraprestação pactuada'".
Portanto, foram deferidas as seguintes verbas decorrentes do contrato nulo, como se válido fosse, a título indenizatório (além do FGTS, que já havia sido deferido por sentença): aviso prévio, que deverá integrar o tempo de serviço para a apuração do 1/3 de férias e do 13º salário, sendo devido FGTS de 11,2% sobre tais parcelas, exceto sobre férias com 1/3, assim como a multa fundiária de 40%; indenização equivalente pela impossibilidade de requerimento de seguro-desemprego; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT; horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com adicional de 50%, salvo em relação às decorrentes de labor em feriados, as quais deverão ser pagas em dobro, observando-se o divisor 220; reflexos das horas extras em férias, 1/3, 13º salário e aviso prévio e reflexos sobre o FGTS, de 11,2%, exceto sobre férias com 1/3 (a jornada foi reconhecida como sendo das 07h30min às 18h00, inclusive em feriados, com 1 hora de intervalo, de segunda-feira a sábado).
No Acórdão referido constou também que "a responsabilidade solidária do Município foi reconhecida na r. sentença e não houve recurso nesse ponto, tendo transitado em julgado neste particular".
De acordo com informações extraídas do endereço eletrônico do TRT-PR, a decisão final já foi executada[4], tendo havido a expedição de precatório requisitório no exercício de 2012 e a extinção posterior do feito, com o arquivamento definitivo dos autos em 16/09/2013.
Destaque-se que, consoante o Acórdão do TRT-PR, o reclamante exercia a função de auxiliar de serviços gerais.
Tendo em vista que a ausência de concurso público representa ofensa à Constituição Federal, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e a este Tribunal de Contas do Estado, para a adoção das medidas cabíveis.
Por meio do Despacho nº 567/13 (peça nº 6) a Representação foi recebida. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, bem como dos ex-Prefeitos Emerson Santo Stresser e Amauri Cezar Johnsson, da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, na pessoa de seu Presidente, Sr. Luiz Roberto Costa, e dos advogados do Município de Rio Branco do Sul, Sergio Alberto Gonçalves Pereira e Lucia Pereira de Lara.
Citados os interessados acima nominados, apenas se pronunciaram os procuradores do Município de Rio Branco do Sul, Sergio Alberto Gonçalves Pereira e Lucia Pereira de Lara (peça nº 22), e o ex-Prefeito Amauri Cezar Johnsson (peça nº 26).
Na sequência, foram emitidos pareceres pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20661/13, peça nº 34) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 16165/13, peça nº 35), ambos pela procedência da Representação. Em consequência, foi sugerida a aplicação da multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica[5], ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, tendo em vista que a contratação do trabalhador por meio da Emprosul configura burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal.
É o relatório.
Do exame dos autos verifica-se que o representante legal da Emprosul à época dos fatos versados na Reclamatória Trabalhista, Sr. Antonio Julio Bontorin (gestão 28/03/2005 a 31/12/2008), até o presente momento não foi incluído no polo passivo da Representação.
Diante do exposto, e considerando que a irregularidade noticiada também poderá ensejar a responsabilização do ex-gestor da mencionada empresa pública, determino a citação do Sr. Antonio Julio Bontorin, via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto ao teor da presente Representação.
Após, remetam-se os autos novamente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____

1. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC1S6AAJ
2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
3. Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
4. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5vABaAAJayXAAM
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R$ 2.901,06, conforme Portaria nº 1114/13)
(...)
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

PROCESSO Nº.: 171283/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
DESPACHO Nº.: 918/14
1. Trata-se de Ofício (nº 60/2013) remetido a este Tribunal pela Vara Cível de Santo Antônio da Platina, mediante o qual o Juízo encaminhou cópia de despacho inicial e petição inicial referente à Ação Civil de Ressarcimento de Danos Morais ao Patrimônio Público nº 0000593-83.2013.8.16.0153, proposta pelo Ministério Público Estadual em face dos Srs. Cláudio Luiz e Carlos Alberto Ribeirete Prado.
Consoante disposto na peça exordial, os requeridos são médicos e eram conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS nos anos de 2001/2002. Nesta época promoveram, no exercício de suas funções, a falsificação de documentos públicos consistentes em AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) e prontuários médicos de pacientes, com fito de obter vantagens indevidas do SUS.
Para realização da fraude os requeridos aproveitavam-se da documentação de determinado paciente já atendido pelo Hospital Nossa Senhora da Saúde (e cujas despesas haviam sido cobertas pelo SUS), montando novo procedimento, no qual constava tratamento mais complexo e de maior custo. O procedimento fraudado era autorizado pelo Diretor Clínico do Hospital, e então encaminhado ao SUS, que fazia o pagamento ao nosocômio mencionado e aos requeridos.
No retrospecto fático da peça exordial proposta pelo Ministério Público Estadual consta que o esquema de fraude e desvio só foi descoberto porque a ouvidoria do SUS, por amostragem, entrou em contato com pacientes que supostamente teriam sido atendidos pelos requeridos, oportunidade em que as fraudes vieram à tona.
Em consequência, os Srs. Carlos Alberto Ribeirete Prado e Cláudio Luiz tiveram suspensos seus cadastramentos junto ao SUS, e o Hospital Nossa Senhora da

Saúde foi condenado a ressarcir o dinheiro recebido ilicitamente. Consta, ainda, foram condenados, administrativamente, à devolução das verbas indevidamente percebidas.
O Parquet entendeu que o comportamento dos requeridos, para além do desvio de dinheiro da Saúde Pública, causou constrangimento aos usuários do SUS, bem como ensejou a abertura de procedimentos investigativos pela Secretaria de Estado da Saúde, expondo ao público os ilícitos praticados, "além de escandalizar a comunidade por ver os recursos necessários para serviços de primeira necessidade apropriados de forma criminosa" (peça nº 2, fl.5). Deste modo, ajuizou a Ação Civil de Ressarcimento de Danos Morais ao Patrimônio Público pugnando pela condenação do Sr. Cláudio Luiz ao pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,0 (vinte mil reais) e o Sr. Carlos Alberto Ribeirete Prado ao pagamento de indenização no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Considerando que a irregularidade suscitada pelo Ministério Público Estadual junto ao Poder Judiciário já foi objeto de condenação na esfera administrativa, inclusive com condenação de ressarcimento ao erário (peça nº 2, fl. 3, 1º parágrafo), entendo que a presente Representação não merece recebimento por parte desta Corte.
Nada obstante, é de se ressaltar que além de já haver determinação para o ressarcimento ao erário, os fatos narrados ocorreram nos exercícios de 2001 e 2002. Portanto, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de modo que não há que se falar na aplicação de outras sanções aos médicos Cláudio Luiz e Carlos Alberto Ribeirete Prado.
Assim, resta sem utilidade a tramitação da presente demanda, até mesmo porque diversas outras sanções poderão ser aplicadas no âmbito do Poder Judiciário, motivo pelo qual NÃO RECEBO o expediente.
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.
4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 430532/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, CESAR ROBERTO FRANCO
ADVOGADOS / PROCURADORES: MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)
DESPACHO Nº.: 924/14
1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli (peças 39/40), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3152/14 – Tribunal Pleno (peça 26), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238242/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, JOSE ROGERIO DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 927/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 7797/14 (peça 75), opina pela intimação:
"3.1. Do Sr. Aleocídio Balzanelo, na condição de representante legal do Poder Executivo Municipal, para comprovar:
3.1.1. a exoneração de todos os servidores que ocupavam cargos comissionados considerados irregulares; e
3.1.2. a adequação do quadro de cargos do SIM-AP aos ditames da legislação vigente no município;
3.2. Do Sr. José Rogério dos Santos, na condição de representante legal do Poder Legislativo Municipal, para comprovar:
3.2.1. a adequação, da legislação aplicável no âmbito da administração do legislativo, ao preconizado no Acórdão nº 1718/08-TP e sua vigência;
3.2.2. a exoneração de todos os servidores que ocupavam cargos comissionados considerados irregulares; e
3.2.3. a adequação do quadro de cargos do SIM-AP aos ditames da legislação vigente, aplicável no âmbito da administração do legislativo;
3.3. Do Sr. Aleocídio Balzanelo, na condição de representante legal da Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis e do Município, para comprovar :
3.3.1. a adequação, da legislação aplicável no âmbito da Companhia, ao preconizado no Acórdão nº 1718/08-TP e sua vigência; e
3.3.2. a adequação do quadro de cargos do SIM-AP, relativo à Companhia, aos ditames da legislação vigente, aplicável no âmbito da administração indireta do município.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corrobora a sugestão da DICAP no Parecer nº 7911/14 (peça 76).
Neste contexto, acolho a sugestão da DICAP e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Sertanópolis e a Câmara Municipal de Sertanópolis, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que juntem aos autos os esclarecimentos e documentos solicitados pela DICAP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), aos responsáveis.
Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para novas manifestações quanto ao cumprimento da decisão e à aplicação de multas aos gestores responsáveis.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 549358/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, KARLA MARIA TURECK
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ CARLOS SEVERINO (OAB/PR 34854)
DESPACHO Nº.: 928/14
Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de Campo Mourão, por meio do então Presidente, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, noticiando supostas irregularidades nas despesas realizadas pela Fundação de Esportes de Campo Mourão - FECAM em razão da realização dos Jogos Abertos do Paraná na cidade de Maringá, e encaminhando cópia dos Projetos de Leis nº 111/2010 e nº 120/2010, de autoria do Poder Executivo, para ciência deste Tribunal.
Depreende-se dos autos que o Poder Executivo do Município de Campo Mourão encaminhou os Projetos de Leis nº 111/2010[1] e nº 120/2010[2] à Câmara Municipal solicitando autorização para abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão- FECAM no exercício de 2010, nos valores de R$ 243.500,00 e R$ 72.000,00 (total: R$ 315.500,00), o qual seria utilizado, sobretudo, para viabilizar a participação do Município nos Jogos Abertos do Paraná.
A Diretoria Jurídica da Câmara Municipal apontou possíveis irregularidades nos dispêndios realizados pela FECAM, conforme se verifica abaixo:
"Desta forma, levando-se em consideração o contido na Mensagem Justificativa do Autor e analisando toda a documentação por ele enviada, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei, porém, devendo ser feito algumas ressalvas com relação às seguintes despesas:
1) aquisição de combustível, pois se verifica que não constou na notas fiscais antes mencionadas quais os veículos foram abastecidos, pois levando-se em conta a quantidade de Gasolina Comum adquirida (451,718 litros) seria suficiente para percorrer aproximadamente (3.000) três mil quilômetros, e além do mais, não se pode afirmar que o combustível foi efetivamente utilizado por veículos pertencentes a FECAM;
2) A não observância da Lei 8666/1993, para a aquisição de peças e acessórios para bicicleta, no valor total de R$ 1.298,60 (hum mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta centavos);
3) Nos recibos para aquisição de passagens dos Atletas, deixou de constar o nome de quem foi beneficiado;
4) As diversas despesas realizadas em lanchonetes e restaurantes, sem constar que tipo de despesa e quem as realizou, principalmente as Notas Fiscais n°s 05879 da Margherita Pizzaria Bar Ltda, no valor de R$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e hum reais); Nota Fiscal nº 11001 da Martignoni Pizzaria, no valor de R$ 486,40 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) e Nota Fiscal n° 252070 do Restaurante Fim da Picada, no valor de R$ 206,50 (duzentos e seis reais e cinquenta centavos), pois as despesas aqui mencionadas foram feitas sem a devida necessidade, uma vez que foi colocado a disposição de toda a delegação de Campo Mourão, café da manha, almoço e jantar, assim caso alguém quisesse se alimentar fora do refeitório colocado a disposição, deveria suportar com a despesa."
Contudo, a Presidente da Fundação informou que os recursos questionados nesse feito foram destinados à participação do Município nos Jogos Abertos do Paraná – Fase Final (Maringá – 09 a 17 de outubro de 2010) e nos Jogos da Juventude do Paraná – Fase Final (Foz do Iguaçu – 20 a 28 de novembro de 2010), além de servirem para o pagamento de técnicos e atletas (bolsa atletas), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010[3].
Por conseguinte, os referidos projetos foram aprovados em Plenário, com ressalvas.
Por meio do Despacho nº 2129/12 (peça 5), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
A unidade opinou pelo não recebimento da representação, por inexistir irregularidades nas despesas analisadas nesse feito.
Não obstante, solicitei a intimação da Presidente da Fundação de Esportes – FECAM à época dos fatos, Sra. Karla Maria Tureck, para apresentar manifestação preliminar, especificando as despesas realizadas em razão dos Jogos da Juventude do Paraná.
A manifestação e os documentos apresentados foram acostados às peças 13, 15 e 16 dos autos.
É o relatório.
A presente representação não merece ser recebida.
Compulsando os autos, não constato qualquer irregularidade nas despesas efetuadas pela Fundação de Esportes de Campo Mourão - FECAM em decorrência

dos Jogos Abertos do Paraná realizado no Município de Maringá e dos Jogos da Juventude em Foz do Iguaçu, ambos realizados no ano de 2010.
Primeiramente, cumpre destacar que, conforme consta nos autos, os recursos questionados nesse feito foram destinados à participação do Município nos Jogos Abertos do Paraná – Fase Final (Maringá – 09 a 17 de outubro de 2010) e nos Jogos da Juventude do Paraná – Fase Final (Foz do Iguaçu – 20 a 28 de novembro de 2010), além de servirem para o pagamento de técnicos e atletas (bolsa atletas), nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010[4].
Observa-se que o Município de Campo Mourão, por meio da Fundação de Esportes – FECAM, patrocinou atletas e equipes de apoio para representá-lo nos jogos esportivos. Para isso precisou arcar com despesas como: alimentação, transporte, combustível, medicamentos, pagamento de técnicos e atletas, e outros custos necessários.
Passo a analisar, assim, as supostas irregularidades apontadas na Representação (os pontos foram destacados pela Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Mourão), que resultaram na aprovação com ressalva dos projetos de leis pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Mourão.
1. O primeiro ponto a ser avaliado refere-se à quantidade de combustível (gasolina comum) adquirida pelo Município e sua efetiva utilização por veículos pertencentes à FECAM.
Conforme bem ressaltou a Diretoria de Contas Municipais, os gastos realizados pelo Município para a aquisição de combustível (451,718 litros de gasolina comum) estão dentro da normalidade tendo em vista a participação deste em jogos sediados em outras cidades (Maringá e Foz do Iguaçu).
Eventos como esse exigem a disponibilização de meios de transporte para conduzir os atletas e sua equipe de apoio até as cidades sedes dos jogos, e o seu devido retorno à cidade de origem, além da locomoção no local para alimentação, repouso, disputa esportiva, o que ocorre várias vezes ao dia e em diversos horários. Assim, a quantidade de combustível utilizada nesse caso parece razoável.
Ademais, o fato de não constar nas notas fiscais identificação do veículo abastecido, por si só, não denota irregularidade, não sendo plausível concluir pela existência de algum desvio. Ressalto, ademais, que não consta nos autos qualquer documento que indique impropriedade em relação a essa despesa.
Todavia, entendo oportuno frisar que todas as despesas devem estar devidamente discriminadas nos comprovantes (notas fiscais), preferencialmente, identificando os veículos beneficiados, de forma a demonstrar, com transparência, a aplicação dos recursos públicos e viabilizar a fiscalização dos órgãos competentes.
Diante desse quadro, verifico que o consumo de combustível apresentado não se mostra exagerado, razão pela qual entendo não haver irregularidade nesse ponto.
2. O segundo ponto questionado refere-se à suposta inobservância da Lei de Licitações no que tange à aquisição pelo Município de peças e acessórios para bicicleta sem procedimento licitatório, que totalizou o valor de R$ 1.298,60 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta centavos)[5].
Contudo, não constato qualquer descumprimento da Lei de Licitações nesse caso.
A Lei nº 8.666/93, no parágrafo único do art. 60, assim dispõe:
"(...) Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."
Esse dispositivo permite que a Administração Pública realize contrato verbal no caso de pequenas compras de pronto pagamento, que não possam concretizar-se pelos trâmites normais.
Observa-se, no presente caso, que a adoção do procedimento licitatório era inviável, uma vez que os bens (pneus, pedal, corrente, câmara de ar) foram adquiridos em situação especial, ou seja, em razão de imprevistos ocorridos durante a realização dos jogos esportivos. Não havia, assim, tempo hábil para a realização de procedimento licitatório.
Saliento que situações como essa demandam a aquisição imediata do bem. Destaco, ademais, que o valor está em conformidade com o dispositivo mencionado, uma vez que é inferior a R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Logo, não verifico qualquer irregularidade na despesa discutida.
3. Quanto à ausência dos nomes dos beneficiados nos recibos de aquisição de passagens para os atletas, também não vislumbro irregularidades.
Conforme se pode notar nos autos, os gastos do Município com passagens dos atletas totalizaram R$ 731,68 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).
Não se trata de valor exorbitante considerando a quantidade de atletas que participaram dos jogos (218 atletas e 29 dirigentes, somente na Fase Final dos Jogos Abertos do Estado do Paraná)[6].
Ora, o mero fato de não constar o nome dos beneficiados nas passagens, por si só, não denota irregularidade, não sendo possível concluir pela existência de desvio.
Logo, entendo razoável os gastos realizados com passagens, tendo em vista o número considerável de atletas que representou o Município de Campo Mourão nos aludidos eventos esportivos.
4. Igualmente, não verifico irregularidades em relação aos valores despendidos com alimentação (lanchonetes e restaurantes).
Não obstante tenha sido fornecida alimentação nos refeitórios colocados à disposição dos atletas, é possível que por algum motivo (por exemplo, incompatibilidade de horários das refeições com os das práticas esportivas) tenha sido necessário que os atletas realizassem as refeições em outros estabelecimentos.
Destarte, entendo admissível o gasto com alimentação em estabelecimentos diversos dos refeitórios.
5. No que tange às despesas realizadas com os Jogos da Juventude também não verifico irregularidades, como já mencionei anteriormente.
Segundo afirmou a Presidente da FECAM à época dos fatos, as despesas com esses Jogos somaram R$ 25.461,18 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) sendo o restante do valor utilizado para pagamento de despesas regulares da Fundação de Esportes de Campo Mourão para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2010.
6. Por fim, saliento que as Leis nº 2618/2010 e 2620/2010 (referente aos Projetos de Lei nº 111/2010 e nº 120/2010, respectivamente) foram consideradas na Prestação de Contas da Fundação de Esportes de Campo Mourão referente ao exercício financeiro de 2010, que foram julgadas regulares[7].
Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____

1. O Projeto de Lei n° 111/2010 "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R$ 243.500,00 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2010". Lei nº 2618/2010 (peça 2, fl. 106).
2. O Projeto de Lei n° 120/2010 "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) no Orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2010". Lei nº 2620/2010 (peça 2, fl. 126).
3. Peça 2, fl. 13 e 14
4. Peça 2, fl. 13 e 14
5. Peça 2, fl. 43
6. Peça 2, fl. 31
7. Prestação de Contas Anual nº 21481-0/11; peça 4, fl. 4 e peça 20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414408/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS
DESPACHO Nº. 904/2014
1. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) opina por nova intimação do Município de Flor da Serra do Sul para manifestação específica a respeito da regularidade dos cargos de menor aprendiz (peça 27).
Explica a unidade que na peça 18 já se manifestara a esse respeito:
"Quanto ao menor aprendiz, necessário que o Município se ajuste ao disposto pelo art. 429 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097/2000, e disciplinado pelas Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial pela Portaria nº 723/2012, ressaltando que a relação jurídica do menor aprendiz com o seu empregador é contratual, de natureza especial, com os direitos a ele assegurados."
Todavia, aponta que nada foi esclarecido a este respeito.
Assim, a DICAP reitera o opinativo para que busque esclarecimento sobre este ponto. Ainda, opina pela fixação de prazo para que a atual Prefeita, Lucinda Ribeiro de Lima Rosa, regularize a situação atinente aos cargos comissionados de assessores administrativos, transformando-os ou extinguindo-os. E com relação a Paulo Roberto Savaris, ex-prefeito, opina pela aplicação de duas sanções pecuniárias previstas no art. 87, inciso II, alínea "c" da Lei Complementar 113/2005.
No mesmo sentido manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) no Parecer nº 7642/14 (peça 29).
2. Acolho parcialmente, neste momento, a proposta da DICAP. A concessão de prazo para regularização dos cargos comissionados de assessores administrativos, caso adequada ao caso concreto, deverá ocorrer antes do julgamento do mérito da Representação. Por conseguinte, entendo oportuna a verificação da regularidade dos cargos de menor aprendiz.
Após os esclarecimentos, poder-se-á avaliar todas as medidas necessárias para correção do quadro funcional e, caso seja essa opção da gestora municipal, conceder-se-á prazo para sanar as irregularidades que ainda persistirem.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:
a) Corrigir a autuação, a fim de MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL conste no campo ENTIDADE, conforme já determinado no Despacho nº 529/14 (peça 19);
b) Incluir na autuação LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA - CPF/MF nº 628.346.309-68, e PAULO ROBERTO SAVARIS, CPF/MF nº 643.902.689-53, como REPRESENTADOS;
c) Intimar por meio eletrônico o MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, na pessoa de sua atual Prefeita, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o apontamento feito pela DICAP quanto aos cargos de menor aprendiz.
Após o decurso do prazo, devolvam-se os autos à DICAP e ao MPjTC, para novas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 666793/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, WILLIAN KEN ITI TAKANO
DESPACHO Nº. 905/2014
Trata-se de REPRESENTAÇÃO com fulcro no artigo 32, II, da Lei Complementar nº

113/2005, encaminhada pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA/PR, por meio da qual remeteu a este Tribunal cópia da petição inicial de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001597-23.2013.8.16.0100, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de WILLIAN KEN ITI TAKANO, na qualidade de Assessor Jurídico do Município em 2007, e de seu despacho.

Conforme mencionado na inicial, o Requerido no exercício de sua função como servidor público do Município supracitado, não observou as premissas do art. 37, § 4º[1], da Constituição Federal, vez que, sem motivo justificante, se recusou a devolver os 26 (vinte e seis) procedimentos de dispensa de licitação recebidos em carga para manifestação jurídica.

Em face da recusa referente à devolução, no dia 07 de agosto de 2007 a municipalidade ofertou representação ao Ministério Público Estadual solicitando a instauração de Inquérito Policial pela prática, em tese, do delito previsto no art. 337, do Código Penal.[2]

Ainda da leitura da petição inicial da Ação Civil Pública, verifica-se que o autor deu valor à causa de R$ 50.000,00, devido à retenção de documentos referentes a processo licitatório, vez que tal irregularidade causou transtornos à municipalidade no que tange o pagamento de créditos.

Salienta-se que o Município sequer possuía cópias dos procedimentos, eis que esses ficaram em carga com o Reclamado para pronta devolução.

2. Entendo necessário requerer informações ao Município de Jaguariaíva antes de exercer o juízo de admissibilidade da Representação.

Assim, solicito que o ente informe (i) se os procedimentos de dispensa retidos pelo Sr. Willian Ken Iti Takano foram devolvidos; (ii) em que fase se encontra a Ação Civil Pública nº 0001597-23.2013.8.16.0100 e; (iii) se é possível, com base em documentos à sua disposição, aferir os prejuízos sofridos pelo Município em razão da conduta do referido Assessor Jurídico.

3. Diante do exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) Retificar a autuação, a fim de que o Sr. WILLIAN KEN ITI TAKANO passe a constar no campo destinado aos Representados.

b) Intimar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar sobre a Representação, com os esclarecimentos indicados no item 2 deste Despacho.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

_____

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

2. Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 152025/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: SELDORADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, PAULO JOSÉ BREDA BELICH
(PROCURADORES: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES – OAB/PR 25113, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO - OAB/PR 22.761, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI - OAB/PR 22.987, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA - OAB/PR 42.894. CLAUDIO TAVARES TESSEROLI - OAB/PR 50.298, GERSON LUIZ WENZEL – OAB/PR 26251, LEANDRO MORAES – OAB/PR 44981, GISELE STEMPNIAK – OAB/PR 38527, RITA STEMPNIAK – OAB/PR 11208, EDSON ADIR DA CRUZ – OAB/PR 18641, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES – OAB/PR 44534)
DESPACHO Nº. 906/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 449877/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADOS: EMBRASEMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA - EPP, ANTONIO CANTELMO NETO, NILEIDE TEREZINHA PERSZEL, LUIZ RAMME, RUY ADRIANO MORCELI, ADALBERTO ARNO DOPFER
(PROCURADORES: JAIR LUIZ SCHEID FILHO - OAB/PR 56.044, PAULO JOSÉ GIARETTA - OAB/PR 16.965, ACÁCIO PERIN - OAB/PR 21.623)
DESPACHO Nº. 908/2014

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por EMBRASEMEN – EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede em Francisco Beltrão/PR, em virtude de supostas irregularidades relativas ao edital de Tomada de Preços nº 014/2013, promovido pelo Município de Francisco Beltrão, com vistas à "aquisição de material a ser utilizado na manutenção do programa de inseminação artificial de bovinos do Município".

Insurge-se a representante contra a atuação da Comissão Especial de Licitação, sobretudo em relação a três pontos (peça 03):

a) Habilitação das demais licitantes embora não cumprissem o item 2.4 do edital[1], referente à obrigação de realizar cursos de reciclagem e atualização para inseminadores e evento de campo ou palestra técnica;

b) Eliminação da requerente, conquanto tenha apresentado as melhores propostas referentes aos itens 2, 5, 6, 7, 8 e 9, sob o argumento de que não atendeu ao item 6.1, "f", do edital[2], uma vez que deixou de apresentar prova de touros chancelada por órgão ou entidade oficial reconhecida (Embrapa, Ministério da Agricultura, Interbull); e

c) Julgamento do recurso administrativo pela Comissão de Licitação (autoridade que emitiu os atos recorridos) e não pela autoridade superior, em desrespeito ao artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93[3].

Diante disso, requer a concessão de medida liminar determinando a suspensão de todos os atos do procedimento licitatório e do contrato firmado, bem como da eventual entrega do objeto do certame, até o julgamento da presente Representação.

Após manifestação preliminar dos interessados (peças 25/32 e 41/48), recebi o expediente como Representação apenas quanto à possível afronta ao artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o recurso interposto pela representante em face do edital em questão não foi encaminhado à autoridade superior após manutenção da decisão pela Comissão de Licitação, conforme determina o aludido dispositivo legal. Os demais pontos narrados na peça inicial não foram recebidos, sendo ainda indeferido o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório.

Em face dessa decisão, a EMBRASEMEN opôs Embargos de Declaração (peça 52), requerendo a reconsideração da referida decisão que não recebeu a demanda quanto à "eliminação da representante por não atender ao item 6.1, "f", do edital".

É o relatório.

II – Inicialmente, recebo os Embargos Declaratórios opostos pela EMBRASEMEN – EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA. – EPP, posto que preenchidos os requisitos dos artigos 69[4], caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, e 477[5], caput, do Regimento Interno.

No mérito, contudo, entendo que o recurso não merece prosperar.

Conforme se verifica dos autos, por meio do Despacho nº 1877/13 (peça 49), deixei de receber a Representação quanto à possível irregularidade na eliminação da representante por não atender ao item 6.1, "f", do edital de Tomada de Preços nº 014/2013, tendo em vista que não foi verificada "qualquer ilegalidade na sua inabilitação, tendo agido corretamente a Comissão de Licitação, respeitando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório".

Na ocasião, destaquei que a representante não comprovou a apresentação dos documentos exigidos em momento oportuno – certificado ou chancelamento que garantisse a qualidade do sêmen oferecido no certame.

Na petição recursal, a embargante sustenta que "a documentação referente ao chancelamento dos touros fora apresentada no dia da solenidade", segundo se verificaria da peça 14 em que constaria, inclusive, declaração da municipalidade atestando sua entrega, havendo, portanto, omissão na decisão monocrática. Também, alega a existência de contradição, "porquanto a Decisão reconhece que foram apresentados documentos, todavia, posteriormente salienta que a representante "não comprovou que apresentou no momento exigido os documentos questionados"".

Sem razão a recorrente.

Primeiro, conforme se depreende da ata da sessão de abertura e julgamento das propostas da Tomada de Preços nº 014/2013 (peça 09), a EMBRASEMEN não apresentou os documentos correspondentes ao item 6.1 "f", do edital, que exigia prova de touros chancelada por órgão ou entidade oficial reconhecida (Embrapa, Ministério da Agricultura, Interbull), sendo inabilitada. Tal situação, inclusive, foi constatada no Parecer Jurídico nº 083/2013 (peça 11) exarado em virtude do recurso administrativo interposto pela requerente.

Posteriormente, os interessados sustentaram que os documentos correspondiam a folders, não atendendo ao disposto no item editalício.

Assim, verifica-se que a autoridade competente para apreciar o conteúdo dos documentos exigidos no certame constatou a omissão da licitante, ocasionando sua inabilitação.

Nesse sentido, destaquei no Despacho nº 1877/13 (peça 49): "Nota-se da Ata de Licitação e dos argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar que a autora, no momento oportuno, deixou de apresentar qualquer espécie de certificado ou chancelamento que garantisse a qualidade do sêmen oferecido no certame, apresentando somente "folders" informativos".

Ainda, a documentação juntada à peça 14 dos autos não comprova que os documentos apresentados pela proponente quando do julgamento das propostas enquadravam-se naqueles previstos no instrumento convocatório. A declaração emitida pelo Município de Francisco Beltrão, constante à peça 14, fl. 01, apenas assegurou que os documentos anexados foram apresentados "no dia da sessão pública de abertura dos envelopes de proposta da licitação". Em momento algum, portanto, em tal declaração a Administração Pública manifestou-se sobre o conteúdo dos documentos, o que foi feito apenas quando do julgamento das propostas.

Logo, não há omissão na decisão monocrática recorrida, que apreciou, devidamente, todos os pontos noticiados na peça inicial.

Igualmente, inexiste contradição no despacho, no qual restou assegurado que o não recebimento da suposta irregularidade decorreu da não apresentação da documentação exigida no edital pela representante, ônus do qual também não se desincumbiu.

Pelo exposto, diante da inexistência de omissão e/ou contradição no Despacho nº

1877/13 (peça 49), rejeito os Embargos de Declaração.
Cumpre destacar que o presente recurso insurge-se expressamente em face do Despacho nº 1877/13 (peça 49), razão pela qual o julgo monocraticamente, nos termos do artigo 490, §4º, do Regimento Interno[6].
Finalmente, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que no campo destinado aos advogados/procuradores sejam incluídos os Srs. PAULO JOSÉ GIARETTA (OAB/PR nº 16.965) e ACÁCIO PERIN (OAB/PR nº 21.623), conforme instrumento de procuração à peça 07.
Ainda, deverá ser excluído o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO do campo interessados, devendo constar apenas como entidade na presente autuação.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

1. *"2 – DO OBJETO:*
(...)
2.4 – As Empresas contratadas através do presente edital se comprometem, a cada 3.000 doses de sêmen adquiridas pelo Município, a disponibilizar 10 (dez) vagas em cursos de reciclagem e atualização para inseminadores e realizar 01 (um) evento de dia de campo e/ou palestras técnicas, definidas em parceria com os técnicos do Município. Ambos devem ser realizados obrigatoriamente dentro do Município de Francisco Beltrão, sendo que o local, organização, material, animais e outras despesas para realização dos cursos ou eventos serão por conta das empresas contratadas através da presente licitação" (peça 06).
2. *"6 – DA PROPOSTA DE PREÇO:*
6.1 – A proposta de preço (...) deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e no modelo de proposta (anexo I) e deverá conter:
(...)
f) Prova dos touros apresentados de acordo com os itens do edital, prova essa que deverá ser chancelada por órgão ou entidade oficial reconhecida (EMBRAPA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INTERBULL)" (peça 06).
3. *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
(...)
§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
4. *Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
5. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
6. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
(...)
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submeté-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 508512/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: SELDORADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, JOÃO MARIA RODRIGUES, AZIOLÊ MARIA CAVALARI PAVIN, FERNANDO CÉSAR DE ANDRADE AGUILERA, TÂNIA MARA TOSIN, MARIA DA SILVA SOUZA, JOSÉ CARLOS MORETES DO AMARAL, VERA LÚCIA PAVIN BARBOSA, LEONOR RABELO DE ANDRADE, ANA PAULA SILVA KATIB, KARYN C. FRIESS, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LUCIANA LUIZ
(PROCURADORES: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO - OAB/PR 22761, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI - OAB/PR 22987, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI - OAB/PR 39572, JORGE FOUAD ABDO)
DESPACHO Nº. 916/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal por Seldorado Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, por meio de advogados constituídos, para noticiar possíveis ilegalidades em edital de licitação promovida pelo Município de Colombo. Para evitar repetições desnecessárias, as alegações da representante serão descritas e sumariamente analisadas adiante, no exercício do juízo de admissibilidade.
O processo licitatório em questão é o Pregão Presencial nº 058/2014, que tem por objeto a
"Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços de entrega 'Ponto a Ponto', apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional" (peça 2, p. 23 dos autos, grifo nosso).
O valor máximo delimitado para a contratação é de R$ 10.269.488,37 (dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) para o prazo de 12 (doze) meses.
A sessão pública para recebimento das propostas e documentos de habilitação está designada para o próximo dia 06 de junho.
Após apontar as regras editalícias em sua ótica ilegais, a representante requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, o saneamento dos itens do edital apontados como irregulares.
Juntamente com a peça inicial da representação, a requerente apresenta edital[2] da licitação objeto do feito (peça 2, p. 21 e seguintes), ato convocatório do Pregão Presencial nº 004/2014, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré[3] (peça 2, p. 51 e seguintes), instrumentos de procuração (peça 2, p. 71 e seguintes) e atos constitutivos (peça 2, p. 75 e seguintes).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93,[4] nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno,[6] ou seja, foi iniciado por autor que se identifica, apresenta endereço e detém legitimidade para representar, diz respeito a possíveis ilegalidades compreendidas no âmbito de fiscalização desta Corte e é dotada de subsistência, vale dizer, de indícios mínimos de existência das ilegalidades que suscita.
Passo à análise sumária, própria do presente estágio processual, das alegações da representante, com o juízo de admissibilidade relativo a cada uma delas.[7]
a) ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL
O objeto licitado compreende 217 (duzentos e dezessete) itens diferentes, divididos em 7 (sete) lotes: semiperecíveis, panificados, carnes e derivados, peixes, laticínios, fórmulas infantis e hortifrutigranjeiros.
Inobstante essa segregação em diferentes lotes estabelecida no edital, o critério definido para o julgamento das propostas é o do menor preço global, conforme se extrai do preâmbulo do instrumento convocatório e de seu item 12.4.
Segundo a representante, tal critério de julgamento, no presente caso, restringe a competitividade e prejudica a obtenção, pela Administração, da proposta mais vantajosa. Isso porque os diversos itens licitados envolvem diferentes nichos de mercado, com as suas peculiaridades (diferentes fornecedores e veículos de transporte, por exemplo), e os particulares interessados na contratação em geral não atuam em todos eles, em especial as microempresas e empresas de pequeno porte.
Com efeito, deve-se lembrar que, de acordo com a disciplina da Lei nº 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão "ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade" (artigo 15, inciso IV) e que
"As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala." (art. 23, §1º, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
Assim, diante das razões contidas na representação e do regramento estabelecido na Lei de Licitações, a representação merece recebimento quanto a este ponto.
Acrescento, ainda, que a representação merece prosseguir não apenas pelo fato de o objeto da contratação abranger uma grande variedade de gêneros alimentícios, mas também por conter serviços diversos, os quais, entendo, numa primeira e superficial análise da matéria, poderiam dar azo a contratações distintas, em atenção aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 supramencionados e por demandarem, aparentemente, serviços de profissionais distintos, com capacidade técnicas também diferentes.
b) NECESSIDADE DE NUTRICIONISTAS
A segunda irresignação da representante recai sobre o item 9.4.3 do instrumento convocatório, que estabelece:
"9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:
[...]
9.4.3. Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro funcional no mínimo 08 (oito) nutricionistas responsáveis pelos trabalhos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) – Resolução CFN nº. 465/2010;" (peça 2, p. 29, grifo nosso)
A requerente sustenta que o objeto do certame é a entrega de produtos e não a elaboração de merenda, de modo que a exigência de nutricionistas é indevida, por desnecessária.
Acrescenta que é alto o custo desses profissionais para as empresas que os contratam, com vínculo empregatício ou não, e que a previsão de 8 (oito) nutricionistas inviabiliza a participação de microempresas e empresas de pequeno porte na disputa.
Haveria, assim, infração ao artigo 30 da Lei de Licitações, que trata das exigências de qualificação técnica dos licitantes.
Com efeito, as alegações da representante se mostram verossímeis o suficiente para ensejar o recebimento da representação, quanto a este ponto.
Embora o edital preveja como objeto da licitação o "fornecimento de gêneros alimentícios com prestação de serviços de entrega 'Ponto a Ponto', apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional"[8] e que para alguns dos serviços sejam necessários nutricionistas, depreende-se do próprio instrumento convocatório que a entrega dos produtos constitui a essência do contrato a ser firmado. Tanto é que o seu preço máximo foi definido pelo Município com base nos produtos a serem ofertados e o valor dos serviços foi calculado mediante o acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre aquele primeiro valor.
Assim, dos R$ 10.269.488,37 (dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos) estimados, R$ 8.929.989,89 (oito milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) correspondem ao valor dos produtos. O valor restante, R$ 1.339.498,48 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) se refere aos serviços.
A forma definida pela Administração para apresentação das propostas também indica que a parte mais relevante do objeto contratual diz respeito à entrega dos produtos. Segundo o regramento estabelecido em edital,
"8.6. A proposta dos custos dos gêneros alimentícios, conforme indicação do Anexo VII, não deverá fazer referência expressa ao custo dos serviços técnicos de apoio e

consultoria nutricional, treinamento de merendeiras e equipes, logísticas, EPi e entrega "ponto a ponto" dos itens registrados, mas tão somente ao valor dos itens.
8.7. O percentual máximo para o custo dos serviços será de 15% (quinze por cento) do valor dos gêneros alimentícios (Básicos, carnes, laticínios, pães e hortifrutigranjeiros)." (peça 2, p. 26, grifo nosso)
Assim sendo, parece-me que os principais destinatários do chamado da Administração são os fornecedores dos produtos descritos no anexo I do edital e que, no caso concreto, a garantia aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa passa pelo não estabelecimento de exigências excessivamente rigorosas a estes potenciais licitantes, os quais, em princípio, como defende o requerente, não elaboram os produtos ou preparam refeições, mas compram os gêneros alimentícios das indústrias e dos fornecedores e os revendem, transportando-os até o cliente (no caso, até os locais preestabelecidos pelo Município).
Pelo exposto, a representação deve ser recebida no que toca a este seu tópico.
c) EXIGÊNCIA DE FICHA TÉCNICA AUTENTICADA DOS FABRICANTES DOS PRODUTOS PERECÍVEIS
Segundo o requerente, a solicitação de que sejam apresentadas as fichas técnicas dos produtos perecíveis (item 9.4.8 do edital) "é desnecessária, já que esses produtos não possuem qualquer composição adicional que não sejam eles mesmos, de modo que essas fichas teriam apenas a descrição do próprio produto" (peça 2, p. 10).
Sustenta, ainda, que tal exigência é incomum em licitações para o objeto em questão.
Embora o edital não indique expressamente a norma que ampara a solicitação de ficha técnica, a exigência consta de vários editais destinados à aquisição de alimentos pela Administração, o que se constata inclusive mediante rápida consulta na internet. Aliás, exemplo disso está nos autos nº 34628/14, de representação da Lei nº 8.666/93, que têm por objeto o Pregão Eletrônico nº 92/2013, promovido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná para a compra de carne congelada. No instrumento convocatório daquele certame consta a exigência de ficha técnica dos produtos.[9]
Os editais que demandam o documento em referência costumam mencionar, genericamente, que a exigência se faz por conta das regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Entretanto, assim como o instrumento convocatório que ora se analisa, não indicam expressamente qual a norma a que se referem.
Desse modo, impõe-se o recebimento da representação quanto a este ponto, para que o Município indique qual a norma, expedida pela ANVISA, que embasa a exigência em questão, trazendo aos autos o seu teor, de modo que este Tribunal possa decidir adequadamente a respeito da questão posta à apreciação.
d) EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
De acordo com a requerente, não há nenhuma justificativa prática, lógica ou de direito para que a Administração exija, na licitação em análise, o documento em epígrafe, destinado à avaliação da capacidade técnica do licitante (item 9.4.2 do edital).
Ocorre que, além de o objeto licitado abranger serviços de "apoio técnico, treinamento e consultoria nutricional", os quais, à primeira vista, não podem ser desempenhados sem uma mínima capacitação para tanto – a qual deverá ser aferida pela Administração, que poderá fazê-lo inclusive por meio da exigência de comprovação de experiência anterior, como faculta a Lei nº 8.666/93 no artigo 30, §1º [10]–, parece-me que o próprio serviço de entrega dos alimentos exige tal averiguação por parte do Município, já que existem questões logísticas envolvidas, relacionadas à entrega dos produtos nos horários programados e em diversos locais (vide anexo VIII do edital).
Assim, não merece recebimento a representação quanto a este ponto, diante da existência de expressa previsão legal que o autoriza.
e) REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO (CRN)
O item 9.4.2.1 do instrumento convocatório traz a exigência em comento:
"9.4.2.1. O Atestado de Capacidade Técnica / Atestado de Comprovação de Aptidão deverá estar registrado no Conselho Regional de Nutrição que emitiu a Certidão de Registro de Quitação – CRN, portaria CFN nº. 510/12;"
Para o peticionário, a regra editalícia é descabida.
Entretanto, o artigo 30, §1º, da Lei nº 8.666/93[11] prescreve que os atestados de capacidade técnica serão "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".
Assim, no que toca às parcelas dos serviços vinculadas aos profissionais de nutrição, não vislumbro indício de ilegalidade na exigência de registro do respectivo atestado no CRN, face à expressa previsão legal a respeito.
O problema exsurge naqueles serviços que não tenham vinculação obrigatória às atividades dos profissionais de nutrição. E a questão da exigência de nutricionistas constitui um outro ponto específico desta representação, como visto. Se a conclusão, a integrar decisão de mérito, for a de que a participação dos aludidos profissionais não é obrigatória, não se poderá exigir que o atestado de capacidade técnica demonstrando a experiência anterior em serviço similar seja registrado no CRN, evidentemente. Essa vedação será uma decorrência lógica de eventual decisão naquele sentido.
Assim, considerando que este ponto da representação constitui, na realidade, mero reflexo dos temas abordados nos itens "a" e "b", acima, não merece ser recebido, em si, como objeto do feito.
f) EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE APTIDÃO E DE CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (CRQ) AVERBADOS NO CRN
Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, a representação não merece recebimento quanto a este ponto.
2.2. PEDIDO CAUTELAR
Inobstante o recebimento da representação, não merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva do certame formulado pela requerente.
Como amplamente exposto, trata-se de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios, os quais serão destinados a 149 (cento e quarenta e nove) locais diferentes, dos quais a maior parte são centros de referência de assistência social, centros de convivência, casas lares, escolas e centros municipais de educação infantil.
Considerando a evidente relevância que o adequado fornecimento de refeições assume nestes locais, estando diretamente relacionado à concretização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, entendo que a suspensão da licitação, ao menos neste momento processual, prévio à oitiva do Município, ensejaria perigo na demora inverso irrazoável e desproporcional, face aos valores jurídicos diretamente vinculados à contratação em análise.
Ademais, a partir da ciência do recebimento da representação o Município restará sabedor de que este Tribunal constatou indícios de irregularidades na licitação em tela, as quais, se confirmadas no julgamento do mérito, poderão acarretar nulidade do processo licitatório, bem como do contrato dele decorrente, e/ou a imputação de sanções aos responsáveis, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cabendo à Administração a responsabilidade de avaliar, desde logo, a legalidade, a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, para decidir, a seu critério, levando em conta os prazos disponíveis e outras informações inerentes à tomada de decisão, pelo prosseguimento ou pelo desfazimento da licitação.
3. DECISÃO
Em razão do exposto, decido:
I. RECEBER o expediente como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no §1º do artigo 113 da Lei de Licitações,[12] no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica),[13] bem como no inciso III do artigo 24[14] e §3º do artigo 276 do Regimento Interno.[15]
II. INDEFERIR o pedido cautelar de suspensão da licitação, formulado pela representante.
III. Determinar a CITAÇÃO dos seguintes, por meio de ofícios com aviso de recebimento, a serem encaminhados todos ao endereço da Prefeitura Municipal de Colombo (e não aos endereços residenciais dos citandos) para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho:[16]
1. Município de Colombo, na pessoa do Sr. Ademir Goulart, Prefeito Municipal em exercício.[17]
2. Izabete Cristina Pavin, CPF 358.490.459-53, Prefeita Municipal.
3. Luiz Gilberto Pavin, Secretário Municipal de Administração.
4. Marcio Strapasson, Secretário Municipal de Fazenda.
5. João Maria Rodrigues, Secretário Municipal de Obras e Viação.
6. Aziolê Maria Cavalari Pavin, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte.
7. Fernando César de Andrade Aguilera, Secretário Municipal de Saúde.
8. Tânia Mara Tosin, Secretária Municipal de Urbanismo e Habitação.
9. Maria da Silva Souza, Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho.
10. José Carlos Moretes do Amaral, Secretário Municipal de Meio Ambiente.
11. Vera Lúcia Pavin Barbosa, Fiscal de Contrato.
12. Leonor Rabelo de Andrade, Fiscal Técnica.
13. Ana Paula Silva Katib, Fiscal de Contrato.
14. Karyn C. Friess, Fiscal de Contrato.
15. Juliana Gleice Beraldo Cavalheiro, Fiscal de Contrato/Técnico.
16. Luciana Luiz, Fiscal Técnica.
IV. DETERMINAR ao Município de Colombo, na pessoa do seu representante legal já indicado, que, no mesmo prazo para o oferecimento de defesa (15 dias):
a) Apresente informações atualizadas sobre o processo licitatório e cópia integral dos respectivos autos (inclusive fase interna).
b) Indique e traga aos autos o teor da norma expedida pela ANVISA que embasa a exigência da ficha técnica dos alimentos (conforme item 2.1, "c", deste despacho).
c) Atualize as informações que constam de seu cadastro junto a este Tribunal (Cadastro de Pessoas – SICAD).
4. ENCAMINHAMENTO
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação, como representados, todas as pessoas físicas e jurídicas enumeradas no item 3, III, acima, e promover as devidas citações.
Decorridos os prazos para resposta, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[18] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[19]
Destaco que caberá à unidade técnica, se for o caso, em face da posterior juntada de novas informações e documentos aos autos, propor oportunamente a citação de outros eventuais responsáveis pelos fatos narrados na representação – ou mesmo nova manifestação das pessoas já mencionadas neste despacho, se necessário, em decorrência de fatos novos –, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de

controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."
***2**. Os anexos não foram apresentados. Podem ser acessados no site do Município: http://www.colombo.pr.gov.br/. As referências feitas neste despacho aos anexos têm base no conteúdo ali disponibilizado.*
***3**. Trazido aos autos pela sua similaridade com o edital que ora se analisa.*
***4**. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."
***5**. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."*
"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."
***6**. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal."*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."
***7**. Os itens não estão não estão na mesma ordem em que constam da inicial.*
***8**. O que remete à questão abordada no item anterior, a respeito da legalidade da aglutinação de serviços distintos.*
***9**. Naquela ocasião a regra editalícia não foi objeto de questionamento.*
***10**. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
[...]
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]"
***11**. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
[...]
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[...]" (grifo nosso)
***12**. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."
***13**. "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*
[...]
IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;"
***14**. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:*
[...]
III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"
***15**. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"
***16**. As pessoas indicadas nos itens 3 a 16 são todas signatárias do edital, conforme*
***17**. Segundo notícia divulgada no site do Município, o Vice-Prefeito Ademir Goulart se encontra temporariamente no exercício do cargo em substituição à Prefeita, Beti Pavin.*
***18**. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
[...]
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;"
***19**. "Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*
[...]
III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)"

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 522639/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: SUPERA EDITORA CULTURAL LTDA - EPP, LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONÇALVES
DESPACHO Nº. 917/2014

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado Supera Editora Cultural Ltda. – EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 125/2014 promovido pelo Município de São José dos Pinhais tendo por objeto a "contratação de empresa para implantação do Estudo com o Soroban (em todos os níveis incluindo o nível DAN, envolvendo operações de adição subtração, multiplicação, divisão e radiciação – raiz quadrada e raiz cúbica), juntamente com jogos intelectuais de tabuleiro/criativos/desafios de lógica nas 11 (onze) Unidades de Ensino deste Município, em que foi implantado o Programa Mais Educação, no período de contraturno escolar, atendendo a 1355 alunos em 54 turmas com duração de aula de 90 minutos" (peça nº 2, fl. 21).

A parte representante alegou que o instrumento convocatório contém exigências sem qualquer respaldo legal, as quais servem apenas para direcionar o certame e restringir a competitividade, ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

O primeiro ponto do edital vergastado pela requerente diz respeito ao objeto do certame, que consiste na contratação de empresa para implantação do estudo com Soroban, em todos os níveis, incluindo o nível DAN. Segundo a empresa representante, "a exigência de níveis não faz sentido, haja vista que os níveis utilizados no ensino do Soroban variam de país para país, de escola para escola e de professor para professor, representando apenas uma mera classificação com a intenção de motivar os alunos no seu desenvolvimento" (peça nº 2, fl.4).

Aduziu que os níveis DAN são utilizados para fins de campeonato e não para fins educacionais, e exigem anos de dedicação à prática do soroban, "não sendo uma possibilidade real para alunos brasileiros, com perfil muito distinto dos alunos orientais, principalmente considerando o perfil dos alunos da rede pública" (peça nº 2, fl. 5).

Ainda sobre a exigência de nível, entendeu que o correto é a exigência de conteúdo programático das operações e conhecimentos que deverão ser ministrados aos alunos durante o projeto, bem como ressaltou que o próprio cronograma previsto no edital não menciona DAN e não menciona raiz quadrada e raiz cúbica.

O segundo ponto questionado na Representação diz respeito à exigência prevista no item 8.1.10 do edital, consistente na apresentação de amostra ou demonstração do serviço, provando-se a proficiência quanto ao nível DAN. O requerente defendeu o descabimento da exigência, argumentando que além da exigência restringir a competitividade, equivale a exigir doutorado em matemática dos educadores que lecionarão matemática para o ensino fundamental.

Alegou, também, que se tratando de edital do tipo menor preço, em que a capacidade técnica de execução não pode ser levada em consideração e avaliada, deve ganhar a proposta de menor preço, e se acaso a vencedora não atender ao edital, existem medidas protetivas e punitivas que resguardam o Poder Público.

Por fim, como terceiro e último ponto, questionou a comprovação de qualificação técnica exigida pelo edital, que consiste na apresentação de declaração de capacitação emitida pela Associação Cultural de Shuzan do Brasil, porquanto a referida Associação não é entidade competente para regular o ensino do Soroban no país, que é uma atividade livre e desregulamentada.

Afirmou que a Associação Cultural de Shuzan do Brasil é entidade de pequena representatividade, que conta com aproximadamente 10 associados, todos de origem japonesa, de atuação muito restrita e que tem por objetivo principal manter a prática do Soroban como tradição e legado cultural do Japão, promovendo campeonato anual, sem fins pedagógicos.

Diante do exposto, pugnou pela procedência da Representação, requerendo liminarmente a suspensão do certame até a alteração do instrumento convocatório.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fls. 13-20;

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verificam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa jurídica, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

O caso em apreço diz respeito à licitação para implantação de estudo de Soroban, espécie de ábaco de origem japonesa utilizada para cálculos, em escolas municipais.

Em pesquisas realizadas na internet verifiquei que o referido instrumento é bastante utilizado pedagogicamente para ensino matemático de deficientes visuais, entretanto, no âmbito desta Corte, a contratação deste recurso parece-me contemporânea, merecendo melhores e mais aprofundadas reflexões.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos sobre esta modalidade de aprendizado, especialmente acerca dos graus de estudo do Soroban e da capacitação de instrutores, os quais não podem ser extraídos exclusivamente da rede mundial de computadores.
Deste modo, diante das dúvidas ainda remanescentes, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;
3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de São José dos Pinhais, do Sr. Luiz Carlos Setim (Prefeito Municipal) e do Sr. Nelson Gonçalves (Secretario Municipal de Recursos Materiais e Licitações e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], apresentem defesa, individual ou conjuntamente, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento do certame, bem com cópia integral do procedimento de licitatório.
3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:
3.3.1 No campo destinado ao "representante" deverá constar a empresa Supera Editora Cultural Ltda. – EPP;
3.3.2 No campo destinado aos "representados" deverão constar os Srs. Luiz Carlos Setim e Nelson Gonçalves;
3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 631760/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, NELISE RUSCHEINSKY, MARCELI FIEDLER BACKES, ADAIR BOTH, FRANCIELE LANZ TREVISAN, FERRARI & GRASSI LTDA, THIAGO FELIPE FERRARI, EDER LOVATTO
(PROCURADORES: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR 42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR 42621, MARCOS VIANA COSTÓDIO - OAB/PR 49526, AIRTON THIAGO CHERPINSKY - OAB/PR 53439, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR 48709, SIMONE VIANA COELHO - OAB/PR 42718)
DESPACHO Nº. 919/2014
Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 227984/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA
(PROCURADOR: JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS – OAB/PR 16.958)
DESPACHO Nº. 921/2014
Considerando o tempo decorrido desde a última informação acerca da Ação Civil Pública nº 138/2008[1], encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimar por meio eletrônico o MUNICÍPIO DE JURANDA, autor do processo judicial citado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente informações atualizadas acerca do feito, inclusive se já foi proferida sentença. Em caso positivo, o Prefeito deverá juntar cópia desta aos autos.
Alerto que o não atendimento à solicitação acima poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. *Ajuizada em face de Militino Malacoski e Jair Grigato.*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 437408/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 922/2014
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 7285/14 (peça 32), sugere a realização de nova diligência ao Município de Manfrinópolis para que (i) esclareça a situação dos demais cargos em comissão elencados pela Lei nº 489/13, diante do quadro de cargos constante do SIM-AP, acostando cópia de legislações posteriores atinentes ao tema; (ii) demonstre a existência dos respectivos servidores hierarquicamente vinculados, nos casos dos cargos de direção e chefia; (iii) esclareça a situação do cargo de controlador interno, o qual permanece dentre os cargos comissionados.
No mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 7442/14 (peça 33).
Diante do exposto, acolho a sugestão da DICAP e determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para que intime por meio eletrônico o MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados no Parecer nº 7285/14 (peça 32), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.
Ainda, solicito à DP que corrija a autuação para que o MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS passe a constar no campo ENTIDADE.
Após o decurso do prazo acima citado, remetam-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 787558/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADOS: MOACIR PEREIRA DOS REIS, ELIAS VELOSO BRAGA, JOSÉ DOMINGOS POERA, KARINA FERRARI, A.T. TERRAPLENAGEM LTDA., A.F.A. TERRAPLENAGEM
DESPACHO Nº. 923/2014
Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Elias Veloso Braga e Moacir Pereira dos Reis noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 22/2013 (Processo Licitatório nº 45/2013), promovido pelo Município de Janiópolis, visando à contratação de empresa para a prestação de serviço de hora máquina de trator esteira, pá-carregadeira, escavadeira hidráulica e rolo compactador de solo destinado à manutenção de bens imóveis, estradas e vias no Município.
Como os fatos já foram narrados no Despacho nº 621/14 (peça 7), por meio do qual determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar (esta e demais documentos foram juntados às peças 14/17), entendo não haver necessidade de repeti-los. Assim, passo a analisar as supostas irregularidades.
Juízo de Admissibilidade
A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Verifico que os representantes possuem legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93, sendo prescindível a apresentação de documento de identificação e comprovante de endereço, vez que os autores são membros do Poder Legislativo Municipal.
Quanto ao direito material, destaco que a insurgência dos representantes consiste na suposta relação de parentesco entre os sócios das empresas A.T. Terraplenagem Ltda. e A.F.A. Terraplenagem, que apresentaram orçamentos no procedimento licitatório em comento com o intuito de embasar o valor de referência previsto no edital.
Analisando-se os documentos acostados aos autos, observa-se que a Sra. Andreia de Fátima Alecrim, signatária do orçamento apresentado pela A.F.A. Terraplenagem (peça 16, fl. 5), já foi sócia da A.T. Terraplenagem Ltda., tendo se desvinculado em 28.01.2005 (peça 16, fls. 69/70). Nota-se, ainda, que a sócia da A.T. Terraplenagem Ltda., Saiury Alecrim Squincali, informa como residência, na Sexta Alteração Contratual, o mesmo endereço da empresa A.F.A. Terraplenagem (peça 17, fl. 4).
Ora, os elementos probatórios indicam que possivelmente há relação de parentesco entre os sócios de ambas as empresas.
Todavia, cabe analisar se tal relação prejudicou a contratação, ou seja, se houve combinação de valores resultando em sobrepreço, o que poderia causar danos ao erário além de afetar a credibilidade das licitações públicas perante a sociedade.
Nota-se que além dessas duas empresas, a D. J. Gonçalves – ME também apresentou orçamento no presente procedimento licitatório. Observa-se que os valores apresentados por ela são superiores aos apresentados pelas empresas A.T. Terraplenagem Ltda. e A.F.A. Terraplenagem (peça 16, fl. 6).
Assim, nessa análise preliminar, não é possível afirmar que houve sobrepreço ou outro prejuízo à contratação.
Contudo, mister destacar que somente a A.T. Terraplenagem Ltda. participou da sessão de pregão para registro de preços, tendo sido declarada vencedora (peça 17, fls. 17/18). As demais empresas sequer compareceram ao local na data

designada.
Logo, em que pese reconheça a plausibilidade dos esclarecimentos prestados pelo Município, entendo adequado o recebimento da presente representação para análise minuciosa dos fatos.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
1. Alterar a autuação para que constem os Senhores Moacir Pereira dos Reis e Elias Velosa Braga como representantes ao invés de interessados;
2. Alterar a autuação para que conste o Sr. José Domingos Poera como representado ao invés de interessado;
3. Incluir na autuação a Sra. Karina Ferrari (Pregoeira) como representada;
4. Incluir na autuação a A.T. Terraplenagem Ltda. (CNPJ nº 05.947.975/0001-45) como representada;
5. Incluir na autuação a A.F.A. Terraplenagem (CNPJ nº 12.073.066/0001-90) como representada;
6. Após, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Janiópolis, na pessoa do representante legal; do Prefeito Municipal, Sr. José Domingos Poera; da Sra. Karina Ferrari (Pregoeira); da A.T. Terraplenagem Ltda, na pessoa de seu representante legal; e da A.F.A. Terraplenagem, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCESSO: 654965/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADOS: JOSÉ MOLINA NETTO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, BENTO BATISTA DA SILVA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA
(PROCURADORES: MARCIO BERBET - OAB/PR 28.722, PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA - OAB/PR 29.808)
DESPACHO Nº. 925/2014
1) RECEBO os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Juranda e por seu Prefeito (peças 52/59) e pelo Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. – EPP (peça 60/62), contra a decisão materializada no Acórdão nº 3154/14 – Tribunal Pleno (peça 48), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 472640/14 - TC
ENTIDADE: M.R.
INTERESSADOS: G.B., W.B., U.B., A.C.C., C.M.R.
DESPACHO Nº. 926/2014
Trata-se de Denúncia oferecida por G.B.e W.B. em face do M.R., noticiando supostas irregularidades praticadas no M., durante o exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do P.M., Sr. U.B. (gestão 2013/2016).
Os autores alegam que, analisando os dados do P. da T. do M., verificaram que a gestão atual aplicou indevidamente os recursos destinados à educação.
Afirmam que a verba destinada ao ensino fundamental está sendo utilizada para custear despesas relativas ao transporte de estudantes do nível superior, deixando de ser aplicada na manutenção de transporte escolar do ensino fundamental, que tem se mostrado demasiadamente precário.
Também apontam irregularidades em relação aos empenhos 1589/13; 1590/13; 1826/13; 1830/13; 1831/13, referentes ao exercício financeiro de 2013, que se destinam à aquisição de materiais de construção, para manutenção do G.M.E. e das dependências da E.M.A.G., e de consumo, para atender à S.E..
Asseveram que em visitas realizadas aos estabelecimentos supracitados verificaram que não foram realizadas quaisquer construções ou melhorias que justificassem a despesa, tendo sido efetuados gastos sem a devida realização de obras.
Apontam, ainda, irregularidades em relação à administração da P.A. estabelecida no M..
Afirmam que o M.R. mantém frota de 6 (seis) tratores e equipamentos que são administrados pela S.A., para atender os agricultores do M..
Relatam que os agricultores que necessitam de hora máquina do trator para preparar sua área de terra de plantio fazem uma solicitação à S.A. ou aos operadores de tratores, e efetuam o pagamento da quantidade de horas que efetivamente irão utilizar.
Informam que o valor cobrado é de R$ 47,00 (quarenta e sete reais) por hora trabalhada, o que corresponde ao valor de 20 (vinte) litros de óleo diesel.
Apresentam, ainda, a seguinte tabela que indica o levantamento médio de serviços prestados e receitas da patrulha no período de janeiro a outubro de 2013:

TRATOR	HS DIA TRAB.	DIAS MÊS TRAB	TOTAL HS MÊS	VALOR/HS	VALOR TOTAL
John Deere Traçado	5	18	90	R$ 47,00	R$ 4.230,00
John Deere Traçado	5	18	90	R$ 47,00	R$ 4.230,00
New Holland Traçado	5	18	90	R$ 47,00	R$ 4.230,00
New Holland Traçado	5	18	90	R$ 47,00	R$ 4.230,00
Massey Ferguson Traçado	5	18	90	R$ 47,00	R$ 4.230,00
Massey Ferguson Traçado	5	18	90	R$ 47,00	R$ 4.230,00
Total Geral Mensal	30	186	540	R$ 47,00	R$ 25.380,00
Total Geral Anual					R$ 253.800,00

Sustentam que parte do custeio da P.A. é feita com recursos públicos, porém não há prestação de contas desses valores. Também alegam que a receita oriunda desse "programa" não tramita pela contabilidade do M..
Informam, ademais, que embora haja projeto de lei instituindo o P.P.A. (Projeto de Lei nº 824/2014)[1], os beneficiados ainda realizam pagamentos direto a servidores.
É o relatório.
Destaco, inicialmente, que em consulta ao P. de T. do M.R. [2], verifiquei que o mesmo encontrava-se em situação "indisponível".
Assim, não há elementos suficientes nos autos que viabilizem a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito nesse momento, razão pela qual entendo necessária a intimação do P.M. para que se manifeste acerca das supostas irregularidades apontadas na exordial.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) Alterar a autuação para que conste como entidade o Município de Ramilândia ao invés da Câmara Municipal de Ramilândia;
b) Alterar a autuação para que constem como representantes os Senhores G.B. e W.B., ao invés de interessados;
c) Incluir na autuação o Sr. U.B. (P.M.R.) como representado;
d) Incluir o Sr. A.C.C. (S.M.A., M.A., I.C. de R.) como representado;
e) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o P.M.R., Sr. U.B., e o Sr. A.C.C. (S.M.A., M.A., I.C. de R.) para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos ora relatados, devendo esclarecer, dentre outros pontos:
• Como ocorreu o emprego dos materiais de construção adquiridos em decorrência dos empenhos 1589/13; 1590/13; 1826/13; 1830/13; 1831/13;
• Se existem Relatórios de Serviços da P.A.. Em caso afirmativo, devem juntá-los aos autos;
f) Oficiar à C.M.R., na pessoa do seu P., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas adotadas em relação aos fatos ora relatados;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1. Peça 2, fls. 147/150
2. http://r..pr.gov.br/. Consulta em 09.06.2014, às 9h06min.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
PROCESSO: 127470/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: 1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MANDATO CONSULTORIA LTDA., CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GENTIL LTDA. ME.
DESPACHO Nº. 929/2014
1. Trata-se de Ofício (nº 114/2014) remetido a este Tribunal pela 1ª Vara Judicial de Matinhos - PROJUDI, mediante o qual o Juízo encaminhou cópia de petição inicial referente à Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Materiais e Morais ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa c/c Nulidade de Atos Administrativos nº 0009237-29.2013.8.16.0116, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Francisco Carlim dos Santos, Marcelo Mascari Burigo, Benjamin Burigo Filho, Gentil Rodrigues Arzão, Angela Regina de Souza Arzão, Mandato Consultoria Ltda. e Centro de Formação de Condutores Gentil Ltda. ME.
Consoante disposto na peça exordial, o órgão ministerial apurou, por meio do Inquérito Civil MPPR 0090.10.000013-3, que o então Prefeito do Município de Matinhos, Sr. Francisco Carlim dos Santos, ordenou a contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda. para a realização de concurso público municipal (nº 14/2006) sem qualquer tipo de formalidade durante a gestão 2005/2008.
Consta na peça exordial que a empresa Mandato Consultoria Ltda. ficou encarregada de elaborar e aplicar a prova para o cargo de motorista, recebendo para tanto o montante de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e que embora o valor se enquadrasse na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não foram seguidas as formalidades exigidas por lei, não havendo nem mesmo contrato administrativo firmado.
O Parquet apontou, ainda, que o requerido Francisco Carlim dos Santos ordenou a

contratação da empresa Centro de Formação de Condutores Gentil Ltda. ME para a aplicação da prova prática referente ao cargo de motorista, novamente sem qualquer formalidade.
2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:
2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;
2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Judiciário;
2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);
2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.
O exame da ação judicial proposta pelo Ministério Público Estadual demonstra que a irregularidade questionada no caso em apreço consiste no desatendimento de formalidades previstas na Lei nº 8.666/93, haja vista que o então gestor do Município de Matinhos realizou contratações diretas desprezando a necessidade de procedimento administrativo para tal.
Em juízo de cognição sumária verifico que a Representação merece ser recebida, pois embora as contratações de pequeno vulto exijam menos minúcias por parte do administrador público, podendo até ser dispensada a licitação em alguns casos, é salutar a formação de procedimento administrativo com a correspondente justificativa para dispensa. Neste sentido é o escólio de Marçal Justen Filho:
A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.[1]
Conforme ressaltado na Ação Civil Pública encaminhada a esta Corte, o gestor Francisco Carlim dos Santos realizou duas contratações diretas sem qualquer formalidade, sendo necessário, portanto, o recebimento do feito.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;
3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Matinhos (por meio de seu representante legal Sr. Eduardo Antonio Dalmora), do Sr. Francisco Carlim dos Santos (ex-gestor do referido município), da empresa Mandato Consultoria Ltda. (por meio de seu representante legal), e do Centro de Formação de Condutores Gentil Ltda. ME (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa.
3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação acima referidos, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:
3.3.1 No campo destinado à "entidade/origem" deverá constar unicamente o Município de Matinhos;
3.3.2 A 1ª Vara Judicial e Anexos da Comarca de Matinhos deve figurar unicamente no campo destinado à "representante";
3.3.3 No campo destinado aos "representados" deverão constar o Sr. Francisco Carlim dos Santos e as empresas Mandato Consultoria Ltda. e Centro de Formação de Condutores Gentil Ltda. ME.
4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para instrução e parecer.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____
1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 283.
2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 514788/14 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GUSTAVO BONATO FRUET
(PROCURADOR: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO - OAB/PR 14014)
DESPACHO Nº. 930/2014
Trata-se de representação proposta pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Gabriel Guy Léger,
"tendo por objeto aferir a regularidade dos Convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Caixa Econômica Federal para a venda exclusiva em agências lotéricas da cidade de talões e regularização de notificações do Estacionamento Regulamentado (EstaR)" (peça 3, p. 1).
Como ressalta o próprio membro do MPjTC na inicial, a adequada avaliação dos atos em questão, quanto aos aspectos ínsitos à competência deste Tribunal, requer maiores informações a respeito da decisão tomada pela Administração.
Assim, previamente ao juízo de admissibilidade do feito, intime-se, por meio de ofício com aviso de recebimento, o Município de Curitiba, na pessoa do seu Procurador-Geral, Joel Macedo Soares Pereira Neto, para que em 15 (quinze) dias apresente manifestação preliminar com as razões, informações e documentos que entender necessários à elucidação dos fatos narrados na inicial.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:
a) Incluir na autuação, como entidade, o Município de Curitiba.
b) Incluir como procurador do Município de Curitiba o Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto.
c) Providenciar a intimação acima referida e o respectivo controle de prazo.
Após, retornem.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de junho de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 204390/09
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS
INTERESSADO - JULIANA MOLINARI
DESPACHO - 1538/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o período já decorrido, defiro o pedido de dilação (Peça 20) pelo prazo improrrogável de 5 dias, a contar da publicação do presente.
A concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.
GCFAMG em 5 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 729390/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - NEURA FLOR CELESTINO
DESPACHO - 1540/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 7840/14 (Peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
GCFAMG em 5 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 870076/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
DESPACHO - 1542/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 3144/14-STP (Peça

126), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23 de maio de 2014, negou provimento a recurso de revista manejado pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar contra a decisão materializada no Acórdão 4984/13-S2C, por meio da qual foram julgadas contas de sua responsabilidade como Prefeito de Mangueirinha. Atacando este último decisum foi proposto pelo mesmo Defendente recurso de revisão, protocolado em 04 de junho de 2014 (Peça 129).
Em juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO o recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 74, da LC/PR 113/05, bem como e nos arts. 477, caput e § 1º, e 486, do RITCE/PR, determinando as seguintes providências:
1. encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revisão e distribuição a novo Relator;
2. remessa dos autos ao Gabinete do Relator para determinação das medidas que entender cabíveis.
GCFAMG em 5 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 569410/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF
DESPACHO - 1543/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Trata o presente processo de análise, para fins de registro, da legalidade de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, em 2010 e prorrogadas em 2011.
Por meio do Acórdão 11549/14 – Primeira Câmara (peça 15), este Tribunal negou registro às admissões constantes nestes autos, em razão da ausência de resposta às solicitações feitas à Entidade.
O citado acórdão transitou em julgado em 24 de abril de 2014, conforme certidão aposta aos autos (peça 21).
Mediante a inclusão das peças 25 e 26, o interessado ingressou com pedido de rescisão, peças que foram desentranhadas dos autos e protocoladas sob n° 450593/14, tendo sido distribuído o pedido rescisório ao Conselheiro Durval Amaral.
Na sequência, o Magnífico Reitor juntou nova documentação solicitando a baixa de pendência e certidão liberatória alegando que o Reitor que constava como interessado nos autos, Alcebíades Luiz Orlando, faleceu em 08 de novembro de 2012 e que este Relator assegurou que ao Reitor não caberia imposição de multa por não ter sido intimado à época, o que tornaria nulo todos os atos praticados após tal ausência de chamamento ao processo.
Aduziu também que a nulidade alcançaria o atual Reitor que não foi intimado para conhecer e recorrer do conteúdo do acórdão.
No mais, asseverou que todos os atos administrativos vinculados àquela seleção temporária já exauriram seus efeitos em 02 de julho de 2012.
Anote-se, preliminarmente, que entendo que não há nulidade processual, uma vez que a Entidade foi devidamente intimada conforme se depreende do conteúdo da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica 163/13 – DP (peça 08), na qual claramente foi certificado que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná foi intimada para se manifestar.
Ato contínuo, sem a devida manifestação, foi aposta aos autos a certidão de decurso de prazo ocorrido em 14 de fevereiro de 2013.
A ausência de nulidade encontra guarida no correto chamamento da Entidade para manifestação nos autos.
Esclareça-se que quando este Relator assegurou que o Reitor não foi sequer intimado, o objetivo de tal assertiva foi impossibilitar a imposição de multa administrativa ao Magnífico Reitor, uma vez que a pena de multa só será aplicada à pessoa física[1] e após ter sido devidamente intimada para o exercício do direito constitucionalmente garantido do contraditório.
Em razão do exposto e tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo atual Reitor de que as admissões temporárias tiveram seus efeitos exauridos, entendo que:
I) não há que se falar em nulidade por ausência de citação ou intimação, já que constam nos autos o comprovante de tal medida;
II) a ausência de citação ou intimação do Magnífico Reitor afastou por completo a possibilidade de aplicação de multa administrativa, não o impedindo de manifestar-se, uma vez que ao comandar a Universidade, detém as condições necessárias para receber as intimações dirigidas à Entidade;
III) diante da notícia do exaurimento do prazo das admissões temporárias, dê-se a baixa das obrigações da Entidade na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e na Diretoria de Execuções, mantendo-se, contudo a decisão de negou registro às admissões até que seja definitivamente julgado o pedido de rescisão autuado sob n° 450593/14.
GCFAMG em 05 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.
Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 396006/05
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI
DESPACHO - 1544/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em atenção ao pleito de prorrogação de prazo (Peça 100), há de se considerar que não se mostra adequada a dilação monocrática de prazo concedido por órgão deliberativo desta Casa, além de que o período concedido encerrou-se no mês de abril, de modo que a Autarquia de Saúde apenas demonstrou interesse em atender ao julgado no final de maio.
Desta feita, indefiro o pedido e encaminho o expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações acerca do cumprimento do julgado e das medidas eventualmente aplicáveis.
GCFAMG em 5 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 228047/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI
DESPACHO - 1546/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Conforme acurada análise efetuada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução 26/14 – Peça 99), o Município de Cambira apenas demonstrou o parcial cumprimento da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 85/13-S1C (Peça 40).
Desta feita, não há como ser baixada a determinação, devendo o item permanecer como óbice à emissão de certidão liberatória junto à Diretoria de Execuções, Unidade à qual remeto os autos para as medidas de estilo.
GCFAMG em 5 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 238379/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA HELENA HRYNIEWCZ, CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA
DESPACHO - 1552/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, e dos Srs. LUIZ FERNANDO DE MAIS e CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4716/14 (Peça 24), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 5 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 180207/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO - MILTON MUZULON, ANDRE LUIS BOVO
DESPACHO - 1555/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 9 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 525239/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO - FRIC KERIN
DESPACHO - 1560/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 3140/14 (Peça 130),

publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 23/05/2014. Contra tal julgamento foi interposto pela URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, Recurso de Revisão, protocolado em 06/06/2014 (Peça 134).
Em juízo singular prévio de admissibilidade, NÃO RECEBO o recurso, vez que os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 74, da LC/PR 113/05, bem como e nos arts. 477, caput e § 1º, e 486, III, do RITCE/PR, não foram atendidos, notadamente, o que diz respeito a adequação procedimental.
O art. 74, da LC 113/2005, assim como o art. 486, III, do Regimento Interno desta Corte, utilizado como fundamento para a interposição do recurso, estabelecem como requisito a tramitação do feito, a demonstração de "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais", o que não se deu no caso em exame.
Não demonstrada negativa de vigência de lei, mas tão somente evidenciado o inconformismo da parte com a interpretação da norma, não cabe o recurso interposto, razão pela qual deixo de conhecê-lo.
GCFAMG em 10 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 697765/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO - RILTON BOZA, JOSE ANTONIO PASE
DESPACHO - 1561/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 3142/14-STP (Peça 75), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 23/05/2014. Contra tal julgamento foi interposto por Rilton Boza recurso de revisão, protocolado em 09/06/2014 (Peças 78/82).
Em juízo singular prévio de admissibilidade, NÃO RECEBO o recurso, uma vez que, embora o pleito tenha sido proposto tempestivamente e por parte legítima, não resta demonstrado o preenchimento do requisito de admissibilidade tocante ao cabimento (art. 74, IV, da LC/PR 113/05). O Recorrente cinge-se a apresentar alguns julgados que examinaram temas parecidos às irregularidade indicadas em sua prestação de contas, sem demonstrar de maneira analítica que se tratavam de situações exatamente análogas às discutidas em seu processo, não comprovando, assim, a existência de divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial.
Publique-se e, vencido o prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os registros de estilo.
GCFAMG em 10 de junho de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 109427/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA CELI DE ALBUQUERQUE,WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 02/14, que retifica a Portaria nº 149/09, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3, em 06/01/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA CELI DE ALBUQUERQUE, no cargo de Enfermeira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2836/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3486/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 09 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 642154/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,JADNA ELIZABETH JUSTI GRAEML
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9685, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, em 21/06/2013, referente à Aposentadoria estadual de JADNA ELIZABETH JUSTI GRAEML, no cargo de Profesora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5978/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6451/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 09 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 646680/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,PEDRO BORBA CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9777, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8994, em 08/07/2013, referente à Aposentadoria estadual de PEDRO BORBA CORDEIRO, no cargo de Agente Penitenciário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5635/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6372/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 09 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 515551/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,PARANAPREVIDÊNCIA,CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO,MIGUEL KFOURI NETO,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,JOSE VICENTE ROSSINI GONÇALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 597/2011, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Judiciário Estadual nº 679, em 22/07/2011, referente à Aposentadoria estadual de JOSE VICENTE ROSSINI GONÇALVES, no cargo de Porteiro de Auditório, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5649/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6763/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 09 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 162110/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,CARLOS ALBERTO SCHONROCK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Decreto nº 1717/2012, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça nº 989, em 13/11/2012, referente à Aposentadoria estadual de CARLOS ALBERTO SCHONROCK, no cargo de Oficial de Justiça, com base no art. 1º, IV,

da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5872/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6614/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 09 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 396594/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN,OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3443/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4394/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 9 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 452229/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4018/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4717/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 9 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 251363/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4263/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4699/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 9 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 184674/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF E. M. ALVARO BORGES
INTERESSADO: CLAUDECI DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/14
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas da APPF E. M. ALVARO BORGES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R$ 279.541,61 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto a manutenção das atividades curriculares e a execução de obra na Escola Municipal Alvaro Borges, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3269/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3269/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
GCCMNS, em 9 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 542406/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3731/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5092/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 9 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 345856/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: RUBENS EUGENIO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 23273/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 345/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 9 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 233474/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7313/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7798/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 9 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 256926/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARACI, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7151/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7350/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 10 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 443556/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/14
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7586/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7648/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 10 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 38297/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIQUIM,MARINO GALVÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/14
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 649.289,39 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a proteção e apoio às crianças e adolescentes e seus familiares que estejam sob ameaça de morte, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4857/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7995/14, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
GCCMNS em 10 de junho de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 532294/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1455/14
I – De acordo com o Parecer nº 3041/14– DICAP (peça 39), pela intimação do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 4 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 862901/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1487/14
Satisfatoriamente emendada a inicial, em atendimento ao Despacho nº 298/14 (peça 6), recebo a Petição Intermediária nº 255871/14 (peças 10 e 11), com fulcro no art. 357, § 1º do RITC/PR;
Em consequência, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, eis que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
Quanto ao pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, observado o disposto no § 3.º, do art. 495-A do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 5 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 58507/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1489/14
I – Intime-se o C.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 554/14-DCE (peça 18), que apontou divergência entre o nome constante da relação de admitidos e o do Edital de resultado;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 5 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 863347/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1490/14
I – Intime-se o C.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 510/14-DCE (peça 51), que apontou divergência entre o nome constante da relação de admitidos e o do Edital de resultado;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 5 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 205655/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1491/14
I – Previamente à inclusão do processo em pauta de julgamento, determino a intimação da Sra. AFIFI El BITAR SAAB, na qualidade de atual gestora, e do Sr. ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, gestor do ato em 2010, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 396/14-DICAP (peça 61), que em seus itens 2.1 e 2.2, opinam pela imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 - para Afifi El Bitar Saab -, e a do art. 87, III, "b" do mesmo Diploma Legal para Antonio José Quesada Piazzalunga;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 5 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 105493/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, GRUPO DE AMOR A VIDA DE CASTRO, DAVI STOCKLER JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1492/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3782/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 122916/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, CELSO PEREIRA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1493/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3785/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 904779/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE, DANTE JOSÉ PIRATH LAGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1494/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3787/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 829068/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1495/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3788/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 231850/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: NEUZA MARY MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1496/14
I – De acordo com a Informação nº 288/14 – DAT (peça nº 07), pela citação da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Neuza Mary Machado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Informação, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 236806/14
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1497/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 816/14-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 423991/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, RAFAELA NOGUEIRA DOS DOS SANTOS CARLOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, INGRID APARECIDA BATISTA MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1498/14
I – Intime-se o Sr. Rafaela Nogueira dos Santos Carlos, mediante edital e com

certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 992/14 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 72527/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1499/14
I – De acordo com a Informação nº. 281/14 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 858196/12
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1500/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 929/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 127420/13
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1501/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 930/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 241265/13
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1502/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 931/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 637037/13
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1503/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 933/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 331965/13
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1504/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 932/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 836757/13
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1506/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 934/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 852582/13
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1507/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 935/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 909606/13
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1508/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 936/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 6 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 66410/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1509/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 937/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 282437/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1510/14
I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 938/14 - DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 245111/11
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1511/14
I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 7595/14 (peça nº 18), pela intimação da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, na pessoa de seu representante legal, Sr. Sandro José Martins, e do Sr. Luiz Antonio Zawilinski, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para

apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 738859/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1512/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3637/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 372076/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VERÔNICA TOMADON FABRIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1514/14
Tendo em vista a solicitação contida no Parecer n° 7679/14 - DICAP, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.
Retornem os autos àquela Diretoria, para as providências necessárias.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 739049/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1515/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3643/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 548336/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1516/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1073/14-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 550330/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1517/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1074/14-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 624709/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1518/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1075/14-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 163680/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ODAIR DE PAULA CORDEIRO, AGOSTINHO CONSTANTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1520/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1078/14-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 181220/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
INTERESSADO: ALBINO NOWACKI, EDELMIR REISDORFER, ORLANDO SCHILIGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1521/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1079/14-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 170090/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: JONEE PESCH, MARCOS PAULO ROMANHIUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1522/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1101/14-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 168939/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: VICENTE SOLDA, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1523/14
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1081/14-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 192558/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1524/14
I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 7673/14 (peça nº 31), pela intimação do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcio Alberto Castro Berger, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 738875/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1526/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3638/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 738956/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1527/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3641/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 621459/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1528/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3645/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 609829/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, SÉRGIO LUIZ CHAVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1529/14
I – De acordo com o Parecer nº 7725/14 – DICAP (peça nº 60), pela intimação do Município de Mandirituba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Onildo Gelatti, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 805270/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF DA CRECHE MUNICIPAL BRACATINGA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ELISA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA DE FATIMA CUSTODIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1530/14
Conheço do protocolado nº 50832-0/14-TC (peças 67-68). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 805416/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI CJTO MERCURIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS, REGIANE KNUPP DE SOUZA, IARA MARIA STÜRMER GAUER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1531/14
Conheço do protocolado nº 50762-5/14-TC (peças 56-57). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 805718/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAIUA I, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, SARA FERREIRA, RAQUEL RUBIK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1533/14
Conheço do protocolado nº 50736-6/14-TC (peças 54-55). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 322281/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, ROBERTO APARECIDO COLLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1534/14
Conheço do protocolado nº 51258-0/13-TC (peças 33-34). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 804690/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, JUSSARA PILOTTO DOS SANTOS, GILVANA CARVALHO MONTEIRO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1535/14
Conheço do protocolado nº 508222/14-TC (peça 53). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 724533/13
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, CLAUDIOMIRO QUADRI, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1536/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3748/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 869426/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FLORIPES CELESTINO ZAVA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1537/14
I – Tendo em vista a Informação n.º 3750/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 185063/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI, LEOMAR BOLZANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1538/14
I – Conheço do protocolado nº 446022/14 (peças 45/60);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 809415/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS,IRIA MARIA JARDIM DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10848, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9077, do dia 31/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de IRIA MARIA JARDIM DE LIMA, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 27 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R$ 3.982,79 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7457/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7676/14 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239647/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANSELMO JOSE RIBEIRO,SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/14
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81829/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9166, do dia 17/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 2.920,39 (dois mil, novecentos e vinte reais e trinta e nove centavos), deferida para ANSELMO JOSE RIBEIRO, na qualidade de cônjuge da servidora MARIA APARECIDA RIBEIRO, falecida em 10/01/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7202/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7362/14 (peças n.ºs 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 495343/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER,INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA,JOSÉ CLOVIS FARIA DE PAULA,JOSE SLOBODA,JOZIAS ZACHAROW PEDROSO,MARIA DENAMIR DOS SANTOS,MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA,OTÉLIO RENATO BARONI,TANIA MARISTELA MUNHOZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 175/2014, que revogou o Decreto n.º 576/2010, publicados no Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva das datas de 25/04/2014 e 20/08/2010, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de MARIA DENAMIR DOS SANTOS, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 26 anos e 14 dias, no valor mensal de R$ 1.411,76 (um mil, quatrocentos e onze reais e setenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6483/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7830/14 (Peças n.ºs 44 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 6 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 576777/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI,MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,ROBERTO SALVADOR VIGANO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/14
EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 76.995.448/0001-54, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Merendeira, constante do Edital n.º 01/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7723/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7881/14 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 9 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250600/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA,VITOR HUGO ZANETTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/14
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Prorrogação de contrato. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, referente à prorrogação de contrato da Professora Colaboradora Ana Maria Pereira, admitida mediante Teste Seletivo, constante do Edital n.º 052/2007, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5297/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 5795/14 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 9 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243300/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS,MARIA ZENI CAMARGO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/14
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 81626/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9166, do dia 17/03/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1.488,18 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), deferida para MARIA ZENI CAMARGO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor BENEDITO CAMARGO,

falecido em 10/01/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7098/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7844/14 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 9 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 786407/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NECY LIMA DA COSTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1113/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Parecer n.° 7543/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 416455/11;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 30 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796208/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA REGINA HASSELMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1114/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Parecer n.° 7566/14 - DICAP (Peça n.º 20);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 416455/11;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 30 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161598/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1115/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 509024/14 (Peças n.ºs 61 a 70);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434083/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1117/14
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, retificando o Despacho n.º 1004/14 – GCDA (Peça n.º 126);
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805173/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI SANTA QUITERIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, VERA LUCIA RAUBER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, ANGELICA APARECIDA CAETANO BOEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, PRISCILA LEAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1118/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação do documento protocolado sob o n.º 508168/14 (Peça n.º 55), tendo em vista tratar-se de informação que não altera o exame da prestação de contas;
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 471833/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1120/14
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272830/14
ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1121/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 480891/14 (Peças n.ºs 33 e 34);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720570/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CARLOS EDUARDO CANTARELLI, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1122/14
I. Defiro o sobrestamento do feito proposto pela Instrução n.° 4735/14 – DAT (Peça n.º 52) até que ocorra a devida prestação de contas total dos recursos no Sistema Integrado de Transferências sob os n.ºs 5335 e 5336, conforme o art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
II. À Primeira Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 493450/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1125/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 897/14 – DCM (Peça n.º 7), apontando que a Certidão Liberatória requerida pelo interessado (Peça 58 do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 122548/01), foi atendida através do protocolo n.º 302446/14, da mesma natureza, em 14/05/2014, e encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste Tribunal, com validade até 13/07/2014, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228543/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, MARY LÉIA MESSIAS RICCI, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1126/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 514176/14 (Peças n.ºs 37 e 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181742/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, ROSI MARILDA BASSA, JOSIANE MARTINS DOS SANTOS GONDRO, MARILDA APARECIDA PEREIRA PILATIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1127/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 9344/14 - DP (Peça n.º 26), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806404/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CMEI DALAGASSA, ANDREIA SCHUPCHEK, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, ROBERTO LEANDRO GABARRON PERALTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1128/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 508214/14 (Peça n.º 54);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738402/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIM, VALDEREZA SOARES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1129/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 9351/14 - DP (Peça n.º 22), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 494507/14
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1130/14
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 910/14-DCE (Peça n.º 10);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 845225/13, 137836/14, 250578/14 e 386321/14;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805203/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI SANTO ANTONIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, LUCIANA FIORELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1131/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 508133/14 (Peças n.ºs 61 e 62);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805319/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL COLOMBO I E II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, CLAUDIANA FERREIRA DO AMARAL CHAGAS, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, ELIANE CRISTINA DE MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1133/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 507358/14 (Peças n.ºs 54 e 55);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736686/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1134/14
I. Encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da solicitação de autorização para o registro de admissão do interessado.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162063/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1135/14
I. Considerando que os procuradores apontados na petição de Peças n.ºs 56 e 57, já estão incluídos como representantes da interessada, retornem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade do acompanhamento da execução da decisão;
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 572538/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS VOLUNTARIOS DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ADEMIR SERREIA FERRARI, LUIS CARLOS BRAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1136/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 478633/14 (Peça n.º 62);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251308/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSE ROBERTO COCO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, JOSE MACHADO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1137/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 515725/14 (Peça n.º 90), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130315/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS MICHELON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1138/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 514109/14 (Peças n.ºs 19 e 20);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126873/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1139/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 514095/14 (Peça n.º 20);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675648/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SUELY HASS, MARIA ERNI GEICH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1140/14
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 517256/14 (Peças n.ºs 24 a 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 642126/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1141/14
Tendo em vista o contido no Acórdão n.º 3586/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 11), bem como o Despacho n.º 2820/13 – DICAP (Peça n.º 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE (CNPJ n.º 02.791.062/0001-94) e dos Srs. JORGE LUIZ QUEGE (CPF n.º 855.900.109-34) e MARY STELA DA SILVA BOGARIM (CPF n.º 046.881.009-90) como interessados no processo;
b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 15071/12 (Peça n.º 09), da Diretoria Jurídica:
- MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE (CNPJ n.º 76.002.658/0001-02), na pessoa de seu representante legal;
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE (CNPJ n.º 02.791.062/0001-94), na pessoa de seu representante legal;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados no Parecer supracitado;
3. Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.
Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297797/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DORIVAL ANGELUCI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, FLAVIO JOSE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1143/14
I. Tendo em vista que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 222/14 – Pleno (Peça n.º 37), será editado novamente para a retificação do cabeçalho da parte final, autorizo o desentranhamento da referida peça a fim de evitar equívoco.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias;
III. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 601402/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, DILAIR DOS SANTOS PIRES, JOSE SLOBODA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1146/14
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Parecer n.º 6385/14 - DICAP (Peça n.º 40), ratificado pelo Requerimento Ministerial n.º 81/14 (Peça n.º 42), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as retificações no Decreto n.º 182/2014, solicitadas pelo Parecer n.º 6385/14 (Peça n.º 40), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336266/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL SAO JOSE DE ROLANDIA, ROBSON FERNANDES NEGRAO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1148/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 519933/14 (Peças n.ºs 19 a 21);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 751921/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ASSOCIACAO ROLANDENSE DE CULTURA E ESPORTE, ODYR GIORDANI JUNIOR, CASSIA CELENE GIORDANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1149/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 519909/14 (Peças n.ºs 29 a 31);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 752014/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, ASSOCIACAO ROLANDENSE DE CULTURA E ESPORTE, ODYR GIORDANI JUNIOR, CASSIA CELENE GIORDANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1150/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 519917/14 (Peças n.ºs 29 a 32);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 399671/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1151/14
I - Considerando o contido na Instrução n.º 474/14, da Diretoria de Execuções -

DEX (Peça n.º 43), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (CPF n.º 286.307.859-34), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2400/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 43);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 128094/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1152/14
I. Tendo em vista a Informação n.º 9483/14 - DP (Peça n.º 14), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184652/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESC. MUN. PROF. ERNESTINA MACEDO SOUZA CORTES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, RUBIA PENKAL LENCINA, KATIA CRISTINA WESTHAL PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1153/14
I. Tendo em vista que o interessado apresentou sua defesa por meio da Petição Intermediária n.º 536641/14 (Peças n.ºs 31 e 32), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo contido no protocolo n.º 488140/14 (Peças n.ºs 27 e 28).
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova instrução.
Gabinete, em 9 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186370/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA RITA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, SADIA CRISTINA CORREA, SIMONE GONÇALVES ZIMMERMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1154/14
I. Tendo em vista que o interessado apresentou sua defesa por meio da Petição Intermediária n.º 538768/14 (Peças n.ºs 30 e 31), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo contido no protocolo n.º 488108/14 (Peças n.ºs 27 e 28).
II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova instrução.
Gabinete, em 9 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805149/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF CMEI CONJUNTO IRACEMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ROSICLEIA DE OLIVEIRA BIASI, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, DAIANA BERGER, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, PRISCILLA MARIA DE SOUZA MARINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1155/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 507854/14 (Peças n.ºs 52 e 53);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273767/13
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: RAUL PAZETE, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, DARCI TIRELLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1156/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. RAUL PAZETE, gestor responsável no período de 01/01/2005 a 07/05/2005, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 144/14 (Peça n.º 41), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172046/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DA COSTA VIANA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, IEDA POSSEBON, GLADIS STER LOPES CANO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1157/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 522225/14 (Peça n.º 6);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171511/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JULIO PASA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, KARIN YUKARI SAITO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA INÊS TIDRE SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1158/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 522144/14 (Peça n.º 6);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175122/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1159/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao "exercício do cargo de Advogado contrário ao entendimento desta Corte", citado nos Pareceres Ministeriais n.ºs 2047/14 e 3906/14 (Peças n.ºs 37 e 41), bem como nas cópias de peças juntadas aos autos (Peças n.ºs 24 a 32), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127870/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1160/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 513749/14 (Peça n.º 28);
II. Em relação ao solicitado pela Informação n.º 9533/14 – DP (Peça 30), autorizo o desentranhamento da peça apontada;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Curitiba, 5 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129465/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DILSO STORCH, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOCELI TIAGO MENEZES, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1161/14
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 514133/14 (Peça n.º 25);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 5 de junho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 317865/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS,ANTONIO FERNANDO FERRARI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ANTONIO FERNANDO FERRARI, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, no valor mensal de R$ 5.468,87 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 657/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 718/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 19.784, publicado no Boletim Oficial n.º 1097 de 30/04/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 400576/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADÃO CÉSAR DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 213/14
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para reserva remunerada do senhor ADÃO CÉSAR DOS SANTOS, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 501275/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVETE MARA VERALDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 214/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IVETE MARA VERALDO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 506582/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: PEDRO VIANA NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 215/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO VIANA NETO, Fiscal de Limpeza Pública do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 476904/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LILIANA CAMARGO VIANNA NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 216/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LILIANA CAMARGO VIANNA NASCIMENTO, Professora da rede estadual de ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 305891/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MAURÍCIO FERNANDO RODRIGUES E TEREZINHA STRACKE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 217/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora TEREZINHA STRACKE e MAURÍCIO FERNANDO RODRIGUES, respectivamente companheira e filho universitário do ex-servidor SIMÃO DO EVANGELHO RODRIGUES, falecido em 11/11/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 573667/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIR CARLOS CORDEIRO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 218/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos do senhor VALDIR CARLOS CORDEIRO DA SILVA, aposentado no cargo de Agente de Apoio, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 315781/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADA: MARIA MADALENA PEDROSO MOLINARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 219/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA MADALENA PEDROSO MOLINARI, Professora do MUNICÍPIO DE IRATI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 442448/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DE CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 220/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DE CASTRO, viúva do servidor José de Castro, falecido em 10/6/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 581694/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELAINE GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 221/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora ELAINE GARCIA, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 750010/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CRISTINA NALLINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 222/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CRISTINA NALLINI, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 344560/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SÉRGIO DE BARROS CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 223/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor SÉRGIO DE BARROS CARVALHO, Professor do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 465533/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADAS: JANETE OLIVEIRA, MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MEDEIROS GASPAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 224/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora JANETE OLIVEIRA e à senhora MARIA FRANCISCA FERNANDES DE MEDEIROS GASPAR, respectivamente ex-esposa e viúva do servidor ALACIR DA ROSA GASPAR, falecido em 7/7/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 41) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 42) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 412051/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDILSON LUIZ FEITOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 225/14
EMENTA. Concessão. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência pare reserva remunerada do senhor EDILSON LUIZ FEITOSA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 668616/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADA: TATIANA WAGNER DE OLIVEIRA BISCONCINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 226/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora TATIANA WAGNER DE OLIVEIRA BISCONCINI, viúva do servidor Marcelo Bisconcini, falecido em 12/9/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 617079/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ZILDA BARÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 227/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ZILDA BARÃO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 410756/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADOS: ARTHUR RUTHES REVAY, HENRIQUE EDUARDO RUTHES MICHALESKI E MARCELO REVAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 228/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle

de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor Marcelo Revay, viúvo, e a Arthur Ruthes Revay e Henrique Eduardo Ruthes Michaleski, filhos menores da servidora Juliane Eli Ruthes Revay, falecida em 18/2/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 113984/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 229/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MANOEL RODRIGUES DA SILVA, Agente de Gestão Municipal do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 707111/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAQUIM ALVES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 230/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JOAQUIM ALVES DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 745367/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADA: MÁRCIA CRISTIANA CORADINI SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 231/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MÁRCIA CRISTIANA CORADINI SILVA, viúva do servidor MANOEL FAUSTINO SILVA, falecido em 19/3/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 527428/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURO NICOLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 232/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MAURO NICOLA, Professor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 405272/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: JORGE LUIZ GRZYBOWSKI, LEONARDO HENRIQUE GRZYBOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 233/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida a JORGE LUIZ GRZYBOWSKI e LEONARDO HENRIQUE GRZYBOWSKI, respectivamente cônjuge e filho menor da servidora JOCIMARI DO ROCIO SIQUEIRA GRZYBOWSKI falecida em 13/8/2009.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 585533/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GENARO RODRIGUES DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 234/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor GENARO RODRIGUES DA CRUZ, Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 96129/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 236/14
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 476890/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VOLMAR OLIVEIRA DO CARMO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 237/14
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VOLMAR OLIVEIRA DO CARMO, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 388860/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILSO LEANDRO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 239/14
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ILSO LEANDRO DA SILVA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 228063/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADA: DEJANIRA DAS GRAÇAS BARROS PERES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 240/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DEJANIRA DAS GRAÇAS BARROS PERES, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 461206/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ZÉLIA MARIA CARDOSO ROCHA WITEK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 241/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ZÉLIA MARIA CARDOSO ROCHA WITEK, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 394851/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 243/14
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 403265/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSANA DE SOUZA MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 244/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANA DE SOUZA MELLO, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 284380/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LEISA REGINA MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 245/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora LEISA REGINA MENDES, cônjuge do ex-servidor MOACIR MENDES, falecido em 22/09/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 786369/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVANETE MAZZIERI WALZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 246/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IVANETE MAZZIERI WALZ, Professora da Rede Estadual de Ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 317920/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: DARCI MAYER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 247/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor DARCI MAYER, Vigia do MUNICÍPIO DA LAPA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 30) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 340251/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARILENE RAMOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 248/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARILENE RAMOS, Atende de Secretaria do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 28) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 330900/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMAURY MIQUELIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 249/14
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor AMAURY MIQUELIM, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 125717/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADA: ROSA BABIUK DOMINGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 250/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria por idade da senhora ROSA BABIUK DOMINGUES, ocupante do cargo de Assistente Operacional do MUNICÍPIO DE IRATI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 331060/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE MIRANDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 251/14
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor PAULO ROBERTO DE MIRANDA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 468472/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA CRISTINA LARSEN BARROS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 252/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA CRISTINA LARSEN BARROS, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia do INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 82233/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINAO OKAWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 253/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor MINAO OKAWA, Professor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 49) e do Ministério Público de Contas (peça 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 563653/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VIVIANE CHULEK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 254/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora VIVIANE CHULEK, viúva do servidor OTONIEL ÁLVARO DA SILVA, falecido em 2/2/2013.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 756672/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA VALDERES MAXI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 255/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA VALDERES MAXI, Professora da rede estadual de ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 575014/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ONDINA PISTORI DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 261/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ONDINA PISTORI DA SILVA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 548321/03
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADAS: ANA CLÉIA BARAN BERGER, ELIZETE MARIA MACHADO, MARIA POCKENEK PETEL, ROSE MARIA KOUPAK, ROSELMIRA APARECIDA DOS SANTOS, TEREZINHA MAZUR MICHALICHEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 262/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professora das senhoras ANA CLÉIA BARAN BERGER, ELIZETE MARIA MACHADO, MARIA POCKENEK PETEL, ROSE MARIA KOUPAK, ROSELMIRA APARECIDA DOS SANTOS, TEREZINHA MAZUR MICHALICHEN, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.° 31/91, promovido pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 33) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 325205/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIMAS BANDEIRA DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 264/14
EMENTA. Reserva remunerada. Manifestações uniformes, no mérito, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor DIMAS BANDEIRA DE LIMA, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Considerando o Termo de Ajustamento de Gestão (processo n.° 532154/13, peça 20), entendo superada a proposta de multa por atraso no encaminhamento dos autos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 20890/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: ANNE LOUISE FERREIRA BELLO E SILVANA CUSTÓDIO FERREIRA BELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 265/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora SILVANA CUSTÓDIO FERREIRA BELLO e ANNE LOUISE FERREIRA BELLO, respectivamente viúva e filha menor do ex-servidor Luiz Zeucles Ferreira Bello, falecido em 6/6/2011.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 77582/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MENDES RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 266/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA DAS GRAÇAS MENDES RODRIGUES, Professora da rede estadual de ensino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 225545/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ANA MARIA MAZZUCHELLI FERRARESSO BARBOSA E JOSÉ LUIZ FERRARESSO BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 267/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à ANA MARIA MAZZUCHELLI FERRARESSO BARBOSA e JOSÉ LUIZ FERRARESSO BARBOSA, respectivamente viúva e filho menor do servidor JOSÉ ZITO BARBOSA, falecido em 23/07/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 329544/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADA: JUSSARA DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 268/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JUSSARA DE CARVALHO, Advogada do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 581686/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ESTHER METHILDE PIN NICARETA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 269/14

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ESTHER METHILDE PIN NICARETA, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 630993/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: RUTH BERYL LAMPE VIANNA,MATHEUS BAER BOTTMANN VIANNA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 270/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida RUTH BERYL LAMPE VIANNA e MATHEUS BAER BOTTMANN VIANNA, respectivamente viúva e filho em menoridade do servidor Leomax Wolff Vianna, falecido em 7/4/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 600627/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADOS: ERICKY CÂNDIDO DA SILVA, NATHÁLIA TEIXEIRA TEODORO BORGES, SOLANGE AQUINO BATISTA, GENIVALDO SOARES DA SILVA, ROSIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, SUELI PEREIRA DA ROCHA PRIORI, ELIDE RENATA DE SOUZA TOMAZ, APARECIDA CARMAZIN, MARIANA DE LIMA SANTOS, DANIELA FERMINO MARTINS, FERNANDA DOS SANTOS LIMA, ELISÂNGELA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 271/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Agente para Prevenção e Combate do Aedes Aegypti dos senhores ERICKY CÂNDIDO DA SILVA, NATHÁLIA TEIXEIRA TEODORO BORGES, ELIDE RENATA DE SOUZA TOMAZ, SOLANGE AQUINO BATISTA, DANIELA FERMINO MARTINS, GENIVALDO SOARES DA SILVA e ROSIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, e do cargo de Agente Comunitário de Saúde das senhoras SUELI PEREIRA DA ROCHA PRIORI, FERNANDA DOS SANTOS LIMA, APARECIDA CARMAZIN, MARIANA DE LIMA SANTOS e ELISÂNGELA PEREIRA DE SOUZA por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.° 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 624275/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADOS: MARCO ANDRÉ CERNEV ROSA, DANIELA BARBIERI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 273/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Professor dos senhores MARCO ANDRÉ CERNEV ROSA e DANIELA BARBIERI, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.° 1/2010, promovido pela UNESPAR - FACULDADE

ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 28) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 624248/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARTA FRANCISCA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 274/14
EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MARTA FRANCISCA FERREIRA, aposentada no cargo de Agente de Execução, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.° 70/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 414488/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SORAYA REGINA ZAVATARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 275/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SORAYA REGINA ZAVATARO, Escrivã de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 35) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 429461/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 277/14
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão para provimento do cargo de Advogado do senhor DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.° 1/2011, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 48) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 49) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 439448/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PEDRO PAULO LOFFY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 281/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor PEDRO PAULO LOFFY, viúvo da servidora Elair Loffy, falecida em 4/11/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 578812/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 282/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIAS, viúva do servidor Atmir Flori Farias, falecido em 11/4/2013.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 742825/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMAR SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 284/14
EMENTA. Concessão. Revisão de pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora Bertulina Silveira, a fim de incluir no rol de beneficiados o senhor VILMAR SILVEIRA, filho inválido do servidor Nestor Silveira.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 60336/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: SUELY MARIA BORDIGNON PEREIRA DA LUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 285/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SUELY MARIA BORDIGNON PEREIRA DA LUZ, Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 37) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 286030/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VERA LÚCIA VIEIRA MIRANDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 286/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora VERA LÚCIA VIEIRA MIRANDA, viúva do servidor Dimas Vieira, falecido em 7/5/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 274813/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TÂNIA EVELISE EICHHOLZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 287/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora TÂNIA EVELISE EICHHOLZ, viúva do servidor Reynaldo Eichholz Júnior, falecido em 24/7/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 467808/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DO ROCIO CABRINI WOJCIK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 288/14
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DO ROCIO CABRINI WOJCIK, viúva do servidor Albino Wojcik, falecido em 10/12/2012.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 724410/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SIRLEY DE SOUZA VALLE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 289/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SIRLEY DE SOUZA VALLE, Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 403280/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: LOIDE DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 293/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora LOIDE DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 34271/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANE APARECIDA FIDELIS DOLATTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 295/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANE APARECIDA FIDELIS DOLATTA, Agente de Execução do ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 42) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 43) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 579621/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADA: INES PAROSCHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 296/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora INES PAROSCHI, Professora do Município de Pinhais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 424610/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADA: ELEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 297/14
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ELEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS, Professora do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 601717/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 596/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova oitiva, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 23.
Curitiba, 5 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 680861/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA JURACI PADILHA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 914/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até o julgamento do Processo n.° 45357/08.
Todavia, considerando a prolação do Acórdão n.° 3155/14 do Tribunal Pleno, bem como a Uniformização de Jurisprudência n.° 17, torna-se superado o sobrestamento proposto.
Desse modo, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação de mérito.
Curitiba, 22 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 388657/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1045/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Os documentos apresentados pela Paranaprevidência confirmam que o interessado foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual n.° 6.320/2012.
Desse modo, com fundamento no artigo 427, caput, do Regimento Interno, deve ser sobrestada a análise dos presentes autos até que haja decisão sobre o mérito do Incidente de Inconstitucionalidade 60612-0/13, em que se discute a constitucionalidade do referido ato.
1) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
2) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 6 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 386631/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1075/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 740/14 (peça n.° 12).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 9 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 395584/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1076/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 2052/14 (peça n.° 13).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 9 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 588369/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADOS: LUIZA CAMARGO DAS NEVES, MURILO DAS NEVES MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1093/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer Ministerial n.° 6428/14 (peça n.° 24).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 625314/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: GEREMIAS GONÇALVES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1094/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5819/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 621874/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARCONDES SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1095/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 5.798/14 (peça 19)
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 182220/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1099/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos pela Diretoria de Contas Estaduais na Informação n.° 751/14 (peça 18).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 12 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 532960/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ZULMIRA VESCO DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1101/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 6127/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 13 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 700545/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA TRINDADE DIAS POLATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1144/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 6895/14 (peça 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 680170/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ SEVERINO LIMA BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1148/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 6541/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 20 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 686356/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FRANCISCO LUIZ AMARAL FINAMOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1149/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 6652/14 (peça n.° 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 20 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 600699/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ALBINA LURDES MATTANA MINOZZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1155/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 6991/14 (peça n.° 28).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 20 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 725726/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JANE OLIVIA ANDRETTA CAVALHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1159/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 6971/14 (peça 19).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 20 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 501712/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DALILA XOTESLEM LOPES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1164/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 6664/14(peça n.° 15).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 201828/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1167/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer n.° 825/14 (peça n.° 24).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 731974/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ODILÉIA PINTO SILVEIRA, LUIZ CUNHA SILVEIRA NETO, MARIA RITA SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1177/14
SOBRESTAMENTO
Conforme relatado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, os autos de aposentadoria do segurado (protocolo n.° 606603/13), Senhor UBIRATAN CUNHA SILVEIRA, encontram-se sob análise do ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski.
Desse modo, entendo que se deve proceder ao sobrestamento da análise dos presentes autos, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno. Nesses termos, encaminhem-se os autos:
1) à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o sobrestamento; e
2) à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo.
Curitiba, 21 de maio de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 789414/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LAGOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1223/14
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe o sobrestamento dos autos até o julgamento do Processo n.° 45357/08.
Considerando a prolação do Acórdão 3155/14 do Tribunal Pleno, que definiu o processo em referência, superou-se a medida sugerida pela Unidade Técnica.
Nesses termos, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise do mérito.
Curitiba, 28 de maio de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 601830/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1250/14
Conforme manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 21 e 22) e Ministério Público de Contas (peça 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 149046/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
RESPONSÁVEL: FERNANDO JORGE SIROTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1252/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 598640/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1253/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 253976/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO GOLEMBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1255/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 2473/14 (peça n.° 29).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 494388/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1256/14
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.° 908/14 (peça n.° 10).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 3 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 514651/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADA: MARIA DA LUZ GLEDEN BACOVIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1263/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique o Decreto Municipal que concedeu a pensão sob análise.
Conforme já determinado pelo Relator à peça 13 (Despacho n.° 818/12-GASRVF), deve-se retificar o fundamento de concessão da pensão, fazendo constar o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República.
Quanto ao critério de reajuste, conforme análise do Ministério Público de Contas à peça 27, pode permanecer o mesmo – artigo 8º, parágrafo único, do Decreto Municipal n.° 113/1982 –, uma vez que não há ofensa ao disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República.
Deve ser encaminhada cópia do novo ato a este Tribunal de Contas juntamente com respectiva publicação, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas à peça 27.
Curitiba, 4 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 282763/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ FROEHLICH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1274/14
Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, para que, se entender conveniente, manifeste-se quanto à possibilidade ou não de emissão da certidão liberatória, tendo em vista o decidido no Acórdão n.° 4229/2013 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo n.° 3498/11, relatado por sua Excelência.
Curitiba, 5 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 29618/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: LAEL BENEDITO DA CUNHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1277/14
Autorizo o desentranhamento da informação à peça 36, conforme solicitado à peça 38.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às medidas necessárias.
Curitiba, 6 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 47445/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1279/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente os documentos e esclarecimentos suscitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 9 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 166021/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
RESPONSÁVEL: AMILTON PAULO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1281/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 488078/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
AUTOR DO PEDIDO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
ADVOGADA: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49.023)
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1284/14
EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESCISÃO
Trata-se de Pedido Rescisório proposto pelo senhor ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, Secretário Especial para Assuntos Estratégicos no exercício de 2002, contra o Acórdão n.° 715/13 do Tribunal Pleno (peça 95 do processo n.° 488523/14), pelo qual este Tribunal, em sede de Recurso de Revista, manteve a procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.° 218387/02 (Acórdão n.° 1713/12 do Tribunal Pleno), em face da contratação sem licitação do Instituto Paraná Desenvolvimento, condenando o responsável à devolução do montante despendido com o contrato (R$ 240.000,00) e determinando a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.
Importa esclarecer que o recurso de revisão (peça 99 do processo n.° 488523/14) apresentado em face do Acórdão n.° 715/13 do Tribunal Pleno, ora impugnado, não foi conhecido, conforme Acórdão n.° 1275/13 do Tribunal Pleno (peça 106 do processo n.° 488523/14).
O pedido é tempestivo visto que o último acórdão proferido no processo – o decisum relativo ao Recurso de Revisão não conhecido – transitou em julgado em 27/6/2013, conforme certidão à p. 522 da peça 3, e o presente pedido foi apresentado na data de 27/5/2014 (peça 2), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1°, do Regimento Interno.
O responsável, nos termos do art. 494, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O fundamento utilizado pelo responsável é a violação literal de dispositivos legais, tais como o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, além dos artigos 884 e 885 do Código Civil. Na ótica do pleiteante, houve ofensa aos dispositivos na medida em que não se demonstrou a ausência de prestação dos serviços contratados, o que torna a devolução dos valores ato de locupletamento.
Por outro lado, acusa nulidade processual por não ter sido concedido, satisfatoriamente, o exercício do contraditório, porquanto houve condenação ultra petita: a instrução processual sempre se referiu ao valor contratual de R$ 180.000,00, ao passo que o Acórdão rescindendo determinou a devolução de R$ 240.000,00, em inobservância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstas no art. 5°, LV, da Constituição da República.
Os fatos alegados, caso confirmados, podem, em tese, determinar a rescisão da decisão ora impugnada, conforme art. 494, inciso V, do Regimento Interno.
Pelas razões expostas, ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.
Encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, e, posteriormente, à Diretoria de Contas Estaduais para exame, por fim, ao Ministério Público de Contas para sua análise.
Curitiba, 9 de junho de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 448335/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: ITAMAR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1285/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, conforme peça 18, no prazo de 15 dias, apresente:
1) a legislação que autorizou a contagem do tempo ficto de 914 dias, com justificativas em face do artigo 40, § 10, da Constituição da República; e
2) justificativas para a ausência de incorporação da verba "diferença triênio", no valor de R$ 20,71, aos proventos do servidor, uma vez que houve incidência de contribuição previdenciária.
Curitiba, 9 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 34950/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: LUIS GUSTAVO ELIAS MIRANDA E SHAINE ELIAS MIRANDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1288/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça n.° 17.
Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 494302/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1289/14
Preliminarmente, ao Gabinete do Ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para que possa manifestar sua anuência em relação à redistribuição proposta pela Diretoria de Contas Estaduais à peça 18.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 317659/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADA: MARIA SLOMPO DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1291/14
Considerando a deliberação do Processo n.° 45357/08, consubstanciada no Acórdão n.° 3155/14 – Pleno, superou-se o sobrestamento proposto pela Procuradoria.
Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 93444/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: JAIRO MORAIS GIANOTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1293/14
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 163836/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
RESPONSÁVEL: HERMES WICTHOFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1294/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 27.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 437674/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEOMIR BARBOSA BILL, SUELY HASS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1296/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 26, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 420127/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: ODETE SOARES NASCIMENTO SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1297/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 26, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 432737/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA HELENA MILANI, SUELY HASS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1298/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 26, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 508237/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA MARIA ALMEIDA MARQUES, SUELY HASS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1299/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 26, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 502255/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ ANTÔNIO PIANARO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 1300/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 26, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 548719/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IVETE JOSE DE ASSIS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 535/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 2889/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 249747/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 545/14
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que foram registradas as admissões contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 18 de março de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 669059/12
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: VILMA RIBINSKI FIOR
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 611/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria por invalidez nº 522354/05, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 59430/14
ORIGEM: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 612/14
1. Tendo em vista o conteúdo na Informação nº 475/14 da Diretoria de Contas Estaduais, informando que o presente feito trata de contratação complementar ao Processo nº 530666/13-TC, cujo arquivamento foi determinado pelo Acórdão nº 5252/13 – 1ª Câmara, em razão se tratar de admissão em cargo em comissão, com base no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de março de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 428837/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL GOMES, ANADIR ALVES GOMES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 629/14
Face ao conteúdo do despacho da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº. 431/14 e do parecer ministral nº. 3926/14, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de março de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 193646/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA, IVAN LUIZ DE GASPERIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 630/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Planaltina do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4087/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de março de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 665960/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ERONILDES PELISSARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 635/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ivatuba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3300/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 228308/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ALTENIR ALVES DAVID
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 637/14
Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 558/13, certificado na peça nº 58, e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 558/13), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 403494/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO CORDEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 638/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se
Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 849847/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AMAURI PINHEIRO CAMPOS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 639/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento,

no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3831/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 250551/14
ORIGEM: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ
INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 640/14
I. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Dra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz, OAB/PR nº 20.513, por meio do qual requereu vista dos autos nº 170823/08.
II. Defiro, como pedido de cópia digital, posto que atendidas as disposições constantes na Resolução nº 31/2012.
III. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para liberação das cópias.
IV. Após, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 285955/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO APOLINARIO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 643/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 662630/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ELZA MEIRA PORTES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 645/14
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 107937/14, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 335286/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARISA IDALIO DANIEL
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 646/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3844/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 541140/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 647/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Sr. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, pela via postal, em seu endereço residencial, a fim de que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, face ao contido na Instrução nº 621/14, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, e no Parecer Ministerial nº 3988/14.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de março de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 317642/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 661/14
1. Em que pese a Unidade Técnica, em Parecer nº 3583/14 (peça nº 40), tenha se posicionado pela aplicação de multa ao gestor, por conta da ausência de manifestação do órgão previdenciário acerca do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1042/08 – 1ª Câmara, que negou registro à Pensão em análise, verifica-se que a informação solicitada já se encontrava juntada aos presentes autos, à fl. 61 da peça nº 29, onde consta o ato de revogação do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.6520/07 (que havia concedido a pensão à interessada), emitido em 06/07/2012 e publicado do D.O.E. nº 8761, de 24/07/2012, restando cumprida a referida decisão.
Ademais, este Relator tomou ciência de que, por equívoco, as manifestações da entidade previdenciária foram juntadas às peças nº 25 a 31 e 33 a 36 dos autos nº 87308/13, das quais se depreende que o benefício somente foi cancelado no mês de junho de 2012, por força de liminar concedida na Ação Ordinária nº 49.655/2007, da 4ª Vara da Fazenda Pública, que assegurou a inscrição e a manutenção dos benefícios decorrentes dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos que ingressaram no sistema previdenciário estadual antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.
Depreende-se, ainda, que foi emitido novo Ato de Benefício Previdenciário, de nº 74981/12, datado de 12/07/2012 e publicado no D.O.E nº 8763, de 26/07/2012, tendo por fundamento a decisão judicial que confirmou a liminar supra mencionada, por sua vez mantida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Apelação Cível nº 591.450-1.
O Ato de Benefício Previdenciário nº 74981/12, por sua vez, foi remetido a esta Corte de Contas, por meio dos autos nº 87308/13, tendo sido registrado, em cumprimento à Decisão Definitiva Monocrática nº 296/13 – GCCMNS, transitada em julgado em 13/07/2013.
2. Assim, diante da comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1042/08 – 1ª Câmara, com a revogação do Ato de Benefício Previdenciário nº 62.6520/07, e diante da emissão de novo ato, já analisado e registrado por esta Corte, conclui-se pela perda de objeto dos requerimentos contidos no Parecer Ministerial nº 4003/14 (peça nº 41).
Por outro lado, mostra-se pertinente o encaminhamento dos presentes autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização do PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que inclua em seus procedimentos a análise da legalidade do "Fundo dos Serventuários da Justiça", suas fontes de custeio, benefícios por ele suportados, eventuais pagamentos em duplicidade - pela Paranaprevidência e pelo INSS - decorrentes de uma mesma atividade laboral, mecanismos de gerência, regularidade das aplicações financeiras e outras situações fáticas típicas de gestão previdenciária.
3. Face ao exposto, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estaria em condições de ENCERRAMENTO.
4. Antes, contudo, devem ser eles encaminhados à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para fins de ciência, e ao Ministério Público de Contas, para fluência do prazo recursal.
5. Após o decurso do prazo de que trata o art. 489 do Regimento Interno desta Corte de Contas, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de março de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 300861/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, BRUNA VITÓRIA NOVAK PADILHA, SIDNEI SABOTA PADILHA
PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 670/14
1. Em face do contido na Informação nº 5118/13, elaborada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Araucária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação relativa à admissão do servidor, nos moldes da Instrução Normativa nº 44/2010.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 334200/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 675/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Miraselva, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4061/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 541684/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ADELAIDO NAZARIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 678/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a natureza da verba denominada "FG Incorp. Lei 7299/97", se permanente ou transitória, bem como apresente a legislação que autoriza a incorporação aos proventos.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 663327/10
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 680/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4124/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 586734/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CREUSA TEREZINHA ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 720/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4557/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 08 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 165005/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 787/14
1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, em face do conteúdo da Informação nº 632/14, juntada na peça nº 78, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.
Do volume total de R$ 313.586,71 referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de fls. 02/05, que a maior parte dos recursos foi destinada ao setor se saúde, distribuído entre diversos beneficiários, entre pessoas físicas e jurídicas.
Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta" (fl. 08), mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito a fim de que esclareça:
1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.
Outrossim, verifica-se ter havido pagamento de prestadores de serviços de assessoria de contabilidade ("Andreia de Ávila Batista" e "J. A. Assessoria e Empréstimos SS"), em relação aos quais mostra-se necessário verificar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado nº 6.
Para esse efeito, deverá o Prefeito ser intimado para que informe:
1. Qual a estrutura própria do Município na área de assessoria de contabilidade, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesse departamento;
2. Se referidas contratações deram-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essa mesma área, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;
3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;
4. Em ambos os casos, juntar aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios.
2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Maurício Yamakawa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 181092/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADEMILSON APARECIDO SUTER
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 797/14
I. Em que pese o entendimento diverso da Ilustre Procuradora, contido no Parecer Ministerial nº 3800/14, acompanho a orientação da 1ª Câmara, contida no Acórdão nº 351/14, no sentido de que "o legislador constituinte não estendeu aos militares a proibição de contagem de tempo ficto". Por esse motivo, deixo de acolher o pedido de diligência para retificação de cálculo dos proventos, com a exclusão do tempo ficto.
II. Face ao exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para início do prazo recursal ou, alternativamente, para pronunciamento de mérito acerca da legalidade da presente inativação.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 525610/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BERGSTRON
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 816/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão da servidora nº 409581/2013, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 472704/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 836/14
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5380/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 657331/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 840/14
1. Preliminarmente, deixo de acolher a sugestão de expedição de alerta ao gestor, constante do item 6 do Parecer Ministerial nº 5765/14, no sentido de esclarecer-lhe que a multa foi aplicada à sua pessoa, e não ao Município, visto que tal informação constou expressamente da Instrução de Cobrança nº 483/2014 (peça nº 56).[1]
2. Tendo-se em conta a comprovação da correção do quadro de cargos do sistema SIM-AP, com relação ao cargo comissionado de Mestre Construção Civil, a que se refere o item III do Acórdão nº 277/14 – Primeira Câmara, conforme documentos juntados em peças nº 61 a 65, as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 4974/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e no Parecer n.º 5765/14, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para ciência das recomendações constantes dos itens 4 e 5 do Parecer Ministerial nº 5765/14 (peça nº 75), e à Diretoria de Execuções, para registro e prosseguimento da execução relativamente ao item II do Acórdão nº 277/14 – 1ª Câmara.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

1. "A Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem através deste, comunicar que JURACI RONALDO CAZELLA - CPF 435.173.909-68, foi intimado pelo DETC-PR nº 824, de 17/02/2014, nos termos do Acórdão nº 277/2014 - Primeira Câmara (Processo TC nº 657331/08), para efetuar recolhimento à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA da Multa Administrativa, no valor de R$ 1.494,51 (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado até 07 de abril de 2014, através de GRPR, código da receita 5118, no Banco do Brasil, Itaú, Bradesco ou Sicredi, tendo em vista o descumprimento ao contido no art. 37, XVI, da Constituição Federal."

PROCESSO Nº: 536451/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PAES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 851/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 70877/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, TAINARA MARIA MOTA, OLGA DE LOURDES GODOY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 855/14
1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazendo Rio Grande, acostada às peças 30 a 32, em que pese intempestiva.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 462300/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCIR LUIZ BIEZUS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 858/14
1. Tendo em conta que integra o cálculo dos proventos verba de natureza transitória, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 481614/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ULTIMO RAMOS NOGUEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 864/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 5567/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 462113/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZINHA DA SILVA GEROS, SUELY HASS
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 884/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 105027/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: MOACIR GHELLER, JOSE VIEIRA DA ROSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ROGERIO MACIEL, SEBASTIÃO GILMAR SCHRAIBER, ADEMIR MARCELINO, GILVANI TONELLI, ANTONIO AUGUSTO PACHECO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 890/14
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 572/2009 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados nas peças 101 e 106, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 365/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 5933/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SEBASTIÃO GILMAR SCHRAIBER, CPF nº 409.886.009-00, solidariamente com ADEMIR MARCELINO, CPF nº 593.127.699-87, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor em substituição

PROCESSO Nº: 178109/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 892/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 138111/13, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 462105/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOÃO LUIZ PADILHA, SUELY HASS
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 893/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 644033/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLI DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA BELLE
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 894/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 646273/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON GONCALVES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 895/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 550969/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARGARETH CRISTINA BAZZO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 896/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 269887/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA SILVEIRA, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 897/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 358774/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADRIANA CRISTINA CANEDO GOMES PERICO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 899/14
I. Em face das razões expendidas pelo Paranaprevidência, defiro o pedido de prorrogação de prazo para atendimento ao Acórdão nº 2273/14 – 1ª Câmara, formulado na petição de peça nº 50, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
II. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações devidas e controle do prazo.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor em substituição

PROCESSO Nº: 395896/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, DEMÉTRIO CESAR TONON, GILBERTO HARTKOPF
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 900/14
I – Tendo em conta o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Pinhais na peça 35 e a Informação nº 6878/14 da Diretoria de Protocolo, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento ao Despacho nº 5104/13, de peça nº 27.
II – Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 133617/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: ALVARO RODRIGUES DE JESUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 901/14
1. Tendo em vista o contido na parte dispositiva do Acórdão nº 664/09 – 1ª Câmara (peça nº 38), e em atendimento ao disposto no art. 235 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja CITADO Sr. ÁLVARO RODRIGUES DE JESUS, pela via postal, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas relativas ao exercício financeiro de 2004 e exerça o contraditório quanto ao contido no Acórdão referido, na Instrução nº 754/14-DCM (peça nº 50) e no Parecer Ministerial nº 4720/14 (peça nº 51).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 184277/04
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, JOÃO TORMENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 902/14
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 70944/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOAO ALFREDO DE ARRUDA GONÇALVES
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 903/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 5317/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 577557/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 906/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 238719/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, MIRIAN DONAT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 907/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5774/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 454230/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 908/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Engenheiro Beltrão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5820/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 24772/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISTELA BRIDI GUAZZELLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 918/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final relativa à revisão do Acórdão nº 1638/08-TP, desta Corte de Contas, no que se refere aos cálculos das verbas transitórias incorporadas.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 304096/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CHRISTINA MARIA OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 920/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final relativa à revisão do Acórdão nº 1638/08-TP, desta Corte de Contas, no que se refere aos cálculos das verbas transitórias incorporadas.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 849847/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, AMAURI PINHEIRO CAMPOS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 921/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6089/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 495157/09
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES
PROCURADOR: SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, JOAO CARLOS SCHNITZER, NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTROS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 922/14

1. A fim de subsidiar o atendimento à solicitação contida no Despacho nº 321/14 – DEX (peça nº 18 dos autos nº 72631/14, apensos), os autos foram encaminhados à 3ª Inspetoria de Controle Externo, a qual elaborou a Informação nº 18/14 – 3ICE (peça nº 170), dando conta de que a determinação contida no item III do Acórdão nº 5351/13 – Tribunal Pleno está sendo cumprida.
2. Por essa razão, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da baixa de responsabilidade da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de maio de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 357269/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 929/14

1. Tendo em vista o contido no Protocolado nº 418487/14 (peças nº 44 e 45), referente à determinação contida no item II do Acórdão nº 649/14 – Primeira Câmara (peça nº 32), encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto à baixa de responsabilidade do Município de Nova Esperança.

2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 08 de maio de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 139414/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 944/14
1. Retornam os autos com os opinativos conclusivos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade de contas.
Ressalte-se que, pelo Despacho nº 613/10, juntado na peça nº 30 dos autos nº 17235-3/05, de Inspeção Externa, em apenso, as irregularidades noticiadas nesse processo fiscalizatório foram inseridas no objeto dos presentes autos, motivo pelo qual, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4266/12, sugeriu a abertura de novo contraditório ao gestor para que se manifestasse acerca desses mesmos achados, o que foi levado a efeito pelo Despacho nº 2849/12, juntado na peça nº 83.
Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, a defesa apresentou sua derradeira manifestação juntada nas peças nº 99/100 e a Unidade Técnica, na Instrução nº 4505/13, mantém o opinativo pela irregularidade das contas, em virtude da ilegalidade das alterações orçamentárias e informa, a f. 10, que "o interessado não se manifestou acerca dos achados apontados no Relatório de Inspeção".
Pelo Parecer nº 4854/14, o Ministério Público de Contas acompanhou, integralmente, a instrução da Diretoria de Contas Municipais.
É o relatório.
2. Muito embora os apontamentos contidos no Relatório de Inspeção objeto dos autos nº 17235-3/05 sejam anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05, o que afasta a possibilidade de aplicação de multa contra o gestor, verifica-se que, em relação a alguns dos achados, há possibilidade de ter havido dano ao erário, o que pode implicar na sanção de devolução de valores, em virtude da ausência de defesa a esse respeito.
Por esse motivo, preliminarmente ao julgamento das contas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que indique, se possível, eventuais valores a serem objeto de condenação do gestor à sua devolução, por configurarem hipótese de dano ao erário ou desvio de recursos públicos.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 680579/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERALDINA MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
DESPACHO: 950/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 6232/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 642308/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO CEZAR HUY DE MACEDO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 956/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 259926/12
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA BERNADETE MIRANDA RODRIGUES
PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 963/14
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 366935/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: RENATO JUNIOR MOREIRA CORGOSINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 982/14
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3356/13 – Primeira Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 880/2014, conforme comprovantes juntados em peça 68, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 418/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 6858/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NADINA APARECIDA MORENO, CPF nº 031.068.408-03, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 835404/12
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ARI GLASSER
PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, ANNIE CAROLINNE DE PAULA E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 987/14
1. Primeiramente, observa-se que os presentes autos se encontravam sobrestados aguardando a decisão final do processo de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sarandi nº 264/11 artigo 34, § 3º, que dispõe que os proventos de aposentadoria por invalidez calculados, de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado, cuja redação é equivalente a do artigo 10, § 6º da Lei Municipal de Foz de Iguaçu nº 107/06.
Portanto, no referido processo, mediante Acórdão nº 1119/14 do Tribunal Pleno, este Tribunal entendeu pela inconstitucionalidade da lei do Município de Sarandi em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, sendo determinado o afastamento de sua aplicação tanto no processo originário, quanto nos casos análogos, devendo, assim, se estender ao município de Foz de Iguaçu pelo conteúdo contido na lei municipal

nº 107/06, no seu artigo 10, parágrafo 6º.
2. Desta maneira, tendo em vista que na presente revisão foi garantido ao servidor o direito de não perceber provento inferior ao percentual de 90% do salário de contribuição, sendo concedida aposentadoria por invalidez com proventos no valor de R$ 1.376,94 (mil trezentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), ao invés de se limitar aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 10.496/12775 avos, no valor de R$ 1.257,00 (mil duzentos e cinquenta e sete reais), já que acima do salário mínimo garantido constitucionalmente, conforme demonstrativo dos cálculos de peça 09, merece acolhimento parcial o Parecer nº 6590/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Foz Previdência de Foz do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique os cálculos e o ato de concessão da revisão para afastar a aplicação da norma municipal indicada, sob pena de negativa de registro, entre outras sanções.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 475136/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, CLELIA PRADO PARANÁ, GILBERTO GIACOIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 997/14
1. Tendo-se em conta a informação contida na petição de peça nº 55, apresentada pelo Paranaprevidência, no sentido de que, para dar cumprimento ao Acórdão nº 3235/13 – Primeira Câmara aguarda o retorno do "protocolo concessório do benefício de pensão, o qual se encontra no Ministério Público", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja oficiado o Ministério Público Estadual, na pessoa de seu ilustre Procurador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a respeito do cumprimento da referida decisão colegiada.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 76063/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JADIR DE CARVALHO
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1002/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 441058/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1003/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Matinhos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório acerca das irregularidades apontadas pelo Parecer n.º 6754/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 29137/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1004/14
1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Ourizona, acostada às peças 09/17, em que pese intempestiva.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 315071/11
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, PEDRO SOBRINHO ORSI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1005/14
I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do ente previdenciário, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o disposto no §2º do artigo 14 da Lei Municipal 03/2006[1], o qual permite a incorporação de verba transitória caso haja a opção pelo servidor, o que, a princípio, ocorreu nos autos em exame, tendo em conta que o Município efetivamente efetuou desconto previdenciário sobre a verba denominada "gratificação de insalubridade".
Desta feita, constata-se a necessidade de revisão do cálculo do valor dos proventos, independente de já ter ocorrido o falecimento do servidor, uma vez que o valor dos proventos será base para a concessão do benefício de pensão aos dependentes, caso houver, além de objeto de ressarcimento ao servidor da diferença devida.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 56.

1.
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 384953/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SANDRA FIDELIS FIDUNIO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1006/14
1. Tendo-se em conta o atendimento à determinação imposta pelo Acórdão nº 4412/13 – Primeira Câmara, conforme documento juntado em peça 42, as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 2680/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 6785/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do PARANAPREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 672819/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VITORIO BOBREK
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1007/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno

de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 138141/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1008/14
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 450992/14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 16987/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1011/14
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 722255/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOMINGOS BATISTA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1012/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 717340/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDILAMAR DE SENA SOUZA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1013/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 163957/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELI ANTONIA MACHADO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1014/14
1. Tendo-se em conta a Informação nº 385/14 da Diretoria de Execuções (peça nº 44) e o Parecer Ministerial nº 1233/14 (peça nº 46), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação referente ao item II do Acórdão 3680/13 – 1ª Câmara em favor do Paranaprevidência.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 166328/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANETE REGINA KARMAN GIZZI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1015/14
1. Tendo-se em conta a Informação nº 386/14 da Diretoria de Execuções (peça nº 36) e o Parecer Ministerial nº 1234/14 (peça nº 38), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação referente ao item II do Acórdão 3681/13 – 1ª Câmara em favor do Paranaprevidência.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 231014/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TARCISIO APARECIDO DE MORAES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1016/14
1. Tendo-se em conta a Informação nº 388/14 da Diretoria de Execuções (peça nº 35) e o Parecer Ministerial nº 1236/14 (peça nº 37), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação referente ao item II do Acórdão 3682/13 – 1ª Câmara em favor do Paranaprevidência.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 231170/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HELIO DA SILVA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1017/14
1. Tendo-se em conta a Informação nº 297/14 da Diretoria de Execuções (peça nº 34) e o Parecer Ministerial nº 1224/14 (peça nº 36), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação referente ao item II do Acórdão 3683/13 – 1ª Câmara em favor do Paranaprevidência.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 355287/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DOUGLACIR COSTA MONTEIRO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1018/14
1. Tendo-se em conta a Informação nº 357/14 da Diretoria de Execuções (peça nº 36) e o Parecer Ministerial nº 1221/14 (peça nº 38), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação referente ao item II do Acórdão 3685/13 – 1ª Câmara em favor do Paranaprevidência.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 359231/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ FIOROTTO NETO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1019/14
1. Tendo-se em conta a Informação nº 390/14 da Diretoria de Execuções (peça nº 45) e o Parecer Ministerial nº 1238/14 (peça nº 47), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação referente ao item II do Acórdão 3686/13 – 1ª Câmara em favor do Paranaprevidência.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 391569/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SAMUEL DA SILVA CORDEIRO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1020/14
1. Tendo-se em conta a Informação nº 299/14 da Diretoria de Execuções (peça nº 34) e o Parecer Ministerial nº 1223/14 (peça nº 36), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação referente ao item II do Acórdão 3687/13 – 1ª Câmara em favor do Paranaprevidência.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 395025/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, MARCOS CORREA DOS SANTOS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1021/14
1. Tendo-se em conta a Informação nº 391/14 da Diretoria de Execuções (peça nº 34) e o Parecer Ministerial nº 1239/14 (peça nº 36), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação referente ao item II do Acórdão 3688/13 – 1ª Câmara em favor do Paranaprevidência.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 442210/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADAO BREGANHOLI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1024/14
1. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência, acostada às peças 32 e 33, em que pese intempestiva.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 283958/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1025/14
I. Tendo em conta os documentos acostados na peça nº 66, que apontam a exclusão da verba "gratificação de representação" do cálculo dos proventos, em atendimento ao Acórdão nº 1146/13 – 1ª Câmara, conforme Pareceres 5300/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 5811/14 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, ao novo julgamento do feito pelo Órgão Colegiado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que registre o cumprimento da decisão supramencionada, a fim de que os presentes autos não obstem a emissão de certidão liberatória ao ente previdenciário.
II. Após, voltem conclusos.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 844632/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO DE PAULA KNOPKI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1039/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 501682/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARLY DIAS GONÇALVES, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1040/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o servidor obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6.320/12, conforme Parecer n.º 6667/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 385368/14
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1041/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 43238/13, n.º 407015/13, n.º 496778/13, n.º 689703/13 e n.º 772511/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 201950/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1042/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 728241/12, n.º 746665/12, n.º 752537/13 e n.º 811681/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 549870/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: IRINEU VAZ PEREIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1044/14
1. Trata-se de tomada de contas ordinária, referente ao exercício de 2004, em que, diante da ausência de manifestação do gestor, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas opinam por sua condenação à restituição integral das receitas da entidade, que totalizam, à época, R$ 385.740,00.
Dada a gravidade da sanção sugerida, aliada ao fato de que, nos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 0142612/04, relativa ao exercício de 2003, o mesmo gestor apresentou documentação que, no entender da Unidade Técnica afasta a condenação à devolução de valores, conforme indicado na Instrução nº 1031/14 (peça nº 88 dos autos citados[1]), em homenagem ao princípio da verdade material, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à nova intimação do Senhor Irineu Vaz Pereira, por ofício a ser enviado a seu endereço residencial atualizado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade da aplicação da receita apontada, nos termos determinados pelo Despacho nº 147/09, juntado na peça nº 44.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

_____
1. Constou dessa instrução, a f. 2: "Tendo em vista a defesa apresentada pela entidade em sede de contraditório, peças processuais nºs 79 e 87, em resposta ao Despacho nº 178/10, do ilustre Relator, o Câmara Municipal de Cerro Azul forneceu documentos contábeis referentes relação de empenhos, diário de pagamentos, razão de bancos e cópia do extrato da conta bancária, o qual possibilitou a analise da movimentação financeira realizada no exercício financeiro de 2003".

PROCESSO Nº: 836990/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, NELSON LARSEN
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1045/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 6768/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, anexando os documentos indicados como ausentes[1].
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. "Peça nº 14, f. 2: "Em síntese, as irregularidades são as seguintes: ausente demonstrativo do cálculo da revisão, ausente informação sobre proventos recebidos pelo servidor antes da revisão, e ausente jornal e data legíveis da publicação do ato de revisão, devendo a entidade previdenciária ser intimada, a fim de que apresente esses documentos faltantes".
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 489252/14
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DA COMARCA DE UMUARAMA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1093/14
I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 163505/07, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.
II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao ilustre Promotor de Justiça, Dr. Fábio Hideki Nakanishi.
III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 163505/07.
IV - Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 47569/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1094/14
Retornam os autos a este gabinete em virtude de petição apresentada pelo Município de Carlópolis na qual relata dificuldades na localização de documentos referentes a admissões de pessoal não encaminhadas a esta Corte para registro e a adoção de medidas visando a apuração de responsabilidade pela desídia e pelo desaparecimento de documentação.
Entretanto, às admissões constantes deste protocolado foi concedido registro, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 113/14 (peça nº 12), já transitada em julgado, não havendo, destarte, nenhuma outra providência a ser adotada.
Face ao exposto, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 311487/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA GERALDA DE SOUSA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1095/14
1. Tendo em conta a certidão de decurso de prazo sem manifestação do ente previdenciário, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Paranaprevidência, na pessoa de seu representante

legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das providências mencionadas na petição de peça nº 43, a fim de dar atendimento ao contido no Acórdão nº 3233/13 – Primeira Câmara, sob pena de aplicação das sanções dispostas no artigo 302 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 522354/05
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, VILMA RIBINSKI FIOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1098/14
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando que foi registrada a decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 497855/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ODILAIR TABORDA DE FREITAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 1118/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se
Tribunal de Contas, 2 de junho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 236318/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSALIA MOREIRA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1119/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7621/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 02 de junho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 561146/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS GUICIARDI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1121/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer n.º 6986/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, indicando, inclusive, se há previsão legal para incorporação da verba "insalubridade 40%", esclarecendo, ainda, a natureza da referida gratificação, tendo em conta o cargo ocupado pela servidora "auxiliar de enfermagem".
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de junho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 549926/07
ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1122/14
5. Tendo em conta que a questão relativa aos processos de prestações de contas do Município de Matinhos, relativos aos exercícios de 2003 e 2004, indicam uma situação excepcional, já que neste período o Município estava sob intervenção estadual e sem possibilidade de alimentar o sistema SIM-AM, conforme restou evidenciado na Instrução nº 1132/14-DCM nos autos 556744/07, em que anexa resposta da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, na qual concluiu aquela unidade técnica ser "tecnologicamente impossível a recepção eletrônica e a análise automatizada destes dados antigos", determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, em face da indicação contida na última instrução, de que "o não encaminhamento dos dados informatizados e documentos comprobatórios, constitui ponto prejudicial à emissão de opinativo sobre o cumprimento das exigências legais" (f. 2 da peça 47), nos moldes da proposta contida nos autos 556744/07, acima referidos, informe de que forma o responsável pelas contas, Sr. José Maria de Paula Correia, pode apresentar as informações e documentos para viabilizar a análise da prestação de contas do FUNREBOM, exercício de 2014, relacionando, especificamente, quais ainda estariam ausentes.
6. Após, voltem conclusos.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de junho de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 117095/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1123/14
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 506262/14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 358510/13
ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1125/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7721/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de junho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 35251/10
ORIGEM: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE
INTERESSADO: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE, PAULO PITARELO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, ALOIZIO JOSE CZAR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1128/14
1. Diante das tentativas infrutíferas de intimação do Sr. Paulo Pitarelo, tendo em vista o insucesso da entrega dos Ofícios de Contraditório nº 3979/14-OCN-DP e nº 7602/14-OCN-DP (cf. atestado às peças nº 65 e 68), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do interessado por edital, nos termos do art. 383, inciso II do Regimento interno, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, se manifeste acerca dos apontamentos contidos na Instrução nº 1055/14 (peça nº 54), elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 04 de junho de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 724947/12
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, NIVALDO MARQUES DO PRADO
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E SINADIA BATISTA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1129/14
1. Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que não há registros de ressalvas ou recomendações a serem efetuados, bem como da Informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acerca do cumprimento ao contido no item, "b" da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 04 de junho de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 171731/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, OSNI APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1133/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Câmara Municipal de Kaloré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o gestor atual instrua corretamente os presentes autos, conforme consta no Parecer n.º 7908/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 559893/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA REGINA MOTA ALMEIDA, GUILHERME LUAN DE ALMEIDA, RAFAELA MOTA DE ALMEIDA, ISABELA DAYANE DE ALMEIDA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1134/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final relativa à aposentadoria do ex-servidor, objeto do Processo n.º 556920/10, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 72343/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JOÃO MANOEL DELGADO LUCENA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1135/14
1. Defiro o pedido formulado à peça nº 49, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.
2. Publique-se.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 9211/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, SIRLEI CASADO VALESI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1138/14
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, Diretoria de Contas Estaduais e 1ª Inspetoria de Controle Externo, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 629662/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMIR RODRIGUES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1141/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 277219/13, relativo à inativação da servidora, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 593366/13
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, TEREZA TEIXEIRA FERRAZ E SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1143/14
1. Preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o porquê de ter sido incorporado integralmente à servidora a "gratificação pelo exercício de cargo de carreira do magistério", tendo em conta o que dispõe o artigo 2º, §1º da Lei Municipal 11.3217/2011[1].
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[2]

_____
1. Art. 2º Sobre a Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério, incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária de que trata o art. 57, I e II, da Lei nº 5.268, de 15 de dezembro de 1992.
§ 1º A Gratificação pelo Exercício de Cargo de Carreira do Magistério será incorporada integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária e, proporcionalmente, aos que se aposentarem antes do tempo citado.
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 271466/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO PENHARBEL FILHO, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1144/14
I. Deixo de acolher a proposta contida no Parecer 7843/14 da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal, tendo em conta que o benefício previdenciário de pensão foi concedido anteriormente à edição do Decreto 6320/2012, de 25/10/2012.
II. Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 315633/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DE LURDES HOPFER
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1145/14
I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça nº 33, em face do Acórdão nº 3254/14 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 16698/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE CAETANO DOS REIS,SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2691/11, publicada no Diário Oficial n.º 8570 de 17/10/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Jose Caetano dos Reis, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 3º, I a III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 06 de junho de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 67581/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,MARIA ALVINA GOMES,WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 413/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 678/10, publicada no Diário Oficial do Município n.º 94 de 16/12/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à senhora Maria Alvina Gomes, em razão do falecimento de seu cônjuge, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 9 de junho de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 629742/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,MARISA MAYER CARDOZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 414/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1904/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8517 de 28/07/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Marisa Mayer Cardozo, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 3º, I, II e II, § único da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 9 de junho de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 87919/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,MARIA APARECIDA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3150/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8609 de 14/12/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Aparecida Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 3, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 9 de junho de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 236512/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS,EDIRENE LOCATELLI CAVILHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 162/2013 e a Portaria n.º 163/2013, publicadas no Jornal Metrópole n.º 3279 de 09/04/2013, por meio das quais foram concedidas aposentadorias em dois padrões do cargo de Professora à servidora Edirene Locatelli Cavilha, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e no artigo 33 da Lei Municipal n.º 960/2006.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 09 de junho de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 289330/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI,MARIA COTA FILHA,SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 700, publicada no Diário Oficial n.º 8421 de 10/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Cota Filha, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público

de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 09 de junho de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 880535/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI,MARIA TEREZA DA SILVA DUTRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 770/2013, publicada no Jornal Correio do Cidadão n.º 851 de 04/12/2013, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Tereza da Silva Dutra, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e artigo 33 da Lei 02/2008.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 09 de junho de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 732640/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1899/14
Diante do contido no Parecer n.º 7779/14 (peça 51) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mallet e de seu prefeito, senhor Rogério da Silva Almeida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 04 de junho de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 478234/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RESPONSÁVEL MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO
DESPACHO 2092/14
Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, em face do Acórdão nº 1124/14 – 1ª Câmara (fls. 002 a 007 da peça processual nº 004) que negou registro ao ato de aposentadoria por invalidez do servidor Alexandre Opuchkevich, com proventos integrais, com fundamento na regra do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, no cargo de motorista.
A negativa de registro se deu em face do relator, Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral, acompanhar a manifestação do Parquet especializado que considerou que o laudo médico acostado aos autos não enquadrou a doença como grave, apenas como incurável, entendendo que os proventos deveriam ser proporcionais. Diante da ausência de complementação do laudo médico com indicação expressa da junta médica acerca da gravidade da doença para fins da integralidade ou não do benefício e, após diligências não atendidas pela autarquia previdenciária municipal, o relator entendeu pela negativa de registro e propôs a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade na concessão de aposentadoria fora dos ditames legais.
Em síntese, a proponente alega que a aposentadoria do servidor supracitado preenche todos os requisitos legais exigidos.
Aduz que o Instituto Prudentópolis de Previdência solicitou ao médico perito complementação do laudo médico e acosta aos autos o novo laudo apontando a integralidade do benefício. Também alega que houve erro material na decisão quanto à interpretação dos fatos, ao aplicar o entendimento esboçado no § 3º, do art. 9º da Lei Municipal nº 1.487/2006, quando na verdade deveria ter se fundamentado no § 1º do mesmo artigo da referida Lei Municipal.
No que tange ao pedido liminar, esclarece que a prova inequívoca do direito alegado se encontra na apresentação da complementação do laudo médico.
No que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aduz que a espera até o julgamento final do pedido poderá causar danos ao servidor em face do caráter alimentar dos proventos e a necessidade de retorno à atividade em virtude da revogação da aposentadoria e também danos à gestora da autarquia previdenciária municipal quanto à possibilidade de responsabilidade na concessão da aposentadoria.
O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova (art. 494, inciso II, do Regimento Interno), que consistiriam nos documentos ausentes por ocasião do julgamento ora atacado.
Traz pedido liminar visando a antecipação de tutela para concessão de efeito suspensivo. Alega que o fumus boni iuris estaria na apresentação de documento que completaria o conteúdo do laudo médico que consta dos autos rescindendos.
Como a negativa de registro se deu, segundo o ora peticionante, por erro material no ato que a formalizou, é possível que a municipalidade apresente novo ato, devidamente fundamentado, para que obtenha registro nesta Corte. Mas o seu reconhecimento na estreita via rescisória não é possível.
Tampouco está plenamente caracterizado o perigo na demora, posto que a decisão rescindenda transitou em julgado em 24/04/2014 (peça processual nº 007) sem que fossem interpostos os recursos cabíveis. Apenas em 23/05/2014 é que foi apresentado o presente pedido de rescisão.
Acerca desse tema, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que a demora em impetrar as medidas cabíveis implicou decisão no sentido de afastar a caracterização do perigo na demora: (grifei)
"Agravo Regimental no Mandado de Segurança 10538 / DF , autos 2005/0049939-4
Relator: Ministro Luiz Fux
Órgão Julgador: Primeira Seção
Data do Julgamento:22/06/2005
Data da Publicação/Fonte:DJ 01.08.2005 p. 301
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE PRAZO PARA REQUERER CONCESSÃO DE LAVRA.
1. O deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausividade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ.
(...)
3. Assentado que desde 24/05/2004 a Concessão de Lavra pode ser concedida a terceiros porquanto desde aquela data há a possibilidade de ser aberta licitação com este objeto, não há de se cogitar no perigo da demora porquanto o presente mandamus foi impetrado em 06/04/2005, após quase 01 (um) ano da publicação do Edital de Disponibilidade n.º 162/2004 da área onde foi encontrado ouro.
(...)
5. Agravo Regimental improvido.
Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos
votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e José Delgado."
Também, nos termos do Prejulgado nº004, não merece conhecimento o pedido, já que o adendo ao laudo pericial não se enquadra na hipótese de novo elemento de prova, pois apenas corrige um documento que já era do conhecimento do Tribunal por ocasião do julgamento:
"Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.
2. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."
Outrossim, não é possível considerar que o adendo deveria ter sido produzido à época, já que sua exigência não consta dos normativos deste Tribunal.
Face ao exposto, deixo de conhecer do presente pedido de rescisão.
Publique-se e, após, nos termos do art.398, § 2º, do Regimento Interno[1], encerrem-se os presentes autos.
Curitiba, 10 de junho de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 581550/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
INTERESSADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANA - SEBRAE/PR, FAISAL SALEH, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2296/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 500698/14 (peças 25 e 26), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/06/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 9713/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 125540/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JAYME LAZZARETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, HERIBERTO ROTAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2297/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 526905/14 (peças 09 e 10) e nº 527456/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/06/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 9227/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129368/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2299/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 527090/14 (peças 14 e 15) e nº 527715/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/06/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 9728/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 126237/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2300/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496569/14 (peças 11 e 12), nº 496879/14 (peças 13 e 14) e nº 508621/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/06/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 9137/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 643673/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ELENILDA GALDINO DE ASSIS, PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, JANESLEI AMADEU, MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2301/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 458934/14 (peças 13 e 14) e nº 459175/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/06/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 8631/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 138529/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, RAQUEL GOMES TAVARES, GERSON MORAES DE ARAUJO, SIMONE MAGRINELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2302/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 458349/14 (peça 29), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/06/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 8702/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 230018/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, CELIO MARIUSSI, SILVIO LARA, BRAZ RIZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2303/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 480824/14 (peças 24 e 25), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/06/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 8855/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de

Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 127217/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2304/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496054/14 (peças 14 e 15) e nº 497425/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/06/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 9084/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 124706/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDSON LUIZ DELSOTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2305/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 527022/14 (peças 09 e 10) e nº 527774/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/06/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 9734/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 123653/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RUBENS BARBOSA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NIVALDO RODRIGUES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2306/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 527189/14 (peças 09 e 10) e nº 527936/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/06/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 9730/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 138669/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON ANTONIO PRIMON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2307/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 526930/14 (peças 12 e 13) e nº 527413/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/06/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 9747/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129902/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ GOULARTE ALVES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2308/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 527057/14 (peças 12 e 13) e nº 527871/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 07/06/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 9751/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 176424/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, CRISTINA MOEDINGER SILVA SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2309/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4516/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – CNPJ nº 76.966.845/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA – CNPJ nº 78.595.592/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
3) GELSON MANSUR NASSAR – CPF nº 474.915.589-68;
4) SEBASTIÃO APARECIDO LOPES – CPF nº 021.713.898-50.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) WILLIAM RAMOS DOS SANTOS – CPF nº 051.519.729-79.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 129139/13
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS, ADAO PORFIRIO BORGES, KENEDI RICARDO DALLE MOLLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2310/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção

das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4861/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – CNPJ nº 76.592.807/0001-22, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS – CNPJ nº 04.815.788/0001-45, na pessoa de seu representante legal;
3) ADAO PORFIRIO BORGES – CPF nº 648.125.459-00;
4) KENEDI RICARDO DALLE MOLLE – CPF nº 072.114.049-14;
5) MOUNIR CHAOWICHE – CPF nº 394.463.109-97.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MARCELO GRANI – CPF nº 849.488.929-04;
2) SÉRGIO AUGUSTO GRABOVSKI – CPF nº 787.889.009-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 123815/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO PINOTI PARAIZO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2311/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4868/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE – CNPJ nº 81.270.274/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15;
4) SERGIO PINOTI PARAIZO – CPF nº 453.555.689-04.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 813293/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2312/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4865/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA - CNPJ 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA – CNPJ nº 00.558.325/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
3) JOÃO ROBERTO CECONELLO – CPF nº 325.068.640-91;
4) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF nº 029.908.989-48;
5) MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN – CPF nº 463.032.199-34;
6) MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI – CPF nº 234.106.980-00.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) ROSIANA MENDES DE CAMARGO – CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 201042/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ANTONIO LUIZ BREDA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, TÂNIA MARA SIQUEIRA FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2313/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4873/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
2) CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU – CNPJ nº 72.406.242/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
3) PAULO MAC DONALD GHISI – CPF nº 184.060.339-91;
4) RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA – CPF nº 737.525.099-53;
5) TÂNIA MARA SIQUEIRA FERNANDES – CPF nº 475.257.031-91.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) CLOVIS ALVES DOS SANTOS – CPF nº 515.488.879-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 664158/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: REDE ESPERANÇA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FRANCESCO SERALE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2314/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4186/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – CNPJ nº 76.568.930/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
2) REDE ESPERANÇA – CNPJ nº 68.636.117/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
3) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA – CPF nº 604.858.099-15;
4) FRANCESCO SERALE – CPF nº 204.404.309-25;
5) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET – CPF nº 029.908.989-48;
6) MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN – CPF nº 463.032.199-34;
7) MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI – CPF nº 234.106.980-00.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) ROSIANA MENDES DE CAMARGO – CPF nº 847.545.919-68;
2) SANDRA CORREA – CPF nº 015.783.279-11.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 107941/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2315/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3508/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – CNPJ nº 76.105.667/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
3) ANTONIO GONÇALVES DA LUZ – CPF nº 016.908.769-72;
4) FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 161893/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE PADRE TEZZA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, APARECIDA RODRIGUES, RINEU MENONCIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2316/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4898/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – CNPJ nº 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO FILHAS DE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE PADRE TEZZA – CNPJ nº 61.986.402/0015-05, na pessoa de seu representante legal;
3) APARECIDA RODRIGUES – CPF nº 116.700.528-77;
4) RINEU MENONCIN – CPF nº 453.130.089-00.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) JOSIANE COSTA PASQUALI – CPF nº 064.217.079-71.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 119028/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2317/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4879/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI – CNPJ nº 78.019.684/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
3) FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15;
4) JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS – CPF nº 043.011.619-53.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 135167/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, HUMBERTO BOTTI DE CASTRO, DEJAIR VALÉRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2318/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4685/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – CNPJ nº 75.771.204/0001-25, na pessoa de seu representante legal;
2) CENTRO EDUCACIONAL LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE JANDAIA DO SUL – CNPJ nº 77.336.923/0001-43, na pessoa de seu representante legal;]
3) DEJAIR VALÉRIO – CPF nº 101.316.129-72;
4) HUMBERTO BOTTI DE CASTRO – CPF nº 852.397.479-20.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) AMAD ALLI FILHO – CPF nº 205.280.359-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 283000/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE JAGUARIAÍVA, ANTONIA ROSA GUIMARÃES, OTÉLIO RENATO BARONI, TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO, JOSE SLOBODA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2319/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4782/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – CNPJ nº 76.910.900/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
2) PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE JAGUARIAÍVA – CNPJ nº 81.652.018/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
3) ANTONIA ROSA GUIMARÃES – CPF nº 092.182.469-68;
4) JOSE SLOBODA – CPF nº 529.333.009-82;
5) OTÉLIO RENATO BARONI – CPF nº 059.291.219-15;
6) TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO – CPF nº 621.720.509-20.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO – CPF nº 532.379.609-00;
2) PRISCILA ANGELO DA LUZ – CPF nº 046.595.129-59.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 288133/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FÁBIO CHICAROLI, ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE, GESSICA MONIQUE ROCHA DE BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2320/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4786/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE LOBATO – CNPJ nº 76.970.367/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE – CNPJ nº 04.897.048/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
3) FÁBIO CHICAROLI – CPF nº 005.409.059-84;
4) GESSICA MONIQUE ROCHA DE BRITO – CPF nº 061.009.959-05.
2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) IVAIR SPACINI DOS SANTOS – CPF nº 505.989.029-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 296691/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, CEZAR AUGUSTO GARCIA, JOSE SLOBODA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2321/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4818/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – CNPJ nº 76.910.900/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
2) CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA – CNPJ nº 77.730.570/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
3) CEZAR AUGUSTO GARCIA – CPF nº 019.906.339-78;
4) JOSE SLOBODA – CPF nº 529.333.009-82;
5) OTÉLIO RENATO BARONI – CPF nº 059.291.219-15.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) PRISCILA ANGELO DA LUZ – CPF nº 046.595.129-59.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 161958/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, ANTONIO OLIVEIRA ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2322/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4903/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – CNPJ nº 76.206.465/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
2) ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA – CNPJ nº 07.355.118/0003-43, na pessoa de seu representante legal;
3) ANTONIO OLIVEIRA ROCHA – CPF nº 035.360.963-36;
4) RINEU MENONCIN – CPF nº 453.130.089-00.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) JOSIANE COSTA PASQUALI – CPF nº 064.217.079-71.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 220482/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MARIA TEREZA UILLE GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2323/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 46.833-6/14 e nº 46.872-7/14 (peças 14 a 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/06/2014.
Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 998-7/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N º: 160716/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1806/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6845/14-DICAP (peça nº 42), intimando:
- MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 9 de junho de 2014
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 782967/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LISMARI BUFFA DE BARROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1817/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7201/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de

citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 790366/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MATILDE CATARINA PABST
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1818/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7371/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 834428/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LOURES LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1819/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6921/14-DICAP (peça nº 28), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 558455/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ONEIDE NEGRÃO DE FREITAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1820/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6821/14-DICAP (peça nº 20), intimando:
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Há a necessidade de alteração da autuação, conforme quadro inicial.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 760262/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILBERTO DUARTE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1821/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7621/14-DICAP (peça nº 21), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 782720/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIAZINHA GIACOMITTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1822/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento do Parecer nº 7196/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 852035/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ZELIA LUCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1823/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7460/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 793349/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON LUIZ CAMARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1824/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7398/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 674510/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE CORREA RIBAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1825/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7137/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 680587/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WASHINGTON GABRIEL BADUI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1826/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7123/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 542698/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1827/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 5935/14-DICAP (peça nº 09), intimando:
- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 492913/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1828/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7319/14-DICAP (peça nº 23), intimando:
- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 375732/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1829/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7243/14-DICAP (peça nº 12), intimando:
- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 436405/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1830/14
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 7356/14-DICAP (peça nº 09), intimando:
- MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 722565/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISABEL CRISTINA SABIM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1831/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 6859/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 339060/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVALDO MACEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1832/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 6556/14-DICAP (peça nº 28), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 525644/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MANOEL PEDRO DIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1833/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 6562/14-DICAP (peça nº 14), intimando:
- MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 10 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 861812/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: LUIS ANTONIO RAMALHOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1839/14
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminava em 06/06/2014.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/06/2014 (peça nº 27).
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 11 de junho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 531875/14
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1989/14
I. Trata o presente do Ofício Interno nº 28/14, com o qual a Diretoria de Contas Municipais encaminha o Requerimento nº 57/2014, contendo comunicação de irregularidade decorrente de omissão do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, de Curiúva, na alimentação do Sistema SIM-AM.
II. Nos termos do requerido, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para distribuição e sorteio de relator, em conformidade com o art. 262, §1º, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 535394/14
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2010/14
I. Trata o presente do Ofício nº 244/2014, de 22 de maio de 2014, em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa requer cópia de eventuais decisões proferidas nos autos de n.ºs 356214/07, 356192/07 e 356222/07.
II. Da consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, observa-se que somente o primeiro dos processos informados chegou a julgamento, merecendo o Acórdão nº 3.459/10, de 18/11/2010, do Tribunal Pleno.
III. Quanto aos demais processos informados, pelos despachos de nº 798/09 e 168/08, respectivamente, do Gabinete da Corregedoria Geral, decidiu-se pelo arquivamento de ambos.
IV. Comunique-se ao requerente, juntando-se cópia dos seguintes atos:
a. Acórdão nº 3.459/10 – Tribunal Pleno;
b. Despacho nº 798/09 – Gabinete da Corregedoria Geral;
c. Despacho nº 168/08 – Gabinete da Corregedoria Geral.
V. Após, encerre-se, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 521059/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2014/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 513/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 524910/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2015/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 512/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 526565/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2016/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 511/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 521717/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2017/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 510/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

ANO X
Divulgação: Quinta-Feira
12 de junho de 2014
Nº 900 – 132 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ